



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	12
Ministério da Defesa.....	14
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	16
Ministério da Economia	18
Ministério da Educação.....	31
Ministério da Infraestrutura	32
Ministério da Justiça e Segurança Pública	34
Ministério de Minas e Energia.....	36
Ministério da Saúde.....	42
Ministério do Turismo.....	44
Controladoria-Geral da União.....	46
Conselho Nacional do Ministério Público.....	49
Ministério Público da União	49
Tribunal de Contas da União	50
Poder Judiciário	96
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	104

.....Esta edição completa do DOU é composta de 107 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.454 (1)

ORIGEM : ADI - 5454 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, VETORES IMPRESCINDÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. Precedentes.

2. A Resolução 27/2008 do CNMP tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no Ministério Público, estando, portanto, abrangida pelo escopo de atuação do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º, II).

3. A atuação normativa do CNMP é nacional, podendo abranger tanto o Ministério Público da União quanto os Ministérios Públicos estaduais, preservada a competência dos Estados-Membros no sentido de, por meio de lei complementar, estabelecer "a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público" (CF, art. 128, § 5º).

4. A liberdade de exercício profissional não é um direito absoluto, devendo ser interpretada dentro do sistema constitucional como um todo. A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o **caput** do art. 2º.

Art. 2º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito e independentemente do limite estabelecido no **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o **caput** será feita por ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas a que se refere o § 1º do art. 1º.

§ 3º O FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 1º.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

Art. 3º O aumento da participação de que trata o art. 2º será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no **caput** do art. 2º, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a oitenta e cinco por cento do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

§ 6º Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o §2º dentro do prazo referido no **caput**, não haverá obrigação por parte da União de integralizar a totalidade do valor referido no **caput** do art. 2º.

§ 7º Concluídas as parcelas a que se refere o **caput**, não haverá obrigação por parte da União de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 2º.

AVISO

Foram publicadas em 1/6/2020 as
edições extras nºs 103-A e 103-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 315, de 1º de junho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 3.364.687.357,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 316, de 1º de junho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020.

Nº 317, de 1º de junho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Nº 318, de 1º de junho de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR HEAD CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000773/2020-10.

DEFIRO o credenciamento da AR C&D CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.000843/2020-30.

DEFIRO o credenciamento da AR CHS CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000844/2020-84.

DEFIRO o descredenciamento da AR CERTGOLD. Processo nº 00100.001044/2020-81.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA

Diretora

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE MAIO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Incluir o município de Padre Bernardo na Portaria nº 34, de 03 de abril de 2014 que habilitou a médica veterinária JÉSSICA ALVES PERES, CRMV-GO nº 6399, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 562, de 11/04/2018, publicada no DOU de 12/04/2018, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.004728/2020-46, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número BR RS 509, da empresa CDBrasil Rio Grande Ltda., CNPJ nº 10.644.639/0001-63, localizada na Rua Rio de Janeiro, 230, Loja 34, Bairro Cassino, Rio Grande - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC); b) Fumigação em Porões de Navio (FPN); c) Fumigação em Câmaras de Iona (FCL); todos exclusivamente com o uso de Fosfina;

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SAP nº 4.924, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2019, Seção 1, página 3, Onde se lê: "(...)"

ITEM	NOME	CPF
183	Francisco de Assis Tome Eloi	981.185.954-04
243	Jorge Toscano Menezes	574.504.205-20
278	Josefa Girceia Batista de Lima	972.513.563-68
428	Miraje Andrade Saraiva Agostinho	616.763.142-53
444	Rafaela Barbosa de Sousa	711.560.384-72
472	Sebastião Francisco de sousa	250.629.948-37

Leia- a se: "(...)"

ITEM	NOME	CPF
183	Francisco de Assis Tome Eloi	537.463.684-72
243	Jorge Toscano Menezes	888.691.481-49
278	Josefa Girceia Batista de Lima	123.104.624-46
428	Miraje Andrade Saraiva Agostinho	701.051.514-08
444	Rafaela Barbosa de Sousa	108.337.764-79
472	Sebastião Francisco de sousa	256.801.218-83

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria Nº 110, de 15 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2020, seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho consorciado com braquiária - 1ª safra no Estado de Goiás, ano-safra 2020/2021, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

GRUPO I

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ9688PRO3.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 28 DE MAIO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 692ª Reunião, realizada em 28 de maio de 2020, e;

Considerando que a proposta da SR-13/MT de restabelecimento da Unidade Avançada de Colíder e extinção da Unidade Avançada Noroeste do Mato Grosso, localizada em Colniza/MT, atende plenamente aos interesses da Administração;

Considerando a NOTA Nº 501/2020/DAH/DA/SEDE/INCRA e todas as manifestações técnicas contidas no Processo Nº 54000.073246/2019-48;

Considerando, por fim, o teor do Relatório GABT-1 (5920882), resolve:

Art. 1º Extinguir a Unidade Avançada Noroeste de Mato Grosso, localizada no município de Colniza/MT.

Art. 2º Restabelecer a Unidade Avançada de Colíder, com sede no município de mesmo nome, vinculada à Superintendência Regional do INCRA no estado do Mato Grosso, com as atribuições transferidas da Unidade Avançada Noroeste de Mato Grosso.

Art. 3º Determinar à SR/13-MT a adoção imediata das providências necessárias à desativação definitiva das instalações relativas à Unidade Avançada Noroeste de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 28 DE MAIO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 692ª Reunião, realizada em 28 de maio de 2020, e;

Considerando a publicação da Portaria nº 531/2020, que, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, aprovou o Regimento Interno do Incra, apresentando modificações na estrutura regimental e no quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do órgão;

Considerando as manifestações técnicas das Diretorias e Unidades do Incra, constantes do Processo Administrativo Nº 54000.032914/2020-11;

Considerando, por fim, o teor do Relatório GABT-1 (6269837), resolve:

Art. 1º Referendar a Portaria/INCRA/P/Nº 531 (5886797), que aprovou, ad referendum do Conselho Diretor, o Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança que trata a alínea "a" do Anexo II do Decreto 10.252/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 28 DE MAIO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 692ª Reunião, realizada em 28 de maio de 2020, e;

Considerando a publicação do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto de Colonização e Reforma Agrária e estabeleceu o quantitativo de 29 (vinte e nove) Superintendências Regionais, 44 (quarenta e quatro) Unidades Avançadas e 02 (duas) Unidades Avançadas Especiais;

Considerando a Portaria/INCRA/P/nº 531, de 23 de março de 2020, que aprovou o Regimento Interno do INCRA, também "ad referendum" do Conselho Diretor, em cumprimento ao estabelecido no Decreto nº 10.252/2020, adequando o quantitativo de Superintendências Regionais e de Unidades Avançadas à nova estrutura regimental do INCRA;

Considerando as manifestações técnicas contidas no Processo Nº 54000.0033694/2020-42;

Considerando, por fim, o teor do Relatório GABT-1 (6261544), resolve:

Art. 1º Referendar a Portaria/INCRA/P/nº 581, de 26 de março de 2020, que extinguiu, ad referendum do Conselho Diretor, as seguintes Unidades Avançadas: Presidente Figueiredo, localizada no município de Presidente Figueiredo/AM, vinculada à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Amazonas - SR-15/AM; Guajará-Mirim, localizada no município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Superintendência Regional do INCRA no Estado de Rondônia - SR-17/RO; Monte Alegre, localizada no município de Monte Alegre/PA, vinculada à Superintendência Regional do INCRA em Santarém, no Estado do Pará - SR-30/STM, em conformidade com o disposto no Decreto 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020060200003

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 28 DE MAIO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 692ª Reunião, realizada em 28 de maio de 2020, e;

Considerando o que estabelece a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 - Lei Orçamentária Anual (LOA);

Considerando o planejamento operacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o exercício 2019, que resultou no detalhamento das Metas e de Créditos Orçamentários das Diretorias e Superintendências Regionais;

Considerando o Decreto nº 9.711, 15 de fevereiro de 2019 e suas alterações, que estabelecem os limites de movimentação financeira e empenho do orçamento 2019; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo 54000.148754/2019-97, resolve:

Art. 1º Referendar a Portaria/INCRA/P/nº 846, de 04 de maio de 2020, que aprovou, "ad referendum" do Conselho Diretor, a revisão da distribuição das metas físicas e créditos orçamentários para o exercício 2020, das Superintendências Regionais e da Sede.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 423, DE 28 DE MAIO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 692ª Reunião, realizada em 28 de maio de 2020, e;

Considerando o que estabelece a LOA Nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando o processo de Planejamento Operacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o exercício 2020, que resultou no detalhamento das Metas físicas e Créditos Orçamentários das Diretorias e Superintendências Regionais; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo 54000.123491/2019-11, resolve:

Art. 1º Referendar a Portaria/INCRA/P/nº 847, de 04 de maio de 2020, que aprovou, "ad referendum" do Conselho Diretor, a distribuição das metas físicas e dos créditos orçamentários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o exercício 2020, por Superintendência Regional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 28 DE MAIO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 692ª Reunião, realizada em 28 de maio de 2020, e;

Considerando o que consta do processo administrativo 54000.033286/2020-91, que trata de proposta de Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de assentamentos e regularização fundiária, elaborada no exercício de 2020;

Considerando a necessidade do referido instrumento para a continuidade dos procedimentos de titulação de projetos de assentamento e de regularização fundiária;

Considerando o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018 e Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018;

Considerando o disposto na Instrução Normativa INCRA/P/Nº 90, de 03 de abril de 2018, na Nota Técnica nº 01/DTO/DT/2017, de 14 de fevereiro de 2017, e no Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais - 2020 (SEI nº 5891239), resolve:

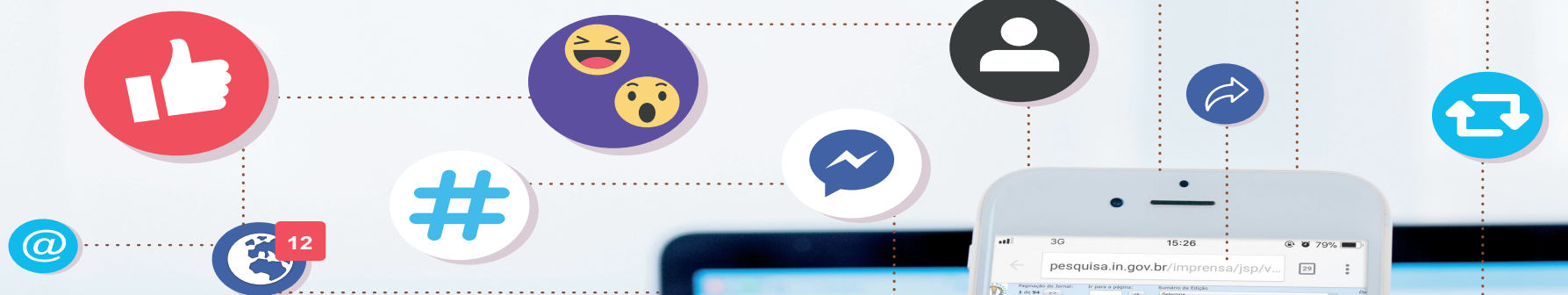
Art. 1º Referendar a Portaria/INCRA/P/nº 608, de 31 de março de 2020, que aprovou, "ad referendum" do Conselho Diretor, a Pauta de Valores de Terra Nua - 2020 (SEI nº 5891161) para fins de titulação de assentamentos e regularização fundiária, para vigorar no período de 1 de abril de 2020 a 31 de março de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

 **DiarioOficialdaUniao**
 **@Imprns_Nacional**
 **impresnacional**



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 93, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo III.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cidadania, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
153038	Projeto Cultural Circulação DENTROFORA	CIDA Cultural - EIRELI	Quatro apresentações (duas por cidade) do espetáculo DENTROFORA.	223.630,00
182519	Dia das Boas Ações - 4ª Edição	Maloca Produções Artísticas EIRELI	Realizar a programação cultural do evento, contemplando: dança, circo, teatro, contação de histórias, entre outros.	606.000,00
185184	Plano Anual de Manutenção 2019	Sociedade Dramático Musical Carlos Gomes	Manutenção da estrutura do Teatro Carlos Gomes de Blumenau,SC.	296.388,89
177143	Anima Mundi 2018	Instituto de Des. Estudo e Int. pela Animação-IDEIA	Contempla ao realização da 26ª edição do Festival Anima Mundi 2018, o Anima Escola, além das mostras e oficinas itinerantes.	1.000.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
160005	Insones	Erika Mader Produções Artísticas LTDA	32 apresentações do espetáculo teatral na cidade do Rio de Janeiro.	200.000,00
185205	Festival 2019	ASSAD Clac Artes e Cultura LTDA - ME	Apresentações musicais, oficinas e master classes em salas de aula de uma escola de música.	193.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC (R\$)
036070	Fazendo História 3	Sabrina Ribeiro Molina	Atividades de leitura para crianças assistidas por abrigos.	259.560,00	28.781,97
133147	Feira dos municípios 2013 - 6ª edição	F G da Silva - Promoções e Publicidade	Importante vitrine da cultura e dos produtos das cidades piauienses	844.112,80	1.075.917,57
153291	Os Meninos Verdes de Cora Coralina	Voar Arte para Infância e Juventude	4 apresentações e uma oficina de 8 horas em 02 cidades.	114.020,00	6.799,61
053990	Clássicos em Concerto	Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.	Promover uma programação cultural para o público do RS.	636.810,28	69.439,33
1310696	Mult Cine Itinerante	Multiplicando Talentos	Exibição de filmes do Acervo da Programadora Brasil em 15 cidades de SC	409.970,00	12.628,90
140707	Turnê Elis - A Musical	Aventura Entretenimento Ltda.	26 apresentações do musical em 9 cidades brasileiras.	3.505.000,00	13.702,10

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2020

Aprova os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2021.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada no dia 29 de maio de 2020, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VIII e XIV, do artigo 18, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e a Resolução CNAS nº 78, de 17 de maio de 2006, resolve:

Considerando a Resolução CNAS nº 17/2019 que aprovou os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2020;

Considerando a Resolução CNAS nº 22/2019 que dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício 2020;

Considerando a Nota referente ao Déficit Orçamentário da Política de Assistência Social assinada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relativa aos cortes da Proposta Orçamentária da Assistência Social para 2018 e 2019.

Art. 1º - Aprovar os parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2021, apresentados pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, considerando:

I - Na Proteção Social Básica: Manutenção dos serviços e programas ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, considerando a rede existente em 2020.

a)Manutenção dos Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

b)Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

c)Manutenção das Equipes Volantes;

d)Manutenção das Lanchas da Assistência Social; e

e)Manutenção do Acessuas Trabalho.

II - Na Proteção Social Especial: Manutenção dos serviços e programas ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS, Centros Dia e Centros Pop, Residências Inclusivas, Unidades de Acolhimento, considerando a rede existente em 2020.

a)Manutenção dos serviços de Proteção a Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b)Manutenção dos Serviços de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

c)Manutenção das ações estratégicas de enfrentamento do trabalho infantil - AEPETI;

d)Manutenção dos serviços de abordagem social;

e)Serviços de atendimento a pessoas com deficiência e idosos em domicílio;

e

f)Manutenção dos serviços de alta complexidade, considerando a rede existente em 2020.

III - Nos Benefícios Assistenciais, considerando a rede existente em 2020:

a)Manutenção de recursos vinculados ao pagamento e operacionalização do Benefício de Prestação Continuada - BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV; e

b) Manutenção do BPC Escola.

IV - Na Gestão do SUAS:

a) Inclusão do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGD-SUAS);

b)Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF).

V- Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social: Manutenção dos recursos para o Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social (Ação 8249) conforme as seguintes ações:

a)Taquiografia;

b)Serviço de Libras;

c)Diárias;

d)Passagens e Deslocamentos;

e)Impressão e Encadernação de Material Instrucional;

f)Manutenção e Fortalecimento dos Conselhos Municipais, Estaduais e do DF;

g)Apoio a Espaço Democrático de Participação;

h)Equipamentos e Material Permanente; e

i)12ª Conferência Nacional de Assistência Social.

VI - Manutenção das ações do Programa Criança Feliz, considerando a rede existente em 2020.

Art. 2º - Recomendar ao Ministério da Cidadania, a Incidência junto ao Ministério da Economia e ao Congresso Nacional para a recomposição e ampliação do orçamento de 2021, principalmente em decorrência da alta probabilidade de aumento da demanda para a Rede SUAS, pós pandemia COVID-19, necessitando qualificar e ampliar a rede socioassistencial.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDENORA GOMES GONZÁLEZ
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 391, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

202398 - Aquário Urbano

FELIPE YUNG MACIEL

CNPJ/CPF: 16.983.969/0001-60

Processo: 01400002365202081

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 198.550,00

Prazo de Captação: 02/06/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto Aquário Urbano visa realizar a pintura de murais de larga escala de no mínimo 100m2 cada e feitos em fachadas de prédios, cada mural será parte integrante de um complexo de murais de grafite intitulados Aquário Urbano. Além da obra em si, o projeto prevê a realização de oficinas em parceria com coletivos de arte urbana,cada oficina oferecerá 25 vagas gratuitas a população. Abordando a temática biodiversidade aquática, o "Aquário Urbano" propõe desenvolver um olhar crítico,criativo e artístico, sobre a arte e as suas possibilidades e desdobramentos.

202399 - Exposição Terra e Ar

TAKEOFF PRODUCOES EIRELI

CNPJ/CPF: 27.554.649/0001-00

Processo: 01400002366202025

Cidade: Santos - SP;



Valor Aprovado: R\$ 537.801,66
Prazo de Captação: 02/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Circulação da Exposição Terra e Ar, com imagens em vídeo e fotos, e objetos, captados durante as expedições realizadas no Brasil pelo piloto de paramotor e expedicionário Lu Marini.
202402 - A SUPERCRIATIVIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
N Mais Produo Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 24.207.423/0001-45
Processo: 01400002369202069
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 5.595.385,59
Prazo de Captação: 02/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A proposta expositiva A SUPERCRIATIVIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL tem por objetivo realizar uma Exposição com obras que se utilizam da IA; expressando as principais manifestações estéticas e artísticas das novas tendências da arte eletrônica; e promovendo e divulgando a criatividade coletiva. A proposta visa ser itinerante e adaptar a exposição para 4 cidades. O projeto também realizará palestras gratuitas; e contará com a publicação e disponibilização gratuita de catálogo bilingue. Como contrapartida social, será desenvolvido um trabalho educativo para atender grupos de estudantes e professores através de visitas guiadas previamente agendadas. O projeto também conta com a seleção e formação de educadores/mediadores, capacitados para atender grupos de estudantes e professores e ao público em geral. Esta mostra foi concebida de forma a se adequar ao cenário pós COVID-19; propondo novos formatos, redução de aglomerações, regras mais rígidas de higienização, e outros.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
202397 - Nos Caminhos da Espera e do Silêncio
ARIANE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 023.178.240-33
Processo: 01400002364202036
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 47.720,18
Prazo de Captação: 02/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: o projeto "Nos caminhos da espera e do silêncio" tem como objetivo principal a publicação de um livro em que serão reunidos parte dos relatos escritos pelo grupo de extensão universitária, Coletivo Fila. O grupo, que foi vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atuante entre os anos 2012 a 2016, se propunha a oferecer um espaço de acolhimento e de retirada de dúvidas jurídicas aos familiares, em sua maioria mães, que aguardavam para visitar os adolescentes em internação provisória na FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande so Sul). O livro terá versão em audiodescrição e em pdf. para download gratuito.O projeto também prevê a organização de uma exposição com a documentação fotográfica de acontecimentos sociais concernentes ao período histórico em que o grupo foi atuante. Além de duas atividades de formação cultural, sendo uma oficina sobre escrita de relatos como prática poética de registro de experiências em grupos de trabalho e um sarau poético.
202400 - Festival Cultural Rosana Geek
DIEGO HENRIQUE DO AMARAL
CNPJ/CPF: 353.220.448-76
Processo: 01400002367202070
Cidade: Rosana - SP;
Valor Aprovado: R\$ 71.124,68
Prazo de Captação: 02/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de um festival multicultural voltado para a cultura geek. A programação inclui apresentações de música instrumental, performances teatrais, apresentações de dança, palestras e uma feira de produtos literários.

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
202401 - 73/23-- 50 Anos de Arquitetura, Desenho e Palavra - workshop
CLARICE DE ARAUJO SOUSA FONSECA 03065929678
CNPJ/CPF: 19.537.205/0001-39
Processo: 01400002368202014
Cidade: Jaboticatubas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 195.353,07
Prazo de Captação: 02/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "73/23" propõe a realização de workshop internacional sobre os rumos da arquitetura e a intrínseca relação com a história e o patrimônio cultural brasileiro. Em duas edições, uma em Belo Horizonte (MG), e outra em Goiânia (GO), profissionais renomados, sob a coordenação do premiado arquiteto Gustavo Penna, discutirão temas relacionados às múltiplas formas de ocupação dos espaços públicos, de modo a estimular os jovens profissionais a ideias e soluções para a utilização coletiva do ambiente urbano.

PORTARIA Nº 392, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
165016 - Semeador Cultural - Circulação
Empresa Artístico Cultural Marques Joaquim Ltda Me
CNPJ/CPF: 02.032.963/0001-00
Cidade: Criciúma - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
170075 - Escrito nas Estrelas Â- O céu é o limite
Francisco Emerson de Almeida coutinho
CNPJ/CPF: 038.974.073-02
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
170191 - CULTURA PARA TODOS _ 3a edição
Sociedade Dramático Musical Carlos Gomes
CNPJ/CPF: 82.653.403/0001-02
Cidade: Blumenau - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
170565 - MENOPAUSA - O Musical
T. DE TOLEDO ROSA - ME
CNPJ/CPF: 16.307.196/0001-00
Cidade: Bragança Paulista - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
170648 - Ombela
SOPRO - ESCRITORIO DE CULTURA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.877.605/0001-03
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020

170754 - ALICES
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/05/2020 à 31/12/2020
170829 - Dos Porquês e Do Não-Pode-Ser
Renan de Oliveira Mattei
CNPJ/CPF: 007.048.150-44
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
172207 - FESTA - CIRCULAÇÃO NACIONAL
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
178288 - Ballet Gisele
PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS
CNPJ/CPF: 82.956.764/0001-10
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
179328 - OCUPAÇÃO TEATRAL - 2018/2019
MM & ETF PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/CPF: 09.608.239/0001-13
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
181370 - Valorize a Vida
ARQUIMEDES LEMES DE SOUZA
CNPJ/CPF: 918.709.760-53
Cidade: Santa Maria - RS;
Prazo de Captação: 31/05/2020 à 31/12/2020
182487 - EVENTO FOLCLÓRICO FESTA DE SÃO BENEDITO E SÃO SEBASTIÃO
associação das bandas de congo de Fundão
CNPJ/CPF: 18.883.597/0001-25
Cidade: Fundão - ES;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
183822 - O Grande Rodeio Brasil
JAMIR CAMARGO DE BRUM 40045242968
CNPJ/CPF: 20.796.951/0001-26
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
183850 - Feira Shopping de Toledo - Programação Artística - 26ª Edição
Associação Comercial e Empresarial de Toledo - ACIT
CNPJ/CPF: 78.116.423/0001-69
Cidade: Toledo - PR;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
185101 - Arte no Centro 2019
GRUPO TEATRAL ESPANCA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 08.918.028/0001-14
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
185672 - Montagem e estreia do espetáculo: Firms Destilados - Arande Coletivo
Laura Bastos Pimenta Neves
CNPJ/CPF: 002.303.846-25
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
185808 - MAMMA MIA 2019
BALTHAZAR M&B PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 31.258.625/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
186272 - Casa de Cultura Os Capoeira
OFICINA DE ALEGRIA ENTRETENIMENTO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 17.180.270/0001-24
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
190187 - ESPETÁCULO TEATRAL - O MELHOR DO BRASIL É O BRASILEIRO - TOUR G7
G7 Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.323.135/0001-08
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
190418 - O Príncipe Jardineiro
EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS PRODUCOES
CNPJ/CPF: 15.142.299/0001-96
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
190499 - MEMÓRIAS DE UMA MANICURE
BONECAS QUEBRADAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.586.675/0001-76
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
191200 - Ermo, crônicas de uma terra devastada.
Adriano Marcelo Cypriano
CNPJ/CPF: 106.178.758-39
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
191376 - Programação teatral do Instituto Cultural Capobianco
Complementar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.393.960/0001-73
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/05/2020 à 31/12/2020
191381 - ADORARTE
Lucio Mauro Brasil Vasconcellos
CNPJ/CPF: 11.940.062/0001-08
Cidade: Pelotas - RS;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
191633 - Dia das Boas Ações - 5ª edição
Maloca Produções Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/05/2020 à 31/12/2020
191791 - Príncipe dos Planetas
Dona Sinhá Produções Ltda
CNPJ/CPF: 13.661.719/0001-15
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
191954 - QUEBRANDO REGRAS - O Musical - Um tributo a TINA TURNER
Inverso Produções Artísticas LTDA.
CNPJ/CPF: 11.455.296/0001-51
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 31/05/2020 à 31/12/2020
192366 - WILL - O MUSICAL
RAQUEL MARGARIDA DA SILVA PRODUCOES ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 14.582.715/0001-04
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
192633 - Festival da Transformação
ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS DO BRASIL-RS-ADVB-RS



CNPJ/CPF: 92.935.840/0001-64
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
192640 - Circulação Pequenas Porções de Tempo
MOVIMENTO 161 - CLAUDIO FONTAN
CNPJ/CPF: 14.232.440/0001-89
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
192680 - Ciclo de leituras Ibsen
Operahaus Produções Artísticas e Culturais
CNPJ/CPF: 17.831.177/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
193624 - Cantando Estórias
OFICINA DE ALEGRIA ENTRETENIMENTO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 17.180.270/0001-24
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
193853 - QUE TAL NÓS DOIS
Conteúdo Participações e Serviços Teatrais Ltda
CNPJ/CPF: 05.945.247/0001-02
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
193863 - OLÉ! É SEMPRE TEMPO DE MÚSICA Â- REGIÃO SUDESTE Â- RIO DE JANEIRO Â- 2ª. EDIÇÃO
POLOBH PROMOCOES EIRELLI EPP
CNPJ/CPF: 07.128.230/0001-80
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
193927 - SUSTENTÁVEL EXPO
BERLIN GESTAO E PRODUCAO CULTURAL LTDA-ME
CNPJ/CPF: 18.822.068/0001-11
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
194218 - Espetáculo de dança-teatro adaptado do clássico literário Dom Casmurro, de Machado de Assis
ESCOLA DE DANCA PASSOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.575.209/0001-25
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
200522 - SEMANA DA DANÇA Dia Internacional da Dança Â- VIII Edição
SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ/CPF: 03.575.238/0001-33
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
165017 - Festival Nacional de Música em Florianópolis
IVANNA TOLOTTI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 10.402.702/0001-55
Cidade: São José - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
175712 - PROJETO CAMALEÃO FEST
LIEGE DONIDA BIASOTTO - ME
CNPJ/CPF: 11.600.396/0001-24
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 31/05/2020 à 31/12/2020
179131 - Festival Aldo Baldin
PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS
CNPJ/CPF: 82.956.764/0001-10
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
179671 - ENCONTRO DE GERAÇÕES NA MUSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA
FUNDACAO CRIANCA
CNPJ/CPF: 00.462.613/0001-40
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
180270 - Pró Música de Florianópolis-Temporada Artística 2018/2019
PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS
CNPJ/CPF: 82.956.764/0001-10
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
180588 - VEM CANTAR COM A GENTE
Rafael Daniel Huch
CNPJ/CPF: 048.823.849-81
Cidade: Joinville - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
181837 - Manutenção da Ascarte e sua Proposta de Formação de Multiplicadores em Educação Musical – Plano Anual, Ano Novo
Associação Pró-Cultura e Arte Ivoti - ASCARTE
CNPJ/CPF: 05.919.347/0001-56
Cidade: Ivoti - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
181936 - Barra Jazz & Bossa
CAMBUCA PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 08.695.894/0001-93
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
183432 - Orquestra Jovem de Ilha Solteira - revitalização e temporada de apresentações 2019
RODRIGUES VERONA MUSICAL LTDA ME
CNPJ/CPF: 04.271.313/0001-35
Cidade: Pereira Barreto - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
184750 - Jovens Músicos (6ª Edição)
Associação Amigos da Música de Piracicaba - AMPI
CNPJ/CPF: 15.024.077/0001-79
Cidade: Piracicaba - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
185985 - Concertos Didáticos Musicoop / Sesi Minas
MUSICOOP-COOPERATIVA DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
CNPJ/CPF: 00.959.769/0001-31
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
190007 - Conexão MPB Instrumental
Isaias Salustiano Bezerra
CNPJ/CPF: 104.600.598-74
Cidade: Osasco - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
191125 - Música para Crianças
RUBSON ALVES EMIDIO
CNPJ/CPF: 701.022.221-50
Cidade: Aparecida de Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
191437 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - São Paulo
AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020

191776 - GRAVAÇÃO DO CD ALEGRIA DE VIVER
SOL MAIOR EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 17.296.257/0001-35
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
191870 - Festival de Felicidade 2019
ARTE-OLIVA CULTURA E TECNOLOGIA EM REDE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.026.885/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
192504 - A LIGA DOS TAMBORINS - O BALUARTE DO SAMBA - II
BSG PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA
CNPJ/CPF: 15.526.418/0001-04
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
192726 - Rock de Galpão Â- Percorrendo o Rio Grande
CLEVESTON FERRAZ &FERRAZ LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.580.903/0001-51
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
192780 - Arena Instrumental
Jump Eventos e Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.453.057/0001-25
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
193778 - Maceió Jazz e Blues Festival
PROMUNDO AÇÕES CULTURAIS E SOCIOAMBIENTAIS RESPONSÁVEIS LTDA
CNPJ/CPF: 16.978.209/0001-64
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
200348 - Circuito Cultural RS
MURLIKI - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 07.083.950/0001-76
Cidade: Capão da Canoa - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
200992 - Real Party - Mostra Musical Instrumental Mirim
Órbita Organização de Eventos e Marketing LTDA
CNPJ/CPF: 12.368.780/0001-06
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
184039 - Projeto Onça Pintada SP 2019
ARTTERIA PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 13.532.541/0001-02
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
184668 - CIDADES INTELIGENTES
JONAS VIEIRA ZILBERLEIB
CNPJ/CPF: 21.788.100/0001-02
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
190592 - Memória das Águas
Fundação Pro SOS Mata Atlântica
CNPJ/CPF: 57.354.540/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
190607 - EXPOSIÇÃO FEIRA DAS YABÁS 2019
ASSOCIAÇÃO VEIA CULTURAL
CNPJ/CPF: 05.269.412/0001-45
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171072 - 10º FIQ - Festival Internacional de Quadrinhos de Belo Horizonte
Associação de Amigos do Centro de Cultura Belo Horizonte - AMICULT
CNPJ/CPF: 04.784.704/0001-53
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
172070 - Sustenta Mundo: Viagem Amazônica
Kore Produções Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.200.004/0001-30
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
178325 - Lugar InComum
claudia suemi hamasaki
CNPJ/CPF: 598.299.159-72
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020
180510 - Almanaque Amazônia
EDITORA BALPONTE
CNPJ/CPF: 03.855.866/0001-72
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
182672 - Livro Fotográfico - Aves Bacia do Rio dos Sinos
ASSOCIACAO LEOPOLDENSE DE ESPORTE E CULTURA ALEC
CNPJ/CPF: 11.790.545/0001-65
Cidade: São Leopoldo - RS;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
183150 - A Bandeira do Elefante e da Arara: O Livro Secreto dos Seres Encantados
CONSULTACAD CONSULTORIA E SERVICOS ACADEMICOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.782.044/0001-08
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
184660 - CONEXÕES
AFFECTO ASSESSORIA ME
CNPJ/CPF: 13.815.385/0001-97
Cidade: Lajeado - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
186357 - Cirandando Brasil
AU MARKETING CULTURAL E SOCIAL EIRELI
CNPJ/CPF: 15.277.804/0001-00
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 31/05/2020 à 31/12/2020
190545 - Edição do livro História da Música Paulista
Associação Cultural Feira Moderna
CNPJ/CPF: 23.099.858/0001-50
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
192298 - Publicar Livro Morte Justa e Realizar Circuito de Palestras
Ervino Paulo Vogelmann
CNPJ/CPF: 307.669.580-00
Cidade: Carazinho - RS;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
192379 - 7 Samurais
Valéria Nicolau Rossi
CNPJ/CPF: 098.438.608-45
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020



192702 - II Jardins da Literatura
David Henrique Nunes de Lima
CNPJ/CPF: 104.395.754-51
Cidade: Belo Jardim - PE;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
200204 - ÂNGELO VIEGAS Biografia
José Carlos dos Santos
CNPJ/CPF: 234.929.539-72
Cidade: Maringá - PR;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
201074 - Asfalto
WESLEY SEBASTIAO DE ALMEIDA
CNPJ/CPF: 928.308.546-91
Cidade: Patos de Minas - MG;
Prazo de Captação: 31/05/2020 à 31/12/2020
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
193361 - Seminário ?O artista e sua obra - o futuro do Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand?
INSTITUTO OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND
CNPJ/CPF: 31.724.439/0001-90
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
185251 - Vinho de Catas Altas - Herança de um Monsenhor APROVART
CNPJ/CPF: 05.694.017/0001-00
Cidade: Catas Altas - MG;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
190130 - Mix Awrds
CRISTIANO PINTO PEDROSO
CNPJ/CPF: 009.811.400-09
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
190522 - Showlivreday Festival de Música Brasileira
SHOWLIVRE.COM PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 18.002.603/0001-98
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 30/05/2020 à 31/12/2020
193689 - Midiã Alves, Cantora Gospel - Gravação do DVD de 25 anos de Carreira
MÍDIA ALVES JANUARIO
CNPJ/CPF: 876.078.751-15
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020
193986 - Turnê Coleção - 20 anos de carreira de Alexandra Scotti
Trento Edições Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.381.850/0001-99
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/06/2020 à 31/12/2020

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Aprova recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Pandemia do novo Coronavírus, Covid-19.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com fundamento na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, e a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

Considerando a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 378, de 7 de maio de 2020, que dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, Covid-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 25/2020, com recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da pandemia do novo Coronavírus, Covid-19.

Parágrafo Único. Nos termos da Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, estados, municípios e Distrito Federal devem compatibilizar a aplicabilidade destas recomendações conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 25/2020

ASSUNTO: recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica E FAMILIAR NO ÂMBITO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL No contexto da pandemia do novo Coronavírus, Covid-19.

SUMÁRIO

1. Introdução.
2. Proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no contexto da pandemia.
3. Recomendações gerais ao órgão gestor da política de assistência social, unidades e serviços socioassistenciais.
4. Medidas direcionadas para a prevenção e o cuidado com as equipes de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade do SUAS.

5. Orientações para a atuação das equipes do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) para o atendimento no CREAS de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

6. Medidas destinadas ao funcionamento e continuidade da oferta dos Serviços de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e familiar.

7. Outras ofertas para atender às necessidades de acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

8. Outras questões relevantes.

9. Documentos relacionados.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica integra um conjunto de medidas e orientações que o Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), tem desenvolvido, visando orientar gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), diante do atual cenário de pandemia relacionado ao novo Coronavírus - Covid-19.

1.2. Conforme Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Assistência Social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade são considerados essenciais, o que inclui serviços destinados ao atendimento a mulheres vítimas de violência, cuja continuidade deve ser assegurada no contexto da pandemia.

1.3. Dessa forma, tais serviços devem continuar em funcionamento, seguindo as orientações sanitárias para a garantia da proteção da saúde de usuários e trabalhadores, com a possibilidade de realização das adaptações ou reorganização necessárias, de modo a garantir proteção social às pessoas mais vulneráveis a violações de direitos nesse contexto de enfrentamento da pandemia^[1].

1.4. Para tanto, o cenário exige a adoção de medidas, procedimentos e a reorganização de unidades e serviços, a fim de assegurar proteção e apoiar o distanciamento social, especialmente aos grupos considerados de risco, além de mitigar possível transmissibilidade. Estas providências de caráter emergencial devem alcançar a gestão e a totalidade das unidades e serviços, incluindo os de natureza pública estatal e os prestados pelas entidades de assistência social, ainda que não recebam recursos públicos.

1.5. Apresenta-se neste documento algumas recomendações para gestores, trabalhadores do SUAS, coordenadores ou dirigentes de unidades de atendimento e serviços. O objetivo é orientar quanto à organização e o funcionamento da rede socioassistencial de Proteção Social Especial nos territórios, visando assegurar a oferta de proteção social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no presente cenário.

1.6. As orientações e recomendações apontadas nesta Nota Técnica abordam as especificidades dos serviços e ações voltadas ao atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e complementam outros documentos do Ministério da Cidadania, já divulgados anteriormente:

a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, no âmbito do SUAS;

b) Portaria MC nº 54, de 1º de abril de 2020, que reúne recomendações a gestores e trabalhadores do SUAS visando assegurar a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, garantindo a segurança e a saúde de usuários e profissionais;

c) Nota Pública do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de 20 de março de 2020: que apresenta "Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional".

1.7. Em complemento, faz-se necessário observar as recomendações emanadas e atualizadas continuamente pelo Ministério da Saúde^[2], por autoridades sanitárias locais e, especialmente, normativas complementares do Ministério da Cidadania, atualizadas no Blog da Rede SUAS ^[3].

1.8. As sugestões e recomendações previstas neste documento devem ser compatibilizadas localmente e avaliadas quanto à sua aplicabilidade e benefício a usuários e trabalhadores. O seu escopo não impede que a gestão da Assistência Social, de forma articulada com dirigentes das unidades e serviços socioassistenciais, planeje outros arranjos que melhor se adequem à realidade local, desde que sejam benéficos à população atendida e estejam de acordo com as recomendações sanitárias.

^[1] A Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

^[2] Fontes: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>; <https://covid.saude.gov.br/>.

^[3] Fonte: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/>.

2. PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CONTEXTO DA PANDEMIA

2.1. De acordo com a publicação Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta da ONU Mulheres^[1], de março de 2020, em um contexto de emergência, crescem os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica.

2.2. O aumento do risco de as mulheres sofrerem violência doméstica e familiar nesse período de distanciamento social deve-se ao aumento das tensões em casa e também ao confinamento das mulheres. As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar podem enfrentar obstáculos adicionais em meio à pandemia da Covid-19, como mais dificuldade de acesso aos serviços de proteção (pelas restrições de circulação nas cidades ou por interrupção das ofertas dos serviços) e barreiras para se separar do parceiro violento devido ao impacto econômico na vida de suas famílias, principalmente no caso das trabalhadoras informais ou domésticas.

2.3. Estudos recentes em alguns países que já estavam lidando com a pandemia da COVID-19 antes de sua chegada ao Brasil têm associado o isolamento social a perturbações como ansiedade, fobias, depressão, ideação suicida e agressividade. De fato, há risco de a violência nos espaços domésticos e contextos familiares aumentar quando as famílias são colocadas sob tensão, isolamento e quarentena. Nessas situações, as principais vítimas costumam ser crianças, adolescentes e mulheres.

2.4. A realidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres^[2] não é um fato novo, nem decorre exclusivamente da situação de isolamento social, mas nos países que passaram por essa fase da pandemia houve um aumento das denúncias desse tipo de violência.

2.5. De acordo com a publicação "Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19. Violência doméstica e familiar na COVID-19", da FIOCRUZ, os indicadores de países como China e França, além do próprio Brasil, evidenciam que, no contexto da atual pandemia, os casos de violência já existentes se agravam e, ao mesmo tempo, emergem novos casos: "Na China, os números da violência doméstica triplicaram; na França houve um aumento de 30% das denúncias e, no Brasil, estima-se que as denúncias tenham aumentado em até 50%".

2.6. Vale registrar que, atualmente, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), ficando atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Já em comparação com países desenvolvidos, tem-se no Brasil: 48 vezes mais assassinatos de mulheres que o Reino Unido, 24 vezes a mais que a Dinamarca e 16 vezes a mais que o Japão e a Escócia^[3].

2.7. Diante disso, reforça-se a necessidade de garantir a continuidade dos serviços socioassistenciais essenciais para a prevenção de violações de direitos e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os quais devem desenvolver novas estratégias de atuação diante do contexto atual.

^[1] Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf

^[2] Para os efeitos desta Nota Técnica, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Artigo 5º da Lei nº 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha).



[3] UNIFESP. Brasil é o 5º país que mata mais mulheres. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>

3. RECOMENDAÇÕES GERAIS AO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIDADES E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

3.1. No atual contexto de Emergência em Saúde Pública, o papel do órgão gestor da Assistência Social na coordenação da rede socioassistencial é elemento central para a organização e implementação das ações necessárias no âmbito do SUAS para a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

3.2. A gestão local, de forma coordenada e estratégica, deve mapear demandas, orientar e prestar o apoio necessário a todas as unidades com a oferta de serviços socioassistenciais a este público, incluindo a rede governamental e as entidades de assistência social, inclusive as que porventura não recebam recursos públicos.

3.3. É importante partir de um diagnóstico local da rede socioassistencial que permita identificar adequações urgentes e necessárias e planejar respostas ágeis para mitigar riscos e proteger usuários e trabalhadores, por meio de um Plano de Contingência, por exemplo. Especial atenção deve ser dada aos grupos de risco e aos Serviços de Acolhimento Institucional - considerando riscos de transmissibilidade decorrentes do caráter coletivo destes serviços e do fluxo diário de entrada e saída de pessoas.

3.4. O planejamento e a implementação de medidas e procedimentos para as adequações da rede socioassistencial devem ser realizados, preferencialmente, de forma articulada com a rede de saúde, observando o curso da pandemia em cada localidade e as recomendações e regulamentações continuamente atualizadas pelos Ministérios da Saúde e da Cidadania, e pelas autoridades sanitárias locais.

3.5. A seguir, destacam-se algumas medidas recomendadas aos órgãos gestores de Assistência Social e aos coordenadores dos serviços e unidades socioassistenciais, com o intuito de assegurar atendimento e proteção neste contexto de pandemia.

3.6. Quanto à organização e suporte à rede socioassistencial

a) Definir e manter a oferta de serviços e atividades essenciais, conforme recomendações dispostas na Portaria SNAS nº 54, de 1º de abril de 2020, considerando as vulnerabilidades da população no contexto de pandemia;

b) Levantar informações e planejar ações de contingência, em conjunto com os coordenadores das unidades socioassistenciais, criando canais que facilitem a comunicação entre tais unidades e a gestão local;

c) Reorganizar as ofertas dos serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade para o atendimento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

d) Atuar no sentido de promover a articulação e integração entre os serviços da rede pública estatal e não estatal, de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, inclusive para acesso a benefícios;

e) Adotar novos processos de trabalho e fluxos de informações entre a gestão e os serviços socioassistenciais, atualizando diariamente as ações realizadas e os resultados obtidos;

f) Adotar medidas que respeitem as especificidades das mulheres na execução das ofertas, observando as necessidades das idosas, com deficiência, com transtorno mental, LGBT, imigrantes, indígenas, dentre outras;

g) Avaliar a possibilidade de regulamentação de benefícios eventuais (conforme previsto na LOAS^[1] e nas Diretrizes Gerais de Abrigamento a Mulheres em situação de Risco e de Violência^[2]) para minimizar as vulnerabilidades sociais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tais como: auxílio alimentação, aluguel social, entre outros;

h) Adotar medidas para que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam acessar o auxílio emergencial, conforme a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

i) Adotar estratégia para a realização de atendimento remoto (à distância) pelos profissionais do SUAS, utilizando os meios de comunicação disponíveis (telefonemas, aplicativos de mensagens - como o WhatsApp, chamadas de vídeo, áudios, mensagens de texto, entre outros), visando facilitar e ampliar o acesso das mulheres que necessitam do atendimento durante a pandemia;

j) Assegurar ampla divulgação às mulheres de informações sobre o funcionamento das unidades e dos serviços socioassistenciais, horários de atendimento e contatos para informações e agendamentos, quando for o caso, em meios acessíveis que alcancem as pessoas com deficiência;

k) Adotar medidas e procedimentos para mitigar riscos relacionados à COVID-19 nas unidades do SUAS, incluindo, quando necessário, a reorganização de unidades existentes ou a organização, em caráter emergencial, de novas unidades;

l) Disponibilizar ou fornecer meios para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), recomendados na Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA Nº 05/2020, e articular com o órgão gestor da saúde para oferta de capacitação aos trabalhadores do SUAS quanto ao uso correto de EPI e procedimentos para prevenir a transmissibilidade;

m) Capacitar e prestar informações quanto à prevenção da transmissibilidade e atuação em casos suspeitos e confirmados de COVID-19, destacando as questões específicas relativas a unidades de atendimento coletivo a grupos de risco, como as unidades de acolhimento;

n) Prestar apoio técnico e material às unidades de acolhimento que precisem reorganizar o serviço, seu espaço físico e estrutura ou, ainda, providenciar o remanejamento das pessoas acolhidas.

3.7. Quanto à articulação com a Rede de Atenção à Saúde do SUS

3.7.1. A articulação entre os órgãos gestores das políticas de Saúde e Assistência Social no município ou Distrito Federal deve assegurar o suporte necessário às unidades socioassistenciais, incluindo a colaboração na definição de medidas voltadas à prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus e na construção de fluxos e protocolos para o atendimento em casos de suspeita ou contaminação, com destaque para as seguintes ações:

a) Planejar as ações voltadas para o atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a partir da articulação local dos gestores da Assistência Social com os gestores da Saúde, quanto às recomendações sanitárias locais para prevenção da contaminação pelo novo Coronavírus nas unidades socioassistenciais e para lidar com casos de suspeita ou confirmação da doença, em especial sobre os cuidados com as mulheres idosas e/ou com comorbidades crônicas e as grávidas, considerando os fluxos locais para comunicação e atendimento pelo SUS, além de procedimentos recomendados para afastamentos, isolamento e cuidados;

b) Construir fluxos e procedimentos para o referenciamento e monitoramento das unidades e serviços socioassistenciais que atendem mulheres vítimas de violência, especialmente nas unidades de acolhimento, pelas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), equipe de Saúde da Família de referência no território, ou outro arranjo que os órgãos gestores da Saúde e Assistência Social entenderem mais efetivos para a realidade local;

c) Pactuar com a gestão local da Saúde procedimentos para acesso a medicamentos, vacinação (se for o caso) e atendimento, especialmente nos casos de suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo Coronavírus, entre usuários e trabalhadores do SUAS;

d) Planejar ações integradas em conjunto com a Vigilância Socioassistencial e a Vigilância em Saúde, mapear riscos e situações que venham a intensificar a vulnerabilidade e risco das mulheres no contexto da pandemia;

e) Realizar a identificação territorial da rede do SUS para encaminhamento das mulheres que sofreram violência doméstica e familiar, bem como por outras questões de saúde, quando for o caso;

f) Criar fluxos entre os serviços socioassistenciais e a Rede de Atenção Psicossocial-RAPS composta pelos Centros de Atenção Psicossocial e outras unidades (tais como os serviços especializados de atenção à violência sexual)^[3], para que as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar possam receber o devido acompanhamento psicoterapêutico, se assim desejarem, para superação dos danos emocionais decorrentes das violências sofridas.

3.8. Quanto à articulação com outros atores da Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência, demais políticas públicas, Organizações da Sociedade Civil e Movimentos Sociais:

3.8.1. A rede de atendimento à mulher em situação de violência está dividida em quatro principais áreas: saúde, justiça, segurança pública e assistência social, sendo composta por duas principais categorias de serviços: especializados e não-especializados.

3.8.2. No que tange aos serviços especializados, a rede de atendimento é composta por: Centros de Referência de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência/Especializado de Atendimento à Mulher (CRAM/CEAM), Casas Abrigo/serviços de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

3.8.3. Além desses atores, existem nos municípios e Distrito Federal organizações da sociedade civil e movimentos sociais que atuam no atendimento e defesa de direitos de mulheres vítimas de violência.

3.8.4. Para garantir o atendimento adequado às mulheres vítimas de violência ou em risco de sofrer violência, faz-se necessária a articulação entre o órgão gestor da Assistência Social, coordenadores dos serviços socioassistenciais que atendem esse público e os demais atores da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

3.8.5. Nesse sentido, indica-se:

a) Pactuar novos processos de trabalho, protocolos e fluxos de atuação nos territórios com os atores da rede intersetorial que atuam na perspectiva da promoção, garantia e defesa de direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em decorrência da reorganização do funcionamento dos órgãos devido à necessidade de distanciamento social;

b) Planejar ações integradas em conjunto com os Organismos de Políticas para as Mulheres^[4] Estaduais e Municipais;

c) Verificar a possibilidade de disponibilização de imóveis para viabilizar a implantação de novas unidades de atendimento e acolhimento temporário, quando necessário, resguardando o caráter sigiloso do serviço de acolhimento;

d) Garantir o direito à segurança alimentar e nutricional das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e seus dependentes, através da articulação com Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

e) Promover consultas com organizações comunitárias de mulheres sobre as necessidades e as medidas apropriadas para ofertar proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nesse contexto da pandemia;

f) Articular com as coordenações regionais da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos atendimentos ofertados às mulheres indígenas;

g) Adotar os Parâmetros de atuação do SUAS no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência caso alguma criança e/ou adolescente seja testemunha de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.9. Quanto aos trabalhadores do SUAS

3.9.1. O órgão gestor da Assistência Social deve planejar medidas de proteção e segurança no trabalho e prevenção do adoecimento dos trabalhadores do SUAS, inclusive psicológico ou emocional, e ainda medidas de recomposição da força de trabalho, para assegurar a continuidade da oferta dos serviços em casos de afastamento de trabalhadores.

3.9.2. Quando necessária a recomposição ou aumento da força de trabalho nos serviços do SUAS que atendem mulheres vítimas de violência, pode-se recorrer a alternativas como:

a) remanejamento de profissionais de outros serviços do SUAS (da rede pública e privada) ou até mesmo de outras políticas públicas, cujas atividades tenham sido temporariamente reduzidas ou suspensas; e

b) contratação temporária em caráter emergencial de novos trabalhadores, dentre outros arranjos possíveis localmente.

3.9.3. Os novos profissionais devem receber capacitação e orientações prévias quanto ao desenvolvimento das atividades e quanto às recomendações e procedimentos necessários para a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19), incluindo recomendações do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias locais e do Ministério da Cidadania, devendo contemplar a importância do distanciamento social, medidas de cuidados de higiene individuais, correto manejo das pessoas acolhidas, uso de EPI e outras ações preventivas à transmissibilidade.

3.10. Quanto aos recursos financeiros

3.10.1. Na implementação de medidas, procedimentos e reorganização das ofertas abordadas neste documento, poderão ser utilizados, além de recursos próprios, aqueles disponibilizados via cofinanciamento federal repassados a municípios, Distrito Federal e estados, incluindo recursos voltados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020, observadas:

a) Portaria Conjunta SNAS/SEDS e SGFT nº 1, de 2 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania.

b) Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020;

c) Portaria MC nº 378, de 7 de maio de 2020, e outras Portarias que venham a regulamentar a destinação de recursos previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020.

3.10.2. Para atender as demandas decorrentes da pandemia, recomenda-se aos municípios, estados e ao Distrito Federal avaliar possibilidades de flexibilização do uso de recursos pelas entidades de assistência social com as quais possuam parceria, quando executarem os serviços aqui abordados, por exemplo, os Serviços de Acolhimento e de Abordagem Social. Recomenda-se avaliação quanto à possibilidade de: adotar mecanismos e instrumentos que assegurem maior agilidade no repasse e na utilização de recursos e na prestação de contas; e de aditamento das parcerias, de modo a viabilizar o uso dos recursos para atender as demandas específicas do período de emergência em saúde pública.

^[1] Lei Orgânica de Assistência Social, Lei nº 8.742/1993.

^[2] BRASIL. Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em situação de Risco e de Violência. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres/Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: 2011.

^[3] Embora esses serviços atendam preferencialmente situações de violência sexual (inclusive no âmbito doméstico), alguns realizam atendimento a outros tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. É possível acessar a lista de serviços e seus endereços no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de saúde (relatórios, serviços especializados, código 165). http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades.asp?VEstado=&VMun=00&VComp=00&VTerc=00&VServico=165

^[4] Os organismos de políticas para as mulheres (OPM) são os órgãos responsáveis pela formulação e implementação das políticas para as mulheres em estados e municípios. Mais informações sobre os OPMs estão disponíveis na página eletrônica da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres>.

4. MEDIDAS DIRECIONADAS PARA A PREVENÇÃO E O CUIDADO COM AS EQUIPES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO SUAS

4.1. Para prevenção e o cuidado com as equipes de Proteção Social Especial de Média e Alta complexidade do SUAS, importante a adoção das seguintes medidas:

a) O órgão gestor local da Assistência Social deve adotar as recomendações do Ministério da Saúde e das autoridades sanitárias locais para garantir a segurança do trabalho e condições básicas para os profissionais do SUAS no atendimento à população, incluindo a oferta de EPI e capacitação para os trabalhadores que estiverem em contato direto com os usuários;

b) Disponibilizar materiais de higiene (sabonete líquido, álcool em gel, toalhas de papel, lenços umedecidos etc.), materiais de limpeza para higienizar superfícies e objetos e equipamentos de proteção individual (EPI), como máscaras cirúrgicas, luvas de procedimento, entre outros, para os serviços;

c) Intensificar a rotina de limpeza e higienização de espaços e superfícies, em especial de maçanetas, corrimãos, mesas e cadeiras de uso comum;



d) Afastar das atividades os profissionais que apresentem sintomas como febre, tosse e dificuldade para respirar, orientando-os a procurar orientação médica (inclusive por meio do TeleSUS - 136) e realizar isolamento domiciliar, apoiando-os no que couber;

e) Realocar para atividades que não tenham contato com o público ou priorizar trabalho remoto para os profissionais idosos e/ou integrantes de outros grupos de risco, conforme critérios da OMS e do Ministério da Saúde, assim como daqueles que coabitam com pessoas com essas características;

f) Evitar reuniões presenciais de equipe, mantendo somente aquelas estritamente necessárias. De preferência, as reuniões de equipe deverão ocorrer em locais amplos e arejados ou por meios de comunicação virtuais;

g) Suspender eventos, encontros, cursos de formação, oficinas, entre outras atividades coletivas presenciais;

h) Lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, evitando levá-las aos olhos, nariz, boca e ouvidos e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las. A lavagem das mãos deve ser repetida diversas vezes ao dia, especialmente antes e após a realização de tarefas em que haja contato com as usuárias;

i) Utilizar álcool em gel com frequência ao longo do dia e sempre que não for possível lavar as mãos;

j) Quando espirrar ou tossir, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou com um lenço de papel e, em seguida, descartá-lo na lixeira. Evitar tocar olhos, nariz, boca e ouvidos se as mãos não estiverem limpas;

k) Evitar contato próximo com as pessoas (manter distanciamento de 1 metro, no mínimo), tanto profissionais do serviço quanto usuárias, evitando cumprimentos pessoais com contato físico (beijos, abraços e apertos de mão);

l) Não compartilhar objetos de uso pessoal, como celular, talheres, pratos, copos, xícaras, garrafa de água, pente, escova de cabelos, dentre outros.

5. ORIENTAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DAS EQUIPES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS (PAEFI) PARA O ATENDIMENTO NO CREAS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

5.1. O convívio familiar pode ser desafiador em alguns contextos, suscitando ou agravando situações de vulnerabilidade e risco individual e social e até mesmo desencadeando situações de violência, que incidem especialmente sobre crianças, adolescentes, pessoas idosas e mulheres.

5.2. Frente à permanência prolongada da população no ambiente doméstico durante o período de distanciamento social devido à pandemia, associada a outras situações de estresse, vulnerabilidades e riscos sociais é importante que haja alternativas de prevenção e proteção a mulheres em situação de violência e violação de direitos nesses espaços.

5.3. Nesse contexto, torna-se ainda mais importante o trabalho social desenvolvido pelas equipes do PAEFI, o qual pode intervir qualitativamente nessas situações no sentido de prevenir a ocorrência ou evitar a reincidência dessas situações.

5.4. Para tanto, é importante adotar estratégias de identificação de vulnerabilidades no contexto da pandemia e oferecer suportes e apoios para amenizar seus impactos sobre as condições de sobrevivência e sobre as relações na família, mitigando o risco de violência, rompimento de vínculos familiares e comunitários e demandas por serviços de acolhimento.

5.5. O CREAS - ou o técnico de referência da PSE, onde não houver - deve funcionar como referência nos territórios para a articulação dos diferentes atores que atuam com mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando não houver outro serviço de referência, visando a integração das ações com as demais políticas públicas, o sistema de justiça, a sociedade civil e movimentos sociais;

5.6. A equipe do PAEFI deve adotar estratégias para a identificação e mapeamento de alguns públicos prioritários que requeiram a atenção das equipes para sua proteção, sobretudo no contexto da pandemia, como mulheres com vivência de violência, em especial, de violência doméstica;

5.7. A equipe do PAEFI deve adotar estratégias para a realização de atendimentos remotos, disponibilizando meios de comunicação para tal atendimento, visando facilitar e ampliar o acesso das mulheres que necessitam do atendimento e reduzir aglomerações nos CREAS. Os canais de atendimento remoto devem ser amplamente divulgados, através do site da prefeitura, de cartazes nas unidades do SUAS e unidades públicas de outras políticas setoriais, envio de mensagens de texto em massa (se possível), dentre outros;

5.8. No contexto da pandemia, o órgão gestor da Assistência Social, em articulação com coordenadores dos CREAS, deve definir as atenções que poderão ser viabilizadas por meio remoto, considerando a realidade local. Tais atendimentos devem assegurar, no mínimo:

a) O fornecimento de orientações sobre acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

b) O levantamento da necessidade de encaminhamento para acesso aos serviços de acolhimento ou alternativas de alojamentos emergenciais, quando for o caso;

c) A realização de cadastro e concessão de benefícios sociais;

d) O monitoramento dos casos que estavam em acompanhamento no CREAS e oferta de atendimento psicossocial remoto, quando se mostrar viável e adequado.

5.9. No tocante ao atendimento psicossocial remoto de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é recomendado que os/as profissionais^[1]:

a) Combinem previamente com as mulheres / famílias dias e horários para contato, mantendo uma rotina;

b) Somente realizem atendimentos psicológicos e sociais remotos sob prévia pactuação com a mulher, mediante estabelecimento de um plano de segurança individual, personalizado e prático, que garanta que a vítima tenha a privacidade necessária e esteja com condições seguras para o atendimento;

c) Passem a realizar atendimento individual remoto de vítimas que estavam sendo feitos de forma grupal, de modo a assegurar, na modalidade remota, o sigilo e a privacidade;

d) Priorizem o atendimento individual presencial nas situações em que o/a agressor/a esteja coabitando com a mulher; o/a usuário relate a precariedade de meios de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs); e/ou situações de gravidade e complexidade que justifiquem o uso preferencial dessa modalidade de atendimento, mediante cautelosa avaliação profissional;

5.10. Havendo demanda no território e disponibilidade de meios de comunicação institucionais e de profissionais, os CREAS poderão disponibilizar números de telefones ou whatsapp emergenciais para os quais as mulheres possam ligar após o encerramento do horário de atendimento presencial, funcionando em modalidade de plantão;

5.11. Quando a equipe do PAEFI avaliar que seja necessária a realização de atendimento presencial, além dos cuidados com a prevenção de contágio, recomenda-se que a equipe realize uma triagem das mulheres atendidas, visando identificar a possível existência de sintomas como febre, tosse e dificuldade para respirar, se possível com aferição da temperatura corporal e encaminhamento aos serviços de saúde, quando for o caso;

5.12. Os atendimentos presenciais (individuais e/ou familiares) nos CREAS (ou unidades descentralizadas, se for o caso) devem ser realizados em ambientes amplos, arejados e constantemente limpos. Tal medida deve atentar para a garantia de sigilo e privacidade do atendimento, ainda que se opte por realizar os atendimentos em locais abertos (como varandas, quintais, tendas etc.);

5.13. As atividades coletivas e em grupos nos CREAS (ou unidades descentralizadas, se for o caso) devem ser suspensas;

5.14. Deve-se organizar uma escala de trabalho e revezamentos dos profissionais do PAEFI/CREAS, considerando a importância da oferta do serviço em horários estendidos (manhã, tarde e noite) e durante os fins de semana;

5.15. O número de equipes do PAEFI deve ser ampliado, podendo ser realocados profissionais de outros serviços que reduzirão ou suspenderão suas atividades;

5.16. As equipes do PAEFI/CREAS devem manter estreita articulação com as equipes dos serviços de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, delegacias especializadas, sistema de justiça defensoria pública, e demais atores da Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência;

5.17. Nos casos de violência intrafamiliar ou em outras situações graves de violação de direitos devem ser verificados os encaminhamentos necessários que possibilitem a proteção da mulher (e filhos, se for o caso), incluindo a possibilidade de afastamento do agressor, o encaminhamento para serviço de acolhimento, dentre outros;

5.18. As equipes do PAEFI devem se articular às organizações e movimentos sociais que atuam na promoção e defesa dos direitos das mulheres e com demais serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, a fim de apoiar e integrar o desenvolvimento de estratégias para melhorar a identificação dos casos de violência contra as mulheres, inclusive com a sensibilização da comunidade sobre o tema, aproveitando canais de comunicação alternativos, como carros de som.

^[1] Texto adaptado da Nota Técnica nº 02/2020 do Núcleo de Direitos Humanos e Coordenação do Psicossocial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

6. MEDIDAS DESTINADAS AO FUNCIONAMENTO E CONTINUIDADE DA OFERTA DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

6.1. No contexto da pandemia, os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são considerados essenciais, devendo-se assegurar sua continuidade, com atenção a medidas que proporcionem a ampliação das alternativas de acolhimento, mitigando riscos relacionados à transmissibilidade do vírus e apoiando a proteção, o distanciamento social e o isolamento, quando necessário.

6.2. Nesse sentido, providências de caráter emergencial precisam ser executadas pela gestão local do SUAS, em articulação com a gestão local do SUS, visando adaptar ou reorganizar unidades de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, observando medidas necessárias à segurança e saúde das acolhidas e dos profissionais, e avaliar se há necessidade de ampliação da oferta de acolhimento. Tais providências precisam alcançar a totalidade das unidades de acolhimento em cada localidade, incluindo os de natureza pública estatal e das organizações da sociedade civil, ainda que não recebam recursos públicos.

6.3. As orientações e recomendações apontadas neste tópico abordam as especificidades dos serviços de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica familiar e complementam a Nota Pública do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de 20 de março de 2020, que apresenta "Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional", cujas recomendações também devem orientar a oferta dos serviços.

6.4. Diagnóstico

6.4.1. Para a tomada de decisão, planejamento das ofertas e definição de estratégias para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é fundamental que o órgão gestor da Assistência Social, em parceria com o Organismo Estadual de Políticas para as Mulheres^[1] e demais atores da rede de proteção à mulher, realize um breve diagnóstico socioterritorial, incluindo:

a) o mapeamento da demanda de acolhimento em decorrência da COVID-19 (que poderá ter aumentado em função das questões abordadas anteriormente, que indicam o aumento da violência contra a mulher no contexto da pandemia);

b) avaliação da capacidade de atendimento e estrutura dos serviços de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar existentes no município ou Distrito Federal.

6.4.2. O diagnóstico deve contemplar, dentre outras informações:

a) Rede de proteção à mulher disponível no território;

b) Quantitativo e caracterização da demanda por acolhimento de mulheres

vítimas de violência doméstica e familiar;

c) Identificação e caracterização das unidades de acolhimento que atendam esse público;

d) Identificação da Unidade de Atenção Primária à Saúde (APS) de referência no território;

e) Capacidade de atendimento de cada unidade;

f) Quantitativo e caracterização dos trabalhadores que atuem em cada unidade, incluindo a informação de quais pertencem a grupos de risco à infecção pelo novo Coronavírus;

g) Estrutura física de cada unidade, contemplando, por exemplo, quantidade de quartos, quantitativo de acolhidos por quarto, quantidade de banheiros, espaço total (m²), se há espaços que possibilitem o isolamento adequado de casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus;

h) Quantitativo e perfil dos acolhidos em cada unidade: quantidade de mulheres sozinhas, quantidade de mulheres com filhos (número e idade das crianças e adolescentes que compõem cada núcleo familiar), se há pessoas com deficiência ou pertencente a grupos de risco à infecção pelo novo Coronavírus, dentre outras informações relevantes;

i) Identificação dos serviços de acolhimento que precisarão ser reorganizados e quais adequações serão necessárias para reduzir aglomeração e mitigar riscos;

j) Identificação da necessidade, ou não, de aumento de vagas de acolhimento e de implantação de novas respostas para garantir a oferta do atendimento necessário e a segurança das acolhidas, diante do aumento de demanda durante a pandemia.

6.4.3. O diagnóstico deve apontar para estratégias de reorganização da rede existente, visando a realização de ações coordenadas para a absorção da nova demanda e a realização das adequações descritas no presente documento. Devem ser identificadas as unidades de acolhimento que necessitam de readequações e estabelecidas as modalidades de acolhimento provisório que serão utilizadas para atender a demanda reprimida.

6.4.4. Considerando os achados do diagnóstico realizado, o órgão gestor da Assistência Social devem mapear os principais riscos, elaborar em conjunto com cada unidade de acolhimento planos de contingência e coordenar as ações de readequação das unidades já existentes, ou outros arranjos locais que se mostrem mais benéficos.

6.4.5. Cabe destacar que na elaboração do planejamento das ações é preciso considerar que as unidades de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar possuem localização sigilosa, pois acolhem mulheres e/ou seus grupos familiares que estão sob medida protetiva judicial em função de ameaça e/ou risco de morte. Assim, qualquer ação a ser adotada pelo gestor da Assistência Social deve ser realizada em parceria com os Organismos de Políticas para as Mulheres e orientada por essa particularidade do serviço, sem o qual não será possível garantir a adequada proteção dessas mulheres no espaço institucional.

6.4.6. Deve ser dada especial atenção, ainda, ao fato de que, conforme aponta os dados do Censo SUAS 2018, um número significativo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar são acolhidas junto com seus filhos. Assim, as ações devem ser planejadas também com vistas à garantia da proteção integral de tais crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A presença de crianças e adolescentes deve ser levada em consideração na escolha da melhor modalidade de acolhimento a ser ofertada ao grupo familiar, assim como ao espaço físico que será utilizado, de modo a permitir a convivência entre mãe e filhos, sua proteção e, na medida do possível, a privacidade desse núcleo familiar.

6.5. Reorganização das Unidades de Acolhimento existentes

6.5.1. As unidades de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar existentes nos territórios deverão continuar a ofertar o serviço, devendo, entretanto, reorganizar espaços e procedimentos, realizando as adequações necessárias à mitigação dos riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus, de modo a proteger a saúde de usuários e profissionais dos serviços. No contexto da pandemia, alguns dos principais riscos a ser mitigados nas unidades de acolhimento são a aglomeração de pessoas e o fluxo de entrada e saída nas unidades.

6.5.2. Nesse sentido, devem ser pensadas alternativas para a reorganização e separação dos cômodos, visando reduzir ao máximo o contato entre as acolhidas e os grupos familiares, principalmente no que se refere à utilização de áreas comuns e objetos de uso coletivo.



6.5.3. As acomodações devem guardar a distância mínima de 1 metro, de preferência 2 metros, entre as camas, na medida do possível, e o número de pessoas por quarto deve ser reduzido para que um número menor de pessoas compartilhe o mesmo ambiente. Preferencialmente, cada quarto deve ser utilizado por no máximo 4 pessoas (salvo se for grupo familiar de mãe e filhos - que devem permanecer juntos no mesmo quarto).

6.5.4. O mesmo deve ser pensado com relação aos banheiros, os quais devem ser compartilhados somente por um número reduzido de pessoas, preferencialmente por aquelas que dividem o mesmo dormitório. Quando isso não for possível, deve haver separação de grupos de acolhidas para que utilizem sempre o mesmo banheiro, reduzindo assim as possibilidades de contaminação ocasionada por portadores assintomáticos da Covid-19.

6.5.5. Assim, além das orientações contidas na Nota Pública MC/MMFDH sobre "Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional", devem ser levadas em consideração as recomendações a seguir.

6.6. Recomendações gerais para dirigentes das unidades de acolhimento para prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19)

a) Apoiar o deslocamento dos profissionais que atuam na unidade: avaliar possibilidade de assegurar transporte específico para o deslocamento dos profissionais, de modo a evitar o uso de transporte público e minimizar riscos de contaminação;

b) Organizar a equipe de modo a reduzir para o menor número possível a quantidade de profissionais em contato direto com as pessoas acolhidas;

c) Definir profissionais específicos para o cuidado de pessoas com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo Coronavírus, garantindo meios para sua proteção;

d) Reorganizar o espaço físico da unidade, de modo a reduzir o número de pessoas em cada acomodação, pensando alternativas para a reorganização e separação dos quartos, visando diminuir ao máximo o contato físico entre os acolhidos e respeitar o distanciamento já indicado entre as camas, quando possível, e conforme orientado nos tópicos acima;

e) Organizar as camas de modo que fiquem o mais distante possível - pelo menos 1 metro de distância entre camas (idealmente 2 metros);

f) Informar trabalhadores e acolhidas a respeito das medidas de prevenção e mitigação de riscos que precisam ser adotadas neste momento de pandemia;

g) Implementar procedimentos de avaliação para a admissão de novas acolhidas e adotar isolamento nos primeiros 14 dias após o acolhimento;

h) Restringir saídas desnecessárias das acolhidas dos grupos de risco, evitando-se ao máximo fluxos de entrada e saída de pessoas na unidade;

i) Estabelecer rotinas de higiene e avaliação na entrada dos trabalhadores e usuárias na unidade: higienização e medição da temperatura corporal ao chegar; breve entrevista para verificar estado de saúde, se houve contato com pessoas que apresentavam sintomas de gripe, se há sintomas que possam estar associados à contaminação pelo novo Coronavírus, afastando imediatamente das funções os trabalhadores que apresentarem sinais e sintomas compatíveis com síndrome gripal e orientá-los quanto à testagem para COVID-19;

j) Restringir o compartilhamento de espaços, na medida do possível. Organizar e coordenar a utilização dos espaços comuns da unidade, quando o compartilhamento for indispensável (refeitórios, áreas de lazer, sala de televisão, dentre outros). Estabelecer horários de permanência diferentes para cada grupo de pessoas, reduzindo o número de pessoas concomitantemente no mesmo espaço, com a distância recomendada mínima de 1 metro entre as pessoas (esta distância pode ser desconsiderada quando se tratar de mães e filhos). Adotar rotina de limpeza e higienização sistemática destes locais com álcool à 70% ou solução de hipoclorito a 10% nos intervalos entre usos, incluindo mesas e cadeiras;

k) Orientar para que as refeições sejam servidas, de preferência, nos quartos das acolhidas, quando possível, ou para escalonar o horário das refeições;

l) Identificar possíveis riscos referentes à pandemia diante da realidade local e das especificidades da unidade e de seus acolhidos e elaborar, em parceria com a gestão local da política de Assistência Social e da Saúde, Plano (s) de Contingência voltados à mitigar os efeitos da ocorrência dos riscos identificados;

m) Identificar de forma precoce e comunicar-se com o órgão gestor da Assistência Social quando houver necessidade de remanejamento de profissionais para recomposição da força de trabalho;

n) Adotar medidas que possam contribuir para a redução de fluxos diários de entradas e saídas de profissionais, como por exemplo, trabalho remoto para profissionais da área administrativa; escalas de revezamento e redução de atividades ao extremamente necessário em áreas como lavanderia e cozinha; realização de supervisões ou reuniões de equipe por meios remotos, etc;

o) Identificar, quantificar e adquirir, em articulação com os órgãos gestores da Assistência Social, Equipamentos de Proteção individual (EPI) - máscaras, óculos protetores, aventais, álcool gel e similares - que se fizerem necessários para o desempenho das funções pelas equipes;

p) Orientar a equipe quanto ao uso dos EPI e demais medidas e procedimentos necessários para mitigar riscos e prevenir a transmissibilidade do novo Coronavírus, em articulação com os órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde;

q) Adotar logística para entrega de alimentos e outros suprimentos diretamente na unidade de acolhimento, de modo a atender as demandas do serviço sem exigir deslocamento da equipe para fazer compras, adotando procedimentos para higienização dos produtos que chegarem à unidade, de modo a diminuir os riscos de transmissibilidade do vírus;

r) Comunicar-se permanentemente com a área de Saúde local, de acordo com os fluxos acordados entre os órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde, além de comunicação imediata de situações de suspeita de infecção pelo novo Coronavírus;

6.7. Recomendação para os profissionais que atuam nas unidades

a) Ao chegar à unidade de acolhimento, os profissionais deverão trocar a roupa e o calçado usados no trajeto e lavar bem mãos, braços e rosto (caso haja estrutura para tal, recomenda-se tomar banho ao chegar);

b) Usar máscaras e luvas ao manipular alimentos;

c) Usar máscara cirúrgica durante o contato direto com acolhidas;

d) Os profissionais que tenham contato com acolhidas com suspeita ou confirmação de contaminação devem utilizar EPI adequadas, de acordo com orientações das autoridades sanitárias;

e) Lavar as mãos com água e sabão várias vezes ao dia e fazer uso de álcool em gel a 70% para higienizar as mãos sempre que necessário;

f) Monitorar diariamente as acolhidas quanto à febre, sintomas respiratórios e outros sinais e sintomas de síndrome gripal;

g) Evitar, nas atividades diárias, o uso de ambientes fechados com pouca ventilação;

h) Disponibilizar informações sobre a importância do distanciamento social e os cuidados com a higiene, e apoiar as acolhidas que estejam com seus filhos a passarem tais informações para as crianças, de forma didática e lúdica.

6.8. Manejo de novos acolhimentos e de casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19)

6.8.1. Sempre que possível, deve-se separar locais específicos para atendimento de cada umas das seguintes situações: (i). novas acolhidas - que devem ficar em espaços específicos durante 14 (quatorze) dias após a chegada; (ii). Acolhidas com suspeita de contaminação; (iii). Acolhidas com confirmação de contaminação.

6.8.2. As opções de remanejamento deverão ser avaliadas para esses casos, considerando se é possível assegurar nesses espaços o adequado isolamento das pessoas com suspeita ou confirmação do contágio, prevenindo a transmissibilidade do vírus entre as demais acolhidas.

6.8.3. Os profissionais das unidades de acolhimento institucional, assim como os profissionais que acompanham as acolhidas nas demais modalidades de acolhimento (moradia provisória e acomodação na rede hoteleira) devem acompanhar de forma criteriosa possíveis mudanças na condição de saúde das acolhidas, atentando-se para o início de sintomas que possam estar relacionados à contaminação pelo novo Coronavírus.

6.8.4. Em caso de sintomas que possam indicar contaminação, os profissionais devem providenciar o imediato isolamento da pessoa, suspendendo o contato com as demais, ligar para o número 136 - serviço TeleSUS do Ministério da Saúde para orientações e comunicar imediatamente à unidade de referência da Atenção Primária à Saúde, de modo a assegurar as medidas necessárias para proteção de todos. Nessas situações, devem-se seguir rigorosamente as orientações da Saúde, considerando os fluxos previamente pactuados para comunicação e atendimento desses casos, além de procedimentos para isolamento.

6.8.5. Nas situações de suspeita ou confirmação de contaminação, assim como nas situações de chegada de nova acolhida durante o período de pandemia, deve-se seguir as seguintes medidas:

a) Acomodação em quarto individual com ventilação adequada e banheiro diferenciado dos demais, sendo assegurado seu isolamento, evitando-se a utilização dos espaços comuns;

b) Caso precise sair do quarto para procedimentos médicos, uso de áreas comuns, ou outras atividades, a acolhida com suspeita ou confirmação de COVID-19 deverá ser orientada a sempre utilizar máscara cirúrgica e adotar as medidas padrão de controle, incluindo o ajuste de rotinas para evitar o contato presencial com as demais acolhidas;

c) As refeições deverão ser levadas no quarto pela equipe do serviço;

d) A limpeza do quarto e do banheiro deverá ser executada pela própria acolhida, com material fornecido pelo serviço, para evitar entrada e saída de trabalhadores no ambiente e prevenir a transmissibilidade;

e) As acolhidas devem ser levadas ao ar livre ou a outros espaços em períodos diferentes das demais acolhidas;

f) Quando da desocupação do quarto de isolamento, o mesmo deverá ser devidamente higienizado e desinfetado com água sanitária.

g) Necessidade de seguir rigorosamente todas as orientações de procedimentos relativos ao uso de EPI e cuidados no contato com a pessoa com suspeita ou confirmação de contaminação, descarte de lixo, higienização de roupas e objetos, dentre outras recomendações das autoridades sanitárias;

h) Separação do vestuário e roupas de cama e banho usadas pela pessoa com suspeita ou confirmação de contágio, para que sejam higienizadas à parte. Caso não haja a possibilidade de fazer a lavagem das roupas imediatamente, armazená-las em sacos de lixo plástico até que seja possível lavar. Devem ser separados o lixo produzido, toalhas de banho, garfos, facas, colheres, pratos, copos, dentre outros objetos de uso pessoal. Sofás e cadeiras não devem ser compartilhados;

i) Reforço das medidas de higiene pelas acolhidas e pelo(s) profissional(is) com os quais venha a ter contato.

6.8.6. Além das recomendações acima, quando existir suspeita ou confirmação de infecção pelo Coronavírus entre acolhidas deve-se, ainda, atentar para os seguintes procedimentos:

a) Proporcionar cuidados mais sistemáticos, apoio e suporte à acolhida;

b) Possibilitar repouso, hidratação e alimentação adequada;

c) Monitorar suas condições de saúde constantemente por profissional treinado;

d) Conduzir a serviço de urgência/emergência de referência nos casos de piora dos sintomas e condição de saúde, como dificuldade respiratória. Durante o transporte, devem ser usados Equipamentos de Proteção Individual.

[1] Vide lista dos OPMs na página da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

7. OUTRAS OFERTAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ACOLHIMENTO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

7.1. Considerando que a oferta de vagas nos serviços de acolhimento existentes na rede pode não ser suficiente para atender a demanda decorrente da situação de emergência e das necessidades de reorganização dos espaços físicos, com consequente necessidade de realocação das acolhidas, os órgãos gestores de Assistência Social deverão coordenar ações visando à oferta de outras alternativas para o acolhimento emergencial das mulheres em situação de violência doméstica e familiar que necessitem do serviço, especialmente durante o período da pandemia. Para tanto, sugere-se:

a) Implantação emergencial de novas unidades de acolhimento institucional;

b) Utilização de moradias provisórias;

c) Utilização da rede hoteleira.

7.2. Para a definição de quais ofertas de acomodação serão disponibilizadas, deverão ser consideradas as indicações obtidas a partir do Diagnóstico Socioterritorial das Unidades de Acolhimento. Alternativas mais adequadas para cada caso devem ser avaliadas, se possível, com a participação das usuárias, resguardando o total sigilo de sua localização.

7.3. Recomenda-se que as mulheres que estejam nos grupos considerados de risco à infecção pelo novo Coronavírus e aquelas que estejam acompanhadas de filhos sejam, prioritariamente, acolhidas em modalidades de alojamento que possibilitem maiores condições para o distanciamento social, como moradia provisória ou hospedagem na rede hoteleira.

7.4. É importante ressaltar que a inclusão das usuárias nas modalidades que impliquem sua maior autonomia não exige o poder público de garantir ofertas para satisfação de suas necessidades básicas e de disponibilizar as medidas de proteção necessárias e acompanhamento técnico, além de informações e cuidados necessários para que possam se proteger adequadamente da transmissibilidade do novo Coronavírus.

7.5. Em todos os casos de oferta de acolhimento tratados neste documento poderão ser utilizados os recursos voltados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020, observadas as regulamentações específicas, especialmente a Portaria MC nº 369 de 29 de abril de 2020. Tais recursos também poderão ser utilizados para apoiar outras formas de acolhimento que sejam adequadas à realidade local, desde que resguardem a segurança à saúde de usuários e trabalhadores, em conformidade com recomendações das autoridades sanitárias.

7.6. Implantação Emergencial de Novas Unidades de Acolhimento Institucional

7.6.1. Organização Emergencial de Novas Unidades de Acolhimentos para pequenos grupos, preferencialmente de até 10 (dez) acolhidas. A organização de serviços de acolhimento para pequenos grupos poderá ser adotada como alternativa para:

a) atender novas demandas de inclusão em serviço de acolhimento durante o período de pandemia;

b) assegurar o adequado isolamento social em casos de suspeita ou confirmação de contágio com Coronavírus, que não exijam hospitalização;

c) remanejar mulheres acolhidas em unidades de acolhimento preexistentes, como medida de caráter emergencial para reduzir a aglomeração em tais unidades, com o objetivo mitigar riscos de transmissibilidade.

7.6.2. A implantação de novas unidades implica na organização de infraestrutura, incluindo: aluguel ou cessão de imóvel (preferencialmente casas), disponibilização de profissionais para atuar na nova unidade (podendo-se para tal utilizar tanto o remanejamento de profissionais de outros serviços como a contratação temporária), mobiliário, utensílios, roupas de cama, banho e outros itens necessários, além de itens de uso pessoal das acolhidas.

7.6.3. A organização do espaço físico das unidades emergenciais deve seguir os mesmos parâmetros estabelecidos neste documento para as adequações que serão realizadas nas unidades já existentes.

7.6.4. Destaca-se a importância de se manter uma equipe profissional em número adequado à demanda no sentido de garantir a qualidade do atendimento às acolhidas, tendo em vista que essa é uma situação atípica da qual podem emergir demandas que precisarão de suporte e atenção diferenciada. Ressalta-se também que pode haver necessidade de aumentar a quantidade de profissionais para higienização e limpeza dos ambientes.



7.7. Utilização de moradias provisórias

7.7.1. Uma alternativa para atender a demanda de acolhimento decorrente da pandemia da Covid-19 é a acomodação das mulheres e seus filhos, quando for o caso, em moradias provisórias, o que poderá ocorrer por meio da:

a) Oferta de recursos em pecúnia que possibilitem às mulheres alugarem de forma autônoma moradia temporária;

b) Locação temporária pelo poder público de moradia que atenda a necessidade emergencial das mulheres e suas famílias.

7.7.2. Trata-se de moradia subsidiada pelo poder público e para sua organização é importante:

a) Estabelecer profissional para a gestão e equipe técnica de referência para acompanhamento psicossocial e orientação das usuárias, articulação com a rede de proteção, encaminhamento para outros serviços, programas e benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas;

b) Observar a necessidade de assegurar proteção às usuárias e o caráter sigiloso da permanência destas em tais locais;

c) Quando necessário, assegurar alimentação e demais itens básicos, como produtos para higiene, em quantidade suficiente, além de mobiliário, utensílios, roupas de cama, banho e outros itens necessários;

d) Estabelecer canais de comunicação com a Saúde e fluxos de encaminhamentos em caso de demandas de saúde - acesso a medicamentos, continuidade de tratamentos e cuidados relacionados à COVID-19;

e) Seguir, no que couber, as demais recomendações para as unidades de acolhimento já existentes previstas nesta Nota Técnica.

7.8. Utilização da rede hoteleira

7.8.1. A utilização da rede hoteleira para remanejamento de parte das acolhidas em serviços de acolhimento institucional ou acomodação de novas mulheres que necessitem de acolhimento durante a pandemia também poderá ser considerada como uma alternativa neste cenário. Também nessa modalidade deve ser assegurada a proteção das usuárias e o caráter sigiloso da sua permanência em tais locais.

7.8.2. Para oferta dessa modalidade de acolhida é importante:

a) Garantir a permanência nas instalações dos hotéis de profissionais do SUAS para o atendimento das mulheres acolhidas, de modo a garantir o acompanhamento psicossocial, a proteção e os encaminhamentos necessários;

b) Destinar hotéis específicos para o isolamento de acolhidas em quarentena devido à suspeita ou confirmação de COVID-19 ou, na sua impossibilidade, separação de alas ou andares exclusivamente para tal finalidade, evitando, sobretudo nestes casos, o trânsito de pessoas entre os ambientes;

c) Respeitar orientações referentes à não aglomeração de pessoas, distanciamento de, pelo menos, 1 metro^[1] entre pessoas, fornecimento de refeições individuais (preferencialmente servidas nos quartos, não sendo permitido o uso de buffets), reforço nos hábitos de higiene, testagem de temperatura, dentre outros que visem o cumprimento das medidas sanitárias necessárias à prevenção da COVID-19.

7.8.3. Para viabilizar esse arranjo, orienta-se que o órgão gestor da Assistência Social, coordene a articulação e possíveis contratos com a rede hoteleira local. Nesse sentido, orienta-se que os gestores locais levem em consideração alguns aspectos relevantes para a contratação de hotéis, devendo-se verificar as suas instalações e se a estrutura é suficiente e está em bom estado, observando, ainda, se atendem às seguintes condições: instalações, de preferência, com boa ventilação natural, ou, se utilizarem apenas refrigeração por equipamento de ar condicionado, que estes tenham a devida manutenção e limpeza; dar preferência aos que disponham de banheiro dentro do quarto, necessário para garantir a medida de distanciamento social e a prevenção à transmissibilidade do vírus.

7.8.4. Principalmente nos casos de acolhimento na rede hoteleira de pessoas com sintomas ou confirmação de COVID-19 que não necessitem de hospitalização, deve haver uma articulação com a unidade de Atenção Primária à Saúde (APS) de referência no território, possibilitando o monitoramento pela equipe de saúde, de modo a prestar as orientações necessárias e identificar as necessidades de suportes e apoios em saúde que surtirem.

7.8.5. Deve-se assegurar, ainda, que, caso alguma acolhida apresente algum sintoma gripal, seja possível agir rapidamente, entrando em contato com o número 136 (serviço TeleSUS do Ministério da Saúde) ou com equipe da Atenção Primária à Saúde de referência no território.

^[1] Distância de, pelo menos, 1 metro. Desejável 2 metros.

8. OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES

8.1. No caso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, verifica-se que a maioria trabalha na economia informal, sem fonte de renda segura. Na preparação para o desligamento da unidade, deve-se assegurar que esta terá suporte e apoio necessário também para a busca de autonomia financeira e inserção no mundo do trabalho, inclusão em programas habitacionais, quando for o caso, além de inclusão em programas de transferência de renda e benefícios socioassistenciais, sempre que necessário. Desse modo, destaca-se que o desligamento não deverá ser compulsório, motivado apenas pelo tempo de permanência na unidade, sendo necessária a construção de possibilidades e alternativas em conjunto com a mulher acolhida que a possibilite manter-se por conta própria, com dignidade e segurança, fora do serviço de acolhimento.

8.2. Neste sentido, é importante mencionar as Diretrizes de Abrigamento às Mulheres em situação de violência (2011), que preveem o acompanhamento pós-acolhimento das mulheres por serviços da rede de atendimento (CREAS, CRAMS, Rondas/Patrulhas da Lei Maria da Penha, dentre outros), em virtude da complexidade do fenômeno que não se esgota com o acolhimento.

9. DOCUMENTOS RELACIONADOS

9.1. Brasil. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm.

9.2. Brasil. Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020. Reconhece a situação de calamidade pública no país. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>.

9.3. Brasil. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços e atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm.

9.4. Brasil. Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020. Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv953.htm.

9.5. Brasil. Ministério da Cidadania. Portaria nº 337, de 24 de março de 2020. Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-337-de-24-de-marco-de-2020/>.

9.6. Brasil. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social. Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020. Aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>.

9.7. Brasil. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social e Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências. Portaria Conjunta SNAS/SEDS e SGFT nº 1, de 2 de abril de 2020. Dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-1-de-2-de-abril-de-2020-251067584>.

9.8. Brasil. Ministério da Cidadania. Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020. Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-58-de-15-de-abril-de-2020-252722843>.

9.9. Brasil. Ministério da Cidadania. Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020. Dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19. Disponível em: [portaria-369-repasse-financeiro-emergencial-suas](http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-369-repasse-financeiro-emergencial-suas).

9.10. Brasil. Ministério da Cidadania. Portaria nº 378, de 7 de maio de 2020. Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-378-recursos-para-incremento-temporario-de-acoes-do-suas/>.

9.11. BRASIL. Ministério da Cidadania. "Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS". Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/PB022-0519_SNAS_BenefiCC%81cios%20Eventuais.pdf.

9.12. Brasil. Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. NOTA PÚBLICA Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional, de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/nota-publica-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-nas-unidades-de-acolhimento-institucional/>.

9.13. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/PRT%20454-2020?OpenDocument.

9.14. Brasil. Ministério da Saúde: www.saude.gov.br/coronavirus.

9.15. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020. declara Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/03/Portarias-publicadas-sobre-COVID.pdf>.

9.16. Brasil. Ministério da Saúde. Nota Técnica DESF/SAPS/MS nº 11/2020. Disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200415_N_Notatecnican11_4894830053350721636.pdf.

9.17. Brasil. Ministério da Saúde/FIOCRUZ. Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19. Violência doméstica e familiar na COVID-19. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/saude-mental-e-atencao-psicossocial-na-pandemia-covid-19-violencia-domestica-e-familiar-na-covid-19.pdf>.

9.18. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional. Brasília, ANVISA, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/profissional-gestor#protocolos>.

9.19. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. NORMA REGULAMENTADORA 32 (NR 32) para segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Disponível em <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf>.

9.20. BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres/Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em situação de Risco e de Violência. Brasília: 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>.

9.21. BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres>.

9.22. Comitê Permanente Interagências (IASC). Guia: Como lidar com os aspectos psicossociais e de saúde mental referentes ao surto de covid-19, Versão 1.5, Março 2020.

9.23. Organização Mundial de Saúde. Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional. Genebra, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirus-emergencia-de-saude-publica-internacional/>.

9.24. ONU Mulheres. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta da ONU Mulheres, de março de 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf.

9.25. UNIFESP. Brasil é o 5º país que mata mais mulheres. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>.

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.925, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53516.000635/2020-15: Outorga à SOLUNTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ nº 33.566.965/0001-03, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.897, DE 29 DE MAIO DE 2020

Expede autorização à NOVÍSSIMA TELECOM LTDA., CNPJ nº 26.680.768/0001-47, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 2.889, DE 29 DE MAIO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0001-31, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.883, DE 28 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53578.000338/2020-45. declara extinta, por renúncia, a partir de 26/03/2020, a autorização outorgada à RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 04.387.825/0001-61, para a exploração do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE MAIO DE 2020

Nº 2.902 Processo nº 53500.063202/2017-44. declara extinta, por renúncia, a partir de 31/03/2020, a autorização outorgada à FIT TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 10.310.323/0001-35, para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.904 Processo nº 53500.016591/2020-14. Expede autorização à Carlos Lima Justino de Almeida, CNPJ/MF nº 19.560.243/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.905 Processo nº 53500.022765/2020-88. Expede autorização à Ciabrasnet Central Brasileira de Internet Ltda, CNPJ/MF nº 30.584.954/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.906 Processo nº 53500.020731/2020-59. Expede autorização à M LIMA GOMES & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 12.914.389/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.907 Processo nº 53500.019645/2020-01. Expede autorização à INTEREDE TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 21.479.875/0001-98, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 2.911 Processo nº 53500.020257/2020-65. Expede autorização à Fernando Luiz Vizani, CNPJ nº 19.135.051/0001-59, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2020

Nº 2.924 Processo nº 53500.018464/2020-50. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 2.933 Autoriza Desp Entretenimento Eireli, CNPJ nº 32.495.734/0001-85, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Florianópolis/SC, no período de 04/06/2020 a 02/08/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 260, DE 28 DE MAIO DE 2020

Aprova a Posição Regulatória 3.01/12, Níveis de Investigação e de Referência para Radioatividade em Água Potável, que estabelece níveis de referência e de investigação para situação de exposição crônica do público (exposição existente) decorrente da presença de radionuclídeos na água usada para consumo humano.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 655ª Sessão, realizada em 28 de maio de 2020, resolve: Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a Posição Regulatória 3.01/12, Níveis de Investigação e de Referência para Radioatividade em Água Potável. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro

MADISON COELHO DE ALMEIDA
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro

FÁBIO SAHM PAGGIARO
Membro Externo

ANEXO

POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/012:2020
NÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO E DE REFERÊNCIA PARA RADIOATIVIDADE EM ÁGUA POTÁVEL

1. REQUISITO DA NORMA SOB INTERPRETAÇÃO

Esta Posição Regulatória refere-se aos requisitos da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica" expressos na seção 6.4 Exposição Crônica e fundamenta o padrão de radioatividade da norma de potabilidade do Ministério da Saúde (Portaria de Consolidação nº 5/2017, Anexo XX).

2. AVALIAÇÃO DO REQUISITO

O objetivo desta Posição Regulatória (PR) é estabelecer níveis de referência e de investigação para situação de exposição crônica do público (exposição existente) decorrente da presença de radionuclídeos na água usada para consumo humano. Assim como estabelecer as ações a serem implementadas quando os níveis de triagem usados na avaliação da potabilidade da água do ponto de vista radiológico forem excedidos, em consonância com a regulamentação descrita abaixo.

- Subseção 6.4.2 da Norma CNEN-NN-3.01 estabelece que "Os níveis de ação para intervenção, em situações de exposição crônica, devem ser baseados nos critérios e valores estabelecidos ou aprovados pela CNEN", e o

- Padrão de radioatividade da portaria de potabilidade da água para consumo humano do Ministério da Saúde estabelece que "os níveis de triagem usados na avaliação da potabilidade da água, do ponto de vista radiológico, são os valores de concentração de atividade que não excedam 0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1,0 Bq/L para beta total.

§1º Caso os níveis de triagem de beta total sejam superados, deverá ser subtraída a contribuição do K-40 (emissor beta).

§2º Caso as concentrações de atividades de alfa ou de beta total, após a subtração do K-40, permaneçam acima dos níveis de triagem citados neste artigo, outra amostra deverá ser coletada e analisada para alfa e beta total.

§3º Se os novos valores obtidos continuarem acima dos níveis de triagem, consultar regulamento específico (Posição Regulatória) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para saber como proceder nessa situação;

§4º A CNEN poderá solicitar a análise específica de radionuclídeos naturais e/ou artificiais potencialmente presentes na água, assim como outras informações relevantes, conforme especificado em sua Posição Regulatória.

§5º A CNEN avaliará sobre a potabilidade do ponto de vista radiológico, com base na dose total estimada devido à ingestão de água contendo todos os radionuclídeos presentes.

§6º Até que a CNEN avalie a potabilidade da água do ponto de vista radiológico, nenhuma medida de restrição ao abastecimento com base no aspecto radiológico deve ser adotada, considerando as elevadas incertezas que podem estar associadas às técnicas para determinação de alfa e beta total.

§7º As amostras para avaliação radiológica devem ser coletadas nas águas que serão distribuídas para o consumo humano.

3. INTERPRETAÇÃO DO REQUISITO

3.1 REGULAMENTAÇÃO DO QUESITO RADIOATIVIDADE DA NORMA DE POTABILIDADE

O Setor Saúde de acordo com o arcabouço normativo e a estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080/1990 e o Decreto nº 79.367/1977, é a entidade competente no que se refere à normatização e à fiscalização da água para consumo humano. Esta regulamentação é estabelecida pelo anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde. Com relação ao aspecto radiológico, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) será consultada para subsidiar a decisão sobre a respectiva potabilidade.

A toxidez química do urânio (elemento radioativo) é preponderante em relação à toxidez radiológica, sendo controlado na referida Portaria do Ministério da Saúde, tanto como um contaminante químico como um possível contaminante radioativo a ser incluído no cálculo da dose radiológica (avaliado pela CNEN).

3.2 ESTIMATIVA DA DOSE EFETIVA DEVIDO À INGESTÃO DE ÁGUA CONTENDO RADIONUCLÍDEOS

A água usada para o consumo pode conter radionuclídeos naturais e artificiais com possibilidade de causar riscos adicionais à saúde humana. Do ponto de vista radiológico, a potabilidade da água é avaliada a partir da dose de radiação que poderá ser potencialmente recebida pela população ao fazer uso dessa água.

A ingestão é a via de exposição considerada para o cálculo de dose efetiva devido a exposição interna causada pelo consumo de água contendo radionuclídeos. A dose efetiva comprometida relacionada a esta via de exposição depende da quantidade de água consumida e da concentração de atividade dos radionuclídeos presentes nesta água. Desta forma, a dose efetiva devido à ingestão de água (somatório das doses estimadas separadamente para cada radionuclídeo) pode ser calculada através da seguinte equação:

$$D_{ing} = \sum_j TI_{\text{água}} \times C_{\text{água}}^j \times FCD_{ing}^j$$

Onde,

D_{ing} é a dose efetiva anual devido à ingestão de água (Sv/ano);

$TI_{\text{água}}$ é a taxa de ingestão anual de água por um indivíduo do público (L/ano);

$C_{\text{água}}^j$ é a concentração de atividade do radionuclídeo j na água potável (Bq/L);

FCD_{ing}^j é o fator de conversão de dose para ingestão do radionuclídeo j (Sv/Bq);

Na ausência de informação sobre as taxas de consumo de água local, deverão ser utilizados valores anuais conservativos para ingestão, isto é, de 730 L/ano para indivíduos adultos, referente a um consumo diário de água de 2 L. A critério da CNEN, outras faixas etárias podem ser consideradas na avaliação da dose.

O fator de conversão de dose para exposição interna via ingestão (FCD_{ing}^j), expresso em Sv/Bq, deve ser obtido na Posição Regulatória CNEN 3.01/011, através do parâmetro e(g) para adultos (>17 anos) (CNEN, 2011).



3.3 REGULAMENTAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL (NÍVEL DE REFERÊNCIA E NÍVEL DE INVESTIGAÇÃO)

Em situação de exposição crônica (exposição existente), devido à ingestão de água contendo radionuclídeos, a CNEN estabelece que seja adotado um nível de referência para a dose efetiva igual a 1 mSv/ano, em consonância com as normas básicas de segurança estabelecidas no "BSS - Basic Safety Standards" da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA (entidade pertencente à Organização das Nações Unidas). Tal valor assegura um nível de proteção adequado à saúde humana.

O nível de referência de 1 mSv/ano não deve ser encarado como um limite de dose e sim como um nível de dose acima do qual é julgado não se justificar permitir que ocorram exposições. Contudo, cabe esclarecer que mesmo estando a dose estimada para o público acima do nível de referência, pode não haver necessidade de restrições quanto ao consumo humano.

A CNEN estabelece que também seja adotado no sistema de proteção radiológico um nível de investigação para a dose efetiva devido à ingestão de água potável igual a 0,1 mSv/ano, abaixo do qual a água potável pode ser consumida sem mais investigações. Entre o nível de investigação e o nível de referência (1 mSv/ano), a otimização da proteção pode ser implementada, dependendo da situação, desde que justificável e racionalmente exequível.

O critério de dose adotado pela CNEN pode ser observado no esquema apresentado na Figura 1.

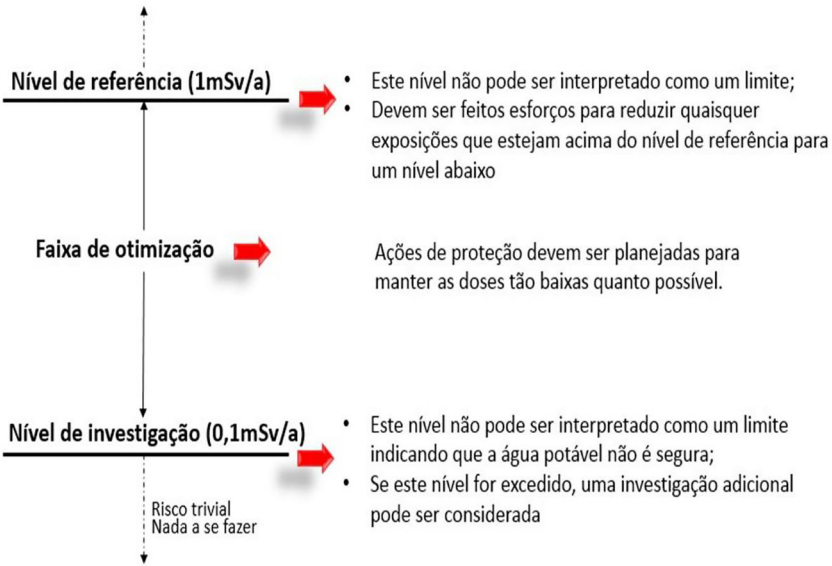


Figura 1 - Critério de dose para radionuclídeos em água potável adotado pela CNEN.

3.4 PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADAS QUANDO OS NÍVEIS DE TRIAGEM RADIOLÓGICO FOREM EXCEDIDOS

3.4.1 Informações que devem ser enviadas a CNEN

Caso os níveis de triagem de alfa e beta total sejam excedidos, após a subtração da contribuição do K-40 (emissor beta), e confirmação por meio de uma segunda coleta e análise, os responsáveis pelos sistemas e/ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, por intermédio do Setor Saúde, devem encaminhar, para avaliação pela CNEN, as seguintes informações preliminares:

- 1.Valores medidos de alfa e beta total, incluindo o cálculo de subtração do K-40, e o histórico da determinação de radioatividade do ponto de coleta;
- 2.Dados sobre a forma de abastecimento e local de coleta da amostra de água, contidos no relatório de cadastro do SAA ou SAC gerados pelo Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua);
- 3.Cópia do Plano de Segurança da Água, quando disponível;
- 4.Valores de concentração de atividade dos radionuclídeos específicos naturais da série do urânio-238 (²³⁸U, ²³⁴U, ²²⁶Ra, ²¹⁰Po e ²¹⁰Pb) e do tório-232 (²³²Th e ²²⁸Ra) potencialmente presentes na água. A concentração de ²³⁴U não precisa ser medida analiticamente, podendo ser considerada, para fins de verificação de conformidade com esta Posição Regulatória, como sendo igual à do ²³⁸U;

4.1) A determinação dos radionuclídeos deve ser feita em laboratórios que possuam os ensaios de análise de radionuclídeos acreditados pelo INMETRO, com técnicas certificadas, ou participantes de programas de intercomparação ou de controle de qualidade;

4.2) Os relatórios das análises dos radionuclídeos devem ser acompanhados dos documentos que comprovem as certificações dos ensaios de análises realizados pelos laboratórios que geraram os resultados.

A critério da CNEN, outras informações relevantes e/ou a determinação de outros radionuclídeos (naturais ou artificiais) podem ser requeridas.

3.4.2 Cálculo da dose e emissão de Laudo Radiológico (LR)

A CNEN, após análise da documentação enviada pelo Setor Saúde, realizará a estimativa da dose devido à ingestão de água e fornecerá um Laudo Radiológico (LR). Este LR deverá ser encaminhado ao respectivo Setor Saúde solicitante.

O LR será elaborado considerando a situação de potabilidade da água na época da análise da amostra, condicionada às condições ambientais as quais está submetido o manancial. O LR tem validade de até 5 anos, exceto quando os valores de triagem forem excedidos, requerendo uma nova avaliação.

3.4.3 Relatório Simplificado de Medidas de Remediação (RSMR)

Se o nível de referência de 1 mSv/ano for excedido, confirmado após nova coleta, análise e estimativa da dose, ou se for necessário a otimização da proteção para doses entre (0,1 e 1) mSv/a, a CNEN poderá julgar necessário que os responsáveis pelos sistemas e/ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água implementem medidas para redução da dose.

Nessa situação, a CNEN informará ao Setor Saúde da necessidade da adoção de medidas mitigadoras, ou de ações remediadoras, e solicitará outras informações sobre os sistemas e/ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água (através da elaboração do Relatório Simplificado de Medidas de Mitigação e Remediação - RSMR). Com base na notificação da CNEN, o Setor Saúde deve adotar medidas para evitar que essas águas sejam oferecidas à população.

As medidas corretivas a serem implementadas devem ser justificadas, considerando que qualquer decisão que altere a situação de exposição à radiação deve produzir o máximo de benefício líquido, que pode ser individual ou social. Uma vez justificada a ação corretiva, a proteção deve ser otimizada, de acordo com as recomendações da CNEN NN-3.01(CNEN, 2011).

O Relatório Simplificado de Medidas de Mitigação e/ou Remediação - RSMR a ser elaborado pelos responsáveis pelos sistemas e/ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água a ser enviado pelo Setor Saúde à CNEN, deve conter as seguintes informações, conforme aplicável:

- 1.Descrição simplificada do sistema de abastecimento desde a origem/captação, adução, tratamento, armazenamento, até a distribuição;
- 2.Descrição do ponto de captação, incluindo informações sobre a bacia hidrográfica onde se localiza o manancial, vazão de captação, tipo de aquífero, e perfil construtivo do poço;
- 3.Descrição das medidas de controle implementadas para redução da dose e o desempenho verificado das estratégias adotadas;
- 4.Descrição preliminar do ambiente circunvizinho ao ponto de coleta, com apresentação de mapas (tais como: topográfico, geológico, solos e de uso e cobertura), plantas ou desenhos, em escalas adequadas, indicando a existência de fontes de contaminação;

5.Programa de monitoramento da qualidade das águas, com foco na determinação dos radionuclídeos especificados pela CNEN.

Após a análise do RSMR e de nova avaliação da dose de radiação obtida após implementação de medidas mitigadoras ou ações de remediação, a CNEN poderá requerer esclarecimentos adicionais e/ou novas medidas de controle.

Depois da adoção de medidas mitigadoras ou de ações remediadoras, a CNEN emitirá um novo LR sobre a potabilidade da água do ponto de vista radiológico, a ser encaminhado ao Setor Saúde.

3.4.4 Comunicação e fluxograma de atuação

Toda comunicação da CNEN será feita, apenas, com a autoridade regulatória sobre potabilidade da água no Brasil. O fluxograma de atuação pode ser observado na Figura 2.

Todas as correspondências - notificações, relatórios e demais comunicações - devem ser endereçadas à Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS da CNEN, exceto quando explicitamente determinado de outra forma.

Endereço: Rua Gal Severiano, nº 90 - Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - Brasil. CEP 22290-901. E-mail: drs@cnen.gov.br. Fone: (21) 2173-2300 e Fax: (21) 2173-2306.

4. STATUS DA POSIÇÃO REGULATÓRIA

4.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

Estabelece os níveis de referência e de investigação para ingestão de água potável contendo radionuclídeos em situações de exposição crônica (existente) do público e estabelece uma metodologia para avaliar a potabilidade da água do ponto de vista radiológico quando os níveis de triagem de atividade alfa e beta total forem excedidos.

Esta Posição Regulatória não se aplica a situação de exposição de emergência, e considera, apenas, os aspectos radiológicos do padrão de potabilidade da água. Outros aspectos, como aqueles relacionados à toxidez química e biológica, entre outros, são estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS).

4.2 VALIDADE

Indeterminada, a partir da sua publicação no D.O.U.

5 GENERALIDADES

5.1 INTERPRETAÇÕES

Qualquer dúvida com referência às disposições desta Posição Regulatória (PR) será dirimida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

A CNEN, pode, por meio de Resolução, substituir, eliminar, ou acrescentar requisitos aos constantes nesta Posição Regulatória, conforme considere apropriado ou necessário.

POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/012:2020 publicada na íntegra no endereço eletrônico: http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/pr301_12.pdf.

6. GLOSSÁRIO

Atividade - É o quociente dN / dt, de uma quantidade de núcleos radioativos em um estado de energia particular, onde dN é o valor esperado do número de transições nucleares espontâneas deste estado de energia no intervalo de tempo dt (A = dN / dt). O Becquerel (Bq) é a unidade de radioatividade no Sistema Internacional (SI), e corresponde a uma desintegração por segundo. No caso da água potável, é usualmente utilizada a concentração de atividade, expressa em unidades de Bq por litro (Bq/L).

Dose efetiva - É a soma ponderada das doses equivalentes em todos os tecidos ou órgãos do corpo: E = FWT x HT. onde WT é o fator de peso para o tecido T e HT é a dose equivalente a ele atribuída. A dose efetiva é expressa em Sievert (Sv) que equivale a J/Kg. Desta forma, 1 Bq de radioatividade não irá sempre fornecer a mesma dose. A "Dose efetiva" foi desenvolvida para levar em consideração as diferenças entre os vários tipos de radiação e sensibilidade dos órgãos do corpo humano, de forma que o impacto biológico possa ser comparado diretamente.

Otimização da proteção e segurança - princípio básico recomendado pela Comissão Internacional de Proteção Radiológica (ICRP) de forma a se atingir um nível de proteção e segurança no qual a magnitude das doses individuais, o número de pessoas expostas, bem como a probabilidade de ocorrer exposições sejam tão baixos quanto razoavelmente exequível, levando-se em consideração os fatores econômicos e sociais (ALARA).

Setor saúde: Secretaria Estadual de Saúde (SES) ou Secretaria Municipal de Saúde (SMS) ou Ministério da Saúde (MS);

Situação de exposição existente é uma situação de exposição que já existe quando uma decisão sobre a necessidade de controle precisa ser tomada.

7. REFERÊNCIAS

1-IAEA, Radiation Protection and Safety of Radiation Sources: International Basic Safety Standards, in General Safety Requirements, IAEA Safety Standards Series No. GSR Part 3. 2014, International Atomic Energy Agency Vienna. p. 436.

2-ICRP, The 2007 Recommendations of the International Commission on Radiological Protection; 2007. ICRP Publication 103, Ann. ICRP 37 (2-4).

3-BRASIL. Ministério da Saúde. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Portaria Nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, p. 34.

4-BRASIL. Ministério da Saúde. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde [Internet]. Portaria de Consolidação MS/GM nº 5, de 28 de setembro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 03 de outubro de 2017; Suplemento:360-568. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html

5-WHO, Guidelines for drinking-water quality: fourth edition incorporating the first addendum. Geneva: World Health Organization; 2017. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

6-WHO, Management of radioactivity in drinking-water. Geneva: World Health Organization; 2018. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 640/GC3, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Revoga a Portaria nº 178/GC3, de 28 de março de 2011.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.045424/2020-31, procedente do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 178/GC3, de 28 de março de 2011, que aprovou a ICA 37-461 "Programa de Pós-Graduação em Aplicações Operacionais - PPGAO", publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 29 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 34/ARC, DE 29 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 51/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa JAC Transportes e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 29.223.336/0001-03, nas modalidades de advertência cumulada com multa. A aplicação da sanção se faz em razão do descumprimento do prazo inicial estabelecido na Ordem de Serviço nº 003/AB3-1/2019, de 17 de junho de 2019 para início do serviço e Cláusula 10 do Contrato nº 057/GAL-SDAB/2017 e itens 14.1.2 e 14.2.1 do Termo de Referência ao Pregão eletrônico nº 021/GAL/2017, configurando descumprimento de obrigação contratual e atraso na entrega do objeto, considerando os termos dos art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 28º do Decreto nº 5.450/2005, como também na ICA 12-23/2019 e no Manual de Contratações Públicas do COMAER.

Art. 2º Determinar o recolhimento, por intermédio de emissão de GRU, no site do Tesouro Nacional, usando Unidade Gestora (UG): 120195, Gestão: 0001 - Tesouro Nacional, Nome da Unidade: Centro de Aquisições Específicas, Código de Recolhimento (22053-1), no valor de R\$ 644,63 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), considerando os termos dos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, a similitude da ICA 12-23/2019 e Manual de Contratações Públicas do COMAER e fundamentado no Parecer Administrativo nº 014/AJUR/2019 e Despacho Decisório nº 80/ARC/17975, de 19/11/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int MAURO FERNANDO COSTA MARRA

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 166/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 366/DPC, de 8 de dezembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento da Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S Ltda. - SUDEP FATENE, CNPJ 04.676.403/0002-97, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 366/DPC, de 8 de dezembro de 2017, para continuar ministrando o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Ceará, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 167/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 182/DPC, de 14 de maio de 2019.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento do Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda. - EPP, CNPJ 05.840.628/0001-19, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 182/DPC, de 14 de maio de 2019, para continuar ministrando o Curso de Supervisor de Manutenção (CSMA), na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 168/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 386/DPC, de 15 de dezembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento da Empresa Maersk Training Brasil Treinamentos Marítimos Ltda., CNPJ 14.425.876/0001-94, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 386/DPC, de 15 de dezembro de 2017, para continuar ministrando o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 169/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 413/DPC, de 20 de dezembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento da Empresa RelyOn Nutec Brasil Treinamentos Ltda., CNPJ 07.070.955/0004-07, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 413/DPC, de 20 de dezembro de 2017, para continuar ministrando o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 170/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 412/DPC, de 20 de dezembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento da Empresa RelyOn Nutec Brasil Treinamentos Ltda., CNPJ 07.070.955/0004-07, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 412/DPC, de 20 de dezembro de 2017, para continuar ministrando o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 171/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 385/DPC, de 15 de dezembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento do IPETEC - Instituto de Pesquisa, Educação e Tecnologia Ltda. - ME, CNPJ 08.491.483/0001-86, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 385/DPC, de 15 de dezembro de 2017, para continuar ministrando o Curso para Profissionais de Proteção Marítima (CPPM), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 172/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 388/DPC, de 15 de dezembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento do IPETEC - Instituto de Pesquisa, Educação e Tecnologia Ltda. - ME, CNPJ 08.491.483/0001-86, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 388/DPC, de 15 de dezembro de 2017, para continuar ministrando o Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 173/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 387/DPC, de 15 de dezembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento do IPETEC - Instituto de Pesquisa, Educação e Tecnologia Ltda. - ME, CNPJ 08.491.483/0001-86, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 387/DPC, de 15 de dezembro de 2017, para continuar ministrando o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 174/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 399/DPC, de 18 de dezembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 2020, o prazo do credenciamento do IPETEC - Instituto de Pesquisa, Educação e Tecnologia Ltda. - ME, CNPJ 08.491.483/0001-86, estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 399/DPC, de 18 de dezembro de 2017, para continuar ministrando o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 175/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Cancela a Portaria nº 245/DPC, de 24 de julho de 2018, que cancelou a matrícula no curso ASON/2007 e documentos dele decorrentes, de ISRAEL VIEIRA RODRIGUES.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.357, de 11 de dezembro de 1997 e,

CONSIDERANDO que nos autos do Processo nº 1016178-94.2018.4.01.3400, em curso na 20ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, foi prolatada sentença, com antecipação dos efeitos da tutela, em favor de ISRAEL VIEIRA RODRIGUES, declarando nula a Portaria nº 245/DPC, de 24 de julho de 2018 e determinando o retorno ao status quo ante, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 245/DPC, de 24 de julho de 2018, restabelecendo os efeitos da matrícula no curso ASON/2007, a inscrição como aquaviário, nº 381P2008102173, e todos os documentos/certificados decorrentes da aprovação no curso e os subsequentes, emitidos em nome de ISRAEL VIEIRA RODRIGUES, em especial o Certificado de Competência nº 103105957, anteriormente cancelados por força da sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.015833-2, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e ora restabelecidos pela sentença prolatada nos autos do Processo nº 1016178-94.2018.4.01.3400, em curso na 20ª Vara Federal Cível do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 176/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem GILSON PETRA DE ALMEIDA JUNIOR (CIR: 381P2002008550), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
CBO FLAMENGO	3813886328	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 177/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem, no período diurno, a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso WAGNER ALBUQUERQUE DE SOUZA (CIR: 381P2001315703), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
SKANDI COMMANDER	381E007715	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Porto de Açu - Terminal 2 (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada ao porto mencionado, no período diurno, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do porto.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 180/DPC, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso EVANDRO PONTE SOUZA PEIXOTO (CIR: 021P2001090726), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
YVAN BARRETTO	3810511781	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Porto de Açu - Terminal 2 (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada ao porto mencionado, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do porto.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 58/DADM, DE 29 DE MAIO DE 2020

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar os dados cadastrais do CNPJ nº 00.394.502/0539-30, pertencente à Capitania Fluvial de Minas Gerais, conforme abaixo descrito:

- alterar o endereço para Avenida Celso Porfírio Machado, nº 1100, Belvedere, Belo Horizonte, MG, CEP: 30320-400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) MARCOS INOI DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.558, DE 29 DE MAIO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Estado de Pernambuco - PE, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Estado de Pernambuco - PE, no valor de R\$ 211.059,89 (duzentos e onze mil cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 00418.005491/2020-35.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000304, Programa de Trabalho: 06.182.2218.8348.0001; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.566, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Novos Cabrais-RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Novos Cabrais-RS, no valor de R\$ 15.984,00 (quinze mil novecentos e oitenta e quatro reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004169/2020-28.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.567, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Diogo de Vasconcelos-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Diogo de Vasconcelos-MG, no valor de R\$ 587.609,26 (quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e nove reais e vinte e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003879/2020-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 1.568, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Tucuruí-PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Tucuruí-PA, no valor de R\$ 571.948,81 (quinhentos e setenta e um mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004177/2020-74.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.569, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Estado de Minas Gerais - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Estado de Minas Gerais - MG, no valor de R\$ 6.499.999,96 (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004174/2020-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.570, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Grajaú - MA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Grajaú - MA, no valor de R\$ 9.204,07 (nove mil duzentos e quatro reais e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004105/2020-27.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.571, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Reconhece situação de emergência em municípios do Governo do Estado de Pernambuco/PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 48.801, de 13 de maio de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco/PE, e as demais informações constantes no processo nº 59051.0008695/2020-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de ESTIAGEM, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
01	Afogados da Ingazeira
02	Afrânio
03	Araripina
04	Arcoverde

05	Belém do São Francisco
06	Betânia
07	Bodocó
08	Brejinho
09	Cabrobó
10	Calumbi
11	Carnaíba
12	Carnaubeira da Penha
13	Cedro
14	Custódia
15	Dormentes
16	Exu
17	Flores
18	Floresta
19	Granito
20	Ibimirim
21	Iguaracy
22	Inajá
23	Ingazeira
24	Ipubi
25	Itacuruba
26	Itapetim
27	Jatobá
28	Lagoa Grande
29	Manari
30	Mirandiba
31	Orocó
32	Ouricuri
33	Parnamirim
34	Petrolândia
35	Petrolina
36	Quixaba
37	Salgueiro
38	Santa Cruz
39	Santa Cruz da Baixa Verde
40	Santa Filomena
41	Santa Maria da Boa Vista
42	Santa Terezinha
43	São José do Belmonte
44	Serra Talhada
45	Serrita
46	Sertânia
47	Solidão
48	Tabira
49	Tacaratu
50	Terra Nova
51	Trindade
52	Triunfo
53	Tuparetama
54	Verdejante

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.572, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Barra do Rio Azul - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Barra do Rio Azul - RS, no valor de R\$ 43.530,00 (quarenta e três mil quinhentos e trinta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004093/2020-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.573, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020060200017

17

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Teofilândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	008	27/02/2020	59051.008786/2020-11
CE	Quixadá	Estiagem - 1.4.1.1.0	19	15/04/2020	59051.008832/2020-73
MA	Mata Roma	Inundações - 1.2.1.0.0	15	28/04/2020	59051.008811/2020-58
MG	Itueta	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	009	03/03/2020	59051.008916/2020-15
MG	Salinas	Inundações - 1.2.1.0.0	8.816	08/03/2020	59051.008978/2020-19
PA	Abel Figueiredo	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	013	22/04/2020	59051.008641/2020-10
PA	São Domingos do Capim	Inundações - 1.2.1.0.0	031	14/04/2020	59051.008777/2020-11
PR	Prudentópolis	Estiagem - 1.4.1.1.0	263	12/05/2020	59051.008909/2020-13
PR	São João do Triunfo	Estiagem - 1.4.1.1.0	9272	11/05/2020	59051.008870/2020-26
RS	Anta Gorda	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.229	13/04/2020	59051.008846/2020-97
RS	Arambaré	Estiagem - 1.4.1.1.0	1824	09/04/2020	59051.008939/2020-11
RS	Araricá	Estiagem - 1.4.1.1.0	036	27/04/2020	59051.008993/2020-67
RS	Bom Progresso	Estiagem - 1.4.1.1.0	47	09/04/2020	59051.008922/2020-64
RS	Bom Retiro do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	038	01/04/2020	59051.008452/2020-39
RS	Capitão	Estiagem - 1.4.1.1.0	34	06/05/2020	59051.008998/2020-90
RS	Cerro Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	1952	15/05/2020	59051.008986/2020-65
RS	Charqueadas	Estiagem - 1.4.1.1.0	3734	02/02/2020	59051.008924/2020-53
RS	Condor	Estiagem - 1.4.1.1.0	020	16/04/2020	59051.009009/2020-85
RS	Coronel Bicaco	Estiagem - 1.4.1.1.0	110	04/05/2020	59051.008991/2020-78
RS	David Canabarro	Estiagem - 1.4.1.1.0	028	07/05/2020	59051.008840/2020-10
RS	Dois Irmãos	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.775	03/04/2020	59051.008912/2020-29
RS	Dois Irmãos das Missões	Estiagem - 1.4.1.1.0	30	05/05/2020	59051.008935/2020-33
RS	Esperança do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	090	18/05/2020	59051.009004/2020-52
RS	Feliz	Estiagem - 1.4.1.1.0	4281	05/05/2020	59051.008950/2020-81
RS	Itaqui	Estiagem - 1.4.1.1.0	7.856	24/03/2020	59051.008992/2020-12
RS	Marcelino Ramos	Estiagem - 1.4.1.1.0	076	08/05/2020	59051.008988/2020-54
RS	Monte Belo do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	060	28/04/2020	59051.008900/2020-02
RS	Morro Reuter	Estiagem - 1.4.1.1.0	31	22/04/2020	59051.008895/2020-20
RS	Nova Petrópolis	Estiagem - 1.4.1.1.0	086	24/04/2020	59051.008989/2020-07
RS	Passo Fundo	Estiagem - 1.4.1.1.0	71	08/05/2020	59051.008863/2020-24
RS	Relvado	Estiagem - 1.4.1.1.0	43	06/04/2020	59051.008948/2020-11
RS	Rolador	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.809	06/05/2020	59051.008990/2020-23
RS	Santo Antônio do Planalto	Estiagem - 1.4.1.1.0	017	14/04/2020	59051.008923/2020-17
RS	Santo Augusto	Estiagem - 1.4.1.1.0	4.130	29/04/2020	59051.008938/2020-77
RS	São Martinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	064	11/05/2020	59051.009003/2020-16
RS	Senador Salgado Filho	Estiagem - 1.4.1.1.0	040	06/05/2020	59051.008951/2020-26
RS	Tabaí	Estiagem - 1.4.1.1.0	2438	07/04/2020	59051.008685/2020-31
RS	Taquaruçu do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	30/04/2020	59051.008892/2020-96
RS	Tupandi	Estiagem - 1.4.1.1.0	914	16/04/2020	59051.008717/2020-07
RS	Uruguaiana	Estiagem - 1.4.1.1.0	254	07/05/2020	59051.009005/2020-05
RS	Westfália	Estiagem - 1.4.1.1.0	13	23/03/2020	59051.008987/2020-18
SC	Campos Novos	Estiagem - 1.4.1.1.0	8.597	27/04/2020	59051.008774/2020-88
SC	Peritiba	Estiagem - 1.4.1.1.0	58	30/03/2020	59051.008949/2020-57
SC	São Miguel da Boa Vista	Estiagem - 1.4.1.1.0	047	15/04/2020	59051.008570/2020-47

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ATOS DE 28 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 788ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos ao:

Nº 1.208 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, Ribeirão das Antas, Município de POÇOS DE CALDAS/MG, esgotamento sanitário.

Nº 1.209 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, Ribeirão das Antas, Município de POÇOS DE CALDAS/MG, esgotamento sanitário.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 42, de 4 de maio de 2020, do Comitê-Executivo da Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2020, Edição 85, Seção 1, pág. 38,

No art. 5º,

Onde se lê:

NCM	Descrição
8481.20.90	Ex 076 - Válvulas moduladoras, pneumática de alta pressão, com regulador de pressão para sistema de freios pneumáticos com funções de controle eletrônico e pneumático da alimentação e pilotagem dos sistemas de freios de serviço, de estacionamento e de controle de sistemas ABS (Anti-lock Brake System), sistemas EBS (Eletronic Brake System) e sistema

	ESP (Eletronic Stability Program) para reboques e semi-reboques acoplados ao veículo-trator, sendo atuadas e controladas por ação eletro-magnética por solenoide de 3/2 vias, utilizadas para controlar, restringir ou permitir a vazão de ar proporcional à corrente aplicada, dotadas de componentes usinados, cravados, injetados, estampados, de material plástico,
	alumínio, aço e vedações de borracha, para aplicação em produtos automotivos comerciais caminhões e ônibus.

Leia-se:

NCM	Descrição
8481.20.90	Ex 087 - Válvulas moduladoras, pneumática de alta pressão, com regulador de pressão para sistema de freios pneumáticos com funções de controle eletrônico e pneumático da alimentação e pilotagem dos sistemas de freios de serviço, de estacionamento e de controle de sistemas ABS (Anti-lock Brake System), sistemas EBS (Eletronic Brake System) e sistema
	ESP (Eletronic Stability Program) para reboques e semi-reboques acoplados ao veículo-trator, sendo atuadas e controladas por ação eletro-magnética por solenoide de 3/2 vias, utilizadas para controlar, restringir ou permitir a vazão de ar proporcional à corrente aplicada, dotadas de componentes usinados, cravados, injetados, estampados, de material plástico,
	alumínio, aço e vedações de borracha, para aplicação em produtos automotivos comerciais caminhões e ônibus.

No Anexo I,
Onde se lê:

NCM	Descrição
8412.31.10	Ex 011 - Amortecedor hidráulico regulável do assento automotivo, duplo olhal, com dimensões: entre olhais estendido = 298mm, entre olhais contraído = 200mm; curso 100mm; corpo externo oval, velocidade de deslocamento = 105mm/s; diâmetro interno do olhal = 16mm.

NCM	Descrição
9032.89.21	Ex 018 - Unidade de controle eletrônico (ECU) de gerenciamento do sistema antibloqueante de freios ABS (Anti-Block Braking System) e sub-funções integradas para veículos comerciais pesados de transporte de carga ou passageiros, com até 6 canais 6M/6S, com tensão de alimentação 24 V, 4 ou mais conectores com 12 a 20 pinos para cada conector, interface CAN
	compatível com protocolo SAE J1939 e taxa de transmissão de 250 a 500 kBit/s.

Leia-se:

NCM	Descrição
8412.31.10	Ex 012 - Amortecedor hidráulico regulável do assento automotivo, duplo olhal, com dimensões: entre olhais estendido = 298mm, entre olhais contraído = 200mm; curso 100mm; corpo externo oval, velocidade de deslocamento = 105mm/s; diâmetro interno do olhal = 16mm.

NCM	Descrição
9032.89.21	Ex 020 - Unidade de controle eletrônico (ECU) de gerenciamento do sistema antibloqueante de freios ABS (Anti-Block Braking System) e sub-funções integradas para veículos comerciais pesados de transporte de carga ou passageiros, com até 6 canais 6M/6S, com tensão de alimentação 24 V, 4 ou mais conectores com 12 a 20 pinos para cada conector, interface CAN
	compatível com protocolo SAE J1939 e taxa de transmissão de 250 a 500 kBit/s.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 40, de 4 de maio de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União em 6 de maio de 2020, Edição 85, Seção 1, páginas 21 a 37,
No Art. 5º;
Onde se lê:
Art. 5º Ficam alterados os Ex-tarifários nº 050 do código 8424.30.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul e nº 033 do código 8479.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 23, de 27 de março de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações, que passam a vigorar com as seguintes redações:

NCM	Descrição
8424.30.10	Ex 050 - Máquinas horizontais para lavar e secar chapas de vidro, totalmente em aço inoxidável, com largura útil de trabalho de 1.610mm, velocidade de trabalho mínima de 2m/min e máxima igual ou inferior a 12m/min, dotadas de: pré-lavagem superior e inferior, seção de lavagem com 2 ou 3 pares de escovas cilíndricas, com 2 ou mais tanques (quente e
	frio), seção de secagem com 2 ou 3 pares de facas de ar, com 1 ventilador de alta pressão; bandeja removíveis de recolhimento dos fragmentos de vidro; com transportadores de entrada e saída com roletes motorizados revestidos de borracha.

NCM	Descrição
88479.30.00	Ex 033 - Combinação de máquinas para fabricação de placas de fibra ou partículas de madeira, com densidade das placas igual ou superior 580kg/m³, espessura compreendida de 5 a 47,5mm e capacidade de produção igual ou superior a 550m³/dia, composta de: unidade de formação e prensagem de colchões encolados de madeira, com controle
	automático de distribuição de massa, espessura e detecção de bolhas, com velocidade igual ou superior a 152mm/s; estação de corte; estação de resfriamento de placas; estação de transporte e empilhamento e climatização de placas.

Leia-se:

Art. 5º Ficam alterados os Ex-tarifários nº 050 do código 8424.30.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul e nº 033 do código 8479.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 23, de 27 de março de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações, que passam a vigorar com as seguintes redações:



NCM	Descrição
8424.30.10	Ex 050 - Máquinas horizontais para lavar e secar chapas de vidro, totalmente em aço inoxidável, com largura útil de trabalho de 1.610mm, velocidade de trabalho mínima de 2m/min e máxima igual ou inferior a 12m/min, dotadas de: pré-lavagem superior e inferior, seção de lavagem com 2 ou 3 pares de escovas cilíndricas, com 2 ou mais tanques (quente e frio), seção de secagem com 2 ou 3 pares de facas de ar, com 1 ventilador de alta pressão; bandeja removíveis de recolhimento dos fragmentos de vidro; com transportadores de entrada e saída com roletes motorizados revestidos de borracha.

NCM	Descrição
8479.30.00	Ex 033 - Combinação de máquinas para fabricação de placas de fibra ou partículas de madeira, com densidade das placas igual ou superior 580kg/m³, espessura compreendida de 5 a 47,5mm e capacidade de produção igual ou superior a 550m³/dia, composta de: unidade de formação e prensagem de colchões encolados de madeira, com controle automático de distribuição de massa, espessura e detecção de bolhas, com velocidade igual ou superior a 152mm/s; estação de corte; estação de resfriamento de placas; estação de transporte e empilhamento e climatização de placas.

No Anexo I,
Onde se lê:

NCM	Descrição
8421.99.99	Ex 072 - Cápsulas plásticas com fechamento superior e seções de tratamento internas para filtragem e tratamento de água comum, com conectores de acoplamento rotativos (macho e fêmea) para entrada e saída de água, com tubo de PVC interno para captação de água externa entre 30 e 65psi, com duas fases de processamento, (1) ativado, (2) resina de troca catiônica com feltro limitador de passagem de impurezas e bandeja plásticas inferior plana com microfendas para barragem de resinas.

Leia-se:

NCM	Descrição
8421.99.99	Ex 072 - Cápsulas plásticas com fechamento superior e seções de tratamento internas para filtragem e tratamento de água comum, com conectores de acoplamento rotativos (macho e fêmea) para entrada e saída de água, com tubo de PVC interno para captação de água externa entre 30 e 65psi, com duas fases de processamento, (1) ativado, (2) resina de troca catiônica com feltro limitador de passagem de impurezas e bandeja plásticas inferior plana com microfendas para barragem de resinas.

Onde se lê:

NCM	Descrição
8477.80.90	Ex 559 - Combinações de máquinas para produção de fitas planas em Polipropileno (PP) ou Polietileno de alta densidade (HDPE), velocidade máxima de produção na saída 500 m/min, composto de: extrusora com rosca de comprimento 31D e plastificação máx. em PP de 450 Kg/h, matriz plana para PP com lábio flexível de 0,2 até 1mm, unidade de resfriamento

	do filme com dois arrastes acionados, par de sopradores, duas facas de ar, sistema de trocador de calor e bomba com controle de fluxo, unidade de corte do filme em fitas com oscilação. Sistema de realimentação de aparas, sistemas de retenção das fitas com dois grupos de cilindros de borracha e aço, estufa de ar quente de 6.000mm com regulagem do fluxo de ar, unidade de estiramento com godês normais de diam. 440mm e Nip Rol, unidade de fixação com godês aquecidos de diam. 440mm e aquecedor de óleo, unidade de resfriamento com godês resfriados e diam. 440mm com NIP rol e conjuntos antiestético, conjunto de sucção de aparas com contêiner a vácuo e dois bocais de sucção, conjunto de painéis elétricos de alimentação, controle e comando equipado com CLP e tela sensível ao toque.
--	---

Leia-se:

NCM	Descrição
8477.80.90	Ex 559 - Combinações de máquinas para produção de fitas planas em Polipropileno (PP) ou Polietileno de alta densidade (HDPE), velocidade máxima de produção na saída 500 m/min, composto de: extrusora com rosca de comprimento 31D e plastificação máx. em PP de 450 Kg/h, matriz plana para PP com lábio flexível de 0,2 até 1mm, unidade de resfriamento do filme com dois arrastes acionados, par de sopradores, duas facas de ar, sistema de trocador de calor e bomba com controle de fluxo, unidade de corte do filme em fitas com oscilação. Sistema de realimentação de aparas, sistemas de retenção das fitas com dois grupos de cilindros de borracha e aço estufa de ar quente de 6.000mm com regulagem do fluxo de ar, unidade de estiramento com godês normais de diam. 440mm e Nip Rol, unidade de fixação com godês aquecidos de diam. 440mm e aquecedor de óleo, unidade de resfriamento com godês resfriados e diam. 440mm com NIP rol e conjuntos antiestático, conjunto de sucção de aparas com contêiner a vácuo e dois bocais de sucção, conjunto de painéis elétricos de alimentação, controle e comando equipado com CLP e tela sensível ao toque.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº 17944.104873/2019-51
Interessado: Município de Curitiba - PR.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Curitiba - PR, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Curitiba - PR, com a interveniência do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal - CAIXA, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Curitiba - PR e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), cujos recursos serão destinados a obras e serviços de infraestrutura urbana e equipamentos públicos.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 38, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

- I - Não constatado "não conformidade":
a) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Intime Sistemas Ltda Rod. Governador Jorge Lacerda, 4722, Cohab Araranguá/SC CEP: 88.905-090	00.689.569/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0142020 Nome: CERTO PDV Versão: 2020.2 Código MD5: 0187e7c0bd38c15db76bcc22133f7f77 Caixa Data do término da análise: 25/05/2020
Seo Sistemas Ltda Rua Cônego Dominoni, 141, Centro Morro da Fumaça/SC CEP: 88.830-000	05.248.409/0001-45	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0152020 Nome: SEOCORPPAF Versão: 1.6 Código MD5: 23d2dc15456a9375d4bd8cf5b7b7a8c SEOCorpPAF Data do término da análise: 27/05/2020

- b) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda Avenida Doutora Ruth Cardoso, 7221, Edifício Birmann 21, Pinheiros São Paulo/SP CEP: 05.425-902	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0182019RN01 Nome: SETAECF Versão: 6.1 Código MD5: B029415869A4A7A4A3DF8C9D9240080D Data do término da análise: 08/10/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 266, DE 29 DE MAIO DE 2020

Transfere e compartilha, de forma concorrente e temporária, competências e atribuições para gerir e executar os processos de trabalho de que tratam os artigos 290, 291, 313, 314 e 315 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 (Regimento Interno da RFB), no âmbito da 1ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 233, 283, 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, considerando os objetivos, metas e indicadores institucionais relativos ao macroprocesso Fiscalização Tributária e combate a ilícitos; a disponibilidade de dados e informações de forma eletrônica; a flexibilização proporcionada pelo sistema eprocesso, resolve:

Art. 1º. Ficam compartilhadas, por meio de transferências mútuas, até 31 de dezembro de 2021, entre as unidades da 1ª Região Fiscal, de forma concorrente, complementar e subsidiária, independentemente de jurisdição, as competências e atribuições previstas nos artigos 290, 291, 313, 314 e 315 do Regimento Interno da RFB.

Art. 2º. As competências e atribuições ora transferidas de forma compartilhada possuem natureza concorrente e temporária, não havendo impedimento para que, na medida de sua capacidade operacional, as unidades de origem continuem a realizar as atividades relativas à sua jurisdição, devendo as chefias envolvidas articularem-se para que as atividades ocorram de forma racionalizada, otimizada e sem sobreposição de tarefas.

Art. 3º. Por ato específico do Superintendente serão constituídas equipes especializadas com definição de suas estruturas, funcionamentos e composições, para desenvolver o planejamento, a coordenação, a supervisão, o controle e a execução das atividades relativas ao macroprocesso Fiscalização Tributária e combate a ilícitos, que envolvam o exercício das competências e atribuições transferidas nesta Portaria.

Art. 4º. Durante a sua vigência, o número desta Portaria deverá constar em todos os atos praticados no exercício das competências e atribuições por meio dela transferidas.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31/12/2021.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 29 DE MAIO DE 2020

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720324/2020-16 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Volvo, modelo XC 90, ano 2009, cor cinza, chassi YV1CZ7146A1548242, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/2068558-0 de 27/10/2014, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Rui Manoel Rosario Ludovino, CPF nº 510.834.002-82.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

PORTARIA Nº 92, DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria DRF/BSB nº 34/2020, que disciplina excepcionalmente o atendimento ao contribuinte e o agendamento de senhas no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Receita Federal do Brasil em Brasília.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA (DF), que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, observada a Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016 e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 147, de 18 de março de 2020, e a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - A Portaria DRF/BSB nº 34, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - O atendimento de serviços relativos a pessoas físicas e jurídicas, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, até 30 de junho de 2020, será das 10h às 15h, nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

PORTARIA Nº 53, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o atendimento externo ao contribuinte na ARF Tangará da Serra-MT em decorrência do Coronavírus (COVID-19).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 196, de 11 de outubro de 2017 e considerando o disposto na PORTARIA SRRF01 Nº 264, de 27 de maio de 2020, que disciplinam excepcionalmente o atendimento externo ao contribuinte e o agendamento de senhas no âmbito das unidades jurisdicionadas da 1ª Região Fiscal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e o que consta do e-processo 10265.080821/2020-16, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 26/06/2020, o prazo inicialmente previsto na Portaria DRF/CBA nº 43, de 29 de Abril de 2020, Publicada no DOU em 04 de maio de 2020, transferindo temporariamente o atendimento presencial na ARF Tangará da Serra/MT, em caráter excepcional, para os canais remotos de atendimento (e-CAC, Chat RFB, Fale Conosco e e-mail corporativo: atendimento@rfb.01@rfb.gov.br). O período pode ser prorrogado enquanto perdurar a situação decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

PORTARIA Nº 54, DE 29 DE MAIO DE 2020

Disciplina excepcionalmente o atendimento ao contribuinte e o agendamento de senhas no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 196, de 11 de outubro de 2017, observada a Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016 e considerando o disposto na PORTARIA SRRF01 Nº 264, de 27 de maio de 2020, que disciplina excepcionalmente o atendimento ao contribuinte e o agendamento de senhas no âmbito das unidades jurisdicionadas da 1ª Região Fiscal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus(COVID-19), resolve:

Art. 1º - O atendimento de serviços relativos a pessoas físicas e jurídicas, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, até 26 de junho de 2020, será das 07h às 13h, nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 2º - Somente serão atendidos os serviços essenciais, mediante prévio agendamento e aqueles relativos à regularização de CPF para recebimento do auxílio emergencial.

Parágrafo único - Os serviços previamente agendados em cada senha serão relacionados a um único contribuinte, não sendo permitidos acréscimos de novos serviços, do mesmo ou de outro contribuinte.

Art. 3º Esta portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo a que se refere a Portaria ALF/PPA Nº 27, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 25 de março de 2020, referente à alteração temporária do horário de atendimento do plantão aduaneiro da ALF/PPA.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 2017, tendo em vista o disposto na Ordem de Serviço ALF/PPA nº 01, de 30 de maio de 2018, publicada no BS nº 104, de 04/06/2018 e na PORTARIA SRFB nº 547, de 20 de março de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º - A Portaria ALF/PPA Nº 27, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - O horário de funcionamento do plantão aduaneiro da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS até 26 de junho de 2020 serão os abaixo relacionados:

I - Segunda a sexta-feira: 07h30min às 11h30min e 13h30min às 17h30min;

II - Sábados: 08 h às 12 h. "

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo a que se refere a Portaria ALF/PPA Nº 26, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 25 de março de 2020, referente à suspensão temporária do atendimento presencial no CAC da ALF/PPA como medida de proteção ao Coronavírus (Covid-19).

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 2017, tendo em vista o disposto na Ordem de Serviço ALF/PPA nº 01, de 30 de maio de 2018, publicada no BS nº 104, de 04/06/2018 e na PORTARIA SRFB nº 547, de 20 de março de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º - A Portaria ALF/PPA Nº 26, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Suspender até 26 de junho de 2020 o atendimento presencial no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 29 DE MAIO DE 2020

Autoriza a entrada e saída de aeronave no país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720065/2020-54 autoriza:

Art. 1º Operação de decolagem no Aeroporto Internacional de Rio Branco-AC (SBRB), alfandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários dos seguintes voos:

Pouso
Evento: Operação de Pouso da Aeronave WW24, Operador: Brasil Vida Táxi Aéreo;
Prefixo: PR-OMX;
Procedência: Aeroporto Internacional de Montevideu/URU - SUMU;
Destino: SBRB;
Data e horário previstos para pouso: 29/05/2020 às 13:20 (local);
Pessoas a Bordo: 02 (dois) tripulantes e 03 (três) passageiros.

Decolagem
Evento: Operação de Decolagem da Aeronave WW24, Operador: Brasil Vida Táxi Aéreo;
Prefixo: PR-OMX;
Procedência: SBRB;
Destino: Aeroporto Internacional de Medellín/COL - SKRG;
Data e horário previstos para decolagem: 29/05/2020 às 14:30 (local);
Pessoas a Bordo: 02 (dois) tripulantes e 03 (três) passageiros.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 29 de maio de 2020.

JERRY GEORGE N. SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2020

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de habilitação no Programa Mais Leite Saudável, combinado com os incisos II, III e VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o disposto no art. 640, §2º, §3º e § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, Arts.621 a 657, e no que consta do processo administrativo nº 10380.723.504/2017-84, resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no que diz respeito ao artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, à pessoa jurídica BETÂNIA LÁCTEOS S.A., CNPJ 10.483.444/0001-89, referente ao Ato nº 66, de 5/4/2017, referente ao processo (MAPA) nº 21014.002414/2016-60, conforme Edital publicado no Diário Oficial da União de 5/4/2017, seção 3, página 5, período retificado para 29/10/2015 a 28/02/2018.



Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.
Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de investimento aprovado por meio do processo nº 21014.002414/2016-60, independentemente da publicação de ato pela RFB, nos termos do disposto no artigo 649 da supracitada instrução normativa.
Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Dê-se ciência ao interessado.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 28 DE MAIO DE 2020

Alfandegamento de recintos.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, combinado com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no inciso II do artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11808.000213/2004-02, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda, CNPJ 27.197.888/0001-50, a operar o regime aduaneiro especial de loja franca.
Art. 2º Ficam alfandegados, até 31 de maio de 2021, as unidades de venda e o depósito de loja franca, abaixo discriminados, localizados no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, administrados pela empresa ora habilitada, que assume a condição de fiel depositária da mercadoria estrangeira ou nacional admitidas no regime.

I - Loja Franca de embarque, CNPJ 27.197.888/0004-01, com área total de 151,69 m², situada na área de embarque internacional no 1º pavimento, permanecendo inalterado o código de recinto alfandegado 4.92.61.01-0;

II - Loja Franca de desembarque, CNPJ 27.197.888/0005-84, com área total de 263,20 m², situada na área de desembarque internacional no pavimento térreo, permanecendo o código de recinto alfandegado 4.92.61.02-9;

III - Depósito de Loja Franca, CNPJ 27.197.888/0006-65, com área total de 200,00 m², situado na área industrial interna do Aeroporto Internacional dos Guararapes, permanecendo o código de recinto alfandegado 4.92.77.01-0.

Art. 3º Os recintos ficarão sob a jurisdição da Inspetoria do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, que estabelecerá as rotinas operacionais necessárias ao controle aduaneiro.

Art. 4º Em relação ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, aplicar-se-á aos recintos ora alfandegados a legislação em vigor.

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 2020.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 28 DE MAIO DE 2020

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. REMUNERAÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES.

INEFICÁCIA PARCIAL da consulta, conforme os incisos VII e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, em razão de a dúvida apresentada referir-se a fatos disciplinados em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e ter por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: arts. 47, III, "d" e 58, "I", da IN RFB nº 971, de 2009; e art. 18, VII e XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Ementa: IRRF. PRÊMIO. PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. DAA.
O valor do prêmio recebido em bens ou direitos, avaliados em dinheiro na data de sua percepção, quando há vínculo empregatício entre a pessoa física e a fonte pagadora, assume o aspecto de remuneração do trabalho assalariado, sujeitando-se tal valor à tributação na fonte e na declaração de ajuste.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 262 - COSIT, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

INEFICÁCIA PARCIAL da consulta, conforme os incisos II e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, em razão de, nas dúvidas apresentadas, não se identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e se ter por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 47, IV; Perguntas e Respostas IRPF 2020, SC nº 262 - Cosit, de 2018; e incisos II e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013, DE 1 DE JUNHO DE 2020

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ementa: REGIME DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. HOSPEDAGEM DE "SITES".

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes das atividades de desenvolvimento de "software" e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de "software", compreendidas ainda como "softwares" as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos mencionados serviços e que estes tenham sido faturados de forma individualizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, E Nº 271, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXV; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 122, inciso XXI.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ementa: REGIME DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. HOSPEDAGEM DE "SITES".

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 e no inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes das atividades de desenvolvimento de "software" e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de "software", compreendidas ainda como "softwares" as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos mencionados serviços e que estes tenham sido faturados de forma individualizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, E Nº 271, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXV, e 15, V; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 122, inciso XXI.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 22 DE MAIO DE 2020

Declara alfandegado provisoriamente o Aeroporto Internacional Santa Maria - Aracaju, localizado no município de Aracaju, no Estado de Sergipe, nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com as alterações da Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, da Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014 e da Portaria RFB nº 473, de 06 de março de 2020, combinado com o disposto na Portaria RFB nº 2.257, de 11 de outubro de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 19378.720528/2019-67, declara:

Art. 1º Alfandegado, provisoriamente, pelo prazo de 360 dias, contado a partir da data de publicação desse ADE no Diário Oficial da União, o Aeroporto Internacional Santa Maria - Aracaju, localizado na Avenida Senador Júlio César Leite, 1440, Bairro Santa Teresa, Aracaju/SE, CEP 49037-580, administrado pela Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.919.741/0004-72, estabelecida no mesmo endereço.

Art. 2º Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida de forma eventual, sobre as seguintes operações, previstas no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, pela Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014 e pela Portaria RFB nº 473, de 06 de março de 2020:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - despacho de importação;

III - despacho de exportação;

IV - despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada; e

V - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e dos bens que portem consigo, procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 3º O referido aeroporto ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (DRF/AJU), que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 4º Fica atribuído o código Siscomex 5.10.11.02 ao recinto.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 27 DE MAIO DE 2020

Inclusão de interessados no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro do REGISTRO das seguintes pessoas:

NOME DO INTERESSADO	Nº do CPF	Nº DO PROCESSO
LARISSA DE LIMA SENA	107.212.946-93	13031.085108/2020-09
MARLON LEONARDO SANTOS	083.605.876-39	13031.055240/2019-44

Art. 2º Os interessados do artigo 1º deverão se inscrever no registro informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2.012, e dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo nº 16, de 08 de junho de 2.012.

Art. 3º Os interessados deverão requerer, por meio de novo processo específico, perfis para utilizarem ferramenta no SISCOMEX, de acordo instrução disposta no manual aduaneiro.

Art. 4º Publique-se e cumpra-se.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 28 DE MAIO DE 2020

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE -MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11/10/2019 publicada no D.O.U. de 15/10/2019, e, considerando o que consta do processo nº 15504.721293/2020-11, declara:

Art. 1º Coabitada a pessoa jurídica AG CONSTRUCOES E SERVICOS S/A. inscrita no CNPJ nº 39.469.291/0001-05, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabitación aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria MME nº de 444 de 18/10/2018 - DOU 22/10/2018 que aprovou o projeto de Implantação e Exploração da Central Geradora Fotovoltaica Alex IV de titularidade da empresa ALEX IV ENERGIA SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.567.615/0001-65, habilitada ao REIDI pelo ADE- DRF FOR Nº 124 de 31/07/2019 - DOU de 09/08/2019.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AG CONSTRUCOES E SERVICOS S/A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.469.291/0001-05
NOME DO PROJETO	Implantação da Central Geradora Fotovoltaica ALEX IV em Limoeiro-CE
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 444 de 18/10/2018 - DOU 22/10/2018
Nº DO ADE DE HABILTAÇÃO DO PROJETO	ADE- DRF FOR Nº 124 de 31/07/2019 - DOU de 09/08/2019.
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO	01/12/2020 a 01/01/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e nas Portarias SRRF08 nº 362, publicada no DOU de 07/04/2020 e Portaria SRRF08 nº 372 de 07/04/2020, BS de 13/04/2020, c/c o art. 2º, inciso I da Portaria DRF/SOR nº 11/2020, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionados abaixo, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Nome da Pessoa Jurídica	CNPJ
Ubata Image, Serviços e Sistemas SC Ltda	56.347.461/0001-90
H V Representações Comerciais Ltda	58.845.009/0001-83

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS, tendo em vista a competência delegada pelas Portaria SRRF08 nº 362, publicada no diário oficial da união de 07/04/2020 e Portaria DRF/SOR nº 11, de 13/04/2020, publicada no diário oficial da união de 15/04/2020, em conjunto com a Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso V da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
00.983.895/0001-21	CALCADOS SANTO ANTONIO E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	10840.723619/2020-18	01/07/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 22 DE MAIO DE 2020

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.024113/0218-91 e a sentença proferida no mandado de segurança nº 5029730-52.2018.4.03.6100, resolve:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: Neolat Comércio de Laticínios Ltda

Nº Inscrição no CNPJ: 07.876.067/0004-86

Período de Vigência do Projeto: 01/09/2016 a 31/08/2019

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 50, de 18 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 6 de agosto de 2018.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 27 DE MAIO DE 2020

Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do processo administrativo nº 13811.720814/2019-80, resolve:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Nome empresarial: TERMINAL CORREDOR NORTE S/A

Nº Inscrição no CNPJ : 14.907.194/0001-18

CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 14.907.194/0002-07

Prazo de Fruição do Benefício: 01/01/2018 a 31/12/2027

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 28 DE MAIO DE 2020

Reconhecer à pessoa jurídica a opção por regime especial de tributação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286 , do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e no artigo 658, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, bem como no processo nº 13032.008987/2020-37, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a opção pelo Regime Especial de Tributação Aplicável às Empresas Integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), criado pelo artigo 47 da Lei nº 10.637/2002.

Nome empresarial: Ideal Energia Comercializadora Ltda

Nº Inscrição no CNPJ: 17.070.597/0001-43

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 38, de 29 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 8 de maio de 2020, Seção 1, página 87:

Onde se lê:

"Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 375, de 18 de dezembro de 2019 (DOU: 20/12/2019)"

Leia-se:

"Nº Portaria de Aprovação do Projeto: Portaria nº 223, de 8 de agosto de 2019, emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2019"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013 tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11516.720592/2020-48, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa OSLO V S/A., CNPJ nº 35.636.427/0001-65, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 06, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 108, de 18 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU Nº 55, de 20/03/2020, Seção 1, Págs. 131/132), com período de execução previsto de 01/01/2024 a 01/01/2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013 tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11516.720586/2020-91, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa OSLO VI S/A., CNPJ nº 35.636.424/0001-21, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 07, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 109, de 18 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU Nº 55, de 20/03/2020, Seção 1, Págs. 132/134), com período de execução previsto de 01/01/2024 a 01/01/2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013 tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11516.720593/2020-92, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa OSLO VII S/A., CNPJ nº 35.637.148/0001-16, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 08, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 118, de 19 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU Nº 56, de 23/03/2020, Seção 1, Págs. 112/113), com período de execução previsto de 01/01/2024 a 01/01/2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013 tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11516.720594/2020-37, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa OSLO VIII S/A., CNPJ nº 35.639.141/0001-33, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 09, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 119, de 19 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU Nº 56, de 23/03/2020, Seção 1, Págs. 113/114), com período de execução previsto de 01/01/2024 a 01/01/2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013 tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11516.720587/2020-35, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa OSLO X S/A., CNPJ nº 35.654.188/0001-76, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Eugênia 13, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 121, de 19 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU Nº 56, de 23/03/2020, Seção 1, Págs. 115/116), com período de execução previsto de 01/01/2024 a 01/01/2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 33.600 (trinta e três mil, seiscentos) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7617701 e PO 024_2021, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
13.440	560	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.
20.160	840	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 200 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619149 e PO 025_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619150 e PO 026_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619151 e PO 027_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619152 e PO 028_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:



Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619153 e PO 029_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 40, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619155 e PO 030_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619156 e PO 031_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619157 e PO 032_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-

23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619158 e PO 033_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7619160 e PO 034_2020, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
ALESSA VANUCI PINHEIRO DA COSTA	049.859.899-32	17833.730253/2020-63

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO CORDEIRO BINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 111, DE 29 DE MAIO DE 2020

Disciplina os procedimentos relacionados ao agendamento de posicionamento de cargas nos recintos alfandegados e à verificação remota de mercadorias por meio de imagens, na importação e na exportação, com o propósito de aperfeiçoar o processo de despacho aduaneiro, tornando-o mais eficiente e moderno.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições previstas nos arts. 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017, tendo em vista o disposto nos artigos 26, 29 e na alínea "c" do inciso I do caput do artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, no inciso II do § 1º do art. 63 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017 e considerando o que determina o § 7º do art. 3º do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º O agendamento de posicionamento de cargas nos recintos alfandegados e a verificação de mercadorias por meio de registros de imagens obtidos por câmeras poderão ser realizados, a critério de servidor responsável pelo despacho aduaneiro, mediante adoção dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º A verificação de mercadorias poderá ser realizada remotamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista -Tributário da Receita Federal do Brasil, sob a supervisão do Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro.

§ 1º O representante do depositário deverá dispor, para acompanhamento ou realização do procedimento mencionado no caput, de dispositivo ou aparelho de comunicação de imagens e sons, dotado de aplicativo multiplataforma para troca de mensagens de texto instantaneamente, além de vídeos, áudios e fotos, que será utilizado para atender às orientações do responsável pela verificação remota.

§ 2º O dispositivo ou aparelho citado no parágrafo anterior deve ser aprovado pela unidade de fiscalização aduaneira responsável.

§ 3º A separação da mercadoria para a realização de conferência física será solicitada pelo servidor responsável e será realizada, no prazo a ser estipulado, pelo depositário.

§ 4º O agendamento da conferência remota será informada por meio do Portal Único do Siscomex ao importador e exportador e por meio de mensagem digital ao depositário.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o servidor responsável pelo despacho aduaneiro poderá se deslocar pessoalmente até o recinto alfandegado para dirimir eventuais dúvidas quanto à quantificação e identificação da mercadoria.

§ 6º O servidor responsável pelo despacho aduaneiro fará constar no Relatório de Verificação Física (RVF) que a verificação ocorreu nos termos desta Portaria.



Art. 3º No prazo de 10 dias a contar da publicação desta portaria, os recintos alfandegados jurisdicionados pela DRF Novo Hamburgo deverão providenciar sistema móvel de comunicação de som e imagens.

§ 1º O recinto alfandegado deverá prezar pela qualidade das imagens, som e iluminação no momento da ocorrência da conferência física.

§ 2º As mercadorias objeto da conferência física deverão estar em local isolado, ou seja, separadas das demais mercadorias armazenadas no recinto alfandegado.

§3º Em relação às cargas que, por suas características, sejam de difícil movimentação até a área de verificação, esta poderá ser realizada remotamente pelo servidor responsável pelo despacho que, a seu critério e considerado seu convencimento, poderá se valer de imagens constantes de vídeos, fotografias ou qualquer outro meio (mídia) que considere suficiente para o fim pretendido, dispensada a verificação física presencial. Estão incluídas nesse rol as cargas armazenadas em câmaras frigoríficas, em áreas climatizadas ou no pátio, as cargas que por suas dimensões ou peso não possam ser facilmente movimentadas e, ainda, as cargas compostas por um número muito grande de volumes.

§ 4º As imagens obtidas pelas câmeras devem permanecer armazenadas e à disposição da fiscalização por no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º As amostras solicitadas pela fiscalização, quando não haja necessidade de atuação de técnico especializado (como é o caso, por exemplo, de produtos químicos ou radioativos), deverão ser retiradas por funcionário do recinto alfandegado no curso da verificação da mercadoria.

Parágrafo único. As amostras de que trata o caput deverão, também no curso da verificação da mercadoria e diante das câmeras de filmagem, ser embaladas e seladas com lacre, que deverá ser fotografado no ato de sua aplicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO GODOY CORRÊA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 27 DE MAIO DE 2020

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 11080.748450/2019-79, concede:

Art. 1º A inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº GP-10101/000538, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa AMX Artes Gráficas Eireli, CNPJ nº 11.508.151/0001-71, situado na Rua Santos Dumont, 1101 - Bairro São Geraldo - Porto Alegre (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de gráfica, código CNAE 18.11-3-01 - Impressão de jornais.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR PEDRO LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 29 DE MAIO DE 2020

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso das atribuições que lhe confere o 270 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o §7º, art. 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-dossiê nº 13033.083238/2020-89, declara:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ 14.049.467/0001-30, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 27, de 07/02/2020, seção 3, página 4, com período de execução de 01/10/2019 a 30/09/2022.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 21 DE MAIO DE 2020

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SERVIÇOS CONEXOS. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador do serviço de transporte internacional de mercadorias e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadorias e outros serviços necessários para a efetivação da operação de importação realizada, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar serviços com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro

de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, caput, e §§ 1º, inciso II, e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.066, de 21 de dezembro de 2018.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.005, DE 22 DE MAIO DE 2020

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI SUSPENSÃO. ADQUIRENTE. INÍCIO DE ATIVIDADE.

Para fins de fruição da suspensão do IPI prevista no art. 29, caput, da Lei nº 10.637, de 2002, o estabelecimento industrial adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá atender aos requisitos da preponderância previstos na legislação, ou seja, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, deverá ter auferido receita bruta decorrente dos produtos beneficiados em percentual superior a 60% da receita bruta total do mesmo período.

O adquirente que no ano-calendário anterior não tenha iniciado suas atividades e, por consequência, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI. Desse modo, não pode se beneficiar da suspensão do IPI em pauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 619, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 111, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, caput e §§ 2º e 7º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I, e §§ 1º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, e 18, incisos I e II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.817, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de maio de 2020, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de investimentos em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto, no Brasil e no exterior, inclusive operações de aquisição de participação, incorporação, fusão e cisão de entidades, em que sejam parte essas instituições.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais; e

II - aos seguintes investimentos, que devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros:

a) investimentos em participações em entidades que não sejam coligadas, controladas ou controladas em conjunto; e

b) participações em fundos de investimento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill): ativo que representa os benefícios econômicos futuros resultantes de ativos que não são individualmente identificados nem reconhecidos separadamente, adquiridos em uma transação de aquisição de participação em coligada, controlada ou controlada em conjunto;

II - aquisição de participação: aquisição de parcela do capital de outra entidade, inclusive na forma de subscrição de novas ações ou cotas;

III - ativo identificável:

a) o ativo que pode ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individual ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou

b) o ativo que resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações;

IV - coligada: entidade sobre a qual a instituição investidora tenha influência significativa;

V - controlada: entidade sobre a qual a instituição investidora tenha o controle, direta ou indiretamente;

VI - controlada em conjunto: entidade cujo controle é contratualmente compartilhado por duas ou mais entidades, de modo que as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exijam o consentimento unânime das partes controladoras;

VII - controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direito sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;

VIII - data-base da operação: data comum a todas as entidades envolvidas na operação, definida para levantamento e avaliação da situação patrimonial da instituição nas operações de aquisição de participação, de incorporação, fusão e cisão, bem como para fins de:

a) estabelecimento da relação de substituição das ações ou quotas das entidades envolvidas na operação; e

b) aumento de capital e definição de sua forma de integralização, quando for o caso;

IX - deságio: valor da diferença negativa entre o custo de aquisição e o valor justo dos ativos identificáveis, deduzido do valor justo dos passivos assumidos da entidade adquirida, apurado na data-base da operação de aquisição de participação societária;

X - grupo econômico: grupo composto pela entidade controladora e todas as suas controladas;

XI - incorporação reversa: operação de incorporação em que a incorporada detém participação no capital da instituição incorporadora;

XII - influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas;



XIII - itens monetários: unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;

XIV - método da equivalência patrimonial: método de contabilização por meio do qual o investimento em uma entidade é ajustado de forma a refletir a participação do investidor no patrimônio líquido da investida;

XV - moeda de registro: moeda na qual é realizada a escrituração contábil;

XVI - moeda estrangeira: qualquer moeda diferente da moeda funcional da entidade;

XVII - moeda funcional: moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera;

XVIII - partes independentes:

a) entidades que não façam parte do mesmo grupo econômico da instituição;

e

b) pessoas naturais que não são controladoras, direta ou indiretamente, de entidades que façam parte do mesmo grupo econômico da instituição;

XIX - passivo assumido: obrigação presente, derivada de evento passado, cujo valor justo possa ser mensurado com confiabilidade na data-base da operação;

XX - patrimônio líquido da investida ajustado: valor do patrimônio líquido da investida, depois de efetuados os ajustes necessários para eliminar os efeitos decorrentes de:

a) integralizações parciais de aumentos de capital;

b) critérios contábeis materiais diversos dos previstos na regulamentação contábil vigente aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

c) exclusão do patrimônio líquido da investida de resultados não realizados, decorrentes de negócios efetuados com a investidora, e de negócios com outras coligadas, controladas e controladas em conjunto; e

d) exclusão de eventuais participações recíprocas admitidas pela regulamentação vigente;

XXI - poder: direitos que dão ao investidor a capacidade atual de dirigir as atividades que afetem significativamente os retornos da investida;

XXII - taxa de câmbio: relação de troca entre duas moedas;

XXIII - taxa de câmbio à vista: taxa de câmbio normalmente utilizada para liquidação imediata das operações de câmbio; e

XXIV - transação em moeda estrangeira: transação denominada ou que requer liquidação em moeda estrangeira.

§ 1º São indícios da existência de influência significativa:

I - representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;

II - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;

III - operações materiais entre a investidora e a investida;

IV - intercâmbio de diretores ou de outros membros da alta administração; e

V - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição.

§ 2º Presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM COLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADAS EM CONJUNTO

Seção I
Da Aquisição de Participações
Subseção I
Das Operações de Aquisição de Participações entre Partes Independentes
Art. 3º As aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto cujo vendedor da participação seja independente da instituição adquirente devem ser reconhecidas, inicialmente, pelo valor de aquisição, segregando-se os seguintes itens:

I - valor justo dos ativos identificáveis deduzido do valor justo dos passivos assumidos da investida na data-base da operação, calculado com base na proporção da participação adquirida no capital da investida sobre o valor do patrimônio líquido da investida ajustado naquela data; e

II - ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), se houver.

§ 1º O valor a que se refere o inciso I do caput deve ser segregado e classificado de acordo com os seguintes fundamentos econômicos, comprovados por documentação que sirva de base à escrituração:

I - valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação;

II - diferença entre o valor justo e o valor contábil de ativos e passivos da investida na data-base da operação, se houver; e

III - ativos identificáveis e passivos assumidos mensuráveis com confiabilidade, não registrados na contabilidade da investida na data-base da operação, se houver.

§ 2º O valor de eventual diferença positiva entre o valor de aquisição e o valor de que trata o inciso I do caput que não tenha fundamento econômico em benefícios futuros deve ser reconhecido imediatamente no resultado do período como despesa não operacional.

§ 3º O valor de aquisição deve considerar, além do valor justo dos ativos transferidos pela adquirente, todas as outras contraprestações, inclusive passivos incorridos pela adquirente devidos aos antigos proprietários da adquirida e participações patrimoniais emitidas pela adquirente, assim como eventuais ajustes realizados após a data-base da operação de aquisição já previstos na negociação.

§ 4º A avaliação a valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da investida deve ser objeto de laudo realizado por empresa independente especializada em avaliação de ativos.

Art. 4º Caso seja apurado deságio na avaliação do valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da investida de que trata o § 4º do art. 3º, deve ser realizada nova avaliação por outra empresa independente especializada na avaliação de ativos.

Parágrafo único. Caso a nova avaliação resulte em deságio, a instituição deve reconhecer como receita não operacional o menor deságio apurado nas avaliações mencionadas no caput.

Art. 5º As participações já detidas pela instituição adquirente somente devem ser reavaliadas, conforme o disposto no art. 3º, no caso de aquisição de controle em etapas, no momento da aquisição de controle.

§ 1º O ganho ou a perda decorrente da reavaliação de que trata o caput deve ser registrado no resultado do período ou no patrimônio líquido, de acordo com o critério de reconhecimento e mensuração aplicável à parcela já detida.

§ 2º O ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) eventualmente resultante de aquisição de nova participação em entidade da qual a investidora tenha o controle deve ser registrado em conta destacada do patrimônio líquido da investidora pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Subseção II
Das Operações de Aquisição de Participações entre Entidades do Mesmo Grupo Econômico

Art. 6º As aquisições de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto cujo vendedor faça parte do mesmo grupo econômico da instituição adquirente devem ser reconhecidas, inicialmente, pela aplicação sobre o valor contábil do patrimônio líquido da investida ajustado na data-base da operação da parcela de participação adquirida.

Parágrafo único. O valor de eventual diferença entre o valor de aquisição e o valor contábil do patrimônio líquido da investida apurado conforme o disposto no caput deve ser reconhecido no patrimônio líquido.

Seção II
Das Investidas no Exterior
Subseção I
Dos Procedimentos Preliminares

Art. 7º Na avaliação das participações em entidades coligadas, controladas e controladas em conjunto no exterior, preliminarmente à aplicação do método de equivalência patrimonial, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - designar a moeda funcional de cada investida no exterior;

II - converter as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional da investida; e

III - converter as demonstrações financeiras da investida no exterior da moeda funcional para a moeda nacional, caso a moeda funcional da investida seja diferente da moeda nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também na avaliação de dependências no exterior.

Subseção II
Da Moeda Funcional

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem considerar, na designação da moeda funcional de cada investida no exterior, cumulativamente, os seguintes fatores:

I - o ambiente econômico em que a entidade gera e despense caixa;

II - a moeda que mais influencia os preços de venda de produtos e serviços, custos de mão de obra e outros custos para o fornecimento de produtos e serviços;

III - a moeda do país cujos aspectos competitivos e regulatórios mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus produtos e serviços;

IV - a moeda por meio da qual são originados os recursos das atividades de financiamento da entidade; e

V - a moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais da entidade são usualmente acumulados.

§ 1º Os seguintes fatores adicionais podem ser considerados para definir se a moeda funcional da investida no exterior é a mesma da instituição investidora, caso os fatores estabelecidos no caput sejam insuficientes para essa definição:

I - as atividades da investida no exterior são executadas como extensão da instituição investidora, de modo que não é conferido grau significativo de autonomia à entidade no exterior;

II - as transações com a instituição investidora representam uma proporção relevante das atividades da investida no exterior; e

III - os fluxos de caixa advindos das atividades da investida no exterior:

a) afetam diretamente os fluxos de caixa da instituição investidora e estão prontamente disponíveis para remessa para essa instituição; e

b) são suficientes para pagamento de juros e demais compromissos existentes e esperados em título de dívida, independentemente de aportes da instituição investidora.

§ 2º A moeda funcional das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuam no País deve ser a moeda nacional.

§ 3º A alteração da moeda funcional da investida no exterior é permitida somente se houver mudança significativa no ambiente econômico principal no qual a entidade opera, considerados os fatores definidos no caput e § 1º.

§ 4º No caso de alteração da moeda funcional da investida no exterior, na forma do disposto no § 3º, os procedimentos de conversão para a nova moeda funcional devem ser aplicados prospectivamente a partir da data da alteração.

Art. 9º O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de investidas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda.

Subseção III
Da Conversão de Transações em Moeda Estrangeira

Art. 10. Caso as investidas no exterior realizem transações em moeda diferente de suas respectivas moedas funcionais, as instituições mencionadas no art. 1º devem converter, no reconhecimento inicial, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional mediante a aplicação, sobre o montante de moeda estrangeira, da taxa de câmbio à vista na data da transação.

Parágrafo único. Caso a moeda de registro da investida no exterior seja diferente da sua moeda funcional, a conversão de que trata o caput deve ser feita da moeda estrangeira para a moeda de registro.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem converter, por ocasião da elaboração do balancete ou balanço, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda funcional pela taxa de câmbio:

I - da data-base do respectivo balancete ou balanço, na conversão de:

a) itens monetários; e

b) itens não monetários mensurados pelo valor justo; e

II - da data da transação, no caso de itens não monetários mensurados pelo custo histórico.

§ 1º Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:

I - o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com o inciso II do caput; e

II - o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.

§ 2º Os ajustes decorrentes da conversão de que trata o caput devem ser registrados:

I - em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e

II - em contrapartida ao resultado, nos demais casos.

§ 3º Caso a moeda de registro da investida no exterior seja diferente da sua moeda funcional, fica admitida a conversão de que trata o caput com base nos saldos diários de cada subtítulo ou título contábil relativos às datas em que as transações foram realizadas, considerando a variação diária da taxa de câmbio.

Subseção IV

Da Conversão de Demonstrações em Moeda Estrangeira

Art. 12. Caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, as instituições mencionadas no art. 1º devem converter os saldos das demonstrações financeiras dessas entidades da moeda funcional para a moeda nacional, observado que:

I - ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de câmbio da data do respectivo balancete ou balanço da investidora; e

II - receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio das datas da ocorrência das transações.

§ 1º Admite-se a utilização da taxa de câmbio média do período, em cada moeda estrangeira, caso a instituição investidora não tenha acesso aos dados necessários para realizar a conversão de receitas e despesas pelas taxas de câmbio das datas de ocorrência das transações.

§ 2º Caso a instituição utilize a faculdade prevista no § 1º, deve ser aplicada a taxa de câmbio média para conversão de todas as receitas e despesas realizadas na mesma moeda.

§ 3º Os ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão de que trata o caput devem ser registrados nas demonstrações financeiras convertidas da investida no exterior como componente destacado do patrimônio líquido pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Seção III
Da Avaliação Pelo Método da Equivalência Patrimonial

Art. 13. Os investimentos em participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto devem ser avaliados nos períodos subsequentes à aquisição pelo método da equivalência patrimonial e ajustados mensalmente, da seguinte forma:

I - o valor contábil do patrimônio líquido de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º deve ser recalculado pelo método da equivalência patrimonial, com registro dos respectivos ajustes em contrapartida:

a) ao resultado do período, no caso de alterações no patrimônio da investida decorrentes de valores reconhecidos no seu resultado; e



b) às adequadas contas destacadas do patrimônio líquido, no caso de alterações no patrimônio da investida decorrentes de valores reconhecidos diretamente no seu patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do período;

II - o valor da diferença de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º deve ser apropriado ao resultado proporcionalmente à baixa, parcial ou integral, do item correspondente na contabilidade da investida, inclusive por depreciação, amortização ou redução ao valor recuperável do ativo;

III - os valores dos ativos identificáveis e os passivos assumidos não registrados na contabilidade da investida de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º devem ser ajustados de acordo com a regulamentação específica para mensuração desses itens; e

IV - o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) da investida deve ser amortizado, em contrapartida ao resultado do período, de acordo com o prazo definido em estudo técnico para realização dos benefícios econômicos futuros que fundamentaram seu reconhecimento, ou baixado por alienação ou perda do investimento.

§ 1º A remuneração do capital auferida nos investimentos de que trata o caput deve ser:

I - reconhecida no ativo quando a instituição obtiver o direito a recebê-la; e

II - mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao valor contábil da participação societária.

§ 2º A forma de registro contábil prevista no § 1º se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração.

§ 3º O disposto no inciso III do caput não se aplica aos passivos contingentes, conforme definido na regulamentação específica, assumidos na aquisição do investimento.

§ 4º Os passivos de que trata o § 3º devem ser avaliados, até sua baixa definitiva, pelo maior valor entre o valor justo na data-base da operação e o valor apurado segundo a regulamentação específica aplicável ao reconhecimento e mensuração de passivos contingentes e provisões.

§ 5º A baixa de que trata o § 4º deve ocorrer quando o passivo contingente for liquidado, cancelado ou extinto.

§ 6º Caso o valor da participação da instituição investidora nos prejuízos da investida supere o valor contábil do investimento, a instituição deve reconhecer a diferença entre esses valores em contrapartida a qualquer ativo de longo prazo a receber da investida que, em essência, faça parte do investimento em uma coligada, controlada ou controlada em conjunto, de acordo com a prioridade definida para sua liquidação.

§ 7º Caso o valor da diferença de que trata o § 6º supere o valor das operações ali mencionadas, a instituição deve reconhecer um passivo, conforme regulamentação específica, exceto se comprovada a ausência de obrigações perante a terceiros.

§ 8º A instituição que não reconhecer um passivo em decorrência do disposto no § 7º somente pode voltar a reconhecer resultados positivos de equivalência patrimonial da investida em montantes que excederem as perdas não reconhecidas.

§ 9º O patrimônio líquido da coligada ou da controlada deve ser determinado com base no balanço patrimonial ou balancete mais recente dessas entidades, sendo admitida diferença de, no máximo, dois meses para a data-base do balancete ou balanço patrimonial da investidora.

Art. 14. Depois de efetuados os ajustes de que trata o art. 13, as instituições mencionadas no art. 1º devem avaliar se há evidências objetivas de redução do valor recuperável do valor contábil da participação societária, de acordo com regulamentação específica.

§ 1º Eventual perda por redução ao valor recuperável deve ser alocada:

I - ao valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill); ou

II - ao valor contábil da participação societária da instituição na investida, se não houver saldo relativo a ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

§ 2º É vedada a reversão das perdas alocadas na forma do § 1º, inciso I.

Art. 15. Caso a investidora reduza a participação no capital da investida, os eventuais valores relativos aos ajustes de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 13 devem ser reclassificados, na proporção da parcela da participação reduzida, para:

I - a conta de lucros ou prejuízos acumulados, no caso de itens que, segundo a regulamentação vigente, não devem afetar o resultado; e

II - o resultado do período, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de redução da participação no capital da controlada, sem a perda do controle, os valores de que trata o inciso II do caput devem permanecer registrados no patrimônio líquido enquanto a entidade mantiver o controle.

Art. 16. Caso a entidade investida deixe de se caracterizar como coligada, controlada ou controlada em conjunto, a instituição investidora deve classificar, mensurar, reconhecer e evidenciar os investimentos em participações nessa entidade de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros.

§ 1º O investimento de que trata o caput deve ser mensurado, em seu reconhecimento inicial como instrumento financeiro, pelo seu valor justo.

§ 2º Eventual diferença no valor do instrumento em decorrência da aplicação do disposto no § 1º deve ser reconhecida no resultado do período.

§ 3º Os eventuais valores relativos aos ajustes de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 13 referentes ao investimento mencionado no caput devem ser registrados conforme o art. 15, caput.

Seção IV

Dos Investimentos Mantidos para Venda

Art. 17. Os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto que a instituição espera realizar pela venda, estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável devem ser classificados, mensurados, reconhecidos e evidenciados de acordo com a regulamentação contábil específica aplicável a instrumentos financeiros.

§ 1º A instituição deve definir em sua política contábil o prazo esperado para a alienação dos investimentos de que trata o caput.

§ 2º Os investimentos de que trata o caput que não forem vendidos no período definido pela instituição, conforme o § 1º, devem ser reconhecidos e avaliados conforme as normas constantes das Seções I, II e III deste Capítulo, de forma retrospectiva à data da aquisição do investimento.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar alteração no prazo de que trata o § 1º, caso identifique inadequação em sua definição.

Seção V

Das Operações de Incorporação, Fusão e Cisão

Subseção I

Dos Procedimentos Preliminares

Art. 18. Nas operações de incorporação, fusão e cisão em que haja aquisição ou transferência de participação, preliminarmente ao reconhecimento dessas operações, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - definir a entidade adquirente e o vendedor da participação transferida; e

II - aplicar os procedimentos contábeis previstos na Seção I deste Capítulo, para mensuração e reconhecimento da aquisição das participações transferidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se adquirente a instituição que obtém o controle da entidade incorporada ou da entidade resultante da fusão ou da cisão.

Subseção II

Do Reconhecimento das Operações de Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 19. Nas operações de incorporação, fusão e cisão, após realizados os procedimentos definidos no art. 18, os ativos e passivos das entidades incorporadas ou fundidas ou das entidades resultantes da cisão devem ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data-base da operação.

Art. 20. Eventuais valores registrados na controladora referentes ao investimento nas empresas envolvidas na operação, quando não baixados no momento da fusão ou incorporação, devem ser contabilizados:

I - nas contas representativas dos ativos e passivos que deram origem ao registro na investida, limitado ao seu valor justo, no caso das diferenças de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º;

II - nas adequadas contas de ativo ou passivo, limitado ao seu valor justo, no caso de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º; e

III - no ativo intangível, no caso de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

Art. 21. Deve ser baixado, na data da operação, eventual ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) existente:

I - na entidade incorporada:

a) nas operações de incorporação reversa; e

b) no caso de participações recíprocas, se permitidas por lei e pela regulamentação vigente; e

II - nas entidades fundidas que tenham participação no capital de outras entidades envolvidas na fusão.

Art. 22. No caso de extinção de ações, a diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir deve ser registrada:

I - quando positiva, como receita não operacional; e

II - quando negativa, como despesa não operacional.

Subseção III

Do Reconhecimento das Operações de Incorporação, Fusão e Cisão envolvendo Cooperativas de Crédito

Art. 23. Nas operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo cooperativas de crédito, os ativos identificáveis e os passivos das instituições envolvidas na operação devem ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data-base da operação.

Art. 24. Preliminarmente ao reconhecimento das operações de que trata o art. 23, as instituições incorporadas, fundidas ou cindidas devem realizar, conforme definido na regulamentação específica:

I - avaliação da existência de indicativos de que ativos não financeiros possam ter sofrido desvalorização; e

II - revisão das provisões para perdas relativas aos instrumentos financeiros e às contingências passivas.

Parágrafo único. Caso, na avaliação de que trata o inciso I do caput, seja identificado indicativo de desvalorização de ativos, a instituição deve realizar o teste de redução ao valor recuperável desses ativos, conforme definido na regulamentação específica, e reconhecer eventuais perdas por desvalorização.

Art. 25. O disposto nas Subseções I e II desta Seção não se aplica às operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo cooperativas de crédito.

Subseção IV

Das Demonstrações Financeiras e Documentos Contábeis

Art. 26. As instituições mencionadas no art. 1º envolvidas em operações de incorporação, fusão e cisão devem observar os seguintes procedimentos para publicação e remessa das demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil:

I - elaborar balancete patrimonial relativo à data-base da operação, devidamente transcrito no Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços; e

II - manter, individualmente, a remessa e a publicação das demonstrações financeiras durante o período compreendido entre a data-base da operação e a data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil da operação de incorporação, fusão ou cisão, excluída esta última data.

§ 1º As instituições incorporadoras e as resultantes de operações de fusão ou cisão devem:

I - observar todas as exigências relativas à remessa e publicação das demonstrações financeiras a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação; e

II - evidenciar nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras referentes ao primeiro período de divulgação obrigatória depois da operação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor, todas as informações relevantes relacionadas com as operações de incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º As variações no patrimônio das entidades envolvidas na operação ocorridas entre a data-base e o dia anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação de incorporação, fusão ou cisão devem integrar o movimento contábil dessas entidades.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa do Banco Central do Brasil, os seguintes documentos:

I - no caso de instituições envolvidas em operações de incorporação, fusão e cisão:

a) as demonstrações financeiras elaboradas e publicadas nos cinco exercícios anteriores ao processo de incorporação, fusão ou cisão;

b) o livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços das entidades incorporadas, fundidas ou cindidas relativos aos cinco exercícios anteriores ao processo de incorporação, fusão ou cisão;

c) os inventários gerais e a conciliação dos elementos do ativo e do passivo realizados por ocasião dos trabalhos de quantificação e qualificação dos elementos patrimoniais para efeito da incorporação, fusão ou cisão;

d) a documentação contábil relacionada com a escrituração, ajustes e conciliação contábeis dos cinco exercícios anteriores ao processo, até a data-base da operação; e

e) os demais documentos que serviram de base à avaliação patrimonial contábil e às avaliações a valor justo decorrentes da operação de incorporação, fusão ou cisão; e

II - no caso de investidas no exterior, os papéis de trabalho, memórias de cálculo, taxas de câmbio utilizadas, as fontes dessas taxas e os documentos relativos às conversões de que trata o Capítulo III, Seção II.

Art. 28. O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos necessários ao cumprimento desta Resolução, inclusive os requisitos de divulgação de informações em notas explicativas.

Art. 29. Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados de forma prospectiva a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial desta Resolução devem ser registrados em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 30. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.619, de 30 de setembro de 2008;

II - a Resolução nº 3.620, de 30 de setembro de 2008;

III - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.524, de 29 de setembro de 2016:

a) os incisos I e II do art. 1º;

b) o inciso I do parágrafo único do art. 1º;

c) os arts. 5º, 6º e 7º;

d) o art. 9º; e

e) o inciso I do art. 10; e

IV - a Circular nº 3.017, de 6 de dezembro de 2000.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.818, DE 29 DE MAIO DE 2020

Consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de maio de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, e 31, da referida Lei, e tendo em visto o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolveu:



CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS

Seção I

Das Demonstrações Financeiras Obrigatórias

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro:

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstração do Resultado;
- III - Demonstração do Resultado Abrangente;
- IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- V - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

§ 1º As demonstrações financeiras mencionadas no caput devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas.

§ 2º É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o caput a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União.

§ 3º As instituições especificadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa:

- I - instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;
- II - cooperativas de crédito singulares; e
- III - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

§ 4º As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A instituição que tenha dependências no exterior deve divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no art. 2º com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior.

Art. 4º Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições mencionadas no art. 1º devem observar, além do disposto nesta Resolução, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

I - Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;

II - Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;

III - Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e

IV - Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.

§ 1º Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no caput não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

§ 2º As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no caput devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras.

§ 3º As menções no texto do CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos:

I - controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;

II - controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;

III - entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;
- b) obtém recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e
- c) realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo; e

IV - influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inciso IV:

I - são indícios da existência de influência significativa:

a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;

b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;

c) operações materiais entre a investidora e a investida;

d) intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e

e) fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e

II - presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

§ 5º Fica facultado às instituições que não sejam registradas como companhia aberta a observância ao disposto no CPC 41.

§ 6º As menções no texto do CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil não autorizam as instituições a aplicar esses critérios ou procedimentos.

Seção II

Das Demonstrações Financeiras Intermediárias

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto no art. 2º:

I - elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou

II - elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses.

Art. 6º Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as instituições devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais.

Seção III

Da Apresentação das Demonstrações Financeiras

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a instituição deve:

I - pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;

II - apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;

III - observar que ativos e passivos, receitas e despesas:

- a) devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
- b) não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;

IV - divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;

V - manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e

VI - apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da instituição.

§ 2º As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível.

§ 3º A instituição, ao observar o disposto no inciso II do § 1º, não pode ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras.

§ 4º O regime de competência de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também:

I - à instituição não registrada como companhia aberta, líder de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta; e

II - à instituição líder de grupo econômico que atenda aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3).

§ 2º Fica facultada, até 1º de janeiro de 2022, às instituições mencionadas no caput e no § 1º que, em 1º de janeiro de 2020, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações de que trata o caput.

§ 3º Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o caput, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB.

§ 4º A adoção antecipada dos pronunciamentos previstos no caput está condicionada à previsão em norma do Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, conforme o disposto no art. 9º, na elaboração dessas demonstrações.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil.

Art. 12. O disposto neste Capítulo não se aplica às cooperativas de crédito.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata esta Resolução devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet.

Parágrafo único. Caso a instituição divulgue novamente suas demonstrações financeiras com alterações, voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, a instituição deve informar em notas explicativas os fatos determinantes para essa nova divulgação.

Art. 14. As demonstrações financeiras de que trata esta Resolução devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.

Parágrafo único. Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração.

Art. 15. As demonstrações financeiras de que trata esta Resolução devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar que a instituição divulgue novamente suas demonstrações financeiras, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa.

Parágrafo único. A instituição deve fazer a nova divulgação, conforme o disposto no caput, nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação.



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 17. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, dispondo inclusive sobre:
I - os prazos para divulgação, a forma, o conteúdo e o método de elaboração das demonstrações financeiras; e
II - o critério contábil a ser observado pelas instituições nos casos em que houver mais de uma opção prevista no padrão contábil de que trata o art. 9º.
Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.
Art. 19. Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.
Parágrafo único. O disposto nos arts. 10 e 11 somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada sua aplicação antecipada, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária.
Art. 20. Ficam revogados:
I - a Resolução nº 3.973, de 26 de maio de 2011;
II - a Resolução nº 4.636, de 22 de fevereiro de 2018;
III - a Resolução nº 4.740, de 29 de agosto de 2019;
IV - os arts. 1º a 13 da Resolução nº 4.720, de 30 de maio de 2019; e
V - os arts. 1º a 9º da Resolução nº 4.776, de 29 de janeiro de 2020.
Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.819, DE 29 DE MAIO DE 2020

Altera a Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de maio de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25-A. A liberação dos recursos relativos aos financiamentos imobiliários contratados até 30 de setembro de 2020 poderá ser efetuada, a critério das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, após a prenotação do título constitutivo da garantia no Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a faculdade de que trata o caput ser exercida, não se aplicará o disposto no art. 9º desta Resolução." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.820, DE 29 DE MAIO DE 2020

Estabelece, por prazo determinado, vedações à remuneração do capital próprio, ao aumento da remuneração de administradores, à recompra de ações e à redução de capital social, a serem observadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, considerando os potenciais efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19) sobre o Sistema Financeiro Nacional.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de maio de 2020, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 2º, inciso VI, 8º, 9º, 10, inciso I, e 29, inciso I da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 16 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, tendo em vista o art. 8º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e considerando os potenciais efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19) sobre o Sistema Financeiro Nacional, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução estabelece requisitos prudenciais transitórios aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, em especial durante o período de calamidade pública decretada em função da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica às confederações constituídas por cooperativas centrais de crédito.

Art. 2º Fica vedado às instituições mencionadas no art. 1º:

I - remunerar o capital próprio, inclusive sob a forma de antecipação, acima:

a) do montante equivalente ao dividendo mínimo obrigatório, estabelecido pelo art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio, no caso das instituições constituídas sob a forma de sociedade por ações; ou

b) do montante equivalente à distribuição mínima de lucro estabelecida no contrato social no caso das instituições constituídas sob a forma de sociedades limitadas;

II - recomprar ações próprias, observado o disposto no § 4º;

III - reduzir o capital social, salvo quando a redução:

a) for obrigatória, na forma da legislação de regência; ou

b) for aprovada pelo Banco Central do Brasil, visando a assegurar a solidez da instituição e a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional; e

IV - aumentar a remuneração, fixa ou variável, inclusive sob a forma de antecipação, de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

§ 1º Os montantes sujeitos às vedações mencionadas no caput não podem ser objeto de obrigação de desembolso futuro, inclusive sob a forma de distribuição de lucros.

§ 2º As vedações determinadas no caput devem ser observadas independentemente da manutenção de recursos em montante superior ao Adicional de Capital Principal (ACP), de que tratam a Resolução nº 4.193, de 2013, e a Resolução nº 4.783, de 16 de março de 2020.

§ 3º A remuneração variável de que trata o inciso IV do caput:

I - inclui bônus, participação nos lucros, bem como quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho;

II - não poderá ser superior, nem em valores nominais nem em percentual, à remuneração paga no mesmo período do exercício anterior.

§ 4º A recompra de ações de que trata o inciso II do caput poderá ser autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que ocorra em ambiente de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de 5% (cinco por cento) das ações emitidas, incluindo-se nesse percentual as ações contabilizadas em tesouraria na data da entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 6 de abril de 2020.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do caput, deve ser considerada a última versão do estatuto ou contrato social registrada no registro público competente até a data de entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 2020.

§ 6º O disposto no inciso III do caput não se aplica às cooperativas de crédito.

§ 7º A eventual antecipação dos montantes mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deve ser realizada de forma conservadora, consistente e compatível com as incertezas da conjuntura econômica atual.

Art. 3º As vedações de que tratam os incisos I e IV do art. 2º aplicam-se aos valores referentes ao exercício de 2020, independentemente da data de desembolso dos recursos.

§ 1º Incluem-se na vedação estabelecida no inciso I do art. 2º as reservas de lucros, ainda que constituídas em exercícios anteriores.

§ 2º Excetuam-se da vedação estabelecida no inciso IV do art. 2º os aumentos de remuneração, fixa ou variável, de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal cujos procedimentos para concessão, conforme a legislação aplicável, tenham sido concluídos antes da data de entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 2020.

Art. 4º As vedações de que tratam os incisos II e III do art. 2º aplicam-se a partir da data de entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Não são alcançados pela vedação de que trata o inciso III do art. 2º os pleitos de redução de capital protocolados no Banco Central do Brasil antes da data da entrada em vigor da Resolução nº 4.797, de 2020.

Art. 5º A distribuição de lucros, o pagamento de juros sobre o capital próprio e a remuneração de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal, referentes a exercícios anteriores a 2020, devem ser realizados de forma conservadora, consistente e compatível com as incertezas da conjuntura econômica atual, observado, inclusive, o disposto na Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010, quando aplicável.

Art. 6º As vedações à remuneração do capital próprio de que tratam o art. 2º, inciso I, desta Resolução e o art. 8º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, não afetam o pagamento da remuneração dos instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar, de que trata o art. 17 da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 4.797, de 2020.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COMITÊ ESTRATÉGICO DE GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE MAIO DE 2020

Institui a Política de Gestão de Riscos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O COMITÊ ESTRATÉGICO DE GOVERNANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º da Portaria nº 3.213/PRES/INSS, de 10 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, na Instrução Normativa nº 1/MP/CGU, de 10 de maio de 2016, bem como o contido no Processo Administrativo nº 35014.049554/2020-92, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos do INSS tem por finalidade precípua estabelecer e difundir princípios e diretrizes, objetivos, competências e responsabilidades a serem observados para a gestão de riscos, necessários aos processos de governança e gestão das políticas, programas, processos e projetos do Instituto.

§ 1º O Sistema de Gestão de Riscos do INSS - SGR-INSS consiste no conjunto de instrumentos de governança e de gestão que suportam a concepção, implementação, monitoramento e melhoria contínua da gestão de riscos de toda a organização.

§ 2º O SGR-INSS compreende, entre outros: política, estruturas organizacionais, metodologia, planos, normas, processos e recursos.

§ 3º Esta política de gestão de riscos integra o SGR-INSS.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - apetite a risco: nível de risco que uma organização está disposta a aceitar para atingir seus objetivos organizacionais;

II - controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que os objetivos organizacionais serão alcançados;

III - coordenador-setorial de gestão de riscos: agente capacitado em gestão de riscos, que tem a responsabilidade de prover assessoramento no processo de gerenciamento de riscos;

IV - gestão de riscos: conjunto de princípios, estruturas, alçadas, processos e atividades coordenados para dirigir e controlar a organização no que se refere a riscos;

V - gestor de risco: agente que tem a responsabilidade e a autoridade para gerenciar determinado risco;

VI - medida de controle: medida aplicada pela organização para tratar os riscos, aumentando a probabilidade de que os objetivos e as metas organizacionais estabelecidos sejam alcançados, bem como medidas de resposta aos riscos que mitiguem, transfiram ou evitem esses riscos;

VII - nível do risco: resultado da aferição da criticidade do risco, considerando aspectos como probabilidade e impacto;

VIII - objeto de gestão: qualquer processo de trabalho, atividade, projeto, iniciativa ou ação de plano institucional do INSS;

IX - processo de gestão de riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para identificar, analisar, avaliar, tratar, comunicar e monitorar potenciais eventos ou situações de risco, bem como fornecer segurança razoável no alcance dos objetivos relacionados a processos, projetos e demais objetos avaliados;

X - risco: possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos; e

XI - risco-chave: risco que, em função do impacto potencial ao INSS, deve ser conhecido e acompanhado pela alta administração.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Gestão de Riscos do INSS será norteada pelos seguintes princípios:

I - criar e proteger valor público;

II - subsidiar a tomada de decisões;

III - abordar explicitamente a incerteza;



IV - aplicar-se de forma contínua e integrada a qualquer tipo de atividade, projeto e aos processos de trabalho;
V - ser dinâmica, iterativa e capaz de reagir a mudanças;
VI - estar integrada às oportunidades e à inovação;
VII - basear-se nas melhores informações disponíveis;
VIII - ser transparente e inclusiva;
IX - considerar a importância dos fatores humanos e culturais;
X - facilitar a melhoria contínua da organização; e
XI - ser dirigida, apoiada e monitorada pela alta administração.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS
Art. 5º A Gestão de Riscos no INSS deve auxiliar a tomada de decisão com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão e no alcance dos objetivos institucionais.

Parágrafo único. Nas atividades de planejamento, considera-se o risco, sempre que couber, como um dos critérios para seleção e priorização de iniciativas e ações.

Art. 6º São objetivos da Gestão de Riscos do INSS:
I - aumentar a probabilidade de atingir os objetivos;
II - fomentar uma gestão proativa;
III - preservar a imagem institucional;
IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças;
V - prezar pelas conformidades legal e normativa dos processos organizacionais;
VI - melhorar a prestação de contas à sociedade;
VII - melhorar a governança;
VIII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e o planejamento;
IX - melhorar o controle interno da gestão;
X - estabelecer controles proporcionais ao risco, observada a relação custo-benefício;
XI - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos;
XII - melhorar a eficácia e a eficiência operacional;
XIII - melhorar a prevenção de perdas e a gestão de incidentes;
XIV - minimizar perdas;
XV - melhorar a aprendizagem organizacional; e
XVI - aumentar a capacidade da organização de se adaptar às mudanças.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DE RISCOS
Art. 7º A Gestão de Riscos do INSS deve ser implantada por meio de ciclos de revisão e melhoria contínua, estando a sua operacionalização descrita na Metodologia de Gestão de Riscos do INSS, que contemplará, no mínimo, as seguintes etapas:
I - estabelecimento de contexto: consiste em compreender o ambiente externo e interno no qual o objeto da gestão encontra-se inserido e em identificar parâmetros e critérios a serem considerados no processo de gestão de riscos;
II - identificação de riscos: compreende o reconhecimento e a descrição dos riscos relacionados a um objeto de gestão, envolvendo a identificação de possíveis fontes de riscos;
III - análise e avaliação de riscos: processo que estima o nível do risco, considerando a probabilidade e o impacto, e que compara o nível com critérios, a fim de determinar se o risco exige tratamento e outras providências, como o escalamento a instâncias decisórias superiores;
IV - tratamento do risco: compreende o planejamento e a realização de ações para modificar o nível do risco;
V - informação e comunicação: refere-se à identificação das partes interessadas em objetos de gestão de riscos e obtenção, fornecimento ou compartilhamento de informações relativas à gestão de riscos sobre tais objetos, observada a classificação da informação quanto ao sigilo;
VI - monitoramento: compreende o acompanhamento e a verificação do desempenho ou da situação de elementos da gestão de riscos; e
VII - melhoria contínua: compreende o aperfeiçoamento ou ajuste de aspectos da gestão de riscos avaliados no monitoramento.

Parágrafo único. A Metodologia de Gestão de Riscos deverá contemplar critérios predefinidos de avaliação continuada, de forma a permitir a comparabilidade entre os riscos.

CAPÍTULO V
DOS PAPEIS E RESPONSABILIDADES
Art. 8º As instâncias responsáveis pelo SGR-INSS têm como função precípua apoiar e suportar os diversos níveis hierárquicos do INSS, de modo a integrar as atividades de Gestão de Riscos nos processos e atividades organizacionais.

Art. 9º São instâncias responsáveis pelo SGR-INSS:
I - o Comitê Estratégico de Governança - CEGOV;
II - o Presidente;
III - a Auditoria-Geral;
IV - a Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos - DIGOV;
V - as Diretorias e Superintendências-Regionais;
VI - o coordenador-setorial de gestão de riscos; e
VII - os gestores de riscos.

Art. 10. Compete a todos os colaboradores do INSS o monitoramento da evolução dos níveis de riscos e da efetividade das medidas de controles internos implementadas nos objetos de gestão em que estiverem envolvidos ou que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. No monitoramento de que trata o caput, caso sejam identificadas mudanças ou fragilidades, o colaborador deverá reportar imediatamente o fato ao responsável pelo gerenciamento de riscos do objeto de gestão em questão.

Art. 11. Compete ao CEGOV, criado por meio da Portaria nº 3.213/PRES/INSS, de 10 de dezembro de 2019:
I - definir e atualizar as estratégias de implantação do Sistema de Gestão de Riscos do INSS, considerando os contextos externo e interno;
II - definir os níveis de apetite a riscos aceitos no âmbito do INSS;
III - definir a periodicidade máxima do ciclo do processo de gerenciamento de riscos no âmbito do INSS;
IV - aprovar a Metodologia de Gestão de Riscos e suas revisões;
V - aprovar os requisitos funcionais necessários à ferramenta de tecnologia de suporte ao processo de gerenciamento de riscos;
VI - definir indicadores de desempenho para a Gestão de Riscos;
VII - monitorar os riscos-chave e respectivas medidas de mitigação e determinar eventuais ações corretivas;
VIII - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controle implementadas;
IX - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes e incentivar a adoção de boas práticas de governança e de gestão de riscos;
X - aprovar e supervisionar o método de priorização de processos para gerenciamento de riscos;
XI - zelar pela eficácia, eficiência e efetividade do processo de gerenciamento de riscos; e
XII - promover a integração e supervisionar a atuação das demais instâncias da Gestão de Riscos.

Art. 12. Compete ao Presidente do INSS garantir o apoio institucional para promover a Gestão de Riscos, em especial os seus recursos, o relacionamento entre as partes interessadas e o desenvolvimento contínuo dos servidores.

Art. 13. Compete à Auditoria-Geral do INSS, sem prejuízo de outras competências previstas no Regimento Interno:
I - aferir a efetividade do gerenciamento de riscos e a adequação dos controles internos; e

II - fornecer ao CEGOV avaliações abrangentes e independentes, conforme aprovado no Plano Anual de Auditoria Interna pelo Presidente.

Art. 14. A DIGOV desempenha o papel de unidade central de coordenação e supervisão da gestão de riscos, sendo responsável por:
I - propor a Política de Gestão de Riscos para o INSS, bem como melhorias futuras;
II - propor metodologia para o processo de gerenciamento de riscos, bem como melhorias futuras;
III - definir os requisitos funcionais necessários à ferramenta de tecnologia de suporte ao processo de gerenciamento de riscos;
IV - coordenar a implantação e a operação do Sistema de Gestão de Riscos do INSS;
V - promover a realização de ações de comunicação e capacitação continuada em Gestão de Riscos, fomentando, quando possível, a formação de multiplicadores;
VI - dar suporte à identificação, análise e avaliação dos riscos dos processos organizacionais selecionados para a implementação da Gestão de Riscos;
VII - assessorar metodologicamente as unidades da estrutura organizacional do INSS na execução dos processos de gerenciamento de riscos;
VIII - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controle implementadas;
IX - consolidar os resultados das diversas áreas em relatórios gerenciais e encaminhá-los ao CEGOV;
X - medir o desempenho da Gestão de Riscos objetivando a sua melhoria contínua;
XI - construir e propor ao CEGOV os indicadores de desempenho para a gestão de riscos; e
XII - assessorar o Presidente e o CEGOV em matérias relacionadas à gestão de riscos.

Art. 15. Compete às Diretorias e às Superintendências-Regionais do INSS na sua área de competência:
I - patrocinar a implantação da gestão de riscos;
II - gerenciar os riscos inerentes às suas atividades (identificar, avaliar e tratar);
III - definir e acompanhar os planos de tratamento para redução da exposição ao risco, assim como definir o responsável e a data da implantação do plano; e
IV - designar o coordenador-setorial de gestão de riscos da sua unidade.

Art. 16. O coordenador-setorial de gestão de riscos é o responsável por coordenar ações e promover a execução do SGR-INSS, no âmbito da unidade básica a que se vincula, devendo:
I - apoiar os dirigentes e os gestores de riscos no desempenho das competências definidas nesta Política;
II - monitorar a evolução da implantação dos Planos de Tratamento dos Riscos junto aos gestores de riscos;
III - informar à DIGOV sobre a identificação de novos riscos ou eventos que sejam relevantes e suas respectivas evoluções; e
IV - consolidar os resultados das diversas áreas em relatórios gerenciais e encaminhá-los à DIGOV.

Art. 17. Compete aos gestores de riscos nos objetos de gestão sob sua responsabilidade:
I - identificar, analisar e avaliar os riscos, em conformidade com o que define esta Política;
II - propor respostas e respectivas medidas de controle a serem implementadas;
III - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controles implementadas;
IV - informar ao coordenador-setorial de gestão de riscos sobre mudanças significativas nos objetos de gestão sob sua responsabilidade;
V - responder às requisições do coordenador-setorial de gestão de riscos e da DIGOV;
VI - consolidar as informações relevantes e suficientes sobre o risco, para que estejam disponíveis tempestivamente a fim de subsidiar a tomada de decisão; e
VII - dar transparência às avaliações realizadas a respeito da gestão de riscos.

§ 1º Os dirigentes de unidade, de coordenação-geral, de coordenação, de gerências-executivas, de gerência de agências, de chefias de divisão e de serviços, e de chefias de gabinete são os gestores dos riscos relativos aos objetos de gestão sob sua responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à responsabilidade pela gestão de determinado risco no âmbito das unidades citadas no § 1º, cabe à chefia comum imediata decidir.

§ 3º Na hipótese de dúvida quanto à responsabilidade pela gestão de determinado risco entre diretorias, unidades diretamente subordinadas à Presidência e/ou entre Superintendências-Regionais, cabe ao CEGOV decidir.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 18. Esta Política de Gestão de Riscos do INSS aplica-se, irrestritamente, a todos os macroprocessos do INSS, sendo obrigatória a sua observância por todos os colaboradores do Instituto.

Art. 19. As iniciativas relacionadas à Gestão de Riscos existentes no INSS anteriormente à publicação desta política deverão, gradualmente, ser alinhadas à Metodologia de Gestão de Riscos do INSS.

Parágrafo único. O alinhamento de que trata o caput deve ser feito no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação da Metodologia de Gestão de Riscos do INSS.

Art. 20. Os casos omissos, exceções, bem como os ajustes na presente Política de Gestão de Riscos devem ser submetidos à avaliação da DIGOV, antes da análise e aprovação do CEGOV.

Art. 21. Os casos de dúvidas na aplicação desta Política serão solucionados pela DIGOV.

Art. 22. A não observância desta política e seus desdobramentos normativos implicará, no que couber, em sanções previstas no Regime Disciplinar, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e em demais normas internas sobre condutas.

Art. 23. Fica revogada a Portaria nº 774/PRES/INSS, de 9 de maio de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 87, de 9 de maio de 2017.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Comitê

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Atendimento

HELDER CALADO DE ARAÚJO
Diretor de Gestão de Pessoas e Administração

CLÓVIS DE CASTRO JÚNIOR
Diretor de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos

FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 386, DE 28 DE MAIO DE 2020

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa J. L. SANCHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2020, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso I do Art. 9º; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 138/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003376/2020-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa J. L. SANCHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ: 29.221.945/0002-04, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 138/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), código SUFRAMA 0674, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer, para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	3,504,924	4,089,078	4,673,232

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ATA DA 14ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2020

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES (Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

BNDES

CNPJ: 33.657.248/0004-21

NIRE: 53.5. 0000037-2

BNDESPAR

CNPJ: 00.383.281/0002-90

NIRE: 533 0000 237-1

FINAME

CNPJ: 33.660.564/0001-00

NIRE: 33.3.0004877-4

1. DATA, LOCAL E HORA: Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 29 de maio de 2020, às 10h, por videoconferência, de acordo com a de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020.

2. QUÓRUM e CONVOCAÇÃO: Estava presente a Sra. Liana do Rêgo Motta Veloso, Procuradora da Fazenda Nacional, representando a União Federal, designada pela Portaria PGFN nº 17, de 26 de junho de 2019, conforme atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor do BNDES, Saulo Benigno Puttini, designado pela Portaria PRESI nº 162-BNDES, de 28 de agosto de 2019.

3. MESA: Presidente da Assembleia: Saulo Benigno Puttini; Representante da União: Liana do Rêgo Motta Veloso; Secretária: Isamara Seabra.

4. ORDEM DO DIA:

Deliberar sobre:

(i) Eleição da Sra. Pricilla Maria Santana, brasileira, solteira, economista, portadora da carteira de identidade nº 1342373 SSP-DF, inscrita no CPF/MF sob n.º 584.264.691-91, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, sala 101, CEP 70048-900 - Brasília - DF, ao cargo de Conselheira Fiscal titular do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, por força do disposto no artigo 24 do Estatuto Social da referida sociedade, representante do Tesouro Nacional, em substituição ao Sr. Vinicius Mendonça Neiva, com prazo de atuação até 29 de maio de 2022, indicada nos termos do Ofício SEI nº 90428/2020/ME, de 09 de abril de 2020, objeto de manifestação favorável pelo Comitê de Elegibilidade do BNDES, conforme Ata da sua Décima Reunião, realizada em 06 de maio de 2020; e

(ii) Eleição do Sr. Leonardo Silveira do Nascimento, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da carteira de identidade n.º 1629457 SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 833.852.401-82, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo do Ministério da Economia, Ala A, 4º andar, CEP 70048-900 - Brasília - DF, ao cargo de Conselheiro Fiscal suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, por força do disposto no artigo 24 do Estatuto Social da referida sociedade, representante do Tesouro Nacional, em substituição ao Sr. André Proite, com prazo de atuação até 29 de maio de 2022, indicado nos termos do Ofício SEI nº 90428/2020/ME, de 09 de abril de 2020, objeto de manifestação favorável pelo Comitê de Elegibilidade do BNDES, conforme Ata da sua Décima Primeira Reunião, realizada em 06 de maio de 2020.

5. DELIBERAÇÃO: Com base no despacho do Sr. Waldery Rodrigues Júnior Secretário Especial de Fazenda, (Processo SEI nº 17944.101035/2020-60) a União votou pela eleição dos Conselheiros Fiscais, titular e suplente, mencionados nos itens (I) e (II) da Ordem do Dia, em substituição aos Srs. Vinicius de Mendonça Neiva e André Proite, respectivamente.

6.ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Por força dos artigos 23 e 21 dos Estatutos Sociais da BNDES Participações S/A - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A - FINAME, respectivamente, os conselheiros cuja eleição foi objeto do item anterior são automaticamente eleitos como Conselheiros Fiscais, titular e suplente, da BNDESPAR e FINAME.

7. ENCERRAMENTO: Esgotada a ordem do dia e como ninguém mais fez uso da palavra, foram encerrados os trabalhos e lavrada esta Ata, a qual, lida e aprovada, recebe as assinaturas da mesa e da totalidade dos presentes. Desta Ata serão extraídas cópias autênticas para os fins legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.
SAULO BENIGNO PUTTINI
Presidente da Mesa

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Representante da União

ISAMARA SEABRA
Secretária

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2020

Divulga a meta de desempenho institucional apurada no 11º Ciclo de Avaliação e estabelece a meta para o 12º Ciclo de Avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo -PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por meio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do art. 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.680, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o § 2º do art. 5º e o art. 10 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e a Resolução Enap nº 13, de 18 de maio de 2020,

considerando que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária tem a finalidade de estimular e dar suporte ao desenvolvimento profissional dos servidores que colaboram com o crescimento, aprimoramento e resultados da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, resolve:

Art. 1º Divulgar a meta de desempenho institucional da Fundação Escola Nacional de Administração Pública apurada no 11º Ciclo Avaliativo da GDPGPE e GDAFAZ, além de fixar a meta para o 12º Ciclo Avaliativo da GDPGPE e GDAFAZ para os servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontram nas situações descritas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e conforme o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 5º e no art. 10 do referido Decreto.

Art. 2º No 11º Ciclo de Avaliação da GDPGPE e GDAFAZ a meta estipulada pela Resolução Enap nº 11, de 29 de maio de 2019, foi de 190.000 (cento e noventa mil) capacitações e o resultado apurado foi de 510.919 (quinhentos e dez mil novecentos e dezenove) capacitações.

Art. 3º No 12º Ciclo de Avaliação da GDPGPE e GDAFAZ, que compreende o período de 1º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021, será utilizado como meta global o indicador "Número de Ações de Desenvolvimento".

Parágrafo único: O Indicador "Número de Ações de Desenvolvimento" é calculado utilizando-se o "número de certificados emitidos nos cursos de curta, média e longa duração, nas modalidades presencial, híbrida e a distância somado ao número de participações em eventos e oficinas".

Art. 4 Fica estipulado o total de 511.317 (quinhentas e onze mil trezentas e dezessete) ações de desenvolvimento como meta a ser alcançada por esta Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap no 12º Ciclo de Avaliação da GDPGPE e GDAFAZ.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO G. R. COSTA

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 70, de 13 de abril de 2020, Seção 1, na página 27, no número de ordem 3, do anexo da Portaria nº 105, de 9 de abril de 2020, onde se lê: "ENGENHARIA AMBIENTAL", leia-se: "ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 14/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201507343 e Processo SEI nº 23000.015131/2020-49).

No Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, na página 200, no número de ordem 426, do anexo da Portaria nº 917, de 27 de dezembro de 2018, onde se lê: "ENGENHARIA AMBIENTAL", leia-se: "ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 13/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201832799 e Processo SEI nº 23000.015735/2020-95).

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 279, DE 1º DE JUNHO DE 2020

A REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Prorrogar, por 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, a validade do Concurso Público para cargos do quadro de pessoal Técnico-Administrativo, Nível de Classificação C, D e E desta Universidade e a formação de cadastro de reserva, instituído pelo Edital nº 01, de 06/12/2017, publicado no DOU de 07/12/2017, com resultado homologado pelo Edital nº 04, de 20/06/2018, e publicado no DOU de 21/06/2018.

LUCIA CAMPOS PELLANDA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 4.436, DE 29 DE MAIO DE 2020

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO a Portaria GR 4417/2020, resolve:

Alterar a sigla do Programa de Pós-Graduação em Administração, de PPGA para PPGA-So, vinculada ao Centro de Ciências em Gestão e Tecnologia, Campus Sorocaba.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1.149, DE 27 DE MAIO DE 2020

O SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Parágrafo Único do Art. 7º da Portaria GM nº 47, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 14 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar, ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos deste Ministério, competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividade de custeio, com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º A presente subdelegação é extensiva aos seus respectivos substitutos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação (50000.017923/2020-21).

NERYLSON LIMA DA SILVA

PORTARIA Nº 1.150, DE 27 DE MAIO DE 2020

O SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Parágrafo Único do Art. 7º da Portaria GM nº 47, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 14 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar, ao Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação deste Ministério, competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividade de custeio, com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º A presente subdelegação é extensiva aos seus respectivos substitutos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação (50000.017923/2020-21).

NERYLSON LIMA DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.139, DE 26 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.013581/2020-70, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SERITRAN SERVIÇO DE INSPEÇÃO EM TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.664.566/0001-20, situada no Município de Belém - PA, Rodovia Augusto Montenegro, nº 1292, Agulha Icoaraci, CEP: 66.811-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.140, DE 26 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.043456/2019-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica CARLOS ALBERTO PIFFERO BARBOSA JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 33.473.192/0001-02, situada no Município de Gravataí - RS, Rua São Luiz, nº 44, São Luiz, CEP: 94.065-250, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.262, DE 11 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.015906/2020-26, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Hospital Alvorada Moema;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0882;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 36' 04" S / 046° 39' 40" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.266, DE 12 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.015243/2020-40 resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Guanabara;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0189;

III - município (UF): Andradina (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 49' 09" S / 051° 16' 05" W

Art. 2º A inscrição tem validade até 16 de julho de 2022.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1839/SIA, de 14 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2015, Seção 1, Página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.307, DE 13 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.015761/2020-63, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Usina Santa Helena;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0502;

III - município (UF): Nova Andradina (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 58' 34" S / 053° 24' 59" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.311, DE 13 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016081/2020-67, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Portal Piçarras;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SC0161;

III - município (UF): Balneário Piçarras (SC);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 26° 46' 56" S / 048° 41' 19" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.335, DE 14 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016234/2020-76, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Pampili;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0480;

III - município (UF): Três Lagoas (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 06' 48" S / 052° 32' 44" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.345, DE 15 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016415/2020-01, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda São Jorge;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0514;

III - município (UF): Lambari d'Oeste (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 20' 54" S / 058° 01' 45" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.



Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.350, DE 18 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014979/2020-09, resolve:
Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda União;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0522;
III - município (UF): Brasilândia (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 40' 11"S / 052° 54' 11"W
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.395, DE 19 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016515/2020-29, resolve:
Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Selenia;
II - código identificador de aeródromo - CIAD:MT0604;
III - município (UF): Alto Garças (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16° 31' 56"S / 053° 16' 41"W
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.435, DE 25 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.064914/2019-62, resolve:
Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Tapyratynga;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: RO0051;
III - município (UF): Pimenteiras do Oeste (RO);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12º 42' 56" S / 061º 28' 28"W
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.460, DE 28 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.052257/2019-19, resolve:
Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 67-004, Revisão B (IS nº 67-004B), intitulada "Guia médico - meios aceitáveis de cumprimento do RBAC nº 67".
Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.883/SPO, de 23 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2015, Seção 1, página 3.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.462, DE 28 DE MAIO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam nos processos nºs 00065.001686/2019-10 e 00065.019000/2020-81, resolve:
Art. 1º Revalidar, por 3 (três) anos, a clínica INSTITUTO DE SAÚDE FATOR HUMANO LTDA, CNPJ 26.176.977/0001-58, CRM/SP, Nº 971277, CLC 24, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Coronel Gomes Nogueira, 66, Centro, Taubaté (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.
Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.
Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pela referida clínica, no âmbito dos termos desta portaria, desde 17 de fevereiro de 2020.
Art. 3º A Clínica INSTITUTO DE SAÚDE FATOR HUMANO LTDA, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS AFONSO BRAGA PEREIRA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.477, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.018907/2020-11, resolve:
Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2020-04-00DW-01-00, emitido em favor da sociedade empresária Helicenter Táxi Aéreo Ltda., CNPJ 00.088.487/0001-06, por solicitação da Superintendência de Ação Fiscal - SFI.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.783, DE 1º DE JUNHO 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008068/2020-82, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:
Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de granel vegetal, especialmente açúcar, localizado no Porto Organizado de Maceió/AL, denominado área MAC13.
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 37, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº 50300.015798/2019-04. Fiscalizada: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85. Objeto e Fundamento legal: conhecer o Recurso Administrativo apresentado, dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão proferida pela Unidade Regional de São Luís, por meio do Despacho de Julgamento nº 19/2019/URESL/SFC (SEI 0925740), aplicando a penalidade de advertência à medida em que restou comprovada a autoria e a materialidade quanto ao cometimento da infração tipificada no inciso XXIX, do artigo 23, da norma aprovada pela Resolução nº 1.274/ANTAQ, e promovendo o arquivamento dos fatos infracionais relacionados aos incisos III e XVIII, do artigo 23, da mesma norma, por ausência de materialidade.

OSIANE KRAESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 215, DE 28 DE MAIO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 35 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, considerando a revogação do art. 41, § 5º, da Resolução nº 5.810/2018 pela Resolução nº 5.888/2020, e considerando o que consta no processo 50500.051565/2020-44, resolve:
Art. 1º Revogar as portarias de instauração e prorrogação de Comissão de Processo Administrativo em vigor, remetendo os respectivos processos à SUFIS no estado em que se encontram, para os fins previstos no art. 39, XI, da Resolução nº 5.888/2020.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 256, DE 29 DE MAIO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 35 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, na Resolução nº 5.881, de 31 de março de 2020, no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017, CONSIDERANDO DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 1023141-84.2019.4.01.3400 e fundamentada no Processo nº 50500.339332/2019-37, resolve:
Art. 1º Deferir o pedido da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 01.751.730/0001-97, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 10:
I - De: Guajará-Mirim (RO), Porto Velho (RO), Ariquemes (RO) e Vilhena (RO) para: Cuiabá (MT), Comodoro (MT), Pontes e Lacerda (MT) e Cáceres (MT);



II - De: Ji-Paraná (RO) para: Pontes Lacerda (MT), Cáceres (MT) e Cuiabá (MT);
III - De: Guajará-mirim (RO), Porto Velho (RO), Vilhena (RO) e Ariquemes (RO) para: Sapezal (MT), Campo Novo do Parecis (MT), Tangará da Serra (MT) e Barra do Bugres (MT);
IV - De: Ji-Paraná (RO) para: Comodoro (MT), Sapezal (MT), Campo Novo do Parecis (MT), Tangará da Serra (MT), Barra do Bugres (MT) e Cuiabá (MT);
V - De: Goiânia (GO), Trindade (GO), São Luís de Montes Belos (GO), Iporá (GO), Arenópolis (GO), Piranhas (GO), Bom Jardim de Goiás (GO) e Aragarças (GO) para: Itaituba (PA), Barra do Garças (MT), General Carneiro (MT), Primavera do Leste (MT), Campo Verde (MT), Cuiabá (MT), Jangada (MT), Rosário Oeste (MT), Nobres (MT), Nova Mutum (MT), Lucas do Rio Verde (MT), Sorriso (MT), Sinop (MT), Itauba (MT), Nova Santa Helena (MT), Terra Nova do Norte (MT), Peixoto de Azevedo (MT), Matupá (MT), Guarantã do Norte (MT), Novo Progresso (PA) e Trairão (PA);
VI - De: Barra do Garças (MT), General Carneiro (MT), Primavera do Leste (MT), Campo Verde (MT), Cuiabá (MT), Jangada (MT), Rosário Oeste (MT), Nobres (MT), Nova Mutum (MT), Lucas do Rio Verde (MT), Sorriso (MT), Sinop (MT), Itauba (MT), Nova Santa Helena (MT), Terra Nova do Norte (MT), Peixoto de Azevedo (MT), Matupá (MT) e Guarantã do Norte (MT) para: Novo Progresso (PA), Trairão (PA) e Itaituba (PA);
VII - De: Goiânia (GO), Trindade (GO), São Luís de Montes Belos (GO), Iporá (GO), Arenópolis (GO), Piranhas (GO) e Bom Jardim de Goiás (GO) para: Querência (MT), Barra do Garças (MT), Nova Xavantina (MT), Água Boa (MT), Canarana (MT);
VIII - De: Aragarças (GO) para: Barra do Garças (MT), Nova Xavantina (MT), Água Boa (MT), Canarana (MT) e Querência (MT).
Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação encaminhados pelas empresas EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A CNPJ nº 55.334.262/0001-84, EXPRESSO GUANABARA LTDA CNPJ nº 41.550.112/0001-01 e VIAÇÃO OURO E PRATA S/A., CNPJ nº 92.954.106/0001-42.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 291, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária no Estado de Roraima.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria MJSP nº 65, de 25 de janeiro de 2019, na Portaria MJSP nº 157, de 31 de março de 2020, no Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 45/2017, celebrado entre a União e o Estado de Roraima, e o contido nos Processos Administrativos nº 08084.002035/2020-64 e nº 08000.043442/2019-71, resolve:
Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP, em caráter episódico e planejado, no Estado de Roraima, por 60 (sessenta) dias, no período de 28 de maio de 2020 a 26 de julho de 2020, para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, previstos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e demais atividades correlatas previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, durante a vigência da portaria autorizativa.
Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.566, DE 27 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/9435 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENÇÃO SEGURANÇA PRIVADA 2013 EIRELI, CNPJ nº 13.016.503/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 356/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.567, DE 27 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/14174 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 12.753.624/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 467/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.568, DE 27 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/14812 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALBUQUERQUE E BRUSCHI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.103.811/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 743/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.569, DE 27 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26590 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:
Conceder autorização à empresa CZ PATRIMONIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 28.337.788/0001-45, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente SEVMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.416.744/0001-33:
5 (cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.570, DE 27 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27044 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A, CNPJ nº 59.106.666/0001-71 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.571, DE 27 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27115 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEIXOTO GONÇALVES S/A IND. E COM., CNPJ nº 13.342.076/0001-47 para atuar em Sergipe.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.572, DE 27 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27117 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Conceder autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.576, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25108 - DPF/MGA/PR, resolve:
Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EBC ALIMENTOS - EIRELI, CNPJ nº 17.394.378/0001-10, para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.577, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25870 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:
Conceder autorização à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.232/0001-96, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Da empresa cedente CSV CAPIXABA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.040.410/0001-80:
35 (trinta e cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente CSV CAPIXABA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.040.410/0001-80:
600 (seiscentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.578, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25928 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., CNPJ nº 12.213.443/0001-40 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.579, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26282 - DPF/GOY/RJ, resolve:
a) Revogar o Alvará nº 2521, publicado no D.O.U. de 26/05/2020;
b) CONCEDER autorização à empresa NEOGUARD VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 34.520.018/0001-36, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente WL VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.956.955/0001-97:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.580, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26461 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 06.291.846/0001-04 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.581, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26665 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa SARON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.831.574/0001-06, sediada em Rondônia, para adquirir:
Da empresa cedente G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.361.698/0001-40:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.361.698/0001-40:
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.582, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26701 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa MG-SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.687.052/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espingardas calibre 12
41 (quarenta e uma) Munições calibre .380
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.583, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26966 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa AVANZZO SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 29.313.317/0001-60, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.584, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27113 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 20.603.680/0001-45, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.588, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26109 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA ALAGOANA DE EMPREDIMENTOS, CNPJ nº 12.270.195/0001-79 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.589, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26905 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 39.302.369/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 746/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.590, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27007 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HHR JW RIO DE JANEIRO INVESTIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ nº 12.575.480/0001-06 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.591, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27129 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa S B VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 15.344.731/0001-21, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.592, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27143 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AQUACLARA - AQUICULTURA SANTA CLARA EIRELI, CNPJ nº 04.331.031/0001-86 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.593, DE 28 DE MAIO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27146 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELA VISTA AQUICULTURA LTDA - EPP, CNPJ nº 09.319.919/0001-17 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14882023, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Estabelece normas e procedimentos para suspensão de processos punitivos, bem como prorrogação de autorizações e processos autorizativos no âmbito das áreas afetas à Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos II e V, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155-MSP, de 27 de dezembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no DOU nº 1, Seção 1, de 17 de outubro de 2018,

Considerando a edição da Lei nº 13.979/20 que estabeleceu medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando os preceitos estabelecidos nas Medidas Provisórias nº 927/20 e 928/20;

Considerando o estado de calamidade reconhecido por intermédio do Decreto Legislativo nº 6/2020;

Considerando o disposto no processo SEI 08084.002107/2020-73;

Considerando a situação excepcional e temporária instalada no país, que persiste até o presente momento;

Considerando o disposto no art. 9.º da Portaria nº 14327481.; resolve:

Art. 1.º. Prorrogar até 03/8/2020 todos os prazos fixados nos arts. 1.º a 8.º da Portaria nº 14327481.

Art. 2.º Havendo a cessação ou prorrogação da situação de calamidade decretada, os prazos anteriores poderão ser revistos.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 613, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O MÉTODO KOMINSKY - 1ª TEMPORADA (THE KOMINSKI METHOD, Estados Unidos da América - 2018)
Episódios: 1 a 8
Produtor(es): Chuck Lorre
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000598/2020-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 614, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:



Filme: A GRANDE LUTA (THE MAIN EVENT, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Jay Karas
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000779/2020-48

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 615, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: LEGADO NOS OSSOS (LEGADO EN LOS HUESOS, Espanha - 2019)
Diretor(es): Fernando González Molina
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000825/2020-17

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 616, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ALTOS NEGÓCIOS (RISING HIGH, Alemanha - 2020)
Diretor(es): Cüneyt Kaya
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000848/2020-13

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 617, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BENJI (Estados Unidos da América - 2018)
Diretor(es): Brandon Camp
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000911/2020-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 618, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: NADA A ESCONDER (LE JEU, França - 2018)
Diretor(es): Fred Cavayé
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000923/2020-46

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 619, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MAIOR VIAGEM: UMA AVENTURA PSICODÉLICA (HAVE A GOOD TRIP: ADVENTURES IN PSYCHEDELICS, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Donick Cary
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000928/2020-79

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 221, DE 25 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.001169/2020-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a Thenza Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.145.555/0001-00, com Sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 83, Sala 1701, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada Autorizada, a importar e exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022. Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 339, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e a exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias MME nº 339, de 2018, e nº 418, de 2019;
II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportação realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

1. Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina; e

2. Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai;

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

1. Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

2. Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.



Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 222, DE 25 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006752/2019-98, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Serra Negra Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.948.956/0001-02, com sede na Rua Pernambuco, nº 353, sala 1.203, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Ribeirão da Conceição, Município de Santa Bárbara do Monte Verde, Estado de Minas Gerais, nas coordenadas planimétricas E 629.467 m e N 7.563.002 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação e exploração da Central Geradora Hidrelétrica denominada Serra Negra, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.MG.040663-5.01, com 3.000 kW de capacidade instalada e 1.820 kW médios de garantia física de energia, constituída por três unidades geradoras de 1.000 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da CGH Serra Negra, constituído de uma subestação elevadora de 0,69/25 kV, junto à central geradora, e uma linha em 25 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao tronco de distribuição Chueke da subestação Francisco Medeiros, de responsabilidade da Light Serviços de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de fevereiro de 2022;

b) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de outubro de 2022;

c) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de abril de 2023;

d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de maio de 2023;

e) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 1º de maio de 2023;

f) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de junho de 2023;

g) desvio do Rio: até 1º de agosto de 2023;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de setembro de 2023;

i) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de janeiro de 2024;

j) descida do Rotor da 1ª unidade geradora: até 1º de março de 2024;

k) descida do Rotor da 2ª unidade geradora: até 1º de abril de 2024;

l) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de abril de 2024;

m) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de abril de 2024;

n) descida do Rotor da 3ª unidade geradora: até 1º de maio de 2024;

o) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de maio de 2024;

p) início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 1º de junho de 2024;

q) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 1º de julho de 2024;

r) início da Operação Comercial da 1ª unidade geradora: até 1º de julho de 2024;

s) início da Operação Comercial da 2ª unidade geradora: até 1º de agosto de 2024;

t) início da Operação em Teste da 3ª unidade geradora: até 1º de agosto de 2024; e

u) início da Operação Comercial da 3ª unidade geradora: até 1º de setembro de 2024.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 856.221,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da CGH Serra Negra;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Serra Negra, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Serra Negra.

Art. 8º O aproveitamento ótimo do potencial hidráulico estabelecido nos estudos de inventário do Rio Ribeirão da Conceição que comprometa a geração de energia da CGH Serra Negra possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o aproveitamento ótimo descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 9º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da CGH Serra Negra, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Serra Negra Energia S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Serra Negra Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Serra Negra Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III
DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 10. Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da CGH Serra Negra, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Serra Negra Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;



III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Serra Negra Energia S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 13. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Bruno Figueiredo Menezes	CPF: 044.199.266-86
Responsável técnico: Bruno Figueiredo Menezes	CPF: 044.199.266-86
Contador: Célio de Oliveira Junior	CPF: 736.345.066-87
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	9.116.000,00
Serviços	6.508.420,00
Outros	1.500.000,00
Total (1)	17.124.420,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	8.272.770,00
Serviços	6.270.450,00
Outros	1.500.000,00
Total (2)	16.043.220,00
Período de execução do projeto: De 1º de abril de 2023 a 1º de setembro de 2024.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Mantiqueira Energia Ltda.	20.854.070/0001-14	100%

PORTARIA Nº 225, DE 28 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.000432/2020-48, resolve:

Art. 1º Autorizar a Enner Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.818.998/0001-22, com Sede na Rua Dr. Léo de Carvalho, nº 74, Sala 2008-A, Bairro Velha, Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguaiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 226, DE 28 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.000413/2020-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.672.223/0001-68, com Sede na Rodovia GO, nº 206, Km 0, Bairro Zona Rural, Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguaiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 229, DE 29 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12, § 9º, inciso II, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48340.000148/2020-71, resolve:

Art. 1º Determinar, nos termos do Anexo desta Portaria, a execução de Obras de Distribuição na Área de Concessão da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., para fins de interligação de Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. Para fins de implantação das Obras de que trata o caput, a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. fará jus à antecipação de recursos decorrentes de sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Sistemas Isolados a serem Interligados ao SIN

Estado	Município	Sistema Isolado	Investimentos Estimados para a Interligação ao SIN (em milhões)	Prazo para Interligação	Distribuidora Responsável pela Execução
Rondônia	Campo Novo de Rondônia	Campo Novo	R\$ 16,9	dez/2021	Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
	Costa Marques	Costa Marques	R\$ 68,9	dez/2020	
	Cujubim	Cujubim	R\$ 46,6	dez/2021	
	Buritit	Buritit	R\$ 78,5	dez/2021	
	Machadinho D'Oeste	Machadinho D'Oeste	R\$ 99,1	dez/2021	
	Espigão D'Oeste	Paracaranã	R\$ 16,8	dez/2022	
	São Francisco do Guaporé	São Francisco	R\$ 112,2	dez/2020	
	Vale do Anari	Vale do Anari	R\$ 14,3	dez/2021	
	Porto Velho	União Bandeirantes	R\$ 39,6	dez/2021	
		Nova Califórnia	R\$ 22,2	dez/2021	
		Vila Extrema	R\$ 34,1	dez/2021	
Vista Alegre		R\$ 51,4	dez/2021		
TOTAL			R\$ 600,5		

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.888, DE 26 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002082/2020-74. Interessada: José Maria Macedo de Eletricidade S.A. Objeto: Estabelecer as parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas à Transmissora José Maria Macedo de Eletricidade S.A. em função do seccionamento da linha de transmissão 500 kV Gilbués II - Gentio do Ouro II C1 na Subestação Buritirama. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.456, DE 22 DE MAIO DE 2020

Processos nº 48500.002764/2020-87. Interessado: Artis Comercializadora de Energia Eireli. Decisão: Autorizar a Artis Comercializadora de Energia Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.966.082/0001-57, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.517, DE 28 DE MAIO DE 2020

Processo nº 48500.003735/2016-56. Interessadas: Dona Inês Geração de Energia Elétrica Ltda., Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Enebras Tecnologia Industrial Ltda. Decisão: alterar a titularidade do Despacho de Registro de Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH) nº 3.713/2017 e do Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização (DRI-PCH) nº 2.097/2016, referentes à PCH Dona Inês, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MS.035585-2.01, a fim de excluir as empresas Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Enebras Tecnologia Industrial Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.543, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processos nºs: listados nos ANEXOS I e II. Interessado: CITLUX Empreendimentos e Participações Ltda. Decisão: alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 739, de 17 de março de 2020, que registrou alterações no Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos localizados no município de Pirapora, estado de Minas Gerais, relacionados nos ANEXOS I e II deste Despacho, a fim de contemplar as alterações de potências instaladas e coordenadas geográficas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.548, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.003951/2016-00. Interessado: Ventos de São Fernando I Energia S.A.. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL São Fernando I, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RN.037073-8.01, localizada no município de São Bento do Norte, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 1º DE JUNHO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação comercial a partir de 2 de junho de 2020.

Nº 1.556. Processo nº: 48500.004881/2012-75. Interessados: ENERGIA DOS VENTOS V S.A. Usina: EOL São Januário. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 3.000 kW cada, totalizando 21.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Fortim, estado do Ceará.

Nº 1.557. Processo nº: 48500.004887/2012-42. Interessados: Energia dos Ventos VI S.A. Usina: EOL Nossa Senhora de Fátima. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Fortim, estado do Ceará.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 1.558, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.000167/2019-84. Interessados: Ventos De São Galvão Energias Renováveis S/A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 2 de junho de 2020. Usina: EOL Ventos de São Januário 21. Unidade Geradora: UG10 de 4.200 kW. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 800, DE 28 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500. 000947/2018-43. Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A - AES ELETROPAULO, atual Enel Distribuição SP - ENEL SP Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 901.574,22 (novecentos e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais, vinte e dois centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0390-1043/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto



DESPACHO Nº 1.488, DE 27 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.000949/2018-32. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 861.793,77 (oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e três reais, setenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0047-0004/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.516, DE 28 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.003009/2020-10. Interessados: AES Tietê Energia S.A. - AES TIETÊ Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 3.573.125,55 (três milhões, quinhentos e setenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0064-1016/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.522, DE 28 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002920/2018-18. Interessado: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - AES SUL, atual RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE Sul. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 422.110,74 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e dez reais, e setenta e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0678-0210/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.525, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.000954/2018-45. Interessado: Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A - UTNF Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 611.207,18 (seiscentos e onze mil, duzentos e sete reais e dezoito centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0678-0210/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.526, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002202/2020-33. Interessado: Centrais Elétricas do Maranhão - CEMAR Decisão: (i) reconhecer o valor total de R\$ 280.578,13 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0037-0003/2009; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.535, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002204/2020-33. Interessado: Empresa de Luz e Força Santa Maria-ELFSM. Decisão: (i) reconhecer o valor total de R\$ 510.039,04 (quinhentos e dez mil e trinta e nove reais e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0381-0004/2009; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.536, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002527/2020-16. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A.. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.080.873,21 (dois milhões, oitenta mil e oitocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0382-0003/2008; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.537, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002528/2020-61. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A.. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.934.962,27 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0382-0004/2008; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.545, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002529/2020-13. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A.. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 526.648,16 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0382-0013/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.546, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002523/2020-38. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A.. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.696.096,55 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0382-0022/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Altera os arts. 1º e 3º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos incisos XII e XXVIII do art. 2º, e pelo inciso II do § 1º, do art. 11 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, pela alínea "a" do inciso XII, pelo inciso XXVIII do art. 2º e pelo inciso II do art. 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018 e,

CONSIDERANDO a permanência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), exarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, e a declaração pública, de 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) caracteriza uma pandemia;

CONSIDERANDO que permanece em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União, edição extra de 20/03/2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que permanece em vigor da Portaria ANM nº 28, de 18 de março de 2020, que suspendeu o atendimento presencial nas instalações da ANM em todo território nacional;

CONSIDERANDO que compete à ANM a regulação e a fiscalização da exploração das águas minerais e potáveis de mesa, conforme determina o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei 7.841/1945) e legislação complementar;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela ANM no enfrentamento de COVID -19 incluem a implementação de restrições de realização de viagens;

CONSIDERANDO as dificuldades materiais para que técnicos da ANM, do Laboratório de Análises Minerais (LAMIN), do Serviço Geológico do Brasil (CPRM) ou de outros laboratórios, façam deslocamentos intermunicipais ou interestaduais para fiscalização in loco e coleta de amostras; e

CONSIDERANDO a exceção prevista na redação do art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Suspender de 20 de março até 30 de junho de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos:

V - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação." (NR)

"Art. 3º O disposto nesta Resolução não se aplica as obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de barragens de mineração e a outros cujo descumprimento possa trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, de consumidores e da sociedade." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 365, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.207702/2020-12, autoriza a empresa COFCO INTERNACIONAL BRASIL SA, CNPJ n.º 06.315.338/0001-19, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização ANP n.º 169/2014.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 366, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 49, de 30/11/2016, e o que consta do processo n.º 48610.202776/2020-62, autoriza a filial da empresa GÁS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GAS S.A., CNPJ n.º 06.188.764/0002-10, a exercer a atividade de filial de distribuição de GLP.

CEZAR CARAM ISSA



AUTORIZAÇÃO Nº 367, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.202776/2020-62, autoriza a empresa GÁS PONTO COM DISTRIBUIDOR DE GÁS S.A., CNPJ n.º 06.188.764/0002-10, a operar a instalação de distribuidor de GLP a granel localizada na Rua Arno Delling, n.º 560, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP: 89.066-350 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -26:51:19,900; -49:05:54,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 112,8 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 1.013 de 06/09/2018.

Vaso	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Produto	Classe	Tipo
133092	2,84	19,24	112,8	60,00	GLP	I	Horizontal aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 368, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta no processo nº 48610.206019/2020-68, autoriza a filial da empresa SADA COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 08.768.527/0003-34, a exercer a atividade de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 369, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta no processo nº 48610.206601/2020-24, autoriza a filial da empresa PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 01.557.353/0014-74, a exercer a atividade de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 370, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.207654/2020-62, autoriza a empresa LANDERSON VIANA GOMES EIRELI, CNPJ n.º 11.389.461/0001-14, a exercer a atividade de de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 371, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta no processo nº 48610.207870/2020-16, autoriza a filial da empresa ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 10.354.704/0010-07, a exercer a atividade de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 372, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.204831/2020-59, autoriza a empresa VERSA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - CNPJ 09.583.365/0001-60, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização ANP Nº 180/2019.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 373, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.205191/2020-02, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0265-94, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada na Rua Eduardo Gomes de Matos 111, Muriti, Crato/CE, CEP 63133-050 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -7:13:14,300; -39:22:27,100 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 8.580,47 m³. Fica revogada a Autorização ANP nº 54 de 24/01/2019.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade nominal (m³)	Produto	Classe	Tipo
1131	11,54	12,88	1.362,30	Óleo Diesel A S500	I, II ou III	vertical aéreo
1132	11,56	12,87	1.361,22	Gasolina A Comum	I, II ou III	vertical aéreo
1133	12,59	12,13	1.524,58	Gasolina A Comum	I, II ou III	vertical aéreo
1134	7,69	7,35	347,89	Biodiesel B100	II ou III	vertical aéreo
1135	15,86	14,25	2.855,59	Óleo Diesel A S10	II ou III	vertical aéreo
1136	7,70	12,04	564,93	Etanol Anidro Combustível	I, II ou III	vertical aéreo
1137	7,70	12,00	563,96	Etanol Hidratado Combustível	I, II ou III	vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 374, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19/06/2009, e o que consta do processo n.º 48610.206292/2020-92, autoriza a empresa IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA, CNPJ n.º 11.323.786/0001-02, a exercer a atividade de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, com a produção terceirizada tendo como empresa contratada a Energis8 Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, inscrita no CNPJ 00.696.951/0002-28. Essa autorização complementa a Autorização ANP Nº 573/2019.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 375, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo n.º 48610.217550/2019-22, autoriza a filial da empresa RZD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 09.056.321/0004-25, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rodovia BR 174 s/n.º, Lote 11, Loteamento Chácaras Sol Nascente, Zona Rural Gleba Cauamé, Boa Vista/RR [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): 2:42:23,400; -60:50:09,100 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.079,98 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 46, de 21/01/2019.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 376, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.217550/2019-22, autoriza a empresa RZD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 09.056.321/0004-25, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rodovia BR 174 s/n.º, Lote 11, Loteamento Chácaras Sol Nascente, Zona Rural Gleba Cauamé, Boa Vista/RR [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): 2:42:23,400; -60:50:09,100 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.079,98 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 46, de 21/01/2019.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	7,64	12,20	559,39	II ou III	Vertical
02	7,64	12,20	559,39	I, II ou III	Vertical
03	5,73	12,20	314,60	II ou III	Vertical
04	5,73	12,20	314,60	I, II ou III	Vertical
05	3,66	14,64	166,00	IIIB	Horizontal
06	3,66	14,64	166,00	I, II ou III	Horizontal

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 443, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPSP0356244	FABIANO REAL OLIVEIRA	31.165.807/0001-08	48610.000757/2020-01
GLPSP0356238	ISMAEL CARDOSO DE SOUZA	07.822.743/0001-96	48610.002236/2020-81
GLPRS0356242	LEONARDO DE SOUSA GAS	34.666.199/0001-03	48610.001530/2020-75
GLPSE0356216	MARCELO DA SILVA CELESTINO	35.210.606/0001-36	48610.002675/2020-93
GLPMG0356240	RAQUEL MENDES	10.242.100/0001-88	48610.006318/2019-61

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 444, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SC0199706	ABASTECEDORA FAE LTDA	03.421.119/0002-07	48610.002591/2020-50
PR/DF0199707	AUTO POSTO ANDRADE LTDA	24.046.493/0002-40	48610.002776/2020-64
PR/PR0199751	CENTRO AUTOMOTIVO LONTRENSE LTDA	28.703.477/0002-33	48610.002780/2020-22
PR/MG0199703	CLARA AUTO POSTO LTDA	37.039.384/0001-66	48610.002756/2020-93
PR/PE0199750	J & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.825.095/0001-79	48610.002770/2020-97
PR/PA0199702	LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA	06.266.344/0007-19	48610.002004/2020-22
PR/MG0199749	MABE AUTO POSTO EIRELI	37.070.170/0001-52	48610.002766/2020-29
PR/CE0199705	MANOEL C. DE AMORIM	03.545.115/0001-50	48610.002761/2020-04
PR/BA0199704	VALDI GONCALVES DA GAMA JUNIOR	30.156.018/0001-48	48610.002758/2020-82
PR/PR0199708	Y BIMBATO NERI - COMBUSTIVEIS	34.038.824/0001-72	48610.001389/2020-19

CEZAR CARAM ISSA



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 442, DE 1º DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

- 1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.
- 2.Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0988/2020	
UNIDADE DE PESQUISA	Recogna Laboratory	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	
CNPJ/MF	48.031.918/0001-24	
PROCESSO ANP	48610.203047/2020-23	
LOCALIZAÇÃO	São Paulo / SP	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	INDICADORES DE SMS PARA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

MARIA INÊS SOUZA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.454, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	URUCURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCURITUBA	36000322904202000	71040014	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000323405202000	71140003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	REDUTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322543202000	71140003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
PB	CAICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAICARA	36000323457202000	71160002	100.068,00	100.068,00	1030150192E890025
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENHA	36000323438202000	71260006	43.649,00	43.649,00	1030150192E890042
TOTAL			5 PROPOSTAS			893.717,00	

PORTARIA Nº 1.455, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).



Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
CE	FRECHEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRECHEIRINHA	36000317307202000	250.000,00	27010002	250.000,00	1030250182E900023	6598978	250.000,00
RJ	ITATIAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIA	36000322001202000	100.000,00	39560018	100.000,00	1030250182E900033	6361307	100.000,00
RJ	PINHEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRAL	36000322143202000	400.000,00	39560018 41140016	200.000,00 200.000,00	1030250182E900033 1030250182E900033	2271109 2271109	200.000,00 200.000,00
RJ	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	36000321991202000	50.000,00	39560018	50.000,00	1030250182E900033	6231810	50.000,00
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000317451202000	150.000,00	37770009	150.000,00	1030250182E900035	2082098	150.000,00
SP	CAPAO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322661202000	150.000,00	37770009	150.000,00	1030250182E900035	2079097	150.000,00
TOTAL			6 PROPOSTAS	1.100.000,00					

PORTARIA Nº 1.456, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	36000322612202000	150.000,00	39560018	150.000,00	1030250182E900033	2287919	150.000,00
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000321988202000	500.000,00	39560018	500.000,00	1030250182E900033	6323413	500.000,00
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000321989202000	400.000,00	39560018	400.000,00	1030250182E900033	2280051	400.000,00
RJ	MIGUEL PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA	36000322442202000	50.000,00	39560018	50.000,00	1030250182E900033	6422810	50.000,00
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322434202000	200.000,00	37770009	200.000,00	1030250182E900035	6426182	200.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000321346202000	1.850.000,00	38990012 30370002 39070005 30890014 41270001 36110006 41260001	500.000,00 300.000,00 100.000,00 250.000,00 100.000,00 500.000,00 100.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035 1030250182E900035 1030250182E900035 1030250182E900035 1030250182E903923 1030250182E900035	0009601 0009601 0009601 0009601 0009601 0009601 0009601	500.000,00 300.000,00 100.000,00 250.000,00 100.000,00 500.000,00 100.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000322125202000	100.000,00	30890014	100.000,00	1030250182E900035	2085569	100.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000322126202000	150.000,00	30890014	150.000,00	1030250182E900035	6427464	150.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000322127202000	300.000,00	30890015	300.000,00	1030250182E900035	6427464	300.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000322129202000	100.000,00	40120007	100.000,00	1030250182E900035	6427464	100.000,00
TOTAL			10 PROPOSTAS	3.800.000,00					



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 378, DE 28 DE MAIO DE 2020

Defere remanejamento de recursos entre Contas Captação de projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto n.º 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para o credenciamento de instituições e para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Deferir o remanejamento de recursos entre Contas Captação dos projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

Razão Social: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM
CNPJ: 01.576.817/0001-75

Município/UF: Campinas/SP

Solicitação de Remanejamento de R\$ 2.282.363,53 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

DADOS DO PROJETO CEDENTE

Projeto: "Desenvolvimento de uma linhagem celular produtora de um anticorpo monoclonal anti-PD1, bioessimilador do nivolumabe, utilizado para imunoterapia de câncer"
NUP 25000.019136/2019-32

Valor aprovado para captação de doações: R\$ 6.975.543,40 (seis milhões novecentos e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Prazo de execução do projeto: 36 (trinta e seis) meses.

Extrato do projeto (resumo): Geração de uma linhagem celular monoclonal produtora do anticorpo anti-PD1, bioessimilador do nivolumabe, e a produção do banco de células de pesquisa (Research Cell Bank).

Parecer de aprovação: Parecer Técnico nº 57/2019-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0010747382).

Valor captado: R\$ 10.653.015,61 (dez milhões seiscentos e cinquenta e três mil quinze reais e sessenta e um centavos).

DADOS DO PROJETO BENEFICIÁRIO

Projeto Beneficiário: "Validação e quantificação de uma assinatura prognóstica de câncer de boca para uso clínico"

NUP 25000.018932/2019-58

Valor aprovado para captação de doações: R\$4.470.758,97 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Prazo de execução do projeto: 36 (trinta e seis) meses.

Extrato do projeto (resumo): Validar, por espectrometria de massas, potenciais biomarcadores de câncer de boca a partir de proteínas providas de biópsias líquidas (saliva) e, com isso, gerar uma metodologia inovadora capaz de classificar com precisão e acurácia pacientes com e sem metástase cervical, ou seja, predizer um perfil prognóstico, que possa ser utilizado na decisão clínica quanto à indicação de tratamento mais personalizado e efetivo.

Parecer de aprovação: Parecer Técnico nº 21/2019-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS

Valor Captado: R\$ 3.046.532,09 (três milhões quarenta e seis mil quinhentos e trinta e dois reais e nove centavos).

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Secretaria-Executiva

Processo NUP 25000.019136/2019-32

Parecer Conclusivo: Parecer de Mérito nº 3/2020 - CPCN/CGPC/DESID/SE/MS (0014385713), Aprova.

Resultado: Valor a ser remanejado: R\$ 2.282.363,53 (dois milhões duzentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Valor final do projeto cedente: R\$ 8.370.652,08 (oito milhões trezentos e setenta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos)

Valor final do projeto beneficiário: R\$ 5.328.895,62 (cinco milhões trezentos e vinte e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Art. 2º Ficam revogados os incisos V e X do Art. 2º da Portaria nº 1199/GAB/SE, de 22 de novembro de 2019, publicada no DOU nº 229, de 27 de novembro de 2019, Seção 1, p. 98 e 99.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 39, 1º DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.184958/2019-93

MUNICÍPIO: FAXINAL/PR

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB nº 09311.7330001/09-002)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Base do SAMU, um Centro Odontológico e a Sede da Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 151/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.750, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017

PROCESSO

DEPOSITANTE

PROCURADOR

PARECER

BR 112014004828-2

CHUGAI SEIYAKU KABUSHIKI KAISHA (JP) / GENENTECH, INC. (US)

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

225/20

BR 112015027279-7

SELECTA BIOSCIENCES, INC.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

229/20

BR 112015027280-0

SELECTA BIOSCIENCES, INC.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

230/20

BR 112015027281-9

SELECTA BIOSCIENCES, INC.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

231/20

BR 112015027288-6

SELECTA BIOSCIENCES, INC.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

232/20

BR 112015027291-6

SELECTA BIOSCIENCES, INC.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

233/20

BR 112015027297-5

SELECTA BIOSCIENCES, INC.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

234/20

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.749, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Soap Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - ME - CNPJ: 54451455000

Produto - (Lote): TODOS OS PRODUTOS SANEANTES (TODOS);

Tipo de Produto: Saneantes

Expediente nº: 1665974/20-1

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento

Motivação: Considerando a comercialização e a fabricação de produtos saneantes sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 8-E, DE 28 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual até 31/12/2020 mantidos os mecanismos já aprovados.

16-0277 DERRAPADA

Processo: 01416.001078/2016-06

Proponente: 3 TABELA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.107.296/0001-19

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ALBUQUERQUE CAMARGO



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO

DESPACHO Nº 7-E, DE 28 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo até 31/12/2020 mantidos os mecanismos já aprovados.

16-0232 ESTÔMAGO 2 - DEZ ANOS DEPOIS
Processo: 01416.000759/2016-49
Proponente: CITIZENCRANE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.675.713/0001-43

Art. 2º Tornar sem efeito os termos do Despacho Decisório CGP nº. 124-E, de 30/01/2020, publicada no DOU nº 09, de 14/01/2019 na pág. 08, seção 01, no que se refere à prorrogação do projeto audiovisual "15-0068 PAIXÕES RECORRENTES NO ATLÂNTICO SUL", da proponente CRYSTAL CINEMATOGRAFICA LTDA.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL HALFELD DUTRA

COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

DESPACHO Nº 10-E, DE 29 DE JUNHO DE 2020

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os remanejamentos de fontes de recursos dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

16-0283 TURMA DA MÔNICA JOVEM - O FILME
Processo: 01416.000610/2016-60
Proponente: BE BOSSA NOVA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.533.507/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 10.318.570,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.800.000,00 para R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2020.

19-0299 BABYDINO
Processo: 01416.006876/2019-69
Proponente: STUDIO Z DESIGN E ANIMAÇÃO LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.505.192/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 4.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.300.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 700.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2022.

17-0687 CAPÍTULO E O CAPÍTULO
Processo: 01416.027180/2017-12
Proponente: TB PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.342.813/0001-95
Valor total aprovado: R\$ 995.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 580.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2020.

20-0001 COMBATE CLASSICS
Processo: 01416.011162/2019-72
Proponente: MS PRODUÇÕES EIRELI ME
Cidade/UF: Juiz de Fora / MG
CNPJ: 10.532.883/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 1.263.157,89
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.199.999,99 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.199.999,99
Prazo de captação: até 31/12/2023.

17-0559 FALHA DE COBERTURA
Processo: 01416.025135/2017-15
Proponente: BIÔNICA CINEMA E TV LTDA ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.570.789/0001-65
Valor total aprovado: R\$ 7.204.758,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 de R\$ 1.500.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021.

Art. 2º Aprovar os remanejamentos de fontes de recursos dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes estavam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada.

14-0002 SENHORAS APARECIDAS
Processo: 01580.040704/2013-27
Proponente: HALO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.824.062/0001-67
Valor total aprovado: R\$ 4.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.275.000,00 para R\$ 1.804.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2019.

15-0401 PRK30
Processo: 01580.046293/2015-45
Proponente: URCA FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.256.465/0001-21
Valor total aprovado: R\$ 1.732.568,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 70.000,00 para R\$ 66.567,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 775.939,60 para R\$ 500.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art. 3º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos e sua a revisão orçamentária do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

16-0277 DERRAPADA
Processo: 01416.001078/2016-06
Proponente: 3 TABELA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
Valor total aprovado: de R\$ 5.105.930,00 para R\$ 5.050.930,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.550.633,50 para R\$ 400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 700.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.945.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2020.

Art. 4º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

17-0057 MARIEL MARISCOT
Processo: 01416.004689/2017-89
Proponente: FILMES DO EQUADOR LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 1.081.410,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 827.339,50 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 827.339,50
Prazo de captação: até 31/12/2020.

Art. 5º Aprovar os remanejamentos de fontes de recursos, suas revisões orçamentárias e alterar os prazos de captação dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

18-0531 ALUCINAÇÃO
Processo: 01416.009358/2018-16
Proponente: INQUIETUDE BRENNAND FORTES PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 19.557.549/0001-00
Valor total aprovado: de R\$ 1.206.840,00 para R\$ 1.106.270,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.146.498,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ R\$ 0,00 para R\$ 1.050.956,50
Prazo de captação: até 31/12/2021.

18-0608 MALLANDRO - A TERAPIA DA ALEGRIA
Processo: 01416.010090/2018-65
Proponente: MELODRAMA PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.626.688/0001-08
Valor total aprovado: de R\$ 7.987.720,00 para R\$ 7.987.620,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 288.334,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021.

17-0199 QUERIDO MUNDO
Processo: 01416.013691/2017-49
Proponente: ANANÁ PRODUÇÕES, EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.473.536/0001-97
Valor total aprovado: de R\$ 6.889.075,37 para R\$ 6.749.075,37
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 944.621,60 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.797.807,22
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.202.192,7
Prazo de captação: até 31/12/2020.

16-0232 ESTÔMAGO 2 - DEZ ANOS DEPOIS
Processo: 01416.000759/2016-49
Proponente: CITIZENCRANE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.675.713/0001-43
Valor total aprovado: R\$ 5.260.773,44
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 497.734,44 para R\$ 400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2020.

18-0132 ATO FINAL
Processo: 01416.001107/2018-93
Proponente: TOTAL ENTERTAINMENT LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total aprovado: de R\$ 6.013.259,66 para R\$ 5.742.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.712.596,67 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 2.454.864,04
Prazo de captação: até 31/12/2021.

18-0429 LAS MARIAS DA PENHA
Processo: 01416.008021/2018-91
Proponente: MEIOS DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 27.920.016/0001-79
Valor total aprovado: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.497.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.425.000,00 para R\$ 1.320.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 102.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021.

18-0510 INQUEBRÁVEL - A HISTÓRIA DE FERNANDO FERNANDES
Processo: 01416.009005/2018-16
Proponente: SALA 12 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.640.643/0001-74
Valor total aprovado: de R\$ 7.500.000,00 para R\$ 7.228.800,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.325.000,00 para R\$ 288.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021.

17-0750 HELIÓPOLIS - UM AUTORRETRATO
Processo: 01416.028453/2017-38
Proponente: FILMART PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total aprovado: de R\$ 1.479.312,00 para R\$ 1.379.312,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.405.312,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.310.333,07
Prazo de captação: até 31/12/2021.



16-0713 AMOR, LIVRE AMOR
Processo: 01416.008507/2016-68
Proponente: KINOSCÓPIO CINEMATOGRAFICA E COMÉRCIO LTDA EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.395.043/0001-49
Valor total aprovado: de R\$ 3.456.894,76 para R\$ 3.380.123,55
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 552.940,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 872.273,84 para R\$ 79.347,86
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.365,88 para R\$ 1.164.580,65
Prazo de captação: até 31/12/2020.
18-0072 PRESIDENTE POR ACIDENTE
Processo: 01416.000153/2018-75
Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S/A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: de R\$ 7.850.000,00 para R\$ 7.700.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.472.061,00 para R\$ 1.235.336,11
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.527.939,00 para R\$ 1.764.663,89
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.500.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021.
18-0265 RITA LEE
Processo: 01416.004491/2018-86
Proponente: BIÔNICA CINEMA E TV LTDA ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.570.789/0001-65
Valor total aprovado: de R\$ 11.466.367,26 para R\$ 11.280.500,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.020.500,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 872.548,89 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021.
18-0031 10 HORAS PARA O NATAL
Processo: 01416.029304/2017-96
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: de R\$ 7.960.000,00 para R\$ 7.916.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 600.000,00 para R\$ 160.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2021.
Art. 6º Tornar sem efeito os termos do Despacho Decisório CGF nº. 07-E, de 14/04/2020, publicada no DOU nº 73, de 16/04/2020 na pág. 90, seção 01, no que se refere ao remanejamento de fontes e a alteração do prazo de captação do projeto audiovisual "18-0608 MALLANDRO - A TERAPIA DA ALEGRIA", da proponente MELODRAMA PRODUÇÕES LTDA.
Art. 7º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório CGF nº 07-E de 14/04/2020, publicada no DOU nº 73 de 16/04/2020, Seção 1, página 90, em relação ao projeto "18-0962 SÉRGIO REIS O SERTÃO MORA EM MIM", para considerar o seguinte:
Onde se lê:
Art. 3º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada até 31/12/2019.
Leia-se:
Art. 3º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual e sua revisão orçamentária para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada até 31/12/2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 36, de 29 de maio de 2020, Seção 1, Anexo I, Página 88, Permissão nº 02, processo nº 01450.007522/2010-87, publicada em 01/06/2020, onde se lê: "Área de Abrangência: Municípios de Pinhão, Inácio Martins e Cruz Machado, estado do Paraná", leia-se: "Municípios de Palmares e Xexéu no estado de Pernambuco, municípios de Novo, Lino, Joaquim Gomes, Flecheiras, Messias, Rio Largo, Pilar, São Miguel do Campos, Teotônio Vilela, Junqueiro, São Sebastião, Igreja Nova e Porto Real do Colégio no estado de Alagoas, Municípios de Própria, Cedro de São João, São Francisco, Malhada de Bois, Muribeca, Capela, Japaratuba, Carmópolis, Rosário do Catete, Maruim, Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Itaporanga D'Ajuda, Estância, Santa Luzia do Itanh, Umabúba e Cristianópolis no estado de Sergipe, Municípios de Jandaíra, Rio Real, Esplanada, Entre Rios, Alagoianhas, Aramari, Teodoro Sampaio, Coração de Maria e Conceição do Jacuípe no estado da Bahia", e onde se lê: "Prazo de Validade: 06 (seis) meses", leia-se: "Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses".

Na Portaria nº 36, de 29 de maio de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 89, Autorização nº 03, processo nº 01514.002557/2017-12, publicada em 01/06/2020, onde se lê: "Projeto: Prospecção Complementar, Gestão dos Sítios Arqueológicos e Educação Patrimonial - Mineração Internacionale Granite", leia-se: "Projeto: Avaliação de Impacto Complementar ao Patrimônio Arqueológico da Mineração da Internacionale Granite".

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE MAIO DE 2020

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 do Anexo I da Lei nº 8.297/2014 (Estatuto da FBN), pelos incisos I e VII do art. 6º do Regimento Interno da FBN e CONSIDERANDO:
a Lei Federal nº 13.979/2020 e subsequentes alterações, que estabelecem medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19, regulamentada pela Portaria MS nº 356, de 11/03/2020;
b. o Decreto Federal nº 7.616, de 17/11/2011, o Decreto Federal nº 10.212, de 30/01/2020, a Portaria MS nº 188, de 03/02/2020, a Instrução Normativa da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, de 12/03/2020 e posteriores alterações, a Nota Técnica DELOG/SEGES/MP nº 66/2018, a Política de Gestão de Riscos da FBN, publicada em 06/11/2019, as recomendações contidas no Ofício Circular nº 251/2020/GSE/SE, de 16/03/2020;

c. o acentuado aumento no registro de casos confirmados e de óbitos por COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, com perspectiva de progressivo agravamento, segundo as informações tornadas públicas pelas autoridades sanitárias, pondo em risco a capacidade de resposta minimamente adequada por parte do Sistema Único de Saúde (SUS);
d. as recomendações do Ministério da Saúde para tais situações, em especial o isolamento social e a adoção do trabalho remoto, quando possível, além das medidas emergenciais estabelecidas nas esferas estadual e municipal por meio dos Decretos Municipais nºs 47.246, de 12/03/2020; 47.282/2020, de 21/03/2020, e alterações posteriores; e dos Decretos Estaduais nºs 47.052, de 29/04/2020; 47.027, de 13/04/2020, 46.970, de 13/03/2020 e 47.006, de 27/03/2020; e
e. a Decisão prolatada pela Diretoria Colegiada na 8ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada do ano de 2020, realizada em 29/05/2020, resolve:
Art. 1º Ficam prorrogadas, por mais 15 (quinze) dias, as disposições da Portaria FBN nº 35, de 18/03/2020, conforme previsão contida em seu art. 12, a contar da assinatura da presente Portaria, com vigência, portanto, do dia 01/06/2020 ao dia 15/06/2020, haja vista anteriores prorrogações operadas pelas Portarias nºs 52, de 15/05/2020; 46, de 29/04/2020; 44, de 15/04/2020 e 41, de 30/03/2020.

RAFAEL ALVES DA SILVA

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 1.204, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a organização interna da Diretoria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.

A DIRETORA DE GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no inciso XVII do art. 94 e no art. 128 do Anexo I da Portaria nº 3.553, de 13 de novembro de 2019, que aprova o Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, e considerando a necessidade de detalhar as competências de todas as áreas atinentes à Diretoria de Gestão Interna, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a organização interna e define as competências e atribuições de todas as áreas atinentes à Diretoria de Gestão Interna - DGI da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU.

Parágrafo único. Esta Portaria tem por objetivo regulamentar os procedimentos, processos e rotinas relacionadas às atividades desempenhadas no âmbito da DGI, bem como definir a estrutura e as atribuições de suas unidades hierarquicamente subordinadas.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A DGI é composta pela seguinte estrutura:

- I - Divisão de Gestão de Gabinete;
- II - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, composta pela seguinte

estrutura:

- a) Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação - CDCAP; e
- b) Coordenação de Administração e Legislação de Pessoal - COALP, composta pela seguinte estrutura:

- 1. Serviço de Cadastro e Benefícios - SECAD;
- 2. Serviço de Legislação de Pessoal - LEGIS; e
- 3. Serviço de Pagamento, Aposentadorias e Pensões - SEPAG;

composta pela seguinte estrutura:

- a) Coordenação de Licitações - COLIC;
- b) Coordenação de Contratos - CDCON; e
- c) Coordenação de Gestão Documental - CGDOC;

composta pela seguinte estrutura:

- a) Coordenação Setorial de Orçamento e Finanças - COFIN;
- b) Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - CEOFI; e
- c) Serviço Setorial de Contabilidade - SECON;

V - Coordenação-Geral de Logística, Patrimônio e Engenharia - CGLPE, composta pela seguinte estrutura:

- a) Coordenação de Almoxarifado, Serviços Gerais e Patrimônio - COASP; e
- b) Coordenação de Gestão em Engenharia e Arquitetura - COGEA.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 3º À Divisão de Gestão de Gabinete compete:

- I - prestar assistência direta ao Diretor de Gestão Interna no exercício de suas atribuições;
- II - assistir ao Diretor de Gestão Interna na coordenação de estudos e na elaboração de atos normativos diretamente relacionados à DGI;
- III - prover o Diretor de Gestão Interna de informações necessárias à tomada de decisões, auxiliando na coordenação das tarefas a cargo da DGI;
- IV - orientar e acompanhar os projetos afetos à área de gestão interna;
- V - coordenar e acompanhar o atendimento de demandas encaminhadas à DGI;

e

VI - articular com as áreas da DGI a captação e a produção de conteúdos a serem divulgados e publicados na Intranet.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP é responsável por planejar, implementar e coordenar políticas de gestão de pessoas no âmbito da CGU, incluindo o gerenciamento de políticas públicas voltadas para qualidade de vida no trabalho e para o acompanhamento da saúde dos servidores.

Art. 5º À Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação - CDCAP compete:

- I - identificar, executar e avaliar os procedimentos e as ações de capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores em exercício na CGU;
- II - elaborar e viabilizar a execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas -

PDP;

III - promover a divulgação de cursos e eventos internos e externos previstos no PDP;

IV - subsidiar a elaboração, implementação e aperfeiçoamento de planos de carreira;

V - articular com as escolas de governo a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento de pessoas;

VI - analisar, instruir e acompanhar os processos relativos à concessão de licença para capacitação;

VII - analisar, instruir e submeter ao Comitê de Capacitação os processos de afastamento de servidores para treinamento e para estudo no exterior, bem como os de concessão de bolsas de pós-graduação;

VIII - planejar e coordenar a execução de cursos de formação e de promoção dos servidores da carreira de Finanças e Controle, no âmbito da CGU;

IX - coordenar, analisar e executar as atividades e os procedimentos relativos à progressão funcional dos servidores da CGU;

X - promover em articulação com as demais áreas da CGU a avaliação de desempenho dos servidores;

XI - coordenar, executar e avaliar as atividades de estágio de estudantes, bem como orientar as áreas a acompanhar a adequação das tarefas destinadas aos estagiários, de acordo com sua formação profissional;



XII - articular-se com instituições de ensino e agentes de integração dos programas de estágio;

XIII - acompanhar, avaliar e aprimorar a gestão de pessoas por competências da CGU, com base no planejamento do Ministério e da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal;

XIV - coordenar, desenvolver, monitorar e avaliar os resultados de programas, planos e projetos relacionados à política de capacitação e desenvolvimento de pessoal na CGU;

XV - propor, desenvolver e executar programas de promoção da saúde e da qualidade de vida no ambiente de trabalho da CGU; e

XVI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 6º À Coordenação de Administração e Legislação de Pessoal - COALP compete:

I - coordenar, acompanhar e orientar a execução das atividades nas áreas de cadastro e de pagamento de pessoal no âmbito da CGU;

II - propor, planejar e subsidiar a elaboração de diretrizes, normas e procedimentos relativos à gestão de pessoas;

III - coordenar, orientar e acompanhar a aplicação da legislação de pessoal;

IV - supervisionar e acompanhar as atividades relativas às movimentações internas e externas de servidores;

V - coordenar o atendimento das demandas administrativas e operacionais emanadas pelo órgão central do SIPEC, na sua área de competência;

VI - subsidiar o atendimento de diligências e informações aos órgãos de controle e normatizadores na sua área de competência;

VII - acompanhar o cumprimento das decisões de órgãos jurídicos, normatizadores e de controle na sua área de competência;

VIII - subsidiar a prestação de informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária da área de gestão de pessoas;

IX - acompanhar os processos administrativos relativos a pagamento de pessoal de exercícios anteriores;

X - disseminar informações sobre normas e atos administrativos de pessoal;

XI - controlar, acompanhar e fornecer subsídios aos processos judiciais na sua área de competência a fim de garantir a defesa da União;

XII - coordenar e acompanhar a alimentação de dados nos sistemas informatizados de gestão de pessoas;

XIII - racionalizar processos de trabalho relativos à sua área de atuação, passíveis de padronização e automação;

XIV - apresentar relatórios gerenciais e propor melhorias para a área de gestão de pessoas da CGU; e

XV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 7º Ao Serviço de Cadastro e Benefícios - SECAD compete:

I - orientar, controlar e executar as atividades de cadastro de pessoal, compreendendo as relacionadas à posse, ao exercício, às aquisições, às cessões, às exonerações e às vacâncias de servidores;

II - preparar atos de nomeação, exoneração, dispensa e designação referentes aos cargos efetivos, aos cargos em comissão, às funções comissionadas, às funções gratificadas, às gratificações e às substituições;

III - emitir e manter controle de carteiras funcionais, crachás de servidores e broches institucionais da CGU;

IV - registrar os atos de admissões e desligamentos em sistema específico, com remessa dos respectivos processos aos órgãos fiscalizadores;

V - organizar, cadastrar, controlar e manter atualizados os registros funcionais de servidores ativos, aposentados, pensionistas e de seus respectivos dependentes;

VI - manter atualizado o controle de frequência e férias dos servidores do quadro funcional, inclusive cedidos, bem como dos empregados públicos e demais servidores em exercício na CGU;

VII - manter atualizado o controle dos cargos efetivos, cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, gratificações, vacâncias, bem como do exercício e lotação dos servidores da CGU;

VIII - instruir e analisar os processos e pedidos relativos à concessão e revisão de benefícios;

IX - averbar e emitir mapa de tempo de serviço dos servidores;

X - emitir certidões e declarações funcionais dos servidores;

XI - analisar e enviar o arquivo da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, nos termos da legislação vigente;

XII - orientar, executar e controlar as atividades operacionais, no âmbito de sua atuação, previstas nos sistemas corporativos de recursos humanos do Governo Federal;

XIII - fornecer subsídios necessários em processos judiciais e administrativos pertinentes à sua área de atuação; e

XIV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 8º Ao Serviço de Legislação de Pessoal - LEGIS compete:

I - proceder à análise e ao acompanhamento sistemático da legislação e dos atos normativos referentes à área de pessoal e disponibilizá-los na Intranet para consulta dos servidores;

II - analisar propostas de atos normativos internos em matéria de pessoal, bem como atuar nos processos relativos a direitos e deveres de servidores públicos;

III - emitir parecer técnico e responder consultas sobre direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores;

IV - examinar ordens e decisões judiciais e produzir informações necessárias à defesa da União em sua área de atuação;

V - prestar as informações necessárias ao atendimento das solicitações, relativas à sua competência, encaminhadas pelos cidadãos, bem como controlar os prazos das solicitações que forem encaminhadas à sua unidade; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 9º Ao Serviço de Pagamento, Aposentadorias e Pensões - SEPAG compete:

I - elaborar, executar e controlar as atividades relacionadas à folha de pagamento dos servidores ativos e aposentados, dos beneficiários de pensão e dos estagiários;

II - manter organizados e atualizados os registros financeiros dos servidores ativos e aposentados, assim como dos beneficiários de pensão e estagiários;

III - elaborar cálculos relativos aos processos de exercícios anteriores referentes à área de pessoal e proceder ao lançamento em sistemas específicos de gestão de pessoas do Governo Federal;

IV - elaborar o cálculo, proceder aos ajustes e ao pagamento de benefícios, remunerações, indenizações, acertos financeiros e outras verbas e parcelas relativas à matéria de pessoal;

V - elaborar e enviar o arquivo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de Informações à Previdência Social - GFIP e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, nos termos da legislação vigente;

VI - extrair e conferir o Demonstrativo de Despesas de Pessoal - DDP e encaminhar à CGCOF para a liquidação das despesas mensais com servidores ativos e aposentados, pensionistas e estagiários;

VII - receber e acompanhar termo de ocorrência referente a débito indevido de consignatárias em folha de pagamento de servidor;

VIII - preparar certidões e declarações relativas a assuntos de sua área de competência;

IX - orientar, instruir, analisar, executar e controlar os processos e as atividades relacionadas à concessão, à revisão e ao registro de aposentadorias, pensões e abono de permanência;

X - registrar os atos de aposentadorias e pensões em sistema específico de Atos de Admissões e Concessões, com a remessa dos respectivos processos aos órgãos fiscalizadores;

XI - orientar, executar e controlar as atividades operacionais, no âmbito de sua atuação, previstas em Sistemas de Gestão de Pessoas do Governo Federal;

XII - fornecer subsídios necessários em processos judiciais e administrativos pertinentes à sua área de atuação;

XIII - instruir processos e fornecer as informações necessárias para instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e inscrição em Dívida Ativa no que tange aos servidores da CGU;

XIV - prestar informações financeiras para a inclusão de ações judiciais no sistema do Governo Federal; e

XV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 10. A Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação - CGLCD é responsável pelas atividades relacionadas a licitações, contratos e gestão documental nesta CGU, incluindo a gestão da fiscalização administrativa dos contratos de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 11. À Coordenação de Licitações - COLIC compete:

I - indicar Integrante Administrativo para compor equipe de planejamento da contratação, nos termos da legislação vigente;

II - revisar as minutas de Termos de Referência e de Projetos Básicos elaborados pelas áreas demandantes, exceto aquelas cujo Integrante Administrativo participe da etapa de planejamento da contratação;

III - registrar no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, as Intenções de Registro de Preços - IRP, de acordo com as solicitações e informações disponibilizadas pelas áreas demandantes ou técnicas, nos termos da legislação vigente;

IV - revisar a formalização dos processos de aquisição e contratação, propondo às áreas demandantes o saneamento, quando necessário;

V - realizar os encaminhamentos dos processos às áreas responsáveis, no âmbito da DGI, durante a fase interna da licitação;

VI - elaborar os instrumentos convocatórios necessários à aquisição de bens e à contratação de serviços;

VII - propor à DGI a remessa dos autos à área jurídica para análise e emissão de parecer, nos termos da legislação vigente;

VIII - registrar no Comprasnet, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, os avisos de licitação, os editais, os atos praticados ao longo das sessões públicas, os resultados de julgamento, bem como as dispensas e as inexigibilidades de licitação;

IX - analisar os pedidos de esclarecimentos e as impugnações aos editais, quando o objeto do questionamento tratar da aplicação das normas atinentes à licitação;

X - conduzir, por intermédio das comissões, dos pregoeiros e equipes de apoio, formalmente designados, as sessões públicas das licitações;

XI - instruir e propor respostas aos recursos e às medidas judiciais que tenham por objeto a aplicação das normas aos procedimentos licitatórios instaurados no âmbito da CGU;

XII - propor à autoridade competente a homologação das licitações, bem como fornecer os elementos necessários para subsidiar sua decisão final nos casos de apresentação de recurso administrativo;

XIII - aplicar aos licitantes as penalidades previstas na legislação vigente;

XIV - propor às autoridades competentes o reconhecimento e a ratificação dos processos de dispensa e de inexigibilidade, bem como processar sua publicação na forma da legislação vigente;

XV - registrar no Comprasnet, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, a pedido das áreas demandantes ou técnicas, a intenção da CGU em constar como participante de licitação de outro órgão, com uso do Sistema de Registro de Preço - SRP;

XVI - subsidiar as respostas aos registros de intenção de outros órgãos, para figurarem como participantes de licitação da CGU, com uso do SRP, bem como aos pedidos de adesão a atas de registro de preços da CGU encaminhados por outros órgãos;

XVII - propor ações com a finalidade de alertar as áreas demandantes acerca da obrigatoriedade de se observar as normas que tratam da sustentabilidade nas aquisições e contratações; e

XVIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 12. À Coordenação de Contratos - CDCON compete:

I - orientar, coordenar e realizar atividades relativas à celebração dos contratos e ajustes congêneres afetos à aquisição de bens ou contratação de obras e serviços;

II - preparar os contratos e instrumentos congêneres, bem como encaminhar para assinatura pela autoridade competente e pela contratada;

III - preparar as atas de registro de preços e encaminhar para assinatura pela autoridade competente e pela contratada;

IV - encaminhar para autorização da autoridade competente os contratos e ajustes congêneres em processo de aditamento ou apostilamento;

V - alertar as unidades demandantes acerca dos prazos de vigência dos contratos que lhes forem afetos, bem como da possibilidade de prorrogação, extinção ou rescisão;

VI - analisar e propor o encaminhamento das demandas para aditamento de contrato;

VII - avaliar e, quando demandada, manifestar-se sobre o acompanhamento da execução contratual quanto aos aspectos da vinculação ao contrato;

VIII - recepcionar e apurar as denúncias decorrentes de descumprimento de obrigação contratual recebidas em processo específico instruído pelos gestores dos contratos;

IX - efetuar os registros dos contratos e ajustes congêneres no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

X - encaminhar à CGDOC, para publicação na imprensa oficial, os contratos e ajustes congêneres que não são registrados no sistema SIASG;

XI - submeter à autoridade competente proposta de portarias de designação da equipe de fiscalização, responsável pelo acompanhamento da execução contratual, providenciando a respectiva publicação no Boletim Interno;

XII - avaliar e propor, juntamente com as áreas demandantes, mecanismos de aprimoramento do controle e da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais;

XIII - encaminhar os débitos não quitados pelas contratadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vistas à avaliação para inscrição na dívida ativa da União;

XIV - adotar os procedimentos necessários para acionar as garantias contratuais, nas hipóteses previstas em contrato e nos normativos pertinentes;

XV - emitir atestados de capacidade técnica com a área responsável pela fiscalização da execução contratual, em conformidade com normativo interno que rege o assunto; e

XVI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 13. À Coordenação de Gestão Documental - CGDOC compete:

I - elaborar normas e procedimentos das atividades de gestão documental, física e eletrônica;

II - orientar as unidades da CGU quanto à gestão documental e legislação pertinente;

III - exercer o acompanhamento, a supervisão técnica e a orientação das unidades da CGU quanto à gestão documental;

IV - promover o intercâmbio e a cooperação técnica com instituições e sistemas afins;

V - coordenar a execução das atividades de protocolo geral do Órgão Central, com o objetivo de garantir o controle do recebimento, do registro, da triagem, da expedição e da tramitação de documentos;

VI - executar os procedimentos técnicos e operacionais referentes à avaliação e arquivamento em fase intermediária, visando à sua eliminação ou ao seu recolhimento para guarda permanente;

VII - cadastrar, em sistema próprio, documentos a serem classificados pelas autoridades competentes ou que tenham acesso restrito;

VIII - proceder ao registro da classificação de documentos não produzidos pela CGU de acordo com o Termo de Classificação de Informação - TCI e administrar o posto de controle de guarda dos documentos classificados;

IX - gerenciar a utilização dos sistemas informatizados de gestão documental da CGU e propor melhorias a serem implantadas;



X - encaminhar atos oficiais para publicação no Diário Oficial da União - DOU; e
XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 14. A Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGCOF é responsável pelas atividades relacionadas a gestão do orçamento, das finanças e da contabilidade no âmbito da CGU, incluindo a gestão dos procedimentos de diárias e passagens.

Art. 15. À Coordenação Setorial de Orçamento e Finanças - COFIN compete:

I - apoiar a área de planejamento estratégico na elaboração das propostas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias da CGU;

II - coordenar a coleta dos dados físicos e financeiros para fins de elaboração da Proposta Orçamentária Anual da CGU, realizando o respectivo lançamento no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal - SIOP, com base nos limites autorizados pela Órgão Central de Orçamento do Poder Executivo Federal;

III - elaborar e monitorar a programação orçamentária da Lei Orçamentária Anual, identificando e sugerindo as alterações orçamentárias, conforme os prazos disciplinados pelas normas vigentes;

VI - acompanhar a movimentação dos recursos financeiros, solicitando ao Órgão Central de Programação Financeira do Poder Executivo Federal as alterações que se fizerem necessárias;

V - acompanhar sistematicamente a legislação e as normas que regulam o planejamento orçamentário e financeiro, zelando pelo seu cumprimento;

VI - realizar a descentralização interna e externa de créditos e de recursos;

VII - manifestar-se quanto à disponibilidade orçamentária nos processos de aquisição ou contratação de bens e serviços, celebração de termos de execução descentralizada, convênios e afins;

VIII - revisar minutas de termos de execução descentralizada quanto aos aspectos orçamentários;

IX - registrar, em sistemas próprios, a celebração de termos de execução descentralizada, bem como a liberação dos recursos respectivos e as devidas prestações de contas financeiras;

X - realizar o acompanhamento da execução das Unidades Regionais, abarcando aspectos relacionados ao planejamento e à programação orçamentária e financeira;

XI - disponibilizar as informações orçamentárias e financeiras para comporem os relatórios de Governo;

XII - elaborar relatórios gerenciais; e

XIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 16. A Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - CEOFI compete:

I - executar os créditos e recursos destinados às despesas com contratos, fornecedores, ressarcimentos, suprimento de fundos, diárias e passagens;

II - analisar os processos de pagamento, sob a ótica da legislação pertinente, e realizar a apropriação das despesas, propondo a autorização de pagamento ao ordenador de despesas;

III - exercer as atividades de substituição tributária;

IV - registrar em sistemas próprios a celebração de convênios e afins e as devidas prestações de contas financeiras encaminhados pelas áreas demandantes, bem como liberar os recursos de acordo com os respectivos cronogramas de desembolso;

V - registrar em sistemas próprios o recolhimento de taxas, cauções, garantias, depósitos, cronograma de empenho e ajustes contábeis;

VI - analisar, transmitir e monitorar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Declaração dos Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC, bem como enviar aos fornecedores e consultores os comprovantes de rendimentos;

VII - coordenar os atos relativos à solicitação de Cartão de Pagamento do Governo Federal ao Banco do Brasil, bem como seu cancelamento;

VIII - executar os atos relativos à concessão de suprimento de fundos, efetuando os devidos registros no sistema de autoatendimento do Banco do Brasil, formalizando os processos, fixando os limites, instruindo os pagamentos das faturas mensais do Cartão de Pagamento do Governo Federal e analisando a prestação de contas, com vistas à aprovação do ordenador de despesas;

IX - apropriar e pagar despesas relativas a pessoal e encargos, inclusive indenizações, ressarcimentos e benefícios;

X - exercer as atividades de gestor setorial do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP no âmbito da CGU;

XI - assessorar o ordenador de despesas na aprovação dos gastos com diárias e passagens, analisando os aspectos formais de cada Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP registrada pelas unidades;

XII - prestar suporte aos representantes de cada unidade da CGU no que diz respeito aos registros a serem efetuados no SCDP;

XIII - exercer as atividades de gestão do contrato de fornecimento de passagens aéreas;

XIV - cadastrar os pedidos de concessões de diárias e passagens no âmbito da DGI, bem como assessoramento do proponente nas aprovações das prestações de contas;

XV - elaborar e disponibilizar as informações da Ordem Cronológica de Pagamento; e

XVI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 17. Ao Serviço Setorial de Contabilidade - SECON compete:

I - exercer as atividades de Órgão Setorial Contábil das unidades vinculadas à CGU;

II - realizar o acompanhamento contábil das unidades gestoras que compõem a CGU no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - orientar as unidades gestoras jurisdicionadas quanto às operações contábeis dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive por meio de treinamentos;

IV - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesas e responsáveis por bens, direitos e obrigações da CGU ou pelos quais responda para fins de execução orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no SIAFI;

V - monitorar a conformidade de gestão a ser efetuada pelas unidades gestoras;

VI - analisar balanços, balancetes e demais demonstrativos contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas, bem como assinar a Declaração do Contador;

VII - realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos das unidades vinculadas à CGU;

VIII - efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, comunicando-o à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal a que estejam vinculados;

IX - receber os processos de TCE das unidades vinculadas para verificação do cálculo do débito, efetuar o registro contábil e realizar a baixa, quando do recebimento ou cancelamento de valores devidos, e proceder ao encaminhamento da TCE à área competente;

X - efetuar os registros contábeis de competência exclusiva da Setorial Contábil, e, quando necessário, efetuar os registros contábeis nas unidades jurisdicionadas;

XI - exercer as atividades de Órgão Setorial de Custos;

XII - apoiar o Órgão Central dos Sistemas de Contabilidade e de Custos do Governo Federal;

XIII - atualizar os dados cadastrais da CGU nos órgãos centrais de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo Federal e nos órgãos de fiscalização tributária; e

XIV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 18. A Coordenação-Geral de Logística, Patrimônio e Engenharia - CGLPE é responsável pelas atividades relacionadas aos serviços de arquitetura, engenharia, serviços gerais, telefonia e gestão do patrimônio e do almoxarifado no âmbito da CGU, incluindo o planejamento das contratações e projetos da área.

Art. 19. À Coordenação de Almoxarifado, Serviços Gerais e Patrimônio - COASP, compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar e executar a gestão e a fiscalização técnica, no que couber, na CGU em Brasília, das atividades relativas ao apoio de serviços gerais, incluindo serviços de transporte, limpeza e conservação, copeiragem, segurança patrimonial, e à gestão de almoxarifado e de patrimônio;

II - supervisionar e propor regras de acesso às dependências da CGU e de utilização das áreas comuns, em especial das garagens e estacionamentos da sede em Brasília;

III - propor e conduzir os processos de desfazimento de bens da CGU em Brasília, bem como orientar as Unidades Regionais quanto a esta matéria;

IV - consolidar as informações sobre os processos de desfazimento de bens realizados pelas Unidades Regionais;

V - elaborar Termos de Referência, Projetos Básicos, Notas Técnicas, Especificações Técnicas, Pesquisas de Mercado e demais documentos necessários à aquisição de equipamentos e contratações de serviços relativos às atividades do setor, para a CGU;

VI - coordenar e supervisionar as atividades de patrimônio, no que se refere:

a) ao tombamento de bens patrimoniais;

b) à movimentação física de bens na CGU em Brasília e entre esta e as Unidades Regionais;

c) à manutenção do registro e do controle dos termos de responsabilidade firmados pelos agentes controladores e os responsáveis pela guarda de bens patrimoniais, articulando-se com a DTI quando se tratar de movimentação de equipamentos de informática; e

d) à realização de inventário anual de bens patrimoniais móveis e imóveis da sede da CGU em Brasília;

VII - coordenar e supervisionar as atividades de Almoxarifado da CGU em Brasília no que concerne:

a) à gestão setorial, no âmbito da CGU em Brasília, do contrato de almoxarifado virtual da Central de Compras do Ministério da Economia ou outro sistema que venha substituí-lo;

b) ao recebimento, à conferência, ao registro, à organização, à guarda, à distribuição e ao controle do estoque de materiais de consumo não abrangidos pelo contrato de almoxarifado virtual da Central de Compras do Ministério da Economia; e

c) à realização de inventário anual de materiais de consumo na CGU em Brasília;

VIII - coordenar e supervisionar as atividades do Setor de Transporte na CGU em Brasília no que tange:

a) ao atendimento, diretamente ou por intermédio de terceiros, às solicitações de transportes em serviço não abarcadas pelo serviço TáxiGov ou outro sistema que venha substituí-lo;

b) à manutenção e atualização do cadastro dos motoristas em exercício na CGU e dos terceirizados, com cópia dos documentos que comprovem habilitação para dirigir veículos automotores em vias terrestres;

c) à proposição de normas internas referentes à utilização do serviço de transporte;

d) à fiscalização da utilização dos veículos oficiais na realização de serviços em geral;

e) à manutenção dos veículos oficiais em perfeitas condições de utilização, segurança e limpeza;

f) às providências do licenciamento e o seguro obrigatório dos veículos oficiais;

g) às providências do recolhimento diário dos veículos oficiais à garagem e manutenção da guarda das chaves; e

h) à elaboração de demonstrativos com informações sobre a utilização dos veículos oficiais;

IX - orientar, uniformizar e acompanhar os procedimentos relativos às matérias de patrimônio e logística no âmbito da CGU; e

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 20. À Coordenação de Gestão em Engenharia e Arquitetura - COGEA compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar na CGU em Brasília as atividades relativas à manutenção dos sistemas prediais, à prevenção e combate a incêndios, ao conforto ambiental, à acessibilidade, à eficiência energética, ao mobiliário e ergonomia, aos projetos, orçamentos e obras de engenharia e arquitetura;

II - supervisionar e fiscalizar na CGU em Brasília a prestação dos serviços relacionados à manutenção dos sistemas elétrico, hidrossanitário, de exaustão e ar condicionado, de cabeamento estruturado, de detecção, prevenção, combate a incêndios e abandono, dos elevadores, dos no-breaks para redes elétricas, geradores e demais equipamentos componentes dos referidos sistemas;

III - realizar o diagnóstico da eficiência energética e do uso racional de água das Unidades Regionais e propor medidas para redução de desperdício e aumento da eficiência;

IV - planejar e coordenar na CGU em Brasília a execução de projetos, obras, serviços de manutenção e conservação, no que se refere às instalações prediais, sistemas e equipamentos, arquitetura de exteriores e interiores, paisagismo e sinalização;

V - elaborar, diretamente ou por intermédio de terceiros, projetos, orçamentos e especificações para construção, conservação, reforma, adaptação, manutenção e melhoramento de edifícios e instalações da CGU em Brasília;

VI - proceder a vistorias e emitir pareceres técnicos necessários ao recebimento de obras e serviços de engenharia contratados;

VII - registrar, catalogar e manter guarda, em formato digital, de todas as plantas e documentos técnicos das edificações e demais documentos de interesse técnico e histórico referentes aos edifícios próprios da CGU e, quando disponível, também aqueles referentes aos edifícios sob a gestão de outro órgão ou particular;

VIII - elaborar orientações técnicas e administrativas para a CGU sobre edificações, instalações prediais e espaços físicos;

IX - elaborar projetos de alterações de leiautes e supervisionar a remoção, desmontagem e montagem de divisórias e mobiliário na CGU em Brasília;

X - elaborar diretrizes e estabelecer parâmetros técnicos para leiautes, projetos de reformas e construções das Unidades Regionais, de forma a manter a padronização e uniformidade das soluções;

XI - realizar, em razão de demanda dos Superintendentes, a análise dos leiautes, projetos e orçamentos de reformas e construções das Unidades Regionais, propondo as alterações que julgar necessárias quanto ao atendimento das diretrizes e parâmetros estabelecidos em manual ou em legislação específica do condomínio ou imóvel;

XII - monitorar e consolidar as informações relativas ao andamento das construções e reformas das Unidades Regionais;

XIII - auxiliar, em razão de demanda dos Superintendentes, na elaboração dos Termos de Referência, Projetos Básicos, Notas Técnicas, Especificações Técnicas, Pesquisas de Mercado, bem como analisar os pedidos de aditivos contratuais aos contratos de construção e reforma das Unidades Regionais, no que se refere à pertinência técnica;

XIV - proceder ao levantamento das condições de infraestrutura das Unidades Regionais, mantendo os registros documentais e fotográficos das instalações;

XV - planejar e executar as adequações necessárias para o atendimento dos requisitos técnicos e legais de acessibilidade nas edificações da CGU em Brasília;

XVI - elaborar estudos para a padronização e disposição do mobiliário da sede da CGU em Brasília e das Unidades Regionais, observando os aspectos estéticos, econômicos, de durabilidade e ergonômicos;

XVII - elaborar Termos de Referência, Projetos Básicos, Notas Técnicas, Especificações Técnicas, Pesquisas de Mercado e demais documentos necessários à aquisição de equipamentos e contratações de serviços relativos às atividades do setor, para a CGU;

XVIII - planejar e gerenciar as ações necessárias para o alcance dos objetivos previstos na estratégia de gestão de ativos e modelagem da informação da construção, no âmbito da CGU; e

XIX - exercer outras atividades correlatas.



CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES-GERAIS DA DGI
Art. 21. Ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas incumbe:
I - dar posse para investidura dos titulares de cargos públicos;
II - proceder à interrupção e ao cancelamento de férias de servidores;
III - conceder licença-prêmio;
IV - praticar os atos relativos à concessão de benefícios e de assistência à saúde; e

V - autorizar o acesso de usuários aos sistemas corporativos que estejam sob a supervisão da COGEP, indicando o perfil e nível de acesso.

Art. 22. Ao Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Documentação incumbe:

I - emitir parecer de conformidade referente ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes para subsidiar a tomada de decisão quanto à homologação dos procedimentos de contratação, em especial quanto à atendimentos dos pareceres referenciais emitidos pela Consultoria Jurídica;

II - autorizar o acesso de usuários aos sistemas corporativos que estejam sob a supervisão da CGLCD, indicando o perfil e nível de acesso; e

III - reconhecer, quando cabível, as contratações diretas, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e propor a autorização da despesa e a ratificação pela autoridade superior.

Art. 23. Ao Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade incumbe:

I - exercer as atribuições de ordenador de despesas com diárias, passagens, seguros, ressarcimentos ou outras despesas correlatas;

II - assinar a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - autorizar a descentralização de créditos e recursos para atendimento de demandas das unidades regionais;

IV - transmitir a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Declaração dos Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC; e

V - autorizar o acesso de usuários aos sistemas corporativos que estejam sob a supervisão da CGCOF, indicando o perfil e nível de acesso;

Art. 24. Ao Coordenador-Geral de Logística, Patrimônio e Engenharia incumbe:

I - praticar os atos necessários a doações, recebimentos e incorporações de bens móveis e imóveis, cessão, alienação e outras formas de desfazimento de materiais inservíveis; e

II - autorizar o acesso de usuários aos sistemas corporativos que estejam sob a supervisão da CGLPE, indicando o perfil e nível de acesso.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Às unidades da DGI compete ainda:

I - apresentar ao Diretor de Gestão Interna relatório gerencial de acompanhamento das atividades, quando for demandado ou quando julgar necessário;

II - exercer a fiscalização de contratos e instrumentos congêneres, afetos à sua área de competência;

III - elaborar e implantar manuais de normas, procedimentos e rotinas referentes à sua área de competência, observadas as disposições regulamentares vigentes;

IV - desenvolver projetos e atividades de forma articulada e integrada, cabendo ao Diretor de Gestão Interna definir prioridades, mecanismos e instrumentos para a sua efetiva consecução;

V - produzir e atualizar conteúdos inerentes a sua respectiva área de atuação a serem divulgados e publicados na Intranet, bem como no repositório institucional da CGU (Base de Conhecimento); e

VI - prestar apoio a comitês e outros órgãos colegiados que abordem temas atinentes à sua área de atuação.

Art. 26. As omissões e as dúvidas surgidas por ocasião da aplicação desta Portaria serão solucionadas pelo Diretor de Gestão Interna.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

VIVIAN VIVAS

Conselho Nacional
do Ministério Público

PORTARIA Nº 88, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, e convoca a 6ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 130-A, I, da Constituição Federal, 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e 3ª da Resolução nº 209, de 27 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, para cancelar a 9ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 16 de junho de 2020, em razão da necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Os Conselheiros ficam convocados para a 6ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020, a ser realizada no dia 9 de junho de 2020, às 9h.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2020

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Recursos administrativos

Processo NF-000980.2020.09.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000088.2020.24.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SESAI - SECRETÁRIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

II - Declínios de atribuições

Processo NF-000219.2020.03.002/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000171.2020.03.007/6 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DENUCIANTE SOB SIGILO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000419.2020.17.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001537.2019.03.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 3ª REGIÃO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000787.2019.03.001/6 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000346.2020.03.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, NOTICIADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, NOTICIADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-001183.2020.05.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, NOTICIADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZACAO - SEAP - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000836.2020.13.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO PÚBLICO SINDOLFHO FREIRE-ASCOMPRES, NOTICIANTE: MPT- PRT 13ª REGIÃO/PB (DENÚNCIA ANÔNIMA), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (MERCADO PÚBLICO SINDOLFHO FREIRE) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000082.2020.18.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ASSOCIAÇÃO LEGIONARIAS DO BEM ESTAR SOCIAL DE GOIATUBA, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE GOIATUBA/GO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-000002.2013.01.000/4, IC-000045.2013.01.000/0, IC-004979.2015.01.000/4, IC-000286.2016.01.000/6, IC-000111.2018.01.007/7, IC-005210.2019.01.000/1, IC-006677.2019.01.000/5, NF-000668.2020.01.000/4, IC-001659.2020.01.000/9, NF-004777.2020.01.000/2, NF-000182.2020.01.001/0, NF-000185.2020.01.001/0, IC-000203.2020.01.001/7, NF-000221.2020.01.001/9, NF-000329.2020.01.004/0, NF-000437.2020.01.004/3, NF-000454.2020.01.004/9, NF-000521.2020.01.004/6, NF-000539.2020.01.004/4, IC-003512.2012.01.000/5, IC-001727.2019.01.000/0, IC-000253.2019.01.001/4, NF-001626.2020.01.000/3, NF-001806.2020.01.000/5, NF-001816.2020.01.000/1, NF-002181.2020.01.000/6, NF-002202.2020.01.000/8, IC-002352.2020.01.000/7, NF-000158.2020.01.005/0, IC-000277.2017.01.000/8, IC-000445.2018.01.001/3, IC-000132.2019.01.003/7, NF-000171.2019.01.003/0, NF-000713.2020.01.000/4, IC-001598.2020.01.000/1, NF-001749.2020.01.000/0, NF-001807.2020.01.000/0, NF-001828.2020.01.000/9, NF-003224.2020.01.000/0, NF-003459.2020.01.000/0, NF-003650.2020.01.000/6, NF-004530.2020.01.000/4, NF-000003.2020.01.002/0, NF-000007.2020.01.002/2, NF-000169.2020.01.003/2, NF-000380.2020.01.004/7, NF-000415.2020.01.004/6, NF-000435.2020.01.004/0, PP-000186.2020.01.006/0 - PRT 2ª Região-SP - IC-003041.2013.02.000/5, NF-001445.2018.02.000/9, PP-006383.2019.02.000/9, IC-007530.2019.02.000/3, PP-007763.2019.02.000/3, NF-008327.2019.02.000/9, IC-000230.2019.02.005/6, NF-001111.2020.02.000/4, NF-001123.2020.02.000/1, NF-002075.2020.02.000/5, IC-002189.2020.02.000/0, NF-001598.2020.02.000/2, NF-007468.2019.02.000/9, IC-006088.2019.02.000/4, PP-007666.2019.02.000/2, NF-001656.2020.02.000/3, NF-001796.2020.02.000/6, NF-002399.2020.02.000/1, NF-002607.2020.02.000/5, IC-000244.2016.02.004/0, IC-000352.2019.02.000/7, PP-004086.2019.02.000/7, PP-008237.2019.02.000/8, NF-001188.2020.02.000/7, NF-001713.2020.02.000/9, NF-002160.2020.02.000/9, NF-000159.2020.02.001/5, NF-000185.2020.02.001/1, NF-000195.2020.02.001/9, NF-000196.2020.02.001/5, IC-000230.2020.02.001/1, PP-000144.2020.02.003/8 - PRT 3ª Região-MG - IC-003616.2015.03.000/1, IC-005367.2017.03.000/7, IC-000521.2018.03.001/5, NF-004838.2019.03.000/5, NF-000855.2019.03.001/0, NF-000990.2019.03.001/5, NF-000951.2020.03.000/0, IC-000042.2020.03.001/0, NF-000054.2020.03.001/2, NF-000091.2020.03.001/3, NF-000180.2020.03.007/7, IC-004698.2018.03.000/7, IC-000356.2018.03.006/7, PP-003529.2019.03.000/4, IC-000565.2019.03.001/2, NF-000979.2019.03.001/8, IC-000341.2019.03.010/6, NF-001183.2020.03.000/0, NF-001372.2020.03.000/3, NF-001523.2020.03.000/1, NF-00059.2020.03.001/9, NF-000040.2020.03.003/9, IC-003344.2017.03.000/1, IC-000998.2018.03.001/3, IC-000345.2018.03.009/6, NF-004754.2019.03.000/9, NF-000790.2019.03.001/9, NF-000802.2019.03.001/4, NF-000922.2019.03.001/7, NF-000722.2020.03.000/9, NF-000806.2020.03.000/8, IC-000830.2020.03.000/1, IC-000895.2020.03.000/7, PP-001094.2020.03.000/5, NF-000076.2020.03.001/3 - PRT 4ª Região-RS - IC-004066.2016.04.000/0, IC-004407.2018.04.000/0, NF-003226.2019.04.000/7, PP-003274.2019.04.000/7, IC-000470.2019.04.001/5, IC-000086.2019.04.003/6, NF-000995.2020.04.000/3, IC-000313.2018.04.002/8, PP-002815.2019.04.000/0, IC-003187.2019.04.000/2, PP-003298.2019.04.000/1, NF-003226.2019.04.008/5, PP-000379.2020.04.000/9, NF-000080.2020.04.001/6, NF-000119.2020.04.004/8, IC-000505.2018.04.006/2, IC-001497.2019.04.000/4, IC-000338.2019.04.001/9, PP-000181.2019.04.003/0, IC-000136.2019.04.008/7, NF-000665.2020.04.000/7, PP-000724.2020.04.000/0, NF-000838.2020.04.000/0, NF-000912.2020.04.000/6, NF-000998.2020.04.000/2, NF-001144.2020.04.000/0, NF-001196.2020.04.000/3, NF-



001326.2020.04.000/4, NF-001407.2020.04.000/4, NF-000045.2020.04.001/0, NF-000107.2020.04.002/0, - PRT 5ª Região-BA, - PP-000487.2020.05.000/3, NF-000771.2020.05.000/2, NF-000132.2020.05.004/4, NF-000032.2020.05.005/4, NF-001169.2020.05.000/2, NF-000112.2020.05.004/0, IC-002372.2017.05.000/3, IC-000490.2020.05.000/6, NF-000948.2020.05.000/1, NF-000065.2020.05.002/5, NF-000106.2020.05.004/8, NF-000041.2020.05.005/5 - PRT 6ª Região-PE - IC-001201.2019.06.000/2, IC-001575.2019.06.000/0, PP-002293.2019.06.000/9, IC-000693.2019.06.000/4, PP-002607.2019.06.000/2 - PRT 7ª Região-CE - IC-001076.2017.07.000/8, IC-000132.2017.07.002/0, IC-000437.2018.07.000/2, PP-001899.2019.07.000/8, PP-000243.2020.07.000/0, PP-000257.2020.07.000/2, PP-000055.2020.07.002/4, IC-000318.2018.07.000/6, IC-000988.2018.07.000/6, IC-002056.2018.07.000/5, NF-000856.2020.07.000/5, IC-000070.2016.07.002/1, IC-002541.2017.07.000/6, IC-001982.2018.07.000/0, PP-002126.2018.07.000/3, IC-002127.2018.07.000/9, IC-000144.2018.07.002/4, IC-000180.2018.07.002/6, IC-001577.2019.07.000/3, PP-001872.2019.07.000/8, IC-000114.2019.07.002/3, NF-000824.2020.07.000/0, NF-000914.2020.07.000/1 - PRT 8ª Região-PA - IC-001485.2019.08.000/1, IC-000030.2020.08.000/9, IC-001616.2019.08.000/7, IC-000035.2020.08.000/5, IC-000984.2019.08.000/1, IC-000385.2019.08.000/4, IC-001486.2019.08.000/7, IC-000023.2020.08.000/2, IC-000262.2020.08.000/6, NF-000084.2020.08.001/0 - PRT 9ª Região-PR - IC-000738.2017.09.003/3, IC-000785.2019.09.000/3, IC-002242.2019.09.000/4, IC-002630.2019.09.000/6, IC-002830.2019.09.000/0, IC-000056.2020.09.000/1, NF-000503.2020.09.000/5, PP-000534.2020.09.000/3, NF-000623.2020.09.000/8, PP-000837.2020.09.000/7, NF-000998.2020.09.000/5, NF-000220.2020.09.003/9, NF-000050.2020.09.010/0, IC-001688.2015.09.000/6, NF-001118.2020.09.000/9, NF-001163.2020.09.000/3, PP-000519.2019.09.003/4, PP-000455.2020.09.000/6, NF-000502.2020.09.000/9, NF-000162.2020.09.003/2, NF-000087.2020.09.006/4, IC-000020.2020.09.007/6, NF-000029.2020.09.010/0 - PRT 10ª Região-DF - IC-002935.2017.10.000/4, IC-001133.2018.10.000/9, IC-003000.2018.10.000/2, NF-002671.2019.10.000/0, IC-000068.2020.10.001/3, IC-000308.2017.10.001/0, IC-002582.2018.10.000/2, IC-002692.2019.10.000/8, NF-000068.2020.10.002/4, IC-002772.2018.10.000/0, IC-000303.2018.10.001/0, IC-001497.2019.10.000/2, IC-000081.2019.10.001/7 - PRT 12ª Região-SC - IC-000002.2015.12.003/3, IC-001336.2018.12.000/6, IC-000135.2019.12.005/6, NF-000048.2020.12.005/4, IC-000622.2007.12.000/0, IC-000349.2018.12.002/8, NF-000140.2020.12.005/0, IC-000090.2018.12.002/9, IC-000299.2018.12.002/6, NF-000279.2020.12.000/7, NF-000421.2020.12.000/6, NF-000479.2020.12.000/3, NF-000181.2020.12.001/3, NF-00078.2020.12.004/8, NF-000049.2020.12.005/1 - PRT 13ª Região-PB - IC-001443.2016.13.000/8, IC-000387.2015.13.000/0, IC-001323.2015.13.000/6, IC-001190.2016.13.000/1, IC-000250.2017.13.000/1, IC-001382.2017.13.000/2, IC-000354.2019.13.000/0, IC-000537.2015.13.000/0, IC-001375.2015.13.000/9, IC-001691.2015.13.000/1, IC-000172.2017.13.000/0, IC-000376.2017.13.000/2, IC-000803.2018.13.000/6, PP-000837.2018.13.000/3 - PRT 14ª Região-RO - IC-000561.2019.14.000/6, IC-000012.2020.14.001/6, NF-000129.2020.14.002/0, IC-000354.2017.14.000/6 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-002036.2018.15.000/7, IC-000717.2019.15.008/0, NF-000982.2020.15.000/0, NF-000030.2020.15.002/0, PP-000070.2019.15.003/4, IC-000070.2019.15.003/4, IC-000079.2018.15.003/4, NF-000501.2019.15.002/0, PP-000911.2020.15.000/2, PP-000931.2020.15.000/7, NF-000870.2020.15.000/1, NF-000073.2020.15.002/5, PP-000019.2020.15.003/0, NF-000298.2020.15.001/6, NF-000151.2020.15.003/0, IC-000373.2018.15.005/9, PP-000791.2019.15.006/4, IC-001118.2020.15.000/5, NF-00049.2020.15.000/2, NF-000866.2020.15.000/8, IC-001113.2020.15.000/4, NF-000136.2020.15.003/8, IC-000144.2020.15.003/2, NF-000166.2020.15.005/6, NF-000123.2020.15.007/4 - PRT 16ª Região-MA - IC-001311.2019.16.000/0, NF-000202.2020.16.000/5, NF-000243.2020.16.000/0, NF-000177.2020.16.000/0, NF-000350.2020.16.000/7 - PRT 17ª Região-ES - IC-000194.2019.17.001/5, NF-000309.2020.17.000/9, IC-001453.2018.17.000/0, NF-000443.2020.17.000/8, NF-000452.2020.17.000/9, PP-001446.2019.17.000/2, NF-000340.2020.17.000/0, NF-000411.2020.17.000/3, NF-000438.2020.17.000/2 - PRT 18ª Região-GO - NF-000515.2020.18.000/8, NF-000063.2020.18.001/1, NF-000740.2020.18.000/4, NF-000054.2020.18.002/1, IC-002066.2017.18.000/9, IC-001844.2018.18.000/7, IC-001824.2019.18.000/6, PP-000521.2020.18.000/0, NF-000660.2020.18.000/0, NF-000665.2020.18.000/2 - PRT 19ª Região-AL - IC-000192.2019.19.001/4, PP-000364.2019.19.001/1, IC-000602.2017.19.000/6, NF-001023.2020.19.000/7 - PRT 20ª Região-SE - NF-000593.2020.20.000/8, NF-000513.2020.20.000/0 - PRT 21ª Região-RN - IC-000910.2019.21.000/5, IC-001022.2019.21.000/0, IC-000129.2019.21.001/2, NF-000122.2020.21.000/9, NF-000241.2020.21.000/5, IC-000195.2016.21.001/0, IC-001119.2017.21.000/6, IC-001967.2017.21.000/5, IC-001128.2018.21.000/9, IC-000073.2018.21.002/5, PP-000647.2019.21.000/7, PP-001146.2019.21.000/2, NF-000491.2020.21.000/8, NF-000610.2020.21.000/0, NF-000129.2020.21.001/1, IC-000231.2014.21.000/5, IC-001295.2018.21.000/4 - PRT 22ª Região-PI - IC-000224.2015.22.000/0, IC-000093.2019.22.001/6, NF-000344.2020.22.000/3 - PRT 23ª Região-MT - IC-000096.2018.23.003/8, NF-000451.2019.23.000/1, NF-000244.2020.23.000/6, NF-000352.2020.23.000/9, IC-000118.2018.23.004/2, NF-000291.2020.23.000/3, NF-000314.2020.23.000/2, NF-000347.2020.23.000/3, NF-000374.2020.23.000/6, IC-001193.2017.23.000/0, IC-000389.2019.23.000/6, NF-000169.2020.23.000/4, NF-000259.2020.23.000/5, NF-000339.2020.23.000/9 - PRT 24ª Região-MS - NF-000281.2020.24.000/7, PP-000239.2019.24.002/9, IC-000706.2019.24.000/2, PP-000283.2020.24.000/0, NF-000308.2020.24.000/1, NF-000016.2020.24.001/8.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 26 DE MAIO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 11 horas, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 15, referente à sessão realizada em 19 de maio de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.756/2016-8 e TC-014.370/2014-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-021.370/2016-8, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-030.071/2019-4, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes;

- TC-010.227/2019-9, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-009.422/2020-0, TC-009.880/2018-6, TC-012.134/2018-0, TC-014.336/2016-2, TC-015.152/2020-0, TC-017.032/2020-2, TC-018.547/2019-2, TC-018.566/2016-2, TC-028.081/2014-5, 028.973/2019-4, TC-030.610/2019-2, TC-030.858/2019-4, TC-035.823/2015-1, TC-040.840/2019-0 e TC-041.006/2019-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5748 a 5949.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 5671 a 5747.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 022.971/2008-3 (Ata nº 8/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5715/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pela Relatora, Ministra Ana Arraes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 000.487/2020-1 (Ata nº 6/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5747/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 5748 a 5949, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 5671 a 5747, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5748/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.768/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Romualdo Wandresen (142.105.769-72); Sergio Renato Vaz (157.563.609-30); Suzete Adam de Oliveira dos Santos (393.304.359-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5749/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.588/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gilberto da Silva (085.412.562-00); Helga Back de Andrade (113.657.142-68); Hirta Pereira Bento (568.019.472-49); Hirta Pereira Bento (568.019.472-49); Iara Maria Teles (075.328.659-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.736/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Felipe de Souza Leão (039.057.565-87); João Paulo Cunha (001.683.878-59); João Paulo Lima e Silva (079.931.374-20); João Sandes Júnior (196.815.501-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5751/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.738/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Dirceu de Oliveira e Silva (033.620.088-95); José Linhares Ponte (006.375.133-04); José Mentor Guilherme de Mello Netto (534.558.438-91); José Saraiva Felipe (270.189.386-00).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.505/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia do Nascimento Oliveira (198.850.594-15); Antonio Jose de Oliveira (231.320.784-68); Argus Vasconcelos de Almeida (127.899.174-34); Lucia Maia Cavalcanti Ferreira (195.868.334-53); Maria Aparecida da Gloria Faustino (582.764.167-72); Maria Cristina de Oliveira Cardoso Coelho (603.477.837-91); Maristela de Albuquerque Brito (252.628.154-72); Rommel Fontenele Jose de Magalhaes Cardoni (147.060.164-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5753/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.351/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acacio Soares (587.847.218-04); Antonio Fernando Leite dos Santos (127.959.684-87); Joany do Nascimento Pereira Ramos (243.945.640-34); Justino Simas Junior (298.406.359-72); Paulo Sergio Oliveira de Amorim (967.589.107-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Tadeus Czyzewski, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.367/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tadeus Czyzewski (222.466.739-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Nair Moreira Coca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.393/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nair Moreira Coca (105.716.148-92).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5756/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.395/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cubercino Giori (575.590.907-53); Joao Beltrao Siqueira (151.918.264-34); Manoel Joao Castro Vieira (143.746.171-91); Pedro Camporezi (772.296.817-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.406/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Feliciano Correa dos Santos (178.034.973-49); Ivan de Sousa Ramalho (094.345.263-53); Ruth Mary Oliveira Costa (178.464.803-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Osiris Assis de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.409/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Osiris Assis de Souza (266.024.907-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Matheus Mitsuo Rocha Mandai, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.779/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matheus Mitsuo Rocha Mandai (060.902.506-60).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.062/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Alves Ribeiro (092.059.487-56); Fabiana Cristina da Costa Fraga (086.254.147-61); Karla Cristina de Souza Santos (051.416.197-37); Liliane de Moura Oliveira (124.159.207-11); Natalia Dutra Mendes (106.613.767-61); Sandro Cosme Benicio da Silva (044.605.117-97); Tatiane Sant Ana Coelho Reis (101.678.027-39); Thabata Lessa dos Anjos (117.415.397-06); Thais Emanuelle Tavares Pompeu (122.471.197-19); Vitor Pinto Botelho (057.315.757-03).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Rudiberto Souza Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.203/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rudiberto Souza Junior (089.661.009-88).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.323/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Santos de Santana (031.486.695-76); Marcelo Henrique Cardoso Silva (775.804.002-00).
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Sebastiao Mendes Goncalves Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.327/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sebastiao Mendes Goncalves Neto (048.935.546-38).

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5764/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.436/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Everardo Cabral de Medeiros (013.944.287-15); Julia Alexandre dos Santos Silva (585.373.091-68); Rilda Santana Camillo (106.937.947-63); Tereza de Jezuz Magalhaes (081.950.258-89); Thereza Gallart Souza (773.884.887-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5765/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.552/2020-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Van Loon Bodê da Costa Dourado (674.561.038-87); Diva Maria Van Loon Bode da Costa Dourado Bonchris (093.480.198-30); Ismenia Goncalves (566.945.049-34); Laura Goncalves Costa (006.912.699-20); Marcilio José Amaral Silva (099.357.544-72); Nereida Dourado Barbosa (103.165.157-87); Sonia Goncalves de Mello (566.945.399-91); Sonia Maria Van Loon Bode da Costa Dourado Fuentes (082.966.468-89); Vania Maria Van Loon Bode da Costa Dourado (933.012.948-04).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5766/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Alair Valengo Cyrillo de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.100/2020-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Alair Valengo Cyrillo (219.007.138-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5767/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.151/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Leal de Araujo Lima Motta (000.473.987-60); Regina Celi Soeiro Motta (885.153.977-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5768/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e

art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Maria Conceicao da Silva Victor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.152/2020-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Conceicao da Silva Victor (179.457.468-96)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5769/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.498/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Hilda Victor de Araujo Bastos (298.399.127-04); Leda Rollin Pinheiro Botelho (027.527.517-53); Maria de Jesus de Sousa Brasil (075.791.817-46); Nair de Souza Pinto (092.565.957-61); Pedrina Andolfato de Paula (075.862.227-97); Regina da Conceicao Ferreira (659.571.647-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5770/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Ana Maria Oliveira Duailibe Mendonca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.743/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ana Maria Oliveira Duailibe Mendonca (221.075.761-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5771/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.671/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Ferreira de Oliveira (055.483.494-49); Ana Maria Beltrao Aroxa Campos (167.213.734-91); Armando Cavani de Albuquerque Junior (127.244.164-49); Desio Valenca Braga (003.933.714-68); Dione Wanderley Lima (292.762.094-68); Everaldo Dinoa Medeiros (002.851.454-87); Joao Cancio da Costa Ferreira Filho (004.271.523-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Economia que faça cessar o pagamento da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, nos proventos de aposentadoria dos interessados, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.490 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, por incompatível com o artigo 40, caput e §§ 7.º, 8.º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 5772/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.829/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Farias de Moura (090.619.674-49); Jose Erb Ubarana (004.313.034-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do Inss Em Natal/rn - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5773/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.746/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raul Belens Jungmann Pinto (244.449.284-68); Reginaldo da Silva Germano (362.257.117-91); Reinhold Stephanes (002.070.981-15); Ricardo Feitosa Rique (373.003.857-53)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5774/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.272/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Wilde Miranda Benicio (021.442.123-68); Mirta Mara Cavalcante Nogueira (201.364.553-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5775/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.307/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lucia Maria Alves da Silva (098.761.464-91); Lucilene Batista Lins (255.286.614-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5776/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.377/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Franca Teixeira Porto (229.718.820-04); Gilda Maria da Cruz de Souza (083.249.560-34); Wilson Alves de Oliveira (007.269.900-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5777/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar da maneira adiante indicada, por inexatidão material, o Acórdão 1451/2020 - TCU - Segunda Câmara (prolatado na sessão de 10/3/2020, Ata 6/2020), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- a) no item "4", onde se lê: "4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG", leia-se: "4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região";
- b) no item "9", onde se lê: "9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Valdir Claro Jeronymo, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;", leia-se: "9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Valdir Claro Jeronymo, servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região";
- c) no item "9.3", onde se lê: "9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG que:", leia-se: "9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:";

1. Processo TC-030.815/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdir Claro Jeronymo (029.512.358-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5778/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.208/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alvaro Pontes Neto (092.684.257-93); Cidia Maura Azevedo Viana (807.143.902-91); Flavia Ventrone (318.897.298-92); Vinicius Nunes Teixeira (009.184.541-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5779/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.256/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara Damasceno Varjao de Aquino (004.060.815-81); Dreike Alves Barbosa (026.028.555-29); Fabio Isaac Machado de Faria (052.374.786-11); Fernanda Santos da Silva (004.286.325-21); Renata Coelho Santos Alves (013.181.125-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5780/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.304/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Cadete de Araujo Viana (036.577.515-05); Angelo dos Santos Santana (035.434.075-11); Cleo Rubens Costa Calazans (011.166.085-88); Flavio Fontes Fraga (016.811.355-40); Janisson Leite Pereira (021.290.695-09); Joseilma Araujo Santos (956.698.335-20); Rogeres Santos do Vale (026.138.275-64); Rosane Silva Machado (023.161.495-02); Suellen Regina Araujo Batista Pereira (036.015.815-31); Vanessa Bezerra Gonzaga da Igreja (018.107.555-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5781/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.432/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Escolastica Lacerda Araujo (103.796.096-30); Andrea Rabelo Silva (826.268.715-91); Eduarda Araujo Santos Fideles (121.093.236-98); Jackson Couto da Silva (703.265.332-49); Josiane da Silva Pinheiro (816.649.822-72); Jucimara do Patrocinio Silverio (075.360.536-81); Liliane Bittencourt da Costa (950.541.895-72); Rosemayre Maria Piedade Lima (854.491.806-91); Teresa Cristina Braz Ferreira Mendonca Theodoro (580.783.396-15); Virginia Santos Ferreira Sales (737.761.306-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5782/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.212/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Oliveira de Matos (004.955.509-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5783/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.222/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcicleto Ferreira Vieira (045.617.472-90); Breno Christopher de Souza Arruda (070.767.811-07); Gustavo da Rocha Policarpo (051.190.501-74); Kaio Thiago Sefair de Araujo (042.238.322-80); Lucas Pessoa de Sousa (703.838.051-63); Matheus Jansen Campos (612.925.563-23); Paulo Eduardo Braga Moreira (028.674.822-32); Renissonn Batista Santos (060.922.985-03); Valdinadson de Jesus Medeiros Almeida (612.605.533-02); Wendel Wagner de Oliveira Araujo (112.478.574-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5784/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.227/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexsander William dos Santos Pereira (037.015.442-80); Carlos Daniel de Moraes Lima (704.631.182-00); Deusevan Lopes de Oliveira Junior (053.703.632-69); Djordhan Clever Souza de Sousa (044.243.092-23); Igor Fabricio de Siqueira Silva (038.200.452-36); Livio Gabriel Soares Santos de Oliveira (055.329.185-89); Lucas Rodrigues de Lima (036.983.882-35); Marcelo Cavassa Costa (066.948.431-86); Santiago Ferreira Lopes (179.392.277-26); Vinicios da Silva Almeida Bittencourt (039.721.222-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5785/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.287/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edie Andreeto Junior (144.304.188-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5786/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.441/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Gomes de Carvalho (063.682.754-21); Cleide Maria dos Santos Munoz (063.125.318-13); Estevam Borges Quinelato (178.568.158-33); Herbert Hipolito Ferreira Junior (389.523.418-48); Leticia Leite Batista (446.650.318-43); Mauro Diego Pinto Ribeiro (326.560.808-51); Niclaudia Maria de Barros Vieira (216.407.898-55); Renato Aparecido Lopes (369.218.458-18); Renato Labbate (869.092.668-20); Victor Rodrigues da Silva (369.523.428-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5787/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.455/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliane Regina Crestani Tortola (151.496.518-69); Larissa Medianeira Bolzan (007.384.070-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5788/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.460/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aluisio da Silva Oliveira (001.795.833-44); Patricia Ferreira Cunha Sousa (855.136.363-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5789/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.526/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Cerqueira Gobatto (032.817.176-08); Gislaine de Souza Martins (089.915.776-95); Kellysson de Paula Patrocinio (152.828.317-16); Maisa Pereira Sanches (103.921.516-50); Mariana Leal de Mourino (095.308.036-64); Tamara Macedo Lima da Silva (100.768.466-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5790/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.196/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Helder Gomes (719.665.797-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5791/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.250/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Graciela Gomes Palacios (016.381.530-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5792/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.256/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Heloiana Karoliny Campos Faro (011.884.802-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5793/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.284/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kleber Veiga Castro (012.679.602-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5794/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.290/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Mello de Moraes Pimenta (075.089.327-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5795/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.304/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agrimaldo Viana da Conceicao (093.743.666-65); Bruno Rodrigues Gomes (133.682.567-77); Jackelyne Lopes Silva (138.383.046-08); Kenia Rezende (056.508.506-90); Lucas Reynaud dos Santos (092.299.897-38); Rodrigo Cesar Goncalves (001.413.326-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5796/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.308/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcides de Jesus Lima (018.914.635-43); Ana Nery Sanchez (124.010.008-60); Camila Lima de Miranda (274.964.378-32); Danilo Egidio Buzeti Florido (352.091.828-51); Elson Benites dos Santos (027.349.121-04); Hugo Alexandre da Silva Suzuki (368.104.178-42); Ivy Gabriela Lima Nascimento (161.872.228-06); Katia Cilene Alonso (179.790.458-23); Lucas Alexandre de Araujo (038.766.721-04); Marcos Assuncao de Oliveira (678.638.922-87); Vitor Lhamas Lembi (392.030.518-30)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5797/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.312/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio William Ricardo da Silva (058.988.283-03); Cicero Ferreira Neto (964.185.403-87); Domingos Felipe Araujo da Silva (621.539.013-59); Francisco Oliveira da Silva (601.478.853-02); Hudson Rondeau dos Santos Gomes (051.362.793-62); Kennya Diniz Lucena (399.728.102-59); Marcela Cristina Costa Soares (650.717.603-63); Marcelo Sousa da Costa (036.961.133-01); Nielsen Campos dos Santos (550.133.763-00); Rodrigo Silva Fernandes (608.265.803-51); Taynan Caroline Apinage Monteles (052.770.023-16); Tessa Luisa Mota Sobral (945.430.207-82); Valmir Faustino da Silva Junior (050.299.593-94); Viviane Zaqueu Saraiva (618.454.183-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5798/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.333/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Oscar Antonio Corbo Garcia (464.551.830-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5799/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.145/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aleksandra Teixeira de Paula (011.992.967-83); Marileide Facco Marinato (055.358.307-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5800/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.608/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Ilma Teixeira (400.403.137-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5801/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.508/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Januario de Carvalho (102.100.328-04); Rubens Benedito Coutinho da Silva (420.938.727-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5802/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.726/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representante: Juiz Federal do 13º Juizado Especial do Rio de Janeiro.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5803/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após dar ciência deste acórdão e da instrução, peça 14, ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Manaus e à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1. Processo TC-012.724/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S.a. (02.341.467/0001-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedrazx
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.6. Representação legal: Audrey Martins Magalhães Fortes (1829/OAB-PI) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5804/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação (Sefti) a respeito de possíveis irregularidades relacionadas às contratações da área de tecnologia da informação (TI) ocorridas na Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora), entre os anos de 2008 a 2014.

considerando que a BR Distribuidora, então subsidiária da Petrobras, foi privatizada em julho de 2019, permanecendo 37,5% de ações com a Petrobras S.A. e 62,5% com outros acionistas;

considerando que não esta Corte não possui mais competência plena para a realização de inspeções na BR Distribuidora devido à sua nova composição acionária; e

considerando que a Polícia Federal instaurou o inquérito policial IPL 0505/2017-SR/DPF/PR, cujos objetivos da investigação são coincidentes com os do presente processo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada e arquivar o feito após o envio de cópia desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 24 e 25).

1. Processo TC-016.200/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.5. Representação legal: Alex Serpa Saba de Mattos (126912/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5805/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, o prazo para que o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) apure os indícios de irregularidades constantes desta Representação, descritos no item 1.7.1.1 do Acórdão 11.651/2018-TCU-2ª Câmara, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados também da notificação do presente decism, os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas.

1. Processo TC 032.193/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Autor da Representação: Melina Tostes Harber, Procuradora da República no Município de Osasco/SP.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Embu das Artes/SP (CNPJ 46.523.114/0002-06).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Encaminhamentos:
- 1.7.1. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, encaminhando-lhe cópia integral da presente Representação - à exceção da peça 2, resguardada por sigilo - e fazendo remissão ao Ofício nº 43/2020/DITEG/DENASUS/MS de 2/3/2020.

ACÓRDÃO Nº 5806/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após dar ciência deste acórdão e da instrução, peça 12, à Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região - Ministério Público do Trabalho e à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1. Processo TC-034.766/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.5. Representação legal: Addressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira OAB 3554/AM.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5807/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.498/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudino Martins de Souza (390.817.619-00); Cristiane Regina Andrade Pereira (535.887.469-00); Elisa Aiko Komatsu Aramaki (075.206.818-07); Francisco de Souza (405.201.709-97); Genice Maria Rodrigues (487.458.049-15); Lauro Santos de Souza (304.769.419-20); Maria Bitencourt Primo (475.588.909-00); Milton Gonçalves de Oliveira (277.346.259-91); Rosa Maria Kayoko Izumi (466.544.619-91); Vanderlei Meira (088.583.499-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5808/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.511/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Maria Silva Maciel (094.940.653-87); Luiz Alberto Sa Menezes de Azevedo (225.070.433-34); Luiz Gonzaga Rodrigues Marques (146.726.183-15); Luiz Xavier Ferreira (044.655.713-72); Maria Goreth Fialho Lacerda (279.407.801-15); Maria da Graca Oliveira (075.974.103-44); Raimundo Joao Ferreira Filho (093.981.803-59); Raimundo Nonato Costa Diniz (079.796.223-91); Tarcilia Maria Pereira Cardoso (125.371.283-20); Tarcísio do Sacramento Brito Filho (080.957.283-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5809/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.554/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson da Silva Gomes (223.537.981-87); Antonia D Arc de Paiva da Silva (314.446.951-34); Domingas de Lourdes Cardoso de Amorim (171.583.111-04); Jorge Bento Clemente (209.278.861-20); Jose Elizio da Silva (106.972.761-04); Rosemary Nascimento de Oliveira (283.897.781-49); Sandra Izilda Souza de Figueiredo (539.783.409-25); Shirley Emilia de Moraes (328.329.071-72); Shirley Ferreira Pereira (308.038.377-04); Talmadge Elery Teixeira (901.902.038-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5810/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.112/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rubens Fausto da Silva (235.917.306-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5811/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, e conceder o registro dos atos de alteração de concessão de aposentadoria de Terezinha de Jesus Torres Richter (CPF: 105.119.200-59), com a ressalva de que o ato do sistema e-Pessoal n. 122360/2019, que se encontra aguardando manifestação do Controle Interno, regulariza a situação da aposentadoria da inativa, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.821/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Terezinha de Jesus Torres Richter (105.119.200-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5812/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.138/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Tasca Leitao (116.016.327-89); Dayse Neves Ramos (089.566.846-77); Gustavo de Souza Costa (105.159.886-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5813/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.200/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucas Weslei Auler Ramos Veloso (109.221.876-90); Patricia Cristina Rezende Vieira (115.426.956-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5814/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.349/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Patricia Tertuliano dos Santos (030.285.754-00); Camila de Araujo Dornelas (117.377.366-59); David de Carvalho Siebra (888.421.853-53); Emanuele Anastacia da Silva Araujo de Melo (132.607.887-94); Eudes Goncalves da Silva (059.270.114-03); Giselle Nunes Abreu (032.949.203-93); Lidiane Guedes Pita (034.446.834-80); Lorena Carvalho Silva (081.528.836-03); Naisa Bezerra de Carvalho (088.845.834-70); Patricia Boscolo Bichuette Fernandez (066.304.086-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5815/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.454/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Hartwig de Oliveira (013.152.550-65); Felipe Lemoes Haertel (003.427.810-90); Giovana Fagundes Luczinski (011.661.896-51); Luis Gustavo Teixeira da Silva (009.746.010-98); Mariana Harter Remiao (026.254.340-07); Paulo Maximiliano Correa (898.963.350-87); Rebeca da Cunha Recuero (005.495.080-58); Ricardo Scherer Pohndorf (011.470.520-85); Robson Teixeira Porto (011.471.820-27); Thiago Hanna Both (012.183.320-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.481/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ederson Henrique de Souza Machado (083.176.119-90); Fernando Goncalves de Goncalves (021.355.140-39); Gabriel Almeida Aguiar (008.631.210-39); Jardel Henrique Kirchner (021.189.110-09); Jonas Francisco de Medeiros (007.247.080-14); Luciane Torezan Viegas (573.261.850-34); Melina Chassot Benincasa Meirelles (014.788.190-06); Natthan Ruschel Soares (022.665.870-80); Valeska Rodriguez Lucas de Freitas (003.802.740-27); Vania de Sousa Lima Aguiar (033.174.153-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.500/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hugo Carvalho Fernandes (107.336.867-02); Jessica Broetto da Rosa (022.410.700-33); Jonatan Henrique Branquinho de Deus (100.838.276-09); Mario Emerson Pereira de Miranda Yanase (386.308.528-01); Tiago Maia Santos (925.164.593-00)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5818/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.538/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Izaías Guedes de Aquino (137.501.432-34); Jemerson Caetano (010.235.249-61); Juliana Fernanda Pereira (054.003.429-06); Silas Willdson Ribeiro (081.438.109-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.546/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara Rodrigues de Melo (023.573.451-95); Benedetta Bisol (703.430.211-10); Benedito Cerezzo Pereira Filho (066.902.098-22); Benny Schvarsberg (606.943.947-34); Fabio Zanchetta (219.327.728-12); Felipe Xavier de Melo (010.446.361-90); Frederico Bertholini Santos Rodrigues (052.832.067-00); Gabriel Sergio Costa Alves (060.128.146-23); Glauco Vitor Pedrosa (076.362.716-05); Lucas de Campos Ramos (918.929.701-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.566/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia de Oliveira Lima (005.147.982-62); Francisco Edir Carneiro Filho (016.843.163-75); Luana Costa Filgueiras (099.751.456-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5821/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do BB Tecnologia e Serviços S.A., encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.211/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Souza Lopes (037.091.371-01); Jonatan Froes da Silva Marques (944.199.221-68); Paulo Rodrigues da Silva (701.564.971-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5822/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.222/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Clemente de Brito Pereira (061.370.444-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5823/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal de São Carlos, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal, deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, conforme disciplina o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.228/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Moscovici (081.935.977-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5824/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal, deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, conforme disciplina o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.245/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joaquim Amancio Filho (025.886.594-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5825/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.260/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Canto Costa (014.510.295-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5826/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.268/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maurina Aureliano Breta (357.974.524-72); Paulo Roberto da Costa Manfredini (371.420.207-25); Sandra Claudio da Silva (019.490.817-88); Sandra Regina Serafim Dias (769.119.187-15); Sergio Ramos dos Santos (487.812.237-49); Sílvia Moreira Barela de Souza (078.191.317-99); Simone Duarte Campbell de Medeiros (896.960.007-82); Solange Rebelo Barbosa Teixeira (706.390.277-68); Solange dos Santos Machado (921.502.177-91); Suelen Correa Reis (098.426.187-73); Teresa Cristina Ramos Castro (685.599.257-91); Terezinha de Jesus Silva (821.083.157-72); Tiago Rodrigues de Matos (087.161.317-46); Valter Montes de Almeida (032.154.867-17); Vera Luz Pacifico de Oliveira (633.367.827-91); Vinicius Brasil Freitas Cruz (035.285.657-21); Vinicius de Lemos Silva (018.702.887-77); Virginia Soares Pinheiro (081.956.127-41); Viviane Augusto Pereira Duarte (089.282.447-65); Viviani Barbieri Paz (070.826.807-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5827/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.272/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline de Andrade Cunha (102.133.267-44); Fabio Junior Moreira Novaes (050.855.376-88); Francisco Odencio Rodrigues de Oliveira Junior (079.977.407-32); Gabriela Fernandes de Carvalho (014.244.975-07); Mauricio Nascimento de Amorim Cohen (105.103.807-35); Pamella da Silva Sampaio (102.337.517-69); Sandra Veronica Vasque Carvalho de Oliveira (011.211.797-03); Vanessa Menezes de Andrade (111.126.617-43); Vinicius Vilela de Almeida Rego (094.972.737-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5828/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal da Bahia, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.349/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Pedreira Cattai (959.489.105-04); Andre Suzart Andrade (022.668.325-73); Ariston Diniz de Oliveira (679.021.035-00); Daniela Cardoso de Cerqueira (011.666.825-36); Edgard Freitas de Siqueira Junior (837.746.375-04); Florine Odette Yvonne Ballif (715.197.811-13); Francimaria Ribeiro Gomes (014.171.864-10); Helitania dos Santos Pereira (031.104.875-78); Jaqueline Amorim Gomes de Miranda (365.267.545-20); Joao Henrique Araujo Virgens (832.572.685-72); Liane Oliveira Souza Gomes (719.085.605-68); Luciana de Castro Nunes Novaes (028.470.315-02); Luciano Santana Cunha (047.165.135-48); Silvina Alejandra Alderete (232.864.648-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5829/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres

emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.288/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cristiane Santos (795.833.935-68); Stephanie Santos Borges (080.481.585-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5830/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.348/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Ferreira (765.805.806-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5831/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Ministério da Fazenda (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.462/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mary Martins Rocha Malta (044.465.008-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5832/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor Ministério da Saúde (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.469/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marise Figueiro Viana (592.205.117-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5833/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.



b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.475/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Nelida Gladis Castro Dornelles (340.410.100-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5834/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.479/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lourdes Talhatelli Machado (252.004.258-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5835/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.489/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nadir Barreiro Edelweiss (370.966.480-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5836/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.368/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Daniel Maia dos Santos (010.196.390-40); Enir da Rocha Moreira (103.297.307-20); Iracema Cardoso Porto (641.712.567-04); Jurema de Oliveira Alexandre (968.660.207-00); Lindalva Cardoso (999.164.447-49); Marcia Rolim dos Santos da Rosa (892.249.570-72); Marli Gomes dos Santos (476.374.470-49); Nely Oliveira Nascimento (070.790.907-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5837/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.431/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Eugenio Chaves (021.477.854-15); Carlos Oliveira Froes (046.370.547-53); Caroline Lima Amaral (082.425.537-26); Jorge Rosa (239.964.717-34); Pedro de Araujo Silva (054.052.707-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5838/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.323/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: André Luiz Gonçalves Garcia (775.695.801-25); Daniel de Araujo e Borges (505.936.921-87); Luiz Frederico de Bessa Fleury (310.857.501-59); Marcelo de Lima e Souza (666.400.321-04); Marcos Aurélio Santos de Souza (816.264.604-34); Pedro Celso Rodrigues Fonseca (012.091.121-32); Pedro Jucá Maciel (027.141.784-64); Sergio Ricardo Calderini Rosa (170.211.678-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia para a Construção Naval
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados: Luiz Frederico de Bessa Fleury, CPF 310.857.501-59, Pedro Jucá Maciel, CPF 027.141.784-64, Daniel de Araujo e Borges, CPF 505.936.921-87, Sergio Ricardo Calderini Rosa, CPF 170.211.678-65, André Luiz Gonçalves Garcia, CPF 775.695.801-25, Pedro Celso Rodrigues Fonseca, CPF 012.091.121-32, Marcelo de Lima e Souza, CPF 666.400.321-04, Marcos Aurélio Santos de Souza, CPF 816.264.604-34, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- 1.8. Dar ciência deste acórdão ao Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, informando que a deliberação está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa;
- 1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5839/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o 4985/2019 - TCU - 2ª Câmara Ordinária de minha relatoria, prolatado na Sessão de 9/7/2019, Ata nº 23/2019, relativamente ao subitem 9.5., para que:

- Onde se lê: "9.5. condenar solidariamente (...) aos cofres do Tesouro Nacional(...);"
- Leia-se: "9.5. condenar solidariamente (...) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (...);"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secinf e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.454/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 015.982/2020-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.980/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: R C Fabricação de Agua Envasada Eireli (08.785.934/0001-98); Raimundo Martins Cunha (014.212.202-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Muaná - PA
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
- 1.7. Representação legal: Cássia Rosana M. S. e Martins (OAB/PA 8.464/PA); Javann Heber de Carvalho (OAB/PA 22.233); César Augusto Barros da Silva (OAB/PA 19.725).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5840/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr.ª. Waldemarina Vieira de Melo, contra o Acórdão 825/2020-TCU-2ª Câmara de minha relatoria, item recorrido 9.1.

Considerando que, no caso em exame, a recorrente interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 825/2020- TCU-2ª Câmara, deliberação mediante a qual se apreciou o recurso de reconsideração interposto pela própria recorrente contra o acórdão condenatório.

Considerando que, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração por não ser adequado;
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente; e
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-031.015/2012-3 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

1.7. Representação legal: Jose Ney Martins Junior (2.280/OAB-RO), representando Maria das Graças Silva Nascimento Silva; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5841/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Ana Francisca dos Reis, Geraldo Magela da Silva Avelar, Maria do Carmo Viegas, Rogerio Cunha de Campos, Rosa Maria Esteves Arantes e Vilma Lucia Lopes Pinto Bianchini, e em fazer a diligência constante no item 1.8 abaixo, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao TCU no parecer à peça 16.

1. Processo TC-001.427/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Francisca dos Reis (CPF 690.077.136-04), Claudia Souza Bacelar (CPF 320.118.656-20), Emma Elisa Carneiro de Castro (CPF 344.692.656-91), Geraldo Magela da Silva Avelar (CPF 156.712.756-87), Maria do Carmo Viegas (CPF 264.329.786-53), Priscila de Faria Gaspar (CPF 087.089.368-89), Rogerio Cunha de Campos (CPF 175.318.616-15), Rosa Maria Esteves Arantes (CPF 575.716.606-10), Rosemiro Pereira Leal (CPF 013.495.976-00) e Vilma Lucia Lopes Pinto Bianchini (CPF 375.143.346-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. promover diligência à Universidade Federal de Minas Gerais para que envie ao TCU as memórias de cálculo das médias das remunerações de contribuição, bem assim cópias dos mapas de tempo de contribuição de Claudia Souza Bacelar, Emma Elisa Carneiro de Castro, Priscila de Faria Gaspar e Rosemiro Pereira Leal, a fim de verificar a adequação dos cálculos dos proventos à legislação de regência e ao disposto no Acórdão 1.176/2015-Plenário, o qual fixou critérios e procedimentos para o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações.

ACÓRDÃO Nº 5842/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jose da Rocha Moreira.

1. Processo TC-002.664/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Jose da Rocha Moreira (CPF 641.157.989-04).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5843/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Julieta Santos de Novaes.

1. Processo TC-003.787/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Ana Julieta Santos de Novaes (CPF 763.099.917-87).

1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5844/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Cassiano.

1. Processo TC-018.378/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Antonio Cassiano (CPF 096.342.156-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5845/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Waldemar de Moura Torres.

1. Processo TC-018.385/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Waldemar de Moura Torres (CPF 114.701.869-34).

1.3. Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5846/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Valdice Pereira Borges.

1. Processo TC-018.392/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Valdice Pereira Borges (CPF 095.188.869-20).

1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5847/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Esdra Belo Brandes.

1. Processo TC-036.619/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Esdra Belo Brandes (CPF 265.406.221-04).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5848/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.308/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andreia dos Santos Lima (CPF 027.126.093-95); Deyvson Diego de Lima Reis (CPF 871.708.172-68); Gerson Carlos de Jesus Lima (CPF 576.877.142-53); Janelson Eldon Brito Mafra (CPF 012.487.442-84); Jesaias Garcia Lopes (CPF 762.565.102-91); Joana Darc da Silva Queiroz (CPF 961.439.242-87); Jocenete Santos Carvalho (CPF 980.609.702-59); Murilo de Oliveira Junqueira (CPF 224.334.388-61); Paulo Cesar Correia Guedes Mesquita (CPF 301.301.402-44) e Samuel Romulo Aguiar Ferreira (CPF 943.218.762-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5849/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marco Tulio Moreira Martins.

1. Processo TC-017.244/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marco Tulio Moreira Martins (CPF 063.877.866-22).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5850/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.467/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Angela Maria Alves (CPF 257.343.506-72); Ivett Magdalena Centeno de Duarte (CPF 015.964.966-81) e Marcos Antonio Sales Ferreira (CPF 929.135.631-04).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5851/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.539/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Danilo Reis Coimbra (CPF 071.191.676-42); Douglas Athaide Nocelli (CPF 063.386.576-10); Flávia Almeida Ribeiro Scalioni Gonzalez (CPF 075.860.246-42); Frederico Cantarino Cordeiro de Araujo (CPF 062.321.276-50); Thamiris Dornelas de Araujo (CPF 092.787.876-39) e Willian Jose da Cruz (CPF 010.685.696-03).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5852/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.198/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ariadina Heringer Figueredo (CPF 086.645.227-31); Ariane Cedraz Moraes (CPF 958.304.215-34); Dalila Pinheiro da Silva (CPF 319.903.358-02); Irandir Souza da Silva (CPF 727.658.015-68); Itana Santana de Andrade (CPF 041.960.215-14); Jaqueline de Souza Pereira Grilo (CPF 001.492.635-03) e Paulo Renato Camera da Silva (CPF 025.984.805-03).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5853/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Chesterton Ulysses Orlando Eugenio.

1. Processo TC-018.214/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Chesterton Ulysses Orlando Eugenio (CPF 012.156.951-95).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5854/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.286/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernando Tadeu Vidal de Negreiros (CPF 692.572.997-91); Paulo Roberto Costa dos Santos (CPF 414.845.767-72) e Valmir Oliveira de Andrade (CPF 934.748.737-68).
1.3. Unidade: Casa da Moeda do Brasil.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5855/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.318/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandra Cristina de Almeida Lopes (CPF 833.601.586-87); Aliekseyev Jacob (CPF 011.714.636-69); Gustavo Paccelli da Costa (CPF 091.601.356-11); Roberto de Oliveira Marchesini (CPF 136.165.377-97) e Vitoria Celeste Fernandes Teixeira do Carmo (CPF 067.898.446-86).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5856/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Carlos Rodrigo Costa Rossi.

1. Processo TC-018.328/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Carlos Rodrigo Costa Rossi (CPF 860.445.322-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5857/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Fernando Riegel.

1. Processo TC-018.337/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Fernando Riegel (CPF 006.349.750-64).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5858/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.460/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jaime Pereira Fontes (CPF 048.184.314-00); Leonidas Franca de Menezes (CPF 356.878.864-00) e Rita Pereira da Silva (CPF 996.433.754-04).
1.3. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5859/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Delorme Pinto Queiroz.

1. Processo TC-018.478/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Delorme Pinto Queiroz (CPF 075.648.646-72).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5860/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelo Acórdão 3.578/2020 - 2ª Câmara, comunicadas pelo Ofício 15049/2020-TCU/Seproc, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 60 (sessenta) dias para atendimento integral das determinações do Acórdão 3.578/2020 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-034.211/2019-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5861/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.983/2020-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Lidia Ferreira de Aguiar (CPF 976.844.903-97) e Maria Rodrigues da Silva (CPF 368.738.613-91).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5862/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.492/2020-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Celina Rodrigues Costa (CPF 834.555.317-68); Dulcinea Andrade da Silva (CPF 946.913.127-49); Maria Teresinha Camara Cunha (CPF 662.839.817-04); Paula Virgínia Bucar Paz (CPF 067.052.513-87) e Rocilda Brasil de Souza (CPF 296.157.553-20).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5863/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de pensão militar a Maria do Socorro Franco de Sa.

1. Processo TC-018.499/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria do Socorro Franco de Sa (CPF 022.780.573-91).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5864/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelo Acórdão 3.577/2020 - 2ª Câmara, comunicadas pelo Ofício 14955/2020-TCU/Seprac,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 60 (sessenta) dias para atendimento integral das determinações do Acórdão 3.577/2020 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-034.174/2019-2 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5865/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de prestação de contas anuais do Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça e Segurança Pública (DPF/MJSP), relativo ao exercício de 2017. O processo de contas foi organizado de forma individual, nos termos da Instrução Normativa 63/2010 e das Decisões Normativas TCU 161/2017 e 163/2017.

Considerando que a auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu que a gestão realizada na unidade na área de aquisições permite a realização de aquisições estratégicas, eficazes e que atendem aos preceitos legais, não obstante haver pontos de fragilidades e possibilidades de melhoria identificadas para cada um dos quesitos;

considerando que os exames aplicados pela equipe do Controle Interno para avaliar o cumprimento de cláusulas contratuais na área de aquisições indicaram, com razoável segurança, que a gestão realizada garantiu que os pagamentos se dessem após a efetiva entrega dos objetos e o cumprimento das cláusulas contratuais pertinentes;

considerando o monitoramento realizado pela unidade técnica em outros processos autuados nesta Corte com reflexos nas contas de 2017 do DPF;

considerando que a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, com base nos pareceres e certificados emitidos pelo controle interno, propôs julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; e em fazer as determinações sugeridas.

1. Processo TC-039.254/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Classe de Assunto: II
- 1.2. Responsáveis: Alfredo José de Souza Junqueira (CPF 106.661.388-50); Amaury Alan Martins de Souza Junior (CPF 610.465.666-87); Claudio Ferreira Gomes (CPF 461.631.901-49); Clyton Eustaquio Xavier (CPF 928.132.596-91); Eugenio Coutinho Ricas (CPF 002.356.716-30); Fernando Queiroz Segovia Oliveira (CPF 462.824.161-91); Jose Jair Wermann (CPF 297.801.360-53); Leandro Daiello Coimbra (CPF 450.277.730-72); Luiz Pontel de Souza (CPF 521.028.589-87); Mauricio Leite Valeixo (CPF 672.336.439-20); Omar Gabriel Haj Mussi (CPF 738.862.039-72); Roberto Mario da Cunha Cordeiro (CPF 066.491.298-28); Roberval Re Vicalvi (CPF 158.852.948-79); Rogerio Augusto Viana Galloro (CPF 102.735.048-86); Sandro Luciano Caron de Moraes (CPF 770.956.690-15) e Sandro Torres Avelar (CPF 524.172.551-20).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias:
 - 1.8.1. informe o andamento da ação 0054746-75.2013.4.01.3400, impetrada junto ao TRF da 1ª Região, referente à adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 170/2007 do Ministério da Saúde (referências: Acórdão 1.703/2013 - 2ª Câmara e Acórdão 137/2014 - Plenário, ambos da relatoria do Min. Aroldo Cedraz);
 - 1.8.2. apresente solução relativa ao cumprimento do subitem 1.8.2 do Acórdão 8.015/2017 - 1ª Câmara, quanto à retenção promovida no âmbito do Contrato 21/2010 - COAD/DLOG (Sistema Vant), concernente ao débito identificado no Contrato 54/2009 (referência: Acórdão 2.187/2013 - Plenário);
- 1.9. dar ciência ao Departamento de Polícia Federal sobre a impropriedade referente à ausência de informações, no relatório de gestão de 2017, relativas às medidas adotadas para dar cumprimento aos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.740/2015 - Plenário, o que afronta o disposto no subitem 9.2 do referido acórdão, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
- 1.10. dar ciência deste acórdão ao Departamento de Polícia Federal.

ACÓRDÃO Nº 5866/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Neiba Maria Moraes Barcelos, ex-prefeita do município de Mineiros/GO (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na execução do convênio 710017/2008 (Siafi 625178), firmado para "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar de Educação Infantil-PROINFÂNCIA".

O valor total do ajuste era R\$ 984.373,38, sendo R\$ 950.691,00 repassados pelo concedente e R\$ 33.682,38 relativos à contrapartida municipal, com vigência de 27/5/2008 a 28/6/2012.

A tomada de contas especial foi instaurada em razão de divergências de serviços (quantitativas, qualitativas ou técnicas) apontadas pela área técnica e de movimentação bancária indevida, havendo depósitos e despesas realizadas sem correspondência na relação de pagamentos.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, ao examinar as ocorrências, verificou que o valor atualizado do débito apurado remanescente é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE;

considerando que não foi identificado outro processo em tramitação nesta Corte, no qual conste débito imputável à responsável e que o presente processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal;

considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao TCU, e com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno; 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em:

a) arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, sem baixa na responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 79.681,56 (valor original de 5/1/2010), abatendo-se a quantia de R\$ 97.154,58, recolhida em 20/10/2014, e de R\$ 64.582,78 (valores originais a partir de 14/1/2009), a cujo pagamento continuará obrigada a responsável para que lhe possa ser dada quitação;

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 39, à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que dê cumprimento ao disposto no art.15, inciso I, da IN TCU 71/2012;

c) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca da necessidade de informar, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especial, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

d) dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acerca da utilização de recursos do Município de Mineiros/GO para quitação de parte do débito apurado nesta TCE, cuja responsabilidade de reparação incumbia exclusivamente à então prefeita do Município.

1. Processo TC-005.596/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Neiba Maria Moraes Barcelos (CPF 377.503.721-72).
- 1.3. Unidade: Município de Mineiros/GO.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5867/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Município de Tarauacá/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos destinados a ações do Programa Saúde da Família.

considerando que a irregularidade que motivou a instauração desta TCE - desvio de objeto na aplicação de recursos do SUS - ocorreu nos exercícios de 2005 a 2007, há mais de 10 anos da ocorrência, fato que, no caso concreto, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 1.441/2016 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler);

considerando que o processo se encontra pendente de citação válida nesta Corte;

considerando que o representante do Ministério Público junto ao TCU concorda com o encaminhamento proposto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, do Regimento Interno; 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-013.220/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Maria do Socorro Goes (CPF 412.408.392-00) e Município de Tarauacá/AC.
- 1.3. Unidade: Município de Tarauacá/AC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5868/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Wilson Plautz, ex-prefeito de Camboriú/SC, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 1504/00, consistente na construção de 300 unidades sanitárias pré-moldadas em bairros do município.

O ajuste foi firmado no valor de R\$ 181.902,22, sendo R\$ 144.000,00 à conta do concedente e R\$ 37.902,22 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 18/01/2001 a 28/05/2004, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/07/2004.

Considerando que no relatório de visita técnica (peça 55) a Funasa destacou que a obra dos banheiros, executada em alvenaria de tijolos, composta de vaso sanitário, lavatório de louça e chuveiro elétrico, teria melhor qualidade e seria mais resistente ao tempo do que a obra com placas pré-moldadas prevista no convênio;

considerando que a questão motivadora da impugnação de parte das despesas seria a execução do sistema de tratamento de fossa e filtro em dissonância com as normas técnicas aprovadas, que não estaria tratando adequadamente o esgoto doméstico, por estar subdimensionado e com destinação final inadequada do efluente do filtro doméstico;

considerando que: i) o universo de unidades vistoriadas (201 de 300 pactuadas no convênio, ou seja, 67% do total) não foi apontado como sendo o número de sanitários efetivamente construídos, mas apenas correspondente a uma amostra para fins de fiscalização (peça 55, p. 2); ii) foi apurado o custo de execução dos banheiros em alvenaria (R\$ 553,62), o qual foi confrontado com aquele calculado para o modelo em placas pré-moldadas previsto inicialmente (R\$ 598,20), de modo que a diferença dos valores não justifica, por si só, a conclusão pela inexecução de 31,38% do objeto;

considerando que, em relação aos sistemas de tratamento de fossas e filtros, embora não tenham correspondido ao projeto que havia sido aprovado e nem estivessem adequados às exigências das normas aplicáveis, por não ter sido apresentado o detalhamento de eventual prejuízo associado, não há como se inferir sua participação no dano que foi atribuído ao responsável;

considerando que Wilson Plautz faleceu em 26/7/2007 (peça 96) tendo sido designada inventariante Anizete Wackernagel Plautz (viúva; peça 110);

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU, diante das fragilidades e inconsistências identificadas no relatório de visita técnica que fundamentou a instauração desta TCE, opinaram pelo arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

considerando que, apesar de existir dúvidas quanto à subsistência de débito e seu montante em razão das inconsistências apontadas, dado o longo prazo decorrido desde o fim da vigência do convênio (em torno de 16 anos), o falecimento do responsável e a possibilidade de que o débito pendente de apuração não seja representativo, por racionalidade administrativa e celeridade processual, não cabe propor qualquer medida tendente a dar continuidade ao feito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; 201, caput e § 3º, e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação, bem como dos pareceres às peças 176 a 179, a Anizete Wackernagel Plautz e à Fundação Nacional de Saúde.



1. Processo TC-033.977/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Wilson Plautz - falecido (CPF 246.508.119-53).
- 1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5869/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Tarauacá/AC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.

Considerando que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2002 e somente em 19/10/2017 o município foi informado acerca da solicitação da devolução dos recursos públicos, bem como da instauração da presente TCE; considerando que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que o processo se encontra pendente de citação válida nesta Corte de Contas;

considerando que o valor atualizado do débito remanescente apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

considerando, por fim, que o representante do Ministério Público junto ao TCU concorda com a caracterização de inviabilidade jurídica para o prosseguimento do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-040.600/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Município de Tarauacá/AC.
- 1.3. Unidade: Município de Tarauacá/AC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5870/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das seguintes determinações expedidas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN pelo Acórdão 3.510/2018 - 2ª Câmara, quando da apreciação da prestação de contas relativa ao exercício de 2015:

"9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. adeque o seu estatuto e o Regimento Interno do Codir ao disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.892/2008, de modo a estabelecer àquele colégio o caráter consultivo;

9.3.2. se almejar expedir autorização para servidores cumprirem jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições, conforme previsto no art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, o faça mediante regulamentação que observe rigorosamente os requisitos estabelecidos nesse dispositivo normativo, para que somente seja admitida essa flexibilização de jornada de trabalho quando forem atendidas, de forma cumulativa, as seguintes condições: i) os serviços exijam atividades contínuas; ii) o regime de trabalho ocorra em turnos ou escalas, de período igual ou superior a doze horas ininterruptas; e iii) os serviços se deem em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, entendido, esse último, como aquele que ultrapasse às vinte e uma horas;

9.3.3. aprimore os relatórios gerenciais que permitam o acompanhamento da frequência do servidor, nos termos recomendados pelo órgão de controle interno no subitem 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601451 (prestação de contas do exercício de 2015), atentando para as falhas mencionadas no subitem 9.9 do acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara;

9.3.4. informe, no relatório de gestão referente às próximas contas, os resultados das medidas adotadas para o cumprimento das determinações mencionadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.3, acima;"

Considerando que, em atendimento ao subitem 9.3.4 da deliberação, o IFRN informou, em seu Relatório de Gestão relativa ao exercício de 2018, as providências adotadas para cumprimento das determinações;

considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação, ao analisar as informações prestadas, entendeu que:

i) as "Resoluções-Consup 18 e 20/2018 adequaram o Estatuto do IFRN e o Regimento Interno do Codir ao disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.892/2008, conferindo àquele colégio o caráter consultivo, excluindo as atribuições normativas e deliberativas."

ii) "a autorização para servidores cumprirem jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições, no âmbito do IFRN, foi feita através da Portaria 1.751/2018, que observou os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003."

iii) "(...) a Diretoria de Gestão de Pessoas fez ajustes no sistema Suap permitindo aferir toda a jornada laboral cumprida no dia pelo servidor, possibilitando à chefia imediata a análise para a autorização de jornada de trabalho de até dez horas diárias, desde que no interesse da Administração (...)"

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 3.510/2018 - 2ª Câmara;

b) apensar o processo ao TC 029.205/2016-6, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-017.970/2020-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5871/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU; e

b) nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento do processo 10011722-43.2018.4.01.3000, em trâmite na Justiça Federal do Acre, em favor de Lourival Pereira Gonçalves (CPF 040.733.982-53), bem como dar ciência à Consultoria Jurídica/TCU.

1. Processo TC-016.671/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lourival Pereira Gonçalves (040.733.982-53).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5872/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridos os itens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3, 1.7.4 e 1.7.6 do Acórdão 1.025/2015-TCU-2ª Câmara;

b) considerar em cumprimento o item 1.7.5 do Acórdão 1.025/2015-TCU-2ª Câmara, dispensando-se o prosseguimento do seu monitoramento;

c) dar conhecimento à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e à Controladoria-Geral da União (CGU) para que sejam adotadas as providências pertinentes, de que há assimetria de informações quanto à localização dos processos de Tomada de Contas Especiais listados às peças 45 e 51, e que tal situação será objeto de exame por este Tribunal em processo específico de acompanhamento;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e das peças 45 e 51 dos presentes autos, à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e à Controladoria-Geral da União (CGU); e

e) apensar os presentes autos ao TC 003.885/2011-9, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-010.519/2019-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Rondônia (04.418.943/0001-90).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5873/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.565/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Silva (003.105.652-00); Teresa Cristina Nascimento (031.799.536-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5874/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.143/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mário Vaz da Silva Filho (039.443.877-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5875/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.183/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Isaías Afonso de Lavor (068.776.644-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Paraíba - Incra/PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5876/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.233/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Natalina Ferreira Nunes (149.017.142-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5877/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.243/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Denise Aparecida de Arruda Alves (274.729.491-91); Dinarto Marques Correa (078.257.491-20); Elisete Maria Carvalho Silva Hurtado (043.674.768-55); Jose Reis Lima (274.277.811-04); Juscelino Nascimento Porto (206.956.671-49); Lea Lima Saul (345.878.451-91); Manoel Pinto Pereira (106.944.471-53); Miguel Marques de Souza (045.955.561-87); Miriam Cunha de Moraes Santos (241.832.611-04); Terezinha de Oliveira Souza (171.859.801-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5878/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.613/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Carlos Lourenco de Moura (015.302.868-83); Laurita de Andrade (327.052.479-04); Maria Helena Donato (833.738.888-91); Mario Sergio Stofel (838.022.078-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5879/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.634/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ado Majjela Lobo (147.934.231-91); Antonio Luiz dos Santos (217.098.155-15); Jose Costa de Oliveira (237.815.214-00); Jurandyr da Silva Filho (398.243.309-68); Lucia de Fatima Almeida (141.947.324-72); Raimundo de Amorim (203.809.684-87); Rani de Aguiar Lengruher (496.675.727-49); Rosangela Goncalves de Moraes (352.126.241-34); Vicente Ferre Silva (322.657.004-87); Zilda Ana do Nascimento de Freitas (359.131.931-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5880/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.660/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Simplicio Martins (143.872.801-82); Luciano Arantes Costa (186.384.061-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5881/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.670/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Delza Lucena de Franca (221.483.963-15); Jose Zacarias Machado (031.255.098-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5882/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.734/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jussara da Costa Jaber (484.063.926-49); Yone de Paula Amaral Pereira (311.528.996-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5883/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.745/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ildegardes Martins Coimbra (115.447.081-49); Lidia Luely Fernandes Bonfim (708.192.117-53); Luiz Claudio de Andrade (120.811.321-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5884/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.250/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lucia Maria Conserva (160.564.264-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5885/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.275/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Antonio Paixão Mendes (224.633.803-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5886/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.762/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Finger Teixeira (041.907.949-10); Cassandra Santiago Cardoso Tavares Goes (010.209.379-20); Reginaldo Ferreira (036.636.659-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Sefip que proceda a alteração, no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, do campo "Nome do Servidor", referente ao ato de Aline Finger (041.907.949-10), para que passe a constar "Aline Finger Teixeira".

ACÓRDÃO Nº 5887/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.171/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Leonardo Mendonca Ribeiro (338.353.838-92); Guilherme Bastos Borges (866.402.322-00); Samara Silva Santana (018.430.252-80); Shuely Souza Rodrigues (220.786.492-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5888/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.187/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Guilherme Jantsch (026.650.310-19); Jose Joaquim de Oliveira Ramos (018.132.323-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.209/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelia Aparecida da Silva Carvalho (031.677.346-80); Amanda Monteiro Pinto Barros (004.697.372-98); Douglas Komar Silva (088.018.219-99); Edelson dos Santos Melo (947.696.302-63); Erick Hermann Facundes da Silva (781.430.042-87); Joaquina Barboza Malheiros (009.315.692-81); Jose Cesar Farias Brito (431.887.702-78); Josiele Cassiane Walendorff (006.153.799-31); Rosa Natalia Muniz Carneiro Mota (007.011.082-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.274/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra de Almeida Braga (080.005.017-75); Fernando Moreira Petri (124.081.687-16); Patricia Milanez (082.541.907-71); Peryassu da Silva Ribeiro de Souza Junior (027.416.117-69).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5891/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.311/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danilo Neves de Oliveira (636.767.962-68); Dilce Batista Ribeiro (439.146.406-34); Eliana Silva de Paiva (595.826.694-20); Emmy Karol Moraes de Oliveira (000.033.914-85); Gefferson Aragão Pereira (928.091.383-20); Ivanete Rocha dos Santos (031.692.797-00); Jose Segundo Barbosa Neto (014.249.784-32); Marilene Mazzetto Correa (294.450.191-72); Raul Fava Alencar (000.391.333-38); Suely Rodrigues Lemos (475.031.143-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.480/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abraão de Arruda Moura (074.174.344-28); Cristiano Pinto da Silva (061.790.824-99); Edilane de Almeida Cavalcanti (030.293.184-86); Francine Cavalcante Nascimento (604.300.282-53); Gabrielle Samico da Rocha Rego (055.776.684-25); Gracy de Jesus Ramos Delgado (487.543.662-91); Jacqueline Maciel de Santana (885.403.402-91); Kelly Cristine Dourado Leite (429.030.092-87); Marcos Wender Bezerra dos Santos (025.504.244-25); Shirlei Santos de Souza (936.888.901-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.489/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danielle Alves Menezes (026.639.605-43); Douglas Gomes de Lima (857.253.402-44); Eliane Bernardo Oliveira (050.583.876-11); Emerson de Assis Goncalves da Silva (702.661.401-06); Guilherme Augusto Lourenco Pereira (005.011.309-77); Jaqueline Patricia Aparecida Martins Chiodi (059.165.919-00); Jocilaine Borges Machado (061.475.309-09); Tamyres Rodrigues Batista (035.156.823-92); Thyanne Moreira do Carmo Ribeiro (008.964.225-26); Vanessa Batista Manente (028.351.870-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5894/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.504/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amison de Santana Silva (064.432.934-36); Felipe Alves de Souza Maia (039.762.964-81); Francisco Eudes Araujo de Medeiros (076.394.694-06); Marconi da Silva Leite Junior (059.240.504-40); Maria Lucia Cavalcante Luna (482.727.794-04); Yago Rodrigues Silva (101.832.034-29).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.191/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hilton Gueiros Leitão Neto (091.350.427-02); Luciana Mendonça Pereira (114.830.957-89).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.215/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leandro Rodrigues da Silva (110.390.477-93); Sarah Lopes Silva (084.710.266-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.219/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: João Vitor de Sa Hauck (094.094.396-47).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.225/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleberson Negrão da Silva (045.078.282-44); Djarino Neto dos Anjos Teixeira (064.872.932-02); Ewerton Victor Martins dos Santos (100.438.394-01); Marcelo Andre Martins Furtado (035.532.682-55); Nairton Bened Silva Moraes (052.659.952-93); Pedro Henrique Bezerra Soares Gomes (030.697.052-00); Riley Richard Silva Ramos (137.282.096-51); Robert Soares D Oliveira (703.975.511-42); Sidney Mota da Silva (700.972.352-45); Victor Ramos dos Santos (064.840.641-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.276/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Paula Gonçalves Ferreira Santos (765.626.701-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.386/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz da Cunha Alves (058.537.667-08); Debora Brandao Marques de Araujo (020.751.147-06); Marciano Lopes Rodrigues (110.000.737-77); Mariana Oliveira Manhaes (138.748.267-08).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.391/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aenne Zandonadi Rodrigues Santana (035.226.581-75); Francisca Franciely Veloso de Almeida (484.169.163-49); Jonas Benevides Correia (452.469.631-87); Jonathan Stroher (046.306.249-37); Julio Cezar Uzinski (029.961.161-27); Nahyara Batista Caires Galle (308.484.968-41); Priscila Bernardi Rockenbach (044.598.981-52); Rafael Vieira Nunes (016.674.461-18); Riguel Brum de Paula (062.330.466-02); Rodrigo Zanatto dos Santos (082.662.269-03).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.400/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Knack (006.041.530-40); Cristina Fuentes Hamerski (004.459.330-97); Eliana Regina Fritzen Pedroso (022.680.530-16); Jorge Airton Badin de Oliveira (014.133.370-74); Katarine Lapuente Souza (027.479.840-95); Paola Nunes dos Santos (015.059.140-35); Rita Teresinha Goncalves Chaves (749.482.370-00); Sabrina Santos da Rocha (819.811.040-20); Tatiane Silva de Mattos (696.472.240-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.409/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Barbosa Evaristo (012.752.886-50); Graciele Ribeiro dos Santos (061.771.416-92); Katia Aparecida de Almeida (012.288.366-71); Laisse Dias Ribeiro (097.571.706-58); Luciene Mota dos Santos Nascimento (042.758.196-67); Marina Ferreira da Costa (102.895.216-37); Paulo Roberto Ramos Barbosa (080.586.346-03); Renato Ferreira da Silva (097.396.866-48); Rossini Leite de Oliveira (033.338.375-36); Sara Moreira Santana (100.988.086-13).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.429/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalila Lapinha Silva Oliveira Rosa (082.688.636-17); Marina Rodrigues de Moura (023.468.881-50); Monique Maximo da Fonseca e Silva (060.803.146-14).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.437/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Fabiana de Lima Trevisan (034.259.539-31); Carlos Nogueiras Martins (116.147.867-12); Henrique da Silva Baptista Siqueira (110.741.467-94); Leonardo da Silva Castro (093.849.057-55); Newton Nascentes Galvão (076.104.316-05); Roberta Cordeiro Gaspar (330.605.318-03); Sergio Mangano de Almeida Santos (311.676.848-00); Sergio Rodrigo Pereira de Oliveira (088.480.556-56); Verbena Carvalho Alves (022.023.753-09); Yuri Neumann Pereira Gomes (100.240.437-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.449/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Cardoso Davila (017.678.550-79); Andrielli Salomoni Fraga (013.663.370-69); Cinara Garcia dos Santos (013.472.910-24); Gerson Spolavori Pinto (698.119.460-00); Hianca Mello Neves (078.224.587-01); Lucia Isabel da Silva Schenini (479.462.960-53); Marcos Giani Avila dos Santos (001.055.020-81); Natalia Petter Prado (829.896.480-20); Patricia Stolnik (659.620.950-49); Thiago Almeida Sosa (999.104.890-15).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.512/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Silvia Scheibe (013.112.540-05); Andre Shibata (009.647.259-67); Ane Barbara Voidelo Mariussi (045.894.139-57); Davi Antonio da Silva (065.407.909-96); Douglas Gustavo de Andrade (369.470.018-89); Eduardo Nunes Azevedo (976.692.021-49); Fabiane Beatriz Rodrigues da Silva (088.244.846-38); Maicon Fernando dos Santos (085.950.369-00); Rafael Policeno de Souza (822.268.900-25); Samuel dos Santos Prado (074.840.329-99).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.529/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Araujo Sampaio (918.898.805-82); Diego Santos de Oliveira (048.744.165-60); Magda Rodrigues Oliveira (011.366.815-58); Matheus Lima Pereira (066.277.595-35); Roberto dos Santos Hermano (050.778.615-79); Verena Santana Coelho (042.918.605-36).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.537/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe de Freitas Barros (004.912.931-78); Izabela Ferreira Borges (758.138.151-04); Juliana da Silva Rodrigues (043.550.293-01); Katia Maia Assis (843.074.391-04); Luis Camilo Soares Jones (037.576.011-30); Murillo Ferreira de Barros Oliveira (037.394.541-80).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5910/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.553/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Melissa Maynara dos Passos Leal (009.481.162-85).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-017.555/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hession Dayan Cardoso dos Santos (891.666.552-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5912/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-002.998/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carlos Shigueo Uehara (066.459.668-14); Clarice dos Santos Pereira (162.346.338-62); Claudia Palubinskas de Barros (479.455.248-34); Consuelo Peres Scalfaro (950.172.598-72); Gladis Martins Schuller (411.830.808-83); Magda Cesar Chakur Brum (032.215.408-17); Maria Barbosa de Melo Riviel (181.212.038-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. ao Ministério da Economia que, na hipótese de desconstituição das decisões favoráveis às entidades de classe, no âmbito dos MS 35.410, 35.494, 35.490 e 35.550, faça cessar os pagamentos do Bônus de Eficiência e Produtividade aos pensionistas de Nelson Schuller, Eunice Toshiko Ota Uehara, Sylvio Rodrigues Pereira e de Sergio Scalfaro.

ACÓRDÃO Nº 5913/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.377/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Marta Maria Noa Fernandez Etchebarne (744.530.501-78); Pedro Alberto Noa Etchebarne (701.977.651-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5914/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.389/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aduino Luiz Pires da Silva (846.212.817-04); Angel da Costa Pires (165.819.047-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5915/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.495/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aurelio Gomes da Silva (570.078.532-34); Cleia de Almeida Aranha (180.851.722-91); Damaris Geraldo Ferreira de Souza (066.753.012-68); Expedita Leitão da Silva Cabral (415.125.102-20); Helena Lopes dos Santos (432.179.822-15); Jose Cloves Carvalho de Assunção (033.418.442-87); Lourival Ribeiro Paes (023.434.102-59); Maria de Nazare Martins de Andrade (112.830.842-87); Pedro Vidal Moreira (119.917.392-49); Raymundo Bruno (044.344.712-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa..
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5916/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.349/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Iolanda Barbosa Ferreira dos Santos (860.872.587-87); Miguel Ferreira Cabral dos Santos (151.702.627-01); Sonia Maria Ferreira Correa (516.928.307-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.001/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adriano Gualarte Subtil (628.539.290-00); Fabiano Gualarte Subtil (965.121.050-87); Iolanda Pinheiro Gualarte (210.675.890-15); Ionara Gualarte Subtil (586.383.180-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Novo Hamburgo/RS - INSS/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.874/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Maria Geci de Oliveira Vaz (360.562.946-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5919/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.800/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aloysio Nogueira Salgado (169.759.528-68); Anquises Paulo Stori Paquete (164.327.979-34); Dermeval Luiz Gans (224.470.757-15); Jorge Monteiro Diogo (153.401.717-87); João Luiz Ribeiro Morales (321.743.907-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5920/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208, 214, inciso II, e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Guimarães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Iradilson Sampaio de Souza regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, e de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-002.563/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (385.344.601-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 1.6. Representação legal: Leonardo Paradelas Ferreira (110.376/OAB-RJ), representando Maria Teresa Saenz Surita Guimarães; Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos (433/OAB-RR), representando Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que, em relação ao Contrato 1005/SMO/SA/2018 (Convênio 840304/2016/MAPA/CAIXA), firmado entre o Município de Boa Vista/RR e a empresa Versátil Construções e Engenharia Ltda., informe ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sobre a conclusão das respectivas obras ou, caso contrário, adote as providências de sua alçada com vistas à imediata instauração do competente processo de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 5921/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, vinculada ao Ministério da Economia, e aos respectivos órgãos de controle interno, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-004.658/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Coroatá/MA (06.331.110/0001-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.6. Representação legal: Wilson Carlos de Sousa Nunes, Procurador-Geral do Município, OAB/MA 14.654.
- 1.7. Informação:
- 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada, instaurando, caso necessário, o devido processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.



ACÓRDÃO Nº 5922/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Univasf.	1. Processo TC-003.733/2020-3 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Ruth Moraes Nunes de Amorim (CPF 231.664.365-53).
	1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Lima.	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5923/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Roberto da Silva	1. Processo TC-003.753/2020-4 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Antônio Evangelista dos Santos (CPF 381.624.666-49) e Paulo Roberto da Silva (CPF 168.219.206-72).
	1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Lima.	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5924/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Albernaz	1. Processo TC-003.779/2020-3 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Ivo Antônio Vieira (CPF 316.209.300-72) e Vail Santana da Silva (CPF 041.608.861-91).
	1.2. Órgão: Ministério da Economia.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Lima.	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5925/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
270.510	1. Processo TC-003.805/2020-4 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Arnaldo Stoliar (CPF 674.084.867-04); Camilo Iasbec (CPF 270.510.217-53) e Maciel Yamashita (CPF 493.923.608-00).
	1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Lima.	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5926/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Maria das Graças Tosta Ribeiro	1. Processo TC-005.294/2019-3 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessadas: Maria Eugênia Barbosa de Souza Tapioca (CPF 238.361.995-72); Maria das Graças Tosta Ribeiro (CPF 388.340.065-34) e Maria das Mercês Alves de Carvalho dos Santos (CPF 096.935.725-72).
	1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia - NEMS-BA.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
BA.	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5927/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Catarina.	1. Processo TC-009.811/2020-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Renato Cesar Lebarbenchon Polli (CPF 342.369.299-53).
	1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.	

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 5928/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
031.665.623-20	1. Processo TC-018.401/2020-1 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Francisco Jamil Moreira (CPF 003.339.133-53); Jose Hipólito (CPF 052.197.013-04).
	1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Costa e Silva.	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5929/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Costa e Silva.	1. Processo TC-018.411/2020-7 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Edival Alves de Lima (CPF 148.061.774-15).
	1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Costa e Silva.	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5930/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Souza Santos	1. Processo TC-018.416/2020-9 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessadas: Ana Paula Laboissiere Ambrósio (CPF 351.869.091-49) e Judith Santos (CPF 518.138.071-91).
	1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Costa e Silva.	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5931/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Marsico.	1. Processo TC-018.417/2020-5 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Maria Alice Portella Dias Barreto (CPF 660.944.457-91).
	1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Marsico.	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5932/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Marsico.	1. Processo TC-005.637/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Mac Dave Cardoso Ribeiro Matos Silva (CPF 622.801.713-68).
	1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Marsico.	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5933/2020 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	



1. Processo TC-016.179/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edneide Ramos de Santana (CPF 779.449.845-72); Larissa Merlo Morales (CPF 081.272.609-08); Luciana Carrion Carvalho (CPF 696.992.910-87); Marcos Roberto Mesquita (CPF 290.303.778-79); Mirela Stefânia Pacheco (CPF 698.083.500-97); Renata Chiquetti Machado (CPF 271.390.118-93); Rita de Cassia da Silveira Cordeiro (CPF 000.952.727-39); Simone Elisa Mai (CPF 729.850.979-91); Taira Inelves Olszewski (CPF 001.294.910-80) e Walmir Ruis Salinas Junior (CPF 046.478.719-08).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5934/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.197/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Meneses Alves (CPF 303.015.548-03); Camila Alves de Souza Duraes (CPF 093.529.096-66); Douglas Venício Velloso (CPF 062.738.396-38); Jacqueline Braga Pereira (CPF 023.694.656-03); Marcos José Azevedo (CPF 047.555.676-37); Matheus Filip Marques Medeiros (CPF 099.950.766-40); Priscila Duarte Melgaço (CPF 085.773.776-79); Ronald Marcelo Totaro (CPF 864.886.356-20); Sérgio de Aguiar Gomes Filho (CPF 086.715.026-27) e Stephanie Kety Leal de Faria (CPF 089.594.536-33).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5935/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.493/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Gonçalves Frões do Rosário (CPF 398.008.958-41); Bianca Aparecida da Costa de Carvalho (CPF 115.046.486-09); Débora Daniella Pissetti (CPF 071.677.569-70); Herculus Douglas Climaço Marques (CPF 038.346.833-70); Jaciara Cardoso da Silva Almeida (CPF 014.793.125-84); João Paulo Teixeira da Silva (CPF 103.962.574-61); Jose Lázaro Alves Pereira (CPF 052.756.975-54); Mariana Constantina de Oliveira (CPF 073.308.696-94); Paula Santos Brito (CPF 004.163.623-62) e Pedro Simão da Silva Azevedo (CPF 053.291.203-90).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5936/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.457/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cíntia Michele Gondim de Brito Lima (CPF 037.800.424-79); Jeydson Lopes da Silva (CPF 068.565.614-40) e Mayara Francelle Oliveira Barata (CPF 008.144.454-03).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5937/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.520/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joabel Tonellotto dos Santos (CPF 011.631.870-89); Juliano Moreira Coimbra (CPF 024.364.220-28) e Willian Rubira da Silva (CPF 027.288.620-36).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFAR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5938/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.558/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Bernardo Santos Pereira (CPF 013.476.925-25); Dhiurienne Parmagnani Campanharo (CPF 127.738.497-52); Jose de Carvalho Lima Neto (CPF 001.448.843-48); Juliana Beraldo Mafra (CPF 063.795.016-06); Laércio Fontes de Oliveira (CPF 029.634.973-93); Leonardo Lobo Acosta (CPF 056.166.289-48); Marcela Guimarães Santana (CPF 028.669.255-48); Mariana Lamego de Magalhães Pinto (CPF 095.449.886-02) e Tamara de Santana Teixeira Buriti (CPF 014.073.735-95).

- 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPT

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5939/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.189/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Vale da Silva Falcão (CPF 119.012.184-06); Allan do Nascimento Bernardino (CPF 702.291.954-23); Caio Rodrigo de Souza Ambrósio (CPF 111.362.874-00); David Ferreira de Lima (CPF 701.128.394-36); Edson Levy Batista da Silva (CPF 110.799.974-07); Erick da Silva Ferreira (CPF 099.258.444-28); Ewerton Martins do Nascimento Soares (CPF 702.912.944-05); Felipe André Lopes Freire (CPF 700.237.884-88); Felipe Lira dos Santos (CPF 016.712.234-70); Gutemberg Nunes de Carvalho (CPF 081.908.664-94); Hallyf Silva de Lima (CPF 707.332.744-80); Hércules Felipe Medeiros de Andrade (CPF 017.822.864-89); Jairo Gabriel Magalhães da Silva Quirino (CPF 017.055.304-35); João Paulo da Silva Lira (CPF 124.552.244-22); Jose Chacon Guerra Neto (CPF 111.594.104-61); Maksuel Menino de Souza (CPF 705.627.824-86); Matheus Victor Batista da Silva (CPF 092.749.854-52); Pedro Henrique de Melo Borges Silva (CPF 115.662.194-18); Renato Araújo Lima (CPF 124.557.724-70) e Ronaldo da Silva Junior (CPF 110.702.554-08).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5940/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.251/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cassiane Santos da Luz (CPF 014.187.350-78).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5941/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.267/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kerlem Oliveira Gaia (CPF 853.261.947-91); Luciana Castro de Oliveira Fraga (CPF 016.365.797-10); Luciana Pires Barbosa (CPF 043.061.937-56); Luiza Maria da Silva Santos (CPF 827.972.267-04); Márcia Cristina Roma Felix (CPF 011.512.847-69); Márcia Simões Pree (CPF 002.125.787-66); Márcia Waleria de Souza Machado Macedo (CPF 011.954.697-30); Márcio Costa Smanio (CPF 965.195.337-34); Maria Isabel Lopes Chaves (CPF 013.909.727-98); Marisa Vilela Chaves (CPF 030.643.454-78); Monica Catharina Gonçalves de Franca (CPF 912.199.657-15); Paulo Alípio Germano Filho (CPF 068.989.427-94); Rachel Corina Pinheiro (CPF 054.863.967-16); Renato Costa Kurtz (CPF 000.517.607-70); Roberta Rocha de Oliveira (CPF 088.203.427-82); Rosangela Cristina Cordeiro de Souza (CPF 019.560.097-52); Tania Maria da Silva (CPF 848.209.507-20); Tatiana Lopes Belati Redenschi (CPF 032.343.006-66); Valéria Firmiano de Faria de Andrade (CPF 000.410.387-46) e Viviane Oliveira da Costa (CPF 082.161.377-45).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5942/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.273/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amauri Oliveira Silva (CPF 923.846.331-04); Daniela do Carmo Rassi Frota (CPF 694.272.161-15); Eduardo Honorato Chagas (CPF 736.693.771-15); Gabriela Spacek da Fonseca (CPF 092.076.556-40); Gelio Mendes Ferreira (CPF 360.168.291-53); Kalyna Ynanhia Silva de Faria (CPF 026.667.431-36); Kenia Correa de Sousa Castro (CPF 840.856.301-72); Laurena Moreira Pires (CPF 020.657.721-40); Lucimara Alves da Conceição Costa (CPF 973.553.481-91); Mara Veloso de Oliveira Barros (CPF 507.054.581-72); Mariana Reis Mendes (CPF 015.466.121-06); Priscila Afonso Rodrigues de Sousa (CPF 027.630.641-40) e Saulo Balbino Machado (CPF 000.014.531-90).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5943/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.345/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Passos Batista (CPF 196.922.852-00); Aurenice da Silva Macharel (CPF 360.098.062-91); Francisca de Jesus Maia Pedroza (CPF 065.604.312-15); Igor Anatolievich Degterev (CPF 213.305.948-27); Jameson Cruz da Silva (CPF 885.267.472-15); Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Souza (CPF 273.159.912-04); Nagila Lemos Batista (CPF 706.074.781-87); Raimundo Hélio Rocha Guimarães (CPF 308.088.042-00) e Raimundo Pinheiro de Almeida (CPF 196.136.602-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5944/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.468/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Estácio Hamilton Santos (CPF 004.704.814-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5945/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.363/2020-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Jurema Ribeiro da Silva de Oliveira (CPF 001.059.427-23); Marly Rose Benzaquen da Gama (CPF 434.772.677-53); Raimunda Luzia Mota da Silva (CPF 085.889.372-04); Rose Mary Benzaquen da Gama Bahia (CPF 337.115.267-72) e Therezinha de Jesus Palhano Leal (CPF 034.820.817-00).
- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5946/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação plena, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.059/2020-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Gurgel Veras (CPF 636.422.807-06); Clodovil Fernandes Siqueira (CPF 416.246.531-20); Jaime Augusto da Silva (CPF 277.105.486-87); João Valentim Bin (CPF 096.782.981-04); Jose Raimundo Braga Coelho (CPF 023.196.161-87); Laudir Francisco Schmitz (CPF 070.424.189-72); Michele Cristina Silva Melo (CPF 051.861.936-23); Petrônio Noronha de Souza (CPF 020.352.808-50); Rodrigo Leonardi (CPF 115.475.828-12) e Rogério Luiz Veríssimo Cruz (CPF 017.058.978-19).
- 1.2. Entidade: Agência Espacial Brasileira - AEB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex/Desenvolvimento).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5947/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

i) dar quitação ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20), diante do recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão 1.418/2017-TCU, prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 5/7/2017 (Ata nº 25/2017), com a subjacente redução do valor do débito e da multa a partir da determinação proferida pelo Acórdão 1.414/2013, prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Ordinária do dia 26/3/2013 (Ata nº 8/2013), por intermédio do qual foram reduzidos os valores do débito e da multa aplicada mediante o Acórdão 3.879/2011, prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Extraordinária do dia 7/6/2011 (Ata nº 19/2011):

Valores originais e Datas das ocorrências:

Valores Originais	Datas das ocorrências
R\$ 5.096,26	31/07/2008
R\$ 10.357,54	24/12/2007

Valores recolhidos e datas dos recolhimentos:

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 762,11	04/12/2017
R\$ 3.092,20	20/04/2018
R\$ 777,87	11/06/2018
R\$ 7.191,36	13/03/2019
R\$ 8.440,00	13/05/2019
R\$ 8.871,26	19/02/2020

- ii) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20), dando-lhe quitação;
- iii) prolatar as determinações abaixo indicadas

1. Processo TC-004.955/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC-034.320/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20)
- 1.3. Entidade: Município de Carauari - AM.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
- 1.7. Representação legal:
- 1.7.1.Cristian Mendes da Silva (OAB/AM A-691) entre outros, representando Bruno Luis Litaiff Ramalho;
- 1.7.2. Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), representando o Município de Carauari - AM.
- 1.8. Determinar que a Secex/TCE adote as seguintes medidas:
- 1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20); e
- 1.8.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5948/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 12.509/2019, da 2ª Câmara, ao apreciar o TC 011.908/2018-1, em 12/11/2019, nos seguintes termos:

- "(...) 9.1. considerar satisfatórias as informações prestadas pela Agência Nacional do Cinema por meio do 1º relatório bimestral de medidas adotadas com vistas à elaboração do plano de ação determinado pelo Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. considerar em cumprimento as determinações prolatadas pelos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Agência Nacional de Cinema concentre os seus esforços em prol do reforço de pessoal na área do controle do fomento e, especialmente, das Coordenações de Acompanhamento de Projetos (CAC) e de Prestação de Contas (CPC) com vistas a possibilitar o efetivo cumprimento do plano de ação em elaboração;
- 9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, como sucessor do Ministério da Cidadania, o Ministério do Turismo adote as medidas cabíveis para corrigir e superar as atuais dificuldades enfrentadas pela Agência Nacional do Cinema em face da ilegal falta na integral composição da sua diretoria colegiada, podendo resultar na indesejável paralisa da entidade, com os subjacentes riscos para toda a governança pública e a gestão administrativo-financeira, ante a configuração colegiada legalmente inerente ao processo decisório da Ancine;
- 9.5. determinar que a unidade técnica informe a Agência Nacional do Cinema sobre a necessidade de o plano de ação ora em elaboração conter, em formato único e consolidado, todas as medidas anunciadas pelo Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara, destacando que as alterações promovidas sobre o Acórdão 721/2019-Plenário pelo subseqüente Acórdão 992/2019-Plenário, além da pendente apreciação do atual pedido de reexame interposto, não impediriam que, por vontade própria, a Ancine também passe à elaboração do plano de ação suscitado originalmente pelo referido Acórdão 721/2019-Plenário;
- 9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
- 9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto, à Agência Nacional de Cinema e ao Ministério do Turismo, para ciência e cumprimento aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e
- 9.6.2. archive o presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU, sem prejuízo de promover o monitoramento sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão, além dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, atentando especialmente para os planos de ação e os relatórios bimestrais de execução a serem apresentados pela Agência Nacional do Cinema."

Considerando que, versando sobre a correspondente representação, o TC 011.908/2018-1 foi apensado ao presente processo em sintonia com o Acórdão 1.383/2020-2ª Câmara (Relação n.º 5, de 2020), tendo sido prolatado, no bojo do TC 011.908/2018-1, o Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara (ora em monitoramento) nos seguintes termos:

- "(...) 9.1. conhecer da presente representação, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no 237, VI, do RITCU;
- 9.2. indeferir o pedido de cautelar suspensiva formulado pela Secex-RJ, diante do superveniente afastamento do perigo na demora, em face de o Ministério da Cultura e a Agência Nacional de Cinema terem anunciado que pretendem adequar toda a sistemática de prestação de contas dos programas e das ações junto ao FSA, a partir da fixação de prazo pelo TCU para a apresentação do suscitado plano de ação;
- 9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Cultura e a Agência Nacional de Cinema adotem as seguintes medidas:
- 9.3.1. ajustem as normas internas sobre a apresentação e a análise das prestações de contas dos recursos aplicados em projetos audiovisuais, por via de fomento direto ou indireto, em substituição à Instrução Normativa Ancine n.º 124, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, todos os projetos tenham as suas prestações de contas submetidas à integral análise, sem a adoção do expediente de análise por amostragem, quando essa técnica possa subtrair os aspectos essenciais da análise dessas prestações de contas, abstendo-se, ainda, de usar o referido expediente enquanto não for editado o novo regulamento;
- 9.3.2. analisem as prestações de contas de todos os projetos audiovisuais destinatários dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) repassados pelos agentes financeiros credenciados, em face dos prazos de conclusão de cada projeto e de apresentação da respectiva prestação de contas, devendo as análises basearem-se no novo regulamento aplicável;
- 9.3.3. apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação com o detalhamento de todas as providências necessárias ao atendimento dos parâmetros ora anunciados pela unidade técnica, no âmbito das suas esferas de competência, destacando que o referido plano deve conter a relação de todas as medidas a serem adotadas, com a identificação dos responsáveis para cada ação e do prazo para a subjacente implementação, além das correspondentes datas de início e de término, em período não superior a 12 (doze) meses, entre outras informações relevantes porventura solicitadas pela Secex-RJ;
- 9.4. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos seguintes destinatários:



9.4.1. ao Ministério da Cultura e à Agência Nacional do Cinema, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.3 deste Acórdão;

9.4.2. à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para ciência;

9.4.3. aos Srs. Leonardo Edde e João Daniel Tikhomiroff, como presidentes do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual (SICAV) e do Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo (Siaesp), respectivamente, para ciência; e

9.5. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, promovendo a superveniente análise de mérito, após o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão.";

Considerando que se trata, ainda, de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 721/2019 proferido pelo Plenário, ao apreciar o TC 017.413/2017-6, versando sobre a respectiva auditoria em 27/3/2019, nos seguintes termos:

"(...) 9.1. retirar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução TCU nº 259, de 2014;

9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, a Agência Nacional do Cinema - Ancine adote as seguintes medidas:

9.2.1. atente, ao realizar os ajustes sobre as normas internas em substituição à IN Ancine nº 124, de 2015, nos termos do item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, para a necessidade de:

9.2.1.1. abster-se de prever dispositivo tendente a permitir que:

9.2.1.1.1. as falhas materiais sejam classificadas como meras falhas formais resultantes de ressalvas, a exemplo das previstas no art. 31, IV e XIII, da atual IN Ancine nº 124, de 2015 (Achado III.2);

9.2.1.1.2. a comprovação de contrapartida ocorra por meio de doação ou sem a devida nota fiscal certificadora, entre outros documentos equivalentes (Achado III.1);

9.2.1.1.3. a tomada de decisão seja fundada em informações meramente declaratórias do beneficiário dos recursos públicos, evitando a aprovação de prestação de contas com irregularidades, conforme verificado, por exemplo, nos projetos auditados ('O Barco', 'Moviecom Já!', 'Motel', 'Orlando', 'Quatro Histórias e Meia'), em desconformidade com os princípios da transparência e da prestação de contas (Achado III.1);

9.2.1.1.4. o proponente deixe de fixar as informações de identificação do projeto nos documentos comprobatórios de despesa ou use o mesmo documento para a comprovação de mais de um projeto (Achado III.2);

9.2.2. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, o devido plano de ação para a reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, nos termos da IN Ancine nº 124, de 2015, caso não abarcados na determinação prolatada pelo item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, sem a análise complementar prevista no art. 2º, XXVI, do referido normativo, garantindo que a nova análise se desenvolva pela conferência de todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, entre outros necessários à evidencição do bom uso dos recursos públicos, devendo o referido plano de ação conter, no mínimo, a relação das medidas a serem adotadas, com os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, não devendo aí ser superior a 12 (doze) meses contados da ciência desta deliberação (Achado III.1);

9.2.3. promova, por ocasião da reanálise das prestações de contas dos projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, em face do item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, a glosa dos seguintes itens de dispêndio:

9.2.3.1. pagamentos a título de tributos pessoais, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por terem sido equivocadamente habilitados como valores aptos à comprovação de despesas, em respeito por analogia, assim, à Súmula nº 254 do TCU (Achado III.6);

9.2.3.2. todas as despesas efetuadas pelos proponentes a título de contrapartida, por meio de doação e sem a devida comprovação por documento fiscal ou equivalente, por contrariar o art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 5.761, de 2006, informando o TCU, nos relatórios períodos da Ancine, sobre o resultados dessas glosas efetuadas;

9.2.4. atente para a orientação veiculada pela Súmula nº 254 do TCU, abstendo-se de permitir o indevido uso de recursos públicos para o pagamento de tributos pessoais, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como verificado nas prestações de contas do projeto "É proibido proibir", sob pena de responsabilização dos agentes públicos pela eventual reparação do dano ao erário ou pela aplicação da correspondente multa legal (Achado III.6);

9.3. determinar que, nos termos dos arts. 250, II, e 251 do RITCU, a Agência Nacional do Cinema adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova a necessária adequação legal do Contrato Administrativo nº 13/2016, permitindo a execução indireta das atividades de análise de prestações de contas, quando a tarefa se configurar apenas como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto n.º 9.507, de 2018, a exemplo da eventual avaliação preliminar para a conferência de documentos e a triagem de processos;

9.3.2. abstenha-se de contratar serviços para a execução por terceiros das atividades precípuas e finalísticas da entidade, a exemplo do observado no Contrato Administrativo nº 13/2016 celebrado com a APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda., ressalvada a expressa disposição legal em contrário ou se a ação for caracterizada como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto n.º 9.507, de 2018, a exemplo da eventual avaliação preliminar para a conferência de documentos e a triagem de processos (Achado III.11);

9.3.3. inclua em seus normativos internos, diante das informações acostadas às Peças 239 e 240, a vedação à realização, pelas proponentes, de pagamentos em seu próprio favor e, especialmente, de pagamentos a empresas com coincidência entre os quadros societários ou entre os endereços empresariais, além de endereços incompatíveis com a atividade exercida, devendo atentar, ainda, para a adicional observância ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara (Achado III.10);

9.3.4. atente para o eventual emprego de novas tecnologias da informação, a exemplo do uso de blockchain, no bojo dos procedimentos de prestação de contas, com a subsequente análise dessas contas via robô virtual em prol do órgão federal repassador, podendo contribuir não apenas para a maior celeridade e efetividade no processo de prestação de contas dos repasses de recursos federais, mas também para a maior fidedignidade e confiabilidade das informações prestadas, de sorte a merecer os devidos estudos técnicos para o real desenvolvimento do aludido emprego, a partir da necessária implementação do correspondente projeto piloto para a efetiva aplicação dessas novas tecnologias da informação em determinado segmento de prestações de contas junto à Ancine, ficando autorizado, para tanto, que o Ministro-Relator dê prosseguimento às atuais reuniões técnicas entre o seu Gabinete e os dirigentes da Ancine, com a participação, entre outros, de unidades da secretaria do TCU e de representantes das eventuais instituições públicas e privadas, em face da apresentação do respectivo cronograma de atividades com o correspondente plano de ação para a referida implementação do projeto piloto;

9.4. determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine atemem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (Achado III.3);

9.5. determinar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, como integrantes do Comitê Gestor do FSA, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, a Casa Civil da Presidência da República e a Agência Nacional do Cinema dimensionem a quantidade de convênios e instrumentos congêneres para o eventual repasse de recursos federais ao setor audiovisual, em patamar compatível com a respectiva capacidade operacional e, especialmente, com a efetiva capacidade de fiscalização sobre os beneficiários e a análise das respectivas prestações de contas, entre outros elementos, para o aporte de fomento às atividades audiovisuais (Achado III.3);

9.6. determinar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, em sintonia com os objetivos do correspondente Comitê Permanente para a Desburocratização instalado pelo Decreto S/N, de 7 de março de 2017, o Ministério da Cidadania avalie e regulamente a promoção do financiamento de projetos audiovisuais, de forma mais precisa, com o uso a ser dado aos recursos públicos disponibilizados, evitando os elevados percentuais de despesas acessórias, como passagens, alimentação, tarifas bancárias, advogados, em coexistências com as bonificações de gerenciamento já remuneradoras das entidades beneficiárias, de modo a viabilizar a simplificação dos procedimentos de análise das prestações de contas e do uso regular dos recursos públicos aportados, além da redução dos custos e dos riscos à eficiência dos processos de gestão da correspondente política pública, fazendo também encaminhar a proposta nesse sentido ao Conselho Nacional de Desburocratização, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, do referido decreto (Achado IV.1);

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. promova a audiência de Andrete Cesar Santos da Silva, Débora Regina Ivanov Gomes, Luís Maurício Lopes Bortoloti, Manoel Rangel Neto, Marcial Renato de Campos, Roberto Gonçalves de Lima, Rosana dos Santos Alcântara e Thainá Domingos Albernaz, nos termos do art. 250, IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas razões de justificativa sobre a não-apuração, em suas respectivas esferas de atuação, das irregularidades identificadas nos projetos ora auditados ('Cristo Redentor', 'Histórias de amor duram apenas 90 minutos' e 'Moscou'), além do não-encaminhamento dos referidos projetos à análise financeira complementar, em violação ao disposto no art. 28, IV, da IN Ancine nº 124, de 2015, no art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 10, XX, da Lei nº 8.429, de 1992 (Achado III.7);

9.7.2. promova a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial pela autuação de apartado, por cópia, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 252 do RITCU, para a identificação dos responsáveis e a apuração do dano ao erário decorrente das condutas fraudulentas pelas pessoas relacionadas com a realização dos projetos ora auditados ('Motel', 'É proibido proibir' e 'Totalmente inocentes') e, especialmente, em face dos fortes indícios de pagamentos em favor das próprias proponentes, ante a notícia de realização de 'autocontratos' com empresas "noteiras" (Achado III.10), além dos indícios, ainda, de dano ao erário no âmbito do projeto 'À Deriva' (Achado III.7), ficando, desde já, autorizadas as necessárias citações dos responsáveis, sob as seguintes condições

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/03/2008	45.832,94
20/03/2008	101.469,16
20/03/2008	47.619,04
07/04/2008	87.833,11
07/04/2008	150.694,85
07/04/2008	81.472,04
13/06/2008	160.000,00
16/09/2008	151.246,23
16/09/2008	8.753,77
17/02/2009	80.000,00
20/04/2009	80.000,00

9.7.2.1. responsável: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por realizar despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015; 9.7.2.2. responsável: Fernando Ferreira Meirelles, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.2.3. responsável: Paulo de Tarso de Carvalho Morelli, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.2.4. responsável: Andrea Barata Ribeiro, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.2.5. responsável: Manoel Rangel Neto, como então diretor-presidente da Ancine e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto "À Deriva", com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.2.6. responsável: Roberto Gonçalves de Lima, como diretor e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto "À Deriva", com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.2.7. responsável: Debora Regina Ivanov Gomes, como diretora e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto 'À Deriva', com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.2.8. responsável: Marcial Renato de Campos, como superintendente de fomento, por aprovar integralmente o Relatório de Análise de Cumprimento do Objeto (RACO) 0347806 submetido pelo Sr. João Márcio Silva de Pinho, como Especialista em Regulação, e pelo Sr. Andrete Cesar Santos da Silva, como Coordenador de Prestação de Contas (Substituto), e, por meio do Relatório de Análise de Prestação de Contas 0359546, submeter o projeto à Diretoria Colegiada, com a proposta de aprovação da prestação de contas do projeto "À Deriva", com a extrapolação de rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015; 9.7.2.9. responsável: Andrete Cesar Santos da Silva, como coordenador de prestação de contas (Substituto), por aprovar integralmente o Relatório de Análise de Cumprimento do Objeto (RACO) 0347806 com base nas declarações da produtora do projeto "À Deriva" e sem efetuar qualquer análise consistente sobre o feito, além de propor a aprovação da prestação de contas do referido projeto, com a extrapolação de rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.3. autue o devido processo apartado de representação, por cópia destes autos, com vistas a apurar o alcance e os efeitos dos indícios de irregularidades detectados nesta auditoria, em face da ausência de análise de prestações de contas dos



recursos do Fundo Setorial do Audiovisual repassados aos beneficiários finais pelos agentes financeiros credenciados, além do seu alcance e efeitos, e com vistas a propor ao TCU a adoção as medidas cautelares e legais cabíveis, a partir de cópia das peças destes autos e, em particular, dos Contratos Ancine/Finep 049/2007, 026/2008, 049/2009, 113/2009 e 087/2011 (Peças 17 a 21), dos Contratos Ancine/BNDES 09.2.1437.1 (Peça 22), 15.2.0419.1 (Peça 24), 17.2.0061.1 (Peça 25), dos Contratos BNDES-BRDE 12.2.0372.1 (Peça 26) e 17.2.0061.2 (Peça 28), dos Contratos Administrativos Ancine/Caixa 104/2010 e 048/2013 (Peças 29 e 30) e das informações da Ancine sobre os projetos beneficiados com os recursos do FSA (Peças 15 e 16) - Achado III.12;

9.7.4. envie a cópia do plano de ação resultante da determinação proferida pelo item 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Educação e à Casa Civil da Presidência da República, como integrantes do Comitê Gestor do Fundo Setorial Audiovisual, a fim de que, no exercício de suas finalidades e competências colegiadas previstas no art. 5 da Lei nº 11.437, de 2006, e nos arts. 5º e 8º do Decreto nº 6.277, de 2007, possam somar as providências para o cumprimento do referido plano de ação, com a cessação das correspondentes falhas, permitindo a gestão dos riscos de prejuízos à efetividade das estratégias promovidas por meio do aludido FSA e à eficácia e eficiência das ações de financiamento realizadas para o fomento de programas e projetos voltados ao desenvolvimento das atividades audiovisuais (Achado III.12);

9.7.5. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Comissão Permanente de Cultura da Câmara dos Deputados, à Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto do Senado Federal, ao Conselho Nacional de Desburocratização e à Agência Nacional do Cinema, para ciência e eventuais providências; e

9.7.6. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara, além das determinações proferidas por este Acórdão."

Considerando que, conforme apontado pela Secex-Trabalho, diante da inadequada metodologia Ancine+Simples, então regida pela IN n.º 124, de 2015, a qual foi revogada, foi editada a IN n.º 150, de 2019 (Peça 34), vigente desde 1º/1/2020, por meio da qual a Ancine buscou atender às orientações expedidas pelo TCU, regulamentando a adoção das seguintes práticas: (i) o fim da análise por amostragem, passando-se a analisar as prestações de contas de todos os projetos audiovisuais, tanto os da Lei do Audiovisual quanto os do Fundo Setorial do Audiovisual (ii) a verificação de todos os documentos comprobatórios da despesa; e (iii) a análise da prestação de contas composta de análise técnica do efetivo cumprimento e de Relatório de Análise Financeira;

Considerando que o TCU tem fiscalizado, ainda, a aplicação da IN n.º 125, 2015 (Peça 78), devendo, no entanto, a Ancine prosseguir com a revisão do aludido normativo, de modo a aperfeiçoar e reorganizar as operações de acompanhamento da execução de projetos audiovisuais;

Considerando que, em um primeiro momento, a opção pelo blockchain não pôde ser adotada, diante do elevado custo financeiro para a sua implementação, além da necessidade de ajustes nos respectivos sistemas para a sua devida operacionalização;

Considerando que a Ancine preferiu, assim, reformular e aperfeiçoar os sistemas já disponíveis em sua estrutura de Tecnologia da Informação, a exemplo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), do Sistema de Triagem Financeira (STR) e do Sistema Ancine de Fomento (SANFOM);

Considerando que, além desses sistemas, a Ancine tem se dedicado à incorporação de outra solução tecnológica (Sistema BB Ágil), cuja implantação destina-se a conferir mais agilidade e maior transparência à execução financeira dos projetos audiovisuais;

Considerando que, ao discorrer sobre o sistema STR, a Secex-Trabalho anotou que a Ancine deverá adotar as providências necessárias para que os proponentes cujos processos de contas componham o atual passivo de prestações contas insiram, no aludido sistema, os documentos comprobatórios das despesas realizadas;

Considerando que, a despeito de o plano de ação ainda não estar concluído, a Ancine tem enviado ao TCU relatórios bimestrais, tendo o primeiro, nos termos do Acórdão 12.502/2019, da 2ª Câmara (Peça 6), sido considerado satisfatório, destacando-se que, ao discorrer sobre o 2º relatório bimestral, encaminhado no final de 2019 (Peça 16), a unidade técnica também considerou satisfatórias as informações prestadas pela Ancine;

Considerando que os critérios de análise foram trabalhados pela Ancine sob a supervisão da Secex-Trabalho, por meio de relatórios, diligências, reuniões presenciais, bem como por videoconferência, devendo compor o aludido plano de ação, sendo que a unidade técnica prosseguirá atenta à aplicação da nova metodologia de prestação de contas;

Considerando que a Ancine deverá concluir as análises das prestações de contas dos projetos audiovisuais "A Deriva", "Cristo Redentor", "Histórias de amor duram apenas 90 minutos" e "Moscou", instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial;

Considerando que, ao discorrer sobre a utilização de mão-de-obra terceirizada, a Ancine confirmou que o impugnado Contrato Administrativo n.º 13/2016, então celebrado com a APPA Serviços Temporários Efetivos, estaria encerrado desde abril de 2019, não havendo contratação semelhante em substituição (Peça 9);

Considerando que, em 18/2/2020, a Ancine divulgou a criação da nova Superintendência de Prestação de Contas, no intuito de ampliar a capacidade operacional da área de controle e de prestação de contas, destacando-se que a aludida Agência deverá incluir, nos próximos relatórios bimestrais, as informações específicas sobre o desempenho dessa nova superintendência;

Considerando que o 2º relatório bimestral do plano de ação faria referência aos esforços adotados para recompor a força de trabalho dedicada às atividades de prestação de contas, tendo sido implantada a Equipe de Trabalho Remoto (ETR), com a convocação de 48 (quarenta e oito) servidores para atuar na ETR (Peça 16);

Considerando que, em observância ao Acórdão 12.502/2019, da 2ª Câmara, teria sido nomeada a diretoria colegiada da Ancine, permitindo à Agência, ainda que provisoriamente, prosseguir no desempenho de suas atividades (Peça 38);

Considerando, enfim, que, em decorrência de recurso interposto pela Ancine em face do Acórdão 721/2019, do Plenário (Peça 3), bem como diante da prolação do Acórdão 1.417/2019, do Plenário (Peça 5), ao apreciar embargos de declaração, algumas determinações se encontrariam suspensas ou prejudicadas (Peça 87, fls. 21-22);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar satisfatórias as informações prestadas pela Agência Nacional do Cinema por meio do 2º relatório bimestral de medidas adotadas com vistas à elaboração do plano de ação determinado pelo Acórdão 4.835/2018, da 2ª Câmara, considerar cumprida a determinação proferida pelo item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018, da 2ª Câmara, considerar cumpridas as determinações proferidas pelos itens 9.2.1.1.1, 9.2.1.1.2, 9.2.1.1.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 721/2019, do Plenário, considerar em cumprimento as determinações proferidas pelos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018, da 2ª Câmara e considerar em cumprimento as determinações proferidas pelos itens 9.2.2 e 9.3.4 do Acórdão 721/2019, do Plenário, além de considerar em cumprimento as determinações proferidas pelos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 12.502/2019, da 2ª Câmara, para prolar as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.341/2019-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: TC 011.908/2018-1.
- 1.2. Responsável: Alex Braga Muniz (CPF 079.839.037-90).
- 1.3. Interessados: Jorge Luís da Rosa Gomes (CPF 375.379.707-34) e Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual (CNPJ 01.599.335/0001-30).
- 1.4. Instituições: Agência Nacional do Cinema (Ancine) e Ministério do Turismo (MTur).
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

1.8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), entre outros, representando o Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual.

1.9. Determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, a Agência Nacional de Cinema adote as seguintes medidas:

1.9.1. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias para que os proponentes cujos processos de contas componham o atual passivo de prestações contas insiram no Sistema de Triagem Financeira (STR) todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas;

1.9.2. ajuste, no prazo de 90 (noventa) dias, as normas internas sobre elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais, em substituição à Instrução Normativa Ancine n.º 125, de 2015, de modo que, a partir desse novo regulamento, os projetos possam ser acompanhados de forma mais tempestiva, contribuindo mais efetivamente para a qualidade da análise das prestações de contas;

1.9.3. conclua, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, as análises das prestações de contas dos projetos audiovisuais "A Deriva", "Cristo Redentor", "Histórias de amor duram apenas 90 minutos" e "Moscou", determinando, se for o caso, a instauração da devida tomada de contas especial;

1.9.4. inclua, nos próximos relatórios bimestrais de execução do plano de ação, as informações específicas sobre o desempenho da Superintendência de Prestação de Contas;

1.9.5. observe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instauração de tomada de contas especial, destacando-se que a falta da instauração, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação de penalidade ao responsável pela omissão, nos termos do art. 4º, I a III, e § 5º, da IN TCU n.º 71, de 2019;

1.10. Determinar que a Secex-Trabalho adote as seguintes medidas:

1.10.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Associação das Produtoras Brasileiras de Audiovisual, à Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão, ao Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo e ao Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, para ciência;

1.10.2. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Turismo, à Secretaria Especial de Cultura, para ciência, e à Agência Nacional do Cinema, para ciência e providências; e

1.10.3. dê prosseguimento ao presente monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 5949/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação sobre possível desvio de recursos federais destinadas à viabilização de ações de atenção básica à saúde e à vigilância em saúde no Município de Rio Preto da Eva - AM;

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, pois atenderia aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos federais transferidos se configuram como atribuição primária do Fundo Nacional de Saúde (FNS), de sorte que, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, ele deverá instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a a este Tribunal para o devido julgamento;

Considerando, pelo exposto, que, no presente momento, não seria adequada a atuação mais imediata e direta do TCU e que, assim, ela pode ser diferida para o momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNS, podendo ser considerada prejudicada, assim, a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, de toda forma, que cabe determinação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que apure as falhas ora noticiadas na documentação apresentada pelo representante, informando ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclusivamente sobre as eventuais irregularidades assinaladas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.491/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Marcelo Costa Santos (CPF 473.581.575-91)
- 1.2. Responsáveis: Anderson José de Sousa (CPF 161.737.082-72); Aila Carla da Costa Bernardino (CPF 748.749.342-34); Robson da Silva Custódio (CPF 506.170.281-68) e outros dezenove prestadores de serviços.
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM; Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM e Aila Carla da Costa Bernardino.
- 1.8. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de cento e vinte (120) dias, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) avalie e se manifeste conclusivamente sobre as eventuais irregularidades assinaladas na presente representação, sem prejuízo da eventual instauração dos processos de tomadas de contas especial a partir da reprovação das correspondentes prestações de contas, devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado dessas medidas ao final do referido prazo;
- 1.9. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
- 1.9.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica ao representante, para ciência, e a cópia integral do processo ao FNS, para subsidiar o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.8 deste Acórdão; e
- 1.9.2. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5671/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.580/2016-3.
- 1.1. Apenso: 008.055/2019-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26).
- 3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74) e Luiz Medeiros Nobre (177.220.634-20).
- 3.3. Recorrente: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74).
4. Órgão/Entidade: Município de Carneiros - AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Henrique José Cardoso Tenório (10.157/OAB-AL).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Geraldo Novais Agra Filho, à época dos fatos prefeito Municipal de Carneiros, Estado de Alagoas, contra o Acórdão 1290/2019 - 2ª Câmara.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5671-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5672/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.819/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério das Cidades (extinto).

3.2. Responsáveis: Construtora Inovar Ltda. - ME (09.661.285/0001-86); José Edson Cristóvão de Carvalho (340.507.794-04); Sebastião Dias Filho (153.553.654-34)

3.3. Recorrente: Sebastião Dias Filho (153.553.654-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabira - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Roberto de Freitas Moraes (5539/OAB-PE) e outros, representando Sebastião Dias Filho.

8.3. Cesar Sousa Pessoa (22110/OAB-PE), representando Construtora Inovar Ltda. - ME.

8.4. Janine Maria Menezes de Siqueira (34093 D/OAB-PE), representando José Edson Cristóvão de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Sebastião Dias Filho contra o Acórdão 10.674/2018-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 10.674/2018-TCU-2ª Câmara:

"9.3. julgar irregulares as contas de Sebastião Dias Filho, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Sebastião Dias Filho sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;"

9.3 encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5672-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5673/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.988/2016-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda - Me (06.259.966/0001-24); Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68)

3.3. Recorrente: Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

4. Órgão/Entidade: Município de São João - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antonio Vilela Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 2.471/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5673-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5674/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.708/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Joao Novais dos Santos (179.066.361-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5674-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5675/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.750/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Evidency Eventos Ltda. (11.365.174/0001-74); Pedro Ferreira da Silva (286.354.853-00)

3.2. Recorrente: Pedro Ferreira da Silva (286.354.853-00).

4. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. João Ulisses de Brito Azêdo (3446/OAB-PI) e outros, representando Evidency Eventos Ltda., com subestalecimento para João Paulo Ribeiro Paes Landim (13.330/OAB-PI).

8.2. Valber de Assunção Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Pedro Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Pedro Ferreira da Silva, ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI, contra o Acórdão 12.148/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5. do Acórdão 12.148/2018-TCU-2ª Câmara;

9.3 com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Ferreira da Silva (286.354.853-00), dando-lhe quitação;

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5675-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5676/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.455/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Zulma Chiappane Vasconcellos (751.422.797-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam ato de concessão de pensão militar deferido pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha em favor da beneficiária acima identificada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor de Zulma Chiappane Vasconcellos, negando registro ao ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do teor desta Deliberação à Sra. Zulma Chiappane Vasconcellos, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que, caso a interessada opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;
9.5 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5676-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5677/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.799/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Cleo Jonas Cezimbra Lage (009.210.686-20); Darcyllo Lourenço Guidi (112.216.409-25).
4. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reformas concedidas pela Segunda Região Militar,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal o ato inicial de reforma de Darcyllo Lourenço Guidi, ordenando seu respectivo registro;
9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma de Cleo Jonas Cezimbra Lage e Darcyllo Lourenço Guidi, recusando os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar à Segunda Região Militar que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Segunda Região Militar.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5677-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5678/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.291/2018-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis/Embargante:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
3.2. Responsáveis: Cinque Drogaria Lucélia Ltda. (CNPJ 11.861.854/0001-89); Débora Renata de Cinque (CPF 221.955.508-99); Alain Martinez Martinez (CPF 133.729.118-81).
3.3. Embargante: Alain Martinez Martinez (CPF 133.729.118-81).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Carlos Augusto de Almeida Troncon (OAB-SP 183.535), Bruna Monteiro Bonassa (OAB-SP 345.717) e Flávia Mariane Rossi Troncon (OAB-SP 411.868), representando a Sra. Alain Martinez Martinez, procuração à peça 36.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Alain Martinez Martinez, em face do Acórdão 1.433/2020-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e ao interessado.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5678-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5679/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.304/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Doroty Maria da Silveira Dias (143.301.216-20); Haidee Tagliati Passos (007.767.687-43); Ieda de Jesus Tagliati (865.413.586-72); Lucia Helena Tagliati Duarte (157.484.726-00); Neuza Maria de Jesus Tagliati (381.950.976-34); Rosa Maria Tagliati (331.175.356-91); Tania Cristina da Conceição Tagliati (720.293.076-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Ministério da Defesa, Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos instituídos por Jose Tagliati e Joao Augusto Dias, recusando os respectivos registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5679-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5680/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.028/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Beatriz Recouças Cardoso de Moura (785.674.592-49); Henrique Lenon Farias Guedes (063.994.734-46); Mércia Maria de Farias Cardoso Moura (181.683.374-68); Nathiele Maira de Farias Guedes (060.978.344-03).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Martins de Sant Ana (16.373/OAB-PB) e outros, representando Mércia Maria de Farias Cardoso Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Flávio Cardoso Lopes de Moura em favor de Mércia Maria de Farias Cardoso Moura, negando-lhe registro;
9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data do acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:
9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da presente deliberação;
9.4 orientar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a pensão civil ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado das irregularidades verificadas;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;
9.6. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5680-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5681/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.057/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)



3.2. Responsáveis: Faculdades Unidas do Norte de Minas - Funorte (25.205.162/0001-97); Ivanilde Soares Queiroz Almeida (775.810.596-34).
4. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ramon Goncalves Rocha (141215/OAB-MG) e outros, representando Faculdades Unidas do Norte de Minas - Funorte.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Faculdades Unidas do Norte de Minas Ltda. (Funorte) e de Ivanilde Soares Queiroz Almeida, na condição de então presidente da entidade conveniente, em razão de omissão ao dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Funorte por força do Convênio 1170/2009, Siconv 716912/2009, que teve por objeto a aquisição de equipamentos para a implantação do Centro de Diagnóstico por imagem da Funorte na cidade de Montes Claros/MG,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Ivanilde Soares Queiroz Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
9.2. julgar irregulares as contas da Faculdades Unidas do Norte de Minas Ltda., e da Sra. Ivanilde Soares Queiroz Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
860.759,90	13/9/2012

9.3. aplicar à Faculdades Unidas do Norte de Minas Ltda. (Funorte) e à Sra. Ivanilde Soares Queiroz Almeida, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, caso solicitado pelas responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5681-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5682/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.115/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52).
3.2. Responsável: José Osvaldo da Silva (276.467.421-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Porangatu - GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marco Aurélio Trindade Vilela de Souza (não advogado, CPF nº 461.909.701-25).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Osvaldo da Silva, ex-Prefeito Municipal de Porangatu/GO, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1 julgar irregulares as contas do Sr. José Osvaldo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;
9.2 aplicar ao Sr. José Osvaldo da Silva a multa prevista no inciso II do artigo 58 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5 enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5682-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5683/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.651/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).
3.2. Recorrente: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n. 8.691/2019 - 2ª Câmara pelo Sr. Juvenil Lara Filho;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fulcro no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes, em caráter excepcional, efeitos infringentes com vistas a reformar o Acórdão 4.690/2018, 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento e alterar o item 9.1 do Acórdão n. 3.205/2017-TCU-2ª Câmara para os seguintes termos:
"9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando legal sua aposentadoria e determinando o respectivo registro."
9.2. dar ciência ao embargante e ao Supremo Tribunal Federal do teor desta deliberação.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5683-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5684/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.255/2015-5.
1.1. Apenso: 032.450/2017-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto Caminho das Artes - ICA (03.572.065/0001-08) e Isaías Alves Alexandre (795.260.201-20).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: Valdemar Cunha Silva (não advogado, CPF 143.486.081-72) - peça 14.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic), em razão de irregularidades na execução financeira dos recursos repassados ao Instituto Caminho das Artes (ICA), para a Feira de Cultura e Arte de Ceilândia - Edição Taguatinga, por força do Convênio Siconv 748225/2010/MINC/FNC, Pronac 10-3190.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Isaías Alves Alexandre, e do Instituto Caminho das Artes - ICA e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
240.500,00	24/8/2010

9.2. aplicar ao Sr. Isaías Alves Alexandre e ao Instituto Caminho das Artes - ICA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.4 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República em Brasília-DF, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional da 1ª Região (pru1.officios@agu.gov.br), Advogada da União, Dra. Ludmila Tito Fudoli (PGU/AGU), fazendo referência expressa ao Ofício 6350/2017/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU e NUP 00405.020936/2015-99 (processo apenso TC 037.450/2017-6, peça 1).

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5684-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5685/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.021/2014-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
3.2. Recorrente: José Barbosa de Andrade (005.492.664-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de São José da Coroa Grande/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação Legal: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786, Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135, e outros (peça 34); Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162) e outros (peça 29), representando José Barbosa de Andrade.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Barbosa de Andrade, ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE, contra o Acórdão 8.650/2018-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa individual fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5685-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5686/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.204/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis
3.1. Interessados: Ana Paula Souza de Oliveira (332.914.201-44); Hugo Barroso Tinoco (092.849.764-05); Igor Barroso Tinoco Martins (092.851.444-70); Maria Conceição Silveira Vidal Cruz Rey (258.236.390-15); Maria de Lourdes de Almeida Tinoco (130.645.334-87); Nancy Felix de Carvalho D'Assumpção (025.364.527-19); Nelly Correa Vargas (081.494.687-90) e Zuleika D'Assumpção Silva (596.776.867-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de pensão militar de interesse dos srs. Amadeo Geraldo Cruz Rey e Nilo Vargas, ordenando seus respectivos registros;
9.2. considerar ilegais os atos no interesse de Arnaldo Barbosa Tinoco (peça 2), Aldair de Oliveira (peça 4) e por Camillo Flammarion D'Assumpção (peça 5), recusando os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Arnaldo Barbosa Tinoco, Aldair de Oliveira e por Camillo Flammarion D'Assumpção, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5686-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5687/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.896/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Abdon Salam Khaled Karhawi (069.525.228-32); Aurea Cavalcante Santana (295.851.981-34); Pablo Marcelo Diener Ojeda (721.456.681-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria a Abdon Salam Khaled Karhawi, Aurea Cavalcante Santana e Pablo Marcelo Diener Ojeda;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Aurea Cavalcante Santana (295.851.981-34) e Pablo Marcelo Diener Ojeda (721.456.681-87);
9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Abdon Salam Khaled Karhawi (069.525.228-32), negando-lhe o respectivo registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5687-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5688/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.651/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo (26.447.193/0001-17); Cristiano Henrique Lopes (027.868.686-96); Elzario Pereira da Silva Junior (287.693.504-00); Sergio Fernandes Martins (408.626.076-04)
3.2. Recorrentes: Sergio Fernandes Martins (408.626.076-04); Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo (26.447.193/0001-17).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: Flaviano Vasconcelos Pereira (OAB 14.840/PB), representando Elzario Pereira da Silva Junior, Presidente da Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo -ABBTUR.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pela Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR, atualmente denominada Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, e Sérgio Fernandes Martins, contra o Acórdão 3771/2015-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, em sede de Tomada de Contas especial, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 51/2007, no valor de R\$ 110.000,00, cujo objeto era a promoção e o incentivo ao turismo por meio da implementação do evento denominado "XXVII Congresso Brasileiro de Turismo - CBTUR 2007", na cidade de Gramado/RS, no período de 17 a 20/5/2007;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR, atualmente denominada Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, e Sérgio Fernandes Martins para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, extensível a todos os responsáveis condenados em solidariedade, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5688-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5689/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.884/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Rosa dos Santos Lima (740.721.376-34); Ângela Maria da Silveira (330.587.096-68); Arthur Gomes (134.745.356-33); Astrogilda Vieira da Silva (548.282.876-04); Bertônio Manoel Dias (737.517.906-91); Carmem Lucia Cotias Vilas Boas (694.293.596-49); Haroldo Gomes (134.745.266-42); Karolina Gomes (134.745.186-23); Raimunda Parreira Empreportes Gomes (033.778.526-03); Tereza Ignácia Mathias (029.876.886-01).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais e negar o registro dos atos de pensão civil instituídos por Nice Cotias Vilas Boas e Raimundo Gomes;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. considerar legais e determinar o registro dos demais atos de pensão civil presentes neste processo;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Carmem Lucia Cotias Vilas Boas, Arthur Gomes, Haroldo Gomes; Karolina Gomes e Raimunda Parreira Entreportes Gomes, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados mencionados no item anterior tiveram ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5689-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5690/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.999/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinto).

3.2. Responsáveis: Ivanildo Fernandes de Oliveira (CPF 130.702.314-20) e José Robenilson Ferreira (CPF 242.955.314-72).

3.3. Recorrente: José Robenilson Ferreira (CPF 242.955.314-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bento Fernandes - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho (119-A/OAB-RN) e outros, representando José Robenilson Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Robenilson Ferreira, ex-prefeito de Bento Fernandes-RN, contra o Acórdão 4.821/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o ao pagamento das quantias apuradas nos autos, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Robenilson Ferreira, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 4.821/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5690-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5691/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.793/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Geraldo Pereira Lima (052.789.705-10); Jose Jackson Batista dos Santos (256.483.735-20); Josenildo Lourenco de Oliveira (353.292.034-49); Josue Pereira de Almeida (262.832.635-34); Larrei Bereda Ribeiro (710.147.647-34); Odmir Silva Dias (778.898.437-04); Reinilton Gomes de Lima (742.281.027-00); Renato Marquette Sampaio (778.581.747-20); Ronaldo Nicolli de Azeredo (758.295.177-87); Wilson Rocha (775.868.677-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reformas de militares do Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro dos atos de Jose Jackson Batista dos Santos (256.483.735-20); Josenildo Lourenco de Oliveira (353.292.034-49); Josue Pereira de Almeida (262.832.635-34); Larrei Bereda Ribeiro (710.147.647-34); Odmir Silva Dias (778.898.437-04); Reinilton Gomes de Lima (742.281.027-00); Renato Marquette Sampaio (778.581.747-20); Ronaldo Nicolli de Azeredo (758.295.177-87); Wilson Rocha (775.868.677-04);

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de Reforma de Geraldo Pereira Lima (052.789.705-10), recusando seus respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Geraldo Pereira Lima, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5691-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5692/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.309/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Clarice Ciardullo Girafa (680.112.107-34).

3.2. Recorrente: Clarice Ciardullo Girafa (680.112.107-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Clarice Ciardullo Girafa, ex-Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, contra o Acórdão 10882/2018-TCU-2ª Câmara, o qual, em suma, considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, recusando-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando que o Relatório e o Voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5692-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5693/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.916/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Machado Rosa Neto (050.087.860-91); Aristides Soares de Oliveira (036.257.700-59); Candido Pereira Neto (020.647.230-72); Dirceu Rangel Barros (046.262.220-72); Jose Antonio Silveira Gualarte (084.135.920-20); Jose Odalgir Paz Dutra (036.270.800-25); Napoleao Pereira da Silva (116.229.380-20); Nemezio Legal da Silva (059.639.740-20); Valmir Silveira Zacarias (042.043.280-91); Velocino Marques Martins (042.788.360-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas de militares do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro dos atos de Antonio Machado Rosa Neto; Aristides Soares de Oliveira; Candido Pereira Neto; Dirceu Rangel Barros; Jose Antonio Silveira Gualarte; Napoleao Pereira da Silva; Nemezio Legal da Silva; Valmir Silveira Zacarias; Velocino Marques Martins;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de reforma de Jose Odalgir Paz Dutra, recusando seu respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Jose Odalgir Paz Dutra, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5693-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5694/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.573/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I -Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Gustavo Conde Medeiros (218.123.813-87); José Barros Sobrinho (199.552.353-49)

3.2. Recorrente: José Barros Sobrinho (199.552.353-49).

4. Órgão/Entidade: Município de União - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por José Barros Sobrinho contra o Acórdão 2785/2019 - TCU - 2ª Câmara, o qual manteve a decisão do Acórdão 3771/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5694-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5695/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.926/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Gouveia Junior (CPF 064.362.038-93), Antônio Carlos Gouveia Junior - EPP (CNPJ 07.263.605/0001-14), Maria Cecília Crevatin Gouveia (CPF125.676.388-81).
4. Entidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Antônio Carlos Gouveia Júnior- EPP, nome de fantasia "Editora Decor" -, e de seus sócios-administradores, Antônio Carlos Gouveia Júnior e Maria Cecília Crevatin Gouveia, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados via "Lei Rouanet", em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto "Coleção Igrejas e Mosteiros Brasileiros", aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 329/2011 (Pronac 10-11835, peça 3), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a, 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Antônio Carlos Gouveia Junior - EPP, Sr. Antônio Carlos Gouveia Júnior e Maria Cecília Crevatin Gouveia para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas da empresa Antônio Carlos Gouveia Junior - EPP, de Antônio Carlos Gouveia Júnior e de Maria Cecília Crevatin Gouveia e condená-los ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
29/3/2012	62.500,00
16/4/2012	187.500,00
28/5/2012	150.000,00
27/8/2012	30.000,00
28/9/2012	30.000,00
30/10/2012	30.000,00
28/12/2012	41.513,13
28/2/2013	60.000,00
6/6/2013	16.059,00
18/12/2013	22.007,87

9.3. aplicar à empresa Antônio Carlos Gouveia Junior - EPP, ao Antônio Carlos Gouveia Júnior e a Maria Cecília Crevatin Gouveia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5695-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5696/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.518/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lucia Sousa de Oliveira (CPF: 380.927.271-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lucia Sousa de Oliveira, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de concessão de aposentadoria (peça 2) em favor da Sra. Lucia Sousa de Oliveira (CPF: 380.927.271-04), negando-lhe o respectivo registro, em virtude da incorporação de décimos após o advento da Lei 9.624/1998 e da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda originalmente do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela "opção", que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. comunique a interessada o teor deste Acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, encaminhando ao TCU, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004 e art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de não cumprimento das providências determinadas.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5696-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5697/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.157/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: João Nunes Ribeiro (145.481.351-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de João Nunes Ribeiro no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de João Nunes Ribeiro (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5697-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 5698/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.404/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Benedito Carneiro de Andrade Junior (969.518.776-53); Geison de Almeida Bezerra da Silva (084.001.626-33); Juliana Rodrigues Bonifacio (085.102.256-13); Leila de Cassia Faria Alves (012.750.796-52); Tales Castro Caires (056.845.826-56).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão exarados pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri/MG e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar legal e ordenar o registro do ato de admissão em favor de Tales Castro Caires (CPF 056.845.826-56), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
9.2 considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de Juliana Rodrigues Bonifacio (CPF 085.102.256-13); Geison de Almeida Bezerra da Silva (CPF 084.001.626-33); Leila de Cassia Faria Alves (CPF 012.750.796-52); e Benedito Carneiro de Andrade (CPF 969.518.776-53), com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e
9.3. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri/MG, informando-lhe que o teor integral desta deliberação estará disponível no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5698-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5699/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.224/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Marcos Antônio Ferreira Soares (556.745.504-68).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), ex-prefeito do município de Maraiá/PE (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o responsável Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	18.636,00
17/3/2011	17.622,00
31/3/2011	17.622,00
3/5/2011	17.622,00
4/10/2011	52.866,00
14/12/2011	35.244,00
31/3/2011	5.698,60
29/4/2011	5.778,94
1º/7/2011	5.778,94
2/8/2011	5.778,94
5/9/2011	5.778,94
4/10/2011	5.778,94
10/11/2011	5.778,94
2/12/2011	5.778,98
3/4/2012	1.828,12
30/4/2012	1.828,12
17/5/2012	1.828,12
2/7/2012	1.828,12
2/8/2012	1.828,12
5/9/2012	1.828,12
2/10/2012	1.828,12
5/11/2012	1.828,12
4/12/2012	1.828,12

9.3. aplicar ao responsável Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maraiá/PE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, e do

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar ao responsável Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00, em razão da não disponibilização das condições mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor
9.5. com espeque no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.8. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5699-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5700/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.668/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - concessão de aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Neuza Maria Gomes Ortiz (086.957.681-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Neuza Maria Gomes Ortiz, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de concessão de aposentadoria (peça 2) em favor da Sra. Neuza Maria Gomes Ortiz (CPF: 086.957.681-04), negando-lhe o respectivo registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. comunique à interessada o teor deste Acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, encaminhando ao TCU, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004 e art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.5. restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de não cumprimento das providências determinadas.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5700-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5701/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.700/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Interessado: Gilberto Novato de Carvalho (CPF: 183.808.671-49).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Gilberto Novato de Carvalho, no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de concessão de aposentadoria (peça 2) em favor do Sr. Gilberto Novato de Carvalho (CPF: 183.808.671-49), negando-lhe o respectivo registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda originalmente do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar a Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela "opção", que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. comunique ao interessado o teor deste Acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, encaminhando ao TCU, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004 e art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.5. restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de não cumprimento das providências determinadas.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5701-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5702/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.058/2015-6.
1.1. Apenso: 036.762/2018-0; 036.764/2018-3; 036.763/2018-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Iea - Instituto de Estudos Amazonicos (01.931.942/0001-56); José Alberto de Figueiredo Melo (082.942.832-15).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Instituto de Estudos Amazônicos/PA-IEA e do Sr. José Alberto de Figueiredo Melo, então presidente da entidade, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 820331/2006 (Siafi 565451);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. declarar, de ofício, com base nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, a nulidade absoluta da citação do Sr. José Alberto de Figueiredo Melo, e, em consequência, a nulidade dos atos dela decorrentes, incluindo parte do Acórdão 2387/2018-TCU-2ª Câmara, passando os itens 9.1 e 9.2 do referido decisum a ter a seguinte redação:
9.1. julgar irregulares as contas do Instituto de Estudos Amazônicos (IEA), condenando-o a pagar o valor de R\$ 48.510,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e dez reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 17/10/2006 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
9.2. aplicar ao Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao espólio Sr. José Alberto de Figueiredo Melo ou a seus herdeiros, caso já tenha havido a partilha.
10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5702-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5703/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.350/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eduardo Martins Rocha (766.923.378-87).
4. Entidade: Município de Canindé/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. Eduardo Martins Rocha, ex-Secretário de Saúde de Canindé/CE na gestão de 3/1/2005 a 31/8/2006, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para atendimento ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica - PAFB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Martins Rocha, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
23/5/2005	7.379,20
21/7/2005	24.000,00
12/8/2005	22.000,00
30/12/2005	26.000,00

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5703-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5704/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.928/2019-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Carlos da Silva (045.610.038-51).
4. Entidade: Município de Formoso/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Leidiane Evangelista de Sousa (OAB/MG 161.334).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Luiz Carlos da Silva, ex-prefeito do Município de Formoso/MG (gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020), em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
8.753,48	31/3/2011
8.753,48	29/4/2011
8.753,48	31/5/2011
8.753,48	1º/7/2011
8.753,48	29/7/2011
8.753,48	1º/9/2011
8.753,48	30/9/2011
8.753,48	31/10/2011
8.781,52	30/11/2011

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Carlos da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitem 9.1 e 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.



10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5704-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5705/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.363/2019-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maricineia Soares Pereira de Carvalho (819.898.737-15), Arlete Fernandes de Assumpção (025.549.017-83), Assis Alves Filho (436.924.517-68), Dulce Santos dos Anjos (035.579.787-96), Eunice Gomes Motta (074.077.317-80), Georgina dos Santos Peçanha (985.180.20778), Hélio Mendanha (falecido) (026.196.057-17), Ierece Alves Pinheiro (072.134.027-06), Maria Josei Miranda da Silveira (074.288.067-20), Olga Maria do Nascimento Moreira (falecida) (800.613.207-06) e Walter da Silva Carneiro (falecido) (103.283.947-34).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência da concessão irregular de benefícios assistenciais na Agência da Previdência Social Engenheiro Trindade - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Norte do INSS (GEXRJ-Norte).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Arlete Fernandes de Assumpção, Assis Alves Filho, Dulce Santos dos Anjos, Eunice Gomes Motta, Georgina dos Santos Peçanha, Hélio Mendanha (falecido), Ierece Alves Pinheiro, Maria Josei Miranda da Silveira, Olga Maria do Nascimento Moreira (falecida) e Walter da Silva Carneiro (falecido);
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maricineia Soares Pereira de Carvalho e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:
9.2.1. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Arlete Fernandes de Assumpção (peça 10, p. 1-3):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
12,66	27/02/2008	D
380,00	27/02/2008	D
415,00	27/03/2008	D
415,00	27/04/2008	D
415,00	28/05/2008	D
415,00	27/06/2008	D
415,00	29/07/2008	D
415,00	27/08/2008	D
415,00	26/09/2008	D
415,00	29/10/2008	D
415,00	27/11/2008	D
415,00	26/12/2008	D
415,00	28/01/2009	D
465,00	20/02/2009	D
465,00	27/03/2009	D
465,00	28/04/2009	D
465,00	27/05/2009	D
465,00	26/06/2009	D
465,00	29/07/2009	D
465,00	27/08/2009	D
465,00	28/09/2009	D
465,00	28/10/2009	D
465,00	26/11/2009	D
465,00	28/12/2009	D
510,00	27/01/2010	D
510,00	24/02/2010	D
510,00	29/03/2010	D
510,00	28/04/2010	D
510,00	27/05/2010	D
510,00	28/06/2010	D
510,00	28/07/2010	D
510,00	27/08/2010	D

9.2.2. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Assis Alves Filho (peça 10, p. 5-7):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
12,66	03/03/2008	D
380,00	03/03/2008	D
415,00	01/04/2008	D
415,00	02/05/2008	D
415,00	02/06/2008	D
415,00	01/07/2008	D
415,00	01/08/2008	D
415,00	04/09/2008	D
415,00	13/10/2008	D
415,00	17/11/2008	D
415,00	09/12/2008	D
415,00	16/01/2009	D
415,00	02/02/2009	D
465,00	02/03/2009	D
465,00	09/04/2009	D
465,00	08/05/2009	D
465,00	12/06/2009	D
465,00	06/07/2009	D
465,00	10/08/2009	D
465,00	03/09/2009	D
465,00	13/10/2009	D
465,00	03/11/2009	D

465,00	03/12/2009	D
465,00	05/01/2010	D
510,00	08/02/2010	D
510,00	04/03/2010	D
510,00	12/04/2010	D
510,00	03/05/2010	D
510,00	04/06/2010	D
510,00	01/07/2010	D
510,00	02/08/2010	D
510,00	06/09/2010	D

9.2.3. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Dulce Santos dos Anjos (peça 10, p. 8-10):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
12,66	03/03/2008	D
380,00	03/03/2008	D
415,00	01/04/2008	D
415,00	02/05/2008	D
415,00	02/06/2008	D
415,00	02/07/2008	D
415,00	04/08/2008	D
415,00	01/09/2008	D
415,00	03/10/2008	D
415,00	03/11/2008	D
415,00	02/12/2008	D
415,00	06/01/2009	D
415,00	02/02/2009	D
465,00	03/03/2009	D
465,00	03/04/2009	D
465,00	05/05/2009	D
465,00	08/06/2009	D
465,00	06/07/2009	D
465,00	05/08/2009	D
465,00	04/09/2009	D
465,00	06/10/2009	D
465,00	09/11/2009	D
465,00	08/12/2009	D
465,00	06/01/2010	D
510,00	05/02/2010	D
510,00	05/03/2010	D
510,00	05/04/2010	D
510,00	05/05/2010	D
510,00	07/06/2010	D
510,00	07/07/2010	D
510,00	05/08/2010	D
510,00	06/09/2010	D

9.2.4. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Eunice Gomes Motta (peça 10, p. 12-14):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
152,16	08/04/2008	D
415,00	07/05/2008	D
415,00	06/06/2008	D
415,00	07/07/2008	D
415,00	05/08/2008	D
415,00	04/09/2008	D
415,00	06/10/2008	D
415,00	06/11/2008	D
415,00	08/12/2008	D
415,00	08/01/2009	D
415,00	09/02/2009	D
465,00	06/03/2009	D
465,00	06/04/2009	D
465,00	08/05/2009	D
465,00	14/07/2009	D
465,00	14/07/2009	D
465,00	12/08/2009	D
465,00	08/09/2009	D
465,00	08/10/2009	D
465,00	10/11/2009	D
465,00	07/12/2009	D
465,00	08/01/2010	D
510,00	05/02/2010	D
510,00	10/03/2010	D
510,00	09/04/2010	D
510,00	06/05/2010	D

9.2.5. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Georgina dos Santos Peçanha (peça 10, p. 15-17):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
114,00	12/02/2008	D
380,00	27/02/2008	D
415,00	27/03/2008	D
415,00	25/04/2008	D
415,00	02/06/2008	D
415,00	26/06/2008	D
415,00	25/07/2008	D
415,00	25/08/2008	D
415,00	26/09/2008	D
415,00	28/10/2008	D
415,00	26/11/2008	D
415,00	29/12/2008	D
415,00	26/01/2009	D
465,00	18/02/2009	D
465,00	25/03/2009	D
465,00	24/04/2009	D
465,00	27/05/2009	D
465,00	26/06/2009	D
465,00	28/07/2009	D

465,00	25/08/2009	D
465,00	24/09/2009	D
465,00	26/10/2009	D
465,00	24/11/2009	D
465,00	22/12/2009	D
510,00	25/01/2010	D
510,00	22/02/2010	D
510,00	25/03/2010	D
510,00	26/04/2010	D
510,00	25/05/2010	D
510,00	24/06/2010	D
510,00	26/07/2010	D
510,00	25/08/2010	D

9.2.6. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Hélio Mendanha (peça 10, p. 19-21):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
12,66	04/03/2008	D
380,00	04/03/2008	D
415,00	02/04/2008	D
415,00	02/05/2008	D
415,00	03/06/2008	D
415,00	01/07/2008	D
415,00	31/07/2008	D
415,00	27/08/2008	D
415,00	01/10/2008	D
415,00	29/10/2008	D
415,00	27/11/2008	D
415,00	23/12/2008	D
415,00	27/01/2009	D
465,00	19/02/2009	D
465,00	27/03/2009	D
465,00	15/07/2009	D
465,00	15/07/2009	D
465,00	28/07/2009	D
465,00	26/08/2009	D
465,00	25/09/2009	D
465,00	27/10/2009	D
465,00	27/11/2009	D
465,00	23/12/2009	D
510,00	26/01/2010	D
510,00	23/02/2010	D
510,00	26/03/2010	D
510,00	27/04/2010	D
510,00	26/05/2010	D
510,00	28/06/2010	D
510,00	27/07/2010	D

9.2.7. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Ierece Alves Pinheiro (peça 10, p. 22-24):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
235,16	05/05/2008	D
415,00	18/06/2008	D
415,00	09/07/2008	D
415,00	07/08/2008	D
415,00	12/09/2008	D
415,00	10/10/2008	D
415,00	17/11/2008	D
415,00	12/12/2008	D
415,00	07/01/2009	D
415,00	06/02/2009	D
465,00	16/03/2009	D
465,00	13/04/2009	D
465,00	11/05/2009	D
465,00	16/06/2009	D
465,00	20/07/2009	D
465,00	19/08/2009	D
465,00	22/09/2009	D
465,00	06/10/2009	D
465,00	18/11/2009	D
465,00	07/12/2009	D
465,00	13/01/2010	D
510,00	10/02/2010	D
510,00	08/03/2010	D
510,00	07/04/2010	D

9.2.8. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Maria José Miranda da Silveira (peça 10, p. 25-27):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
166,00	02/04/2008	D
415,00	28/04/2008	D
415,00	28/05/2008	D
415,00	26/06/2008	D
415,00	29/07/2008	D
415,00	27/08/2008	D
415,00	26/09/2008	D
415,00	29/10/2008	D
415,00	26/11/2008	D
415,00	29/12/2008	D
415,00	28/01/2009	D
465,00	27/02/2009	D
465,00	30/03/2009	D
465,00	28/04/2009	D
465,00	27/05/2009	D
465,00	26/06/2009	D
465,00	31/07/2009	D
465,00	27/08/2009	D
465,00	28/09/2009	D
465,00	30/10/2009	D
465,00	26/11/2009	D
465,00	28/12/2009	D
510,00	27/01/2010	D
510,00	24/02/2010	D
510,00	29/03/2010	D
510,00	30/04/2010	D

9.2.9. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Olga Maria do Nascimento Moreira (peça 10, p. 29-31):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
166,00	04/04/2008	D
415,00	07/05/2008	D
415,00	05/06/2008	D
415,00	04/07/2008	D
415,00	06/08/2008	D
415,00	05/09/2008	D
415,00	06/10/2008	D
415,00	06/11/2008	D
415,00	08/12/2008	D
415,00	07/01/2009	D
415,00	05/02/2009	D
465,00	06/03/2009	D
465,00	06/04/2009	D
465,00	07/05/2009	D
465,00	05/06/2009	D
465,00	06/07/2009	D
465,00	10/08/2009	D
465,00	09/09/2009	D
465,00	13/10/2009	D
465,00	09/11/2009	D
465,00	04/12/2009	D
465,00	08/01/2010	D
510,00	08/02/2010	D
510,00	09/03/2010	D
510,00	07/04/2010	D
510,00	07/05/2010	D
510,00	07/06/2010	D
510,00	08/07/2010	D
510,00	09/08/2010	D
510,00	06/09/2010	D
510,00	06/10/2010	D
510,00	05/11/2010	D
510,00	06/12/2010	D
510,00	06/01/2011	D
540,00	04/02/2011	D
540,00	04/03/2011	D
545,00	06/04/2011	D
545,00	05/05/2011	D

9.2.10. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Walter da Silva Carneiro (peça 10, p. 32-34):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
179,83	07/04/2008	D
415,00	08/05/2008	D
415,00	06/06/2008	D
415,00	07/07/2008	D
415,00	07/08/2008	D
415,00	05/09/2008	D
415,00	07/10/2008	D
415,00	07/11/2008	D
415,00	05/12/2008	D
415,00	08/01/2009	D
415,00	06/02/2009	D
465,00	06/03/2009	D
465,00	07/04/2009	D
465,00	08/05/2009	D
465,00	05/06/2009	D
465,00	07/07/2009	D
465,00	07/08/2009	D
465,00	08/09/2009	D
465,00	07/10/2009	D
465,00	09/11/2009	D
465,00	07/12/2009	D
465,00	08/01/2010	D
510,00	05/03/2010	D
510,00	08/04/2010	D
510,00	07/05/2010	D
510,00	08/06/2010	D
510,00	07/07/2010	D
510,00	06/08/2010	D
510,00	08/09/2010	D
510,00	07/10/2010	D
510,00	08/11/2010	D
510,00	07/12/2010	D
510,00	07/01/2011	D
540,00	07/02/2011	D

9.3. aplicar à Sra. Maricineia Soares Pereira de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.1 deste Acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os segurados beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao INSS, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.



10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5705-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5706/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.757/2020-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Aldo Bazílio (077.356.264-87); Francisco de Assis Braz (028.108.834-91); Glaucio Teófilo Câmara de Sá (025.701.814-04); José André Braulino Júnior (043.885.774-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em benefício de ex-servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor dos Srs. Glaucio Teófilo Câmara de Sá e José André Braulino Júnior, e ordenar o registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar prejudicado o exame do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Aldo Bazílio, por perda de objeto, em razão de seu falecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007;

9.3. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Braz, negando registro ao correspondente ato;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em relação ao ato indicado no subitem 9.3 acima, que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida de "hora extra", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Francisco de Assis Braz, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.5.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5706-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5707/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.788/2020-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Evangelista Medeiros Costa (028.888.312-87); Francisco Canindé de Araújo Sá (312.690.607-91); e José Santos Ramos (556.626.847-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão e alteração de reforma a ex-servidores militares vinculados ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as reformas concedidas aos Srs. Evangelista Medeiros Costa (peça 3); Francisco Canindé de Araújo Sá (peça 4) e José Santos Ramos (peça 6), determinando o registro dos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma dos Srs. Evangelista Medeiros Costa (peça 2) e Francisco Canindé de Araújo Sá (peça 5), recusando os correspondentes registros;

9.3. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados mencionados no subitem 9.2;

9.4. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, em relação aos atos indicados no subitem 9.2 acima, que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5707-16/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5708/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.978/2011-6.
1.1. Apensos: 007.904/2013-4; 007.903/2013-8; 007.905/2013-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valto Francisco Vieira (131.353.251-72) e João Geraldo da Silva Filho (083.786.301-53).
4. Entidade: Município de Anicuns/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: então Secex/GO e Secex/TCE.
8. Representação legal: Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1863) e Luiz Vitor Pereira Filho (OAB/GO 27.701).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. Valto Francisco Vieira, ex-prefeito de Anicuns/GO, e o Sr. João Geraldo da Silva Filho, ex-secretário de saúde, em face da não aplicação da totalidade dos recursos federais transferidos àquela municipalidade por força do Programa de Incentivo de Combate às Carências Nutricionais do Sistema Único de Saúde, no período de 1998 a 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Valto Francisco Vieira da relação jurídico-processual instaurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Geraldo da Silva Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data do débito	Valor original (R\$)	Data do débito	Valor original (R\$)	Data do débito	Valor original (R\$)
10/11/1998	1.180,50	15/7/1999	1.133,40	23/4/2000	1.237,50
23/12/1998	418,50	22/9/1999	1.239,60	21/6/2000	1.237,50
25/1/1999	1.237,50	18/11/1999	1.233,60	26/7/2000	1.227,00
22/2/1999	1.237,50	2/2/2000	1.237,50	29/9/2000	1.175,00
23/3/1999	1.237,50	21/2/2000	1.237,50	22/11/2000	1.175,00
29/4/1999	1.237,50	21/3/2000	1.237,50		
14/5/1999	585,00	20/4/2000	1.237,50		

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5708-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5709/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.121/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Maria Helena Santos de Araújo (075.792.747-52).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão instituída por militar vinculado ao Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Maria Helena Santos de Araújo, recusando registro do correspondente ato;

9.2. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão.

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5709-16/20-2.
13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5710/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-026.004/2017-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paulo Humberto Barreto (452.589.884-49), Antenor Calazans de Lyra Júnior (514.410.044-91), Luciana Lopes de Mello do Rego Barros (023.739.004-32) e Marcia Roberta Barreto (463.032.864-53).
4. Entidade: Município de Água Preta/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos transferidos àquela municipalidade nos exercícios de 2006 a 2008, na modalidade fundo a fundo, para atendimento do Programa de Assistência Farmacêutica Básica e do Programa de Atenção Básica.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Sr. Antenor Calazans de Lyra Júnior e a Sra. Luciana Lopes de Mello do Rego da relação jurídico-processual instaurada pela presente Tomada de Contas Especial;
9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Humberto Barreto e da Sra. Marcia Roberta Barreto, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
28/09/2006	25.500,00
20/10/2006	22.750,00
27/10/2006	4.033,29
21/12/2006	81.000,00
21/12/2006	25.500,00
19/01/2007	25.500,00
16/02/2007	81.000,00
16/02/2007	40.172,50
29/05/2007	17.817,80
27/11/2007	2.315,00

- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre a qual incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional da Saúde, para ciência.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5710-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5711/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.842/2019-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Clarice dos Santos Duarte (398.958.150-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em benefício da Sra. Clarice dos Santos Duarte, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele Tribunal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1 considerar ilegal a concessão inicial (NC 20782705-04-2016-000009-2) em benefício da Sra. Clarice dos Santos Duarte, negando registro ao respectivo ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Clarice dos Santos Duarte, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5711-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5712/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 031.969/2015-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas - CRC/AM.
4. Entidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas - CRC/AM sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb transferidos ao Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, nos exercícios de 2013 e 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do RI/TCU, e, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, e autorizar, desde logo, a citação dos responsáveis a seguir indicados e na forma delineada, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolha(m) aos cofres do Fundeb do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM as quantias abaixo consignadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. irregularidade: autorizar as transferências a pessoas físicas e jurídicas (e/ou receber os valores transferidos para as suas contas bancárias) de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), configurando desvio de recursos públicos do Fundeb, com favorecimento de pessoas físicas e jurídicas, em detrimento da correta aplicação dos recursos públicos na manutenção e desenvolvimento da educação básica (dispositivos violados: art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996; e art. 23 da Lei 11.494/2007):

9.2.1.1. Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira (CPF 005.558.512-49), ex-Prefeito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.000,00	22/11/2013
4.000,00	17/04/2014
5.000,00	23/04/2013
10.000,00	03/05/2013
5.052,50	10/05/2013
8.000,00	06/06/2013
23.010,00	02/07/2013
11.125,38	11/07/2013
13.605,90	08/08/2013
25.000,00	13/12/2013
19.000,00	13/03/2013
15.000,00	28/03/2013
28.000,00	15/03/2013
13.000,00	09/05/2013
29.000,00	03/07/2013
3.135,00	10/07/2013
10.000,00	18/07/2013
4.313,00	28/03/2013
6.840,00	10/12/2013
4.313,00	28/03/2013
6.840,00	10/12/2013
10.000,00	19/04/2013
32.000,00	02/07/2013
30.000,00	12/07/2013
20.000,00	17/07/2013
30.000,00	06/08/2013
32.000,00	19/08/2013
5.101,50	04/07/2013
2.840,00	08/08/2013
2.020,00	08/08/2013
4.206,00	12/08/2013
4.558,10	09/08/2013
5.481,50	06/12/2013
14.250,00	26/08/2013
15.000,00	29/08/2013
14.474,96	30/08/2013
1.824,00	22/11/2013
6.000,00	29/10/2013
60.000,00	13/12/2013
60.000,00	28/03/2014
22.099,85	08/04/2014
6.468,60	24/04/2014
20.000,00	28/03/2013
10.000,00	18/12/2013
3.116,00	10/07/2013
3.678,88	26/08/2013
2.519,45	10/04/2014
2.519,45	16/04/2014
1.281,74	04/06/2014
1.281,74	04/06/2014
20.000,00	11/07/2013
25.000,00	07/04/2014
30.352,30	20/05/2014



9.2.1.2. Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira (CPF 005.558.512-49), ex-Prefeito, solidariamente com o Sr. Sebastião Ferreira de Moraes (CPF 202.926.862-34), ex-Secretário de Finanças do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.000,00	15/03/2013

9.2.1.3. Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira (CPF 005.558.512-49), ex-Prefeito, solidariamente com o Sr. Carlos Eduardo Mota (CPF 916.897.402-72), ex-Secretário de Esportes do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.099,85	08/04/2014

9.2.1.4. Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira (CPF 005.558.512-49), ex-Prefeito, solidariamente com o Sr. Francisco Gaspar Gomes (CPF 180.511.892-72), ex-Vice-Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.625,00	06/05/2014

9.2.1.5. Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira (CPF 005.558.512-49), ex-Prefeito, solidariamente com empresa individual Raimundo Quirino Calixto - ME (CNPJ 04.272.860/0001-35):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.490,00	08/01/2014
27.000,00	21/02/2014
30.000,00	16/05/2014
18.350,00	16/05/2014
29.880,00	16/05/2014
40.000,00	17/11/2014

9.2.1.6. Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira (CPF 005.558.512-49), ex-Prefeito, solidariamente com empresa F. de C. Calil EPP (CNPJ 15.227.295/0001-00):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.366,00	22/08/2013
13.566,00	17/09/2013
15.000,00	23/10/2013
24.940,00	27/11/2013
65.000,00	13/12/2013
57.000,00	30/01/2014
64.383,20	07/02/2014
22.445,28	11/03/2014
50.000,00	04/06/2014
34.000,00	06/06/2014
30.000,00	10/06/2014
40.000,00	1º/07/2014
56.000,00	05/08/2014
60.000,00	12/08/2014
90.000,00	03/12/2014

9.2.1.7. Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira (CPF 005.558.512-49), ex-Prefeito, solidariamente com empresa Imafer Indústria Amazonense de Ferramentaria Ltda. - EPP (CNPJ 00.530.313/0001-51):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.088,85	18/02/2014
43.621,40	20/02/2014
250.121,20	20/05/2014
60.000,00	02/06/2014
10.000,00	1º/07/2014

9.2.1.8. Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira (CPF 005.558.512-49), ex-Prefeito, solidariamente com a Câmara de Vereadores do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (CNPJ 05.543.608-86):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
136.000,00	23/05/2014

9.3. apensar os presentes autos de Representação ao processo apartado de Tomada de Contas Especial que será instaurado em atenção às disposições do subitem 9.2. deste Acórdão;

9.4. cientificar o Ministro da Educação a respeito desta Deliberação, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, além de dar ciência deste Acórdão ao Representante e à Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5712-16/20-2.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5713/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-039.307/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Helia Marta Gonçalves Mathias Netto (678.079.687-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa concessão de aposentadoria em favor de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Helia Marta Gonçalves Mathias Netto e negar-lhe o correspondente registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado da Súmula/TCU 106;

- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
- 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Helia Marta Gonçalves Mathias Netto, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
- 9.3.3. alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
- 9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção"), submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5713-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5714/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.977/2019-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59).
4. Entidade: Município de Redenção/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor da Sra. Francisca Torres Bezerra, ex-Prefeita do Município de Redenção/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 208/2009, registro Siasi 709003, que teve por objeto o apoio à implantação de Feira Popular na referida municipalidade e vigência de 23/12/2009 a 30/4/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Francisca Torres Bezerra, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 119.345,40 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/2009 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 45,87 (quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), ressarcido em 13/05/2011, nos termos do Enunciado de Súmula/TCU 128;

9.2. aplicar à Sra. Francisca Torres Bezerra a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para ciência.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5714-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5715/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.971/2008-3
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91) e Roberto Smith (CPF 270.320.438-87).
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Nayana Cruz Ribeiro (OAB/CE 23.209-A) representando Roberto Smith; Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB/CE 16.881), Mário Marrathma Lopes de Oliveira (OAB/CE 29.699) e outros representando Paulo Sérgio Rebouças Ferraro; Haroldo Maia Júnior (CPF 388.348.983-20) e outros representando o Banco do Nordeste do Brasil.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Roberto Smith e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro - ex-presidente e ex-diretor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), respectivamente - contra o Acórdão 3.708/2019 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 161 do RITCU em:

- 9.1. conhecer do recurso de Roberto Smith e negar-lhe provimento;
- 9.2. conhecer do recurso de Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e dar-lhe provimento a fim de alterar o subitem 9.1 do acórdão recorrido e julgar as suas contas e as de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34) e Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00) regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCU;



9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e a Luiz Carlos Everton de Farias.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5715-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5716/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.422/2019-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Comércio de Medicamentos Raupp & Rosa Ltda. (CNPJ 07.281.958/0001-47), Fernanda Daboit Raupp da Rosa (CPF 015.444.519-38) e Valdinei Coelho da Rosa (CPF 639.713.059-20).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcelo Rovaris de Luca (OAB/SC 13.478) e outros representando Fernanda Daboit Raupp da Rosa, Valdinei Coelho da Rosa e Comércio de Medicamentos Raupp & Rosa Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da empresa Comércio de Medicamentos Raupp & Rosa Ltda. - ME, de Fernanda Daboit Raupp da Rosa e de Valdinei Coelho da Rosa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde em Santa Catarina, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 2º e 3º, 19 e 23, inciso III, 26, 28 e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa de Fernanda Daboit Raupp da Rosa, para excluí-la da relação processual;
- 9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Comércio de Medicamentos Raupp & Rosa Ltda. - ME e Valdinei Coelho da Rosa;
- 9.3. julgar irregulares as contas da empresa Comércio de Medicamentos Raupp & Rosa Ltda. - ME e de Valdinei Coelho da Rosa e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de cada uma das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.322,59	14/03/2013
94,86	14/03/2013
8.814,14	08/04/2013
84,00	08/04/2013
660,94	17/04/2013
36,45	17/04/2013
9.607,32	31/05/2013
77,46	31/05/2013
6.981,40	04/06/2013
37,23	04/06/2013
9.764,80	02/07/2013
71,40	02/07/2013
9.476,73	25/07/2013
131,25	25/07/2013
2.214,06	30/08/2013
5.767,34	01/10/2013
106,20	01/10/2013
1.321,65	02/10/2013
12,42	02/10/2013
6.332,30	12/11/2013
132,48	12/11/2013
6.741,08	06/12/2013
44,70	06/12/2013
7.129,57	30/12/2013
137,64	30/12/2013
5.613,92	07/02/2014
129,90	07/02/2014
2.006,62	28/02/2014
10.148,94	28/02/2014
190,02	28/02/2014
81,36	28/02/2014
57,33	16/04/2014
4.901,67	16/04/2014
336,03	16/04/2014
10.763,03	12/05/2014
263,16	12/05/2014
5.042,34	30/05/2014
228,60	30/05/2014
2.354,94	02/06/2014
72,90	02/06/2014
8.181,11	07/07/2014
281,22	07/07/2014
5.202,12	31/07/2014
284,50	31/07/2014
312,39	01/08/2014
169,83	01/08/2014
3.948,60	01/09/2014
363,90	01/09/2014
3.916,89	09/09/2014
49,68	09/09/2014
5.567,00	01/10/2014
268,50	01/10/2014
1.393,74	02/10/2014
97,74	02/10/2014
11.644,51	03/11/2014
231,64	03/11/2014
5.563,52	28/11/2014
72,90	28/11/2014

9.357,60	01/12/2014
388,00	01/12/2014
11,40	01/12/2014
15.679,65	14/01/2015
701,85	14/01/2015
21.525,79	09/02/2015
771,18	09/02/2015
20.346,61	03/03/2015
1.010,52	03/03/2015
18.610,70	02/04/2015
1.068,21	02/04/2015
27.590,61	05/05/2015
603,31	05/05/2015
2,40	05/05/2015
16.224,30	12/06/2015
670,30	12/06/2015
8.290,35	15/06/2015
242,44	15/06/2015
13.462,70	03/07/2015
97,20	03/07/2015
600,30	03/07/2015
9.587,97	06/07/2015
74,23	06/07/2015
10.464,60	05/08/2015
660,70	05/08/2015
6.416,01	06/08/2015
147,13	06/08/2015
11.846,10	31/08/2015
473,53	31/08/2015
3.000,69	14/10/2015
28,50	14/10/2015
375,70	30/10/2015
44,40	30/10/2015
622,35	05/11/2015
455,94	18/12/2015
90,87	18/12/2015
303,03	21/01/2016
53,07	21/01/2016
120,33	17/02/2016
64,47	17/02/2016

9.4. aplicar-lhes, individualmente, multas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5716-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5717/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.095/2017-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Patrícia das Dores da Silva (CPF 074.652.617-24) e Rita de Cássia Albertino (CPF 891.155.387-53).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Edimário Araújo da Cunha (OAB/ES 17.761) representando Rita de Cássia Albertino.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, relativa a indícios de fraudes no faturamento de contas médicas na Diretoria Regional do Espírito Santo da ECT, conforme apurações nos Processos Administrativos NUP 53114.000942/2014-81 e 53101.001737/2016-43.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rita de Cássia Albertino e de Patrícia das Dores da Silva;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
20/06/2013	4.518,90
19/07/2013	6.538,75
19/08/2013	4.489,90
20/08/2013	2.082,35
13/09/2013	4.736,40
20/09/2013	2.182,10
18/10/2013	12.771,25
20/11/2013	6.072,35
28/11/2013	9.666,40



20/12/2013	5.573,60
30/12/2013	10.304,40
20/01/2014	5.991,60
24/01/2014	6.203,53
31/01/2014	5.872,50
20/02/2014	7.123,97
21/02/2014	4.849,95
28/02/2014	11.701,50
20/03/2014	11.752,15
02/04/2014	7.581,03
17/04/2014	12.687,50
20/05/2014	12.491,47
19/09/2014	2.332,00
25/08/2015	6.148,00

9.3. aplicar multas de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a Rita de Cássia Albertino e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a Patrícia das Dores da Silva, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para as providências cabíveis, fazendo-se referência à tramitação das ações mencionadas no item 6 do voto precedente.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5717-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5718/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.654/2020-8

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Dinair Alves de Mendonça (CPF 218.663.091-53), Douglas Marra de Moraes (CPF 210.908.746-34), Fernando Helou Doca (CPF 757.938.308-04) e Fernando Jorge da Silva (CPF 350.560.616-20).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria a Dinair Alves de Mendonça, Douglas Marra de Moraes e Fernando Helou Doca, procedendo aos respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Fernando Jorge da Silva, negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta deliberação:

9.4.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento dos apelos, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU, no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. promova a avaliação do ato ora impugnado, no sentido de observar se o interessado pode se manter aposentado com base em outro fundamento legal, caso manifeste interesse, ou deve retornar à atividade no sentido de completar o requisito temporal para nova aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.4.4. encaminhe ao TCU, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido a nova apreciação, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5718-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5719/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.528/2017-7

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Éder Fernando Fialho Ribeiro (CPF 001.890.970-19), Município de Santana do Livramento/RS (CNPJ 88.124.961/0001-59) e Valmir Rosa Silveira (CPF 363.379.860-91).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

4. Unidade: Município de Santana do Livramento/RS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: Ramzi Ahmad Zeidan (OAB/RS 34.532) representando o Município de Santana do Livramento/RS; Anelise Trindade Machado (OAB/RS 112.511) representando Éder Fernando Fialho Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Éder Fernando Fialho Ribeiro, Valmir Rosa Silveira e do Município de Santana do Livramento/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Éder Fernando Fialho Ribeiro e Valmir Rosa Silveira;

9.2. condenar, solidariamente, Éder Fernando Fialho Ribeiro e o Município de Santana do Livramento/RS ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.886,00	26/10/2012
32.886,00	04/12/2012

9.3. condenar, solidariamente, Valmir Rosa Silveira e o Município de Santana do Livramento/RS ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
174.542,41	19/04/2010
174.542,30	19/05/2010
174.542,41	21/06/2010
174.542,41	21/07/2010
108.546,56	23/08/2010
172.027,21	23/09/2010
172.027,21	25/10/2010
167.597,41	23/11/2010
171.661,97	24/12/2010
171.660,16	26/01/2011
131.416,41	28/02/2011
122.595,85	28/03/2011
131.416,65	28/04/2011
131.416,65	30/05/2011
130.716,65	06/07/2011
121.266,65	28/07/2011
129.426,65	29/08/2011
130.716,65	28/09/2011
130.716,65	28/10/2011
112.380,15	29/11/2011
121.333,90	20/12/2011
118.405,10	27/01/2012
134.799,05	02/03/2012
135.745,85	26/03/2012
142.535,85	25/06/2012
140.274,65	26/06/2012
162.727,85	03/07/2012
155.956,25	09/08/2012
79.401,10	05/09/2012
163.602,65	03/10/2012

9.4. aplicar multas individuais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Éder Fernando Fialho Ribeiro e a Valmir Rosa Silveira, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5719-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5720/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.273/2019-9

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (CPF 463.191.073-91).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

4. Unidade: Município de Esperantinópolis/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: Irapoa Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA 8.853) representando Raimundo Jovita de Arruda Bonfim.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Esperantinópolis, MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992



c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Jovita de Arruda Bonfim;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2015	177.359,65
6/2/2015	31.997,88

- 9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5720-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5721/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 028.322/2017-7
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Agda Maria Detogni (CPF 029.527.288-01).
- 4. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Agda Maria Detogni, ex-servidora da Fundação Nacional do Índio.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
 - 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5721-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5722/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 028.639/2017-0
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Patrícia Schossler (CPF 801.752.100-63).
- 3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPJ 33.654.831/0033-13).
- 4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra Patrícia Schossler, ex-bolsista, em razão de descumprimento de obrigações assumidas mediante termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior e termo de compromisso referentes a curso de doutorado.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, §§ 2º, 3º e 4º, e 217 do Regimento Interno, em:
 - 9.1. rejeitar as alegações defesa apresentadas por Patrícia Schossler;
 - 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
232.470,50	28/8/2016
2.272,19	9/10/2007

- 9.3. informar à responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;
- 9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável;
- 9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.6. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.7. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5722-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5723/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 033.249/2018-0
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Raquel Nunes Rubinstein (CPF 036.385.036-82).
- 4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Raquel Nunes Rubinstein, ex-servidora do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:
 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
 - 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote medidas para dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que ela tomou conhecimento da decisão desta Corte;
 - 9.4. determinar à Sefip que:
 - 9.4.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 1013731-70.2017.4.01.3400/JF-DF, que suspendeu a reversão à atividade da servidora Raquel Nunes Rubinstein, mantendo inalterada sua aposentadoria por invalidez;
 - 9.4.2. classifique as peças 21 a 23 dos presentes autos com o grau de acesso restrito, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional e do art. 31 da Lei 12.527/2011 c/c os arts. 8º, § 3º, incisos II e III, e 10, §1º, I, da Resolução-TCU 294, de 2018, com acesso somente à interessada e aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos.
- 10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5723-16/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5724/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 033.328/2018-8
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Associação de Teatro de Canela (CNPJ 86.887.940/0001-60) e Carla Rejane Ferreira (CPF 717.337.600-91).
- 4. Unidade: Ministério do Turismo.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial relativa ao Convênio 379/2006 (Siafi 570527), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação de Teatro de Canela.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
 - 9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Teatro de Canela e de Carla Rejane Ferreira;
 - 9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 16/10/2006 até a data do pagamento;
 - 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
 - 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
 - 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
 - 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
 - 9.7. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
 - 9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.



10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5724-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5725/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.241/2017-9
1.1. Apenso: TC 002.516/2018-7
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.
3. Responsáveis: Fundação Universidade de Brasília (CNPJ 00.038.174/0001-43), José Augusto Abreu Sá Fortes (CPF 382.401.657-53) e Márcia Abrahão Moura (CPF 334.590.531-00).
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este monitoramento de implementação das determinações constantes do Acórdão 8.654/2018-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso I, 250, incisos II e III, e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Márcia Abrahão Moura e José Augusto Abreu Sá Fortes;
9.2. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2 - à exceção daquela contida no subitem 9.2.6.2 -, 9.3, 9.4.1, 9.4.2.1 e 9.6 do Acórdão 8.654/2018-2ª Câmara;
9.3. considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.2.6.2 do Acórdão 8.654/2018-2ª Câmara;
9.4. converter em recomendação a determinação contida no subitem 9.4.2.2 do Acórdão 8.654/2018-2ª Câmara, a fim de recomendar à Fundação Universidade de Brasília que proceda à adequação dos normativos que tratam da ocupação e do aluguel dos imóveis integrantes de seu patrimônio imobiliário, de modo a assegurar prazo máximo para usufruto do direito à ocupação de imóveis destinados exclusivamente a servidores, contabilizando o tempo total de uso desses imóveis por cada servidor, inclusive nos casos de mudança de uma unidade para outra;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;
9.6. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 020.885/2016-4, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5725-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5726/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.542/2019-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Município de Alto Alegre/RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José de Arimateia da Silva Viana em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais afetos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 217 e 275 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de José de Arimateia da Silva Viana e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
7/12/2016	15.310,00
5/1/2016	12.506,00
4/3/2016	15.310,00
6/4/2016	15.310,00
6/5/2016	15.310,00
3/6/2016	15.310,00
7/7/2016	15.310,00
8/8/2016	15.310,00
8/9/2016	15.310,00
6/10/2016	15.310,00
8/11/2016	15.310,00

9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Roraima, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5726-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5727/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.778/2018-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Evandro Buaszczuk (CPF 543.567.760-20).
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) - extinto em janeiro de 2019 - contra Evandro Buaszczuk, na condição de produtor musical, em razão da ausência de comprovação da aplicação regular de recursos captados, sob a forma de mecenato, para realização de projeto cultural.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 217 e 275 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Evandro Buaszczuk e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
28/12/2006	20.000,00
31/1/2007	98,20
31/1/2007	203,38
31/1/2007	75,83
28/2/2007	103,08
28/2/2007	56,93
28/2/2007	288,16
28/2/2007	125,99
27/3/2007	86,11
29/3/2007	95,04
29/3/2007	173,30
29/3/2007	335,36
26/4/2007	437,48
26/4/2007	356,58
30/4/2007	95,21
30/4/2007	203,65
31/5/2007	114,14
31/5/2007	285,40
31/5/2007	397,70
1º/6/2007	791,64
26/6/2007	221,55
27/6/2007	168,47
27/6/2007	165,37
28/6/2007	861,00
29/6/2007	766,31
27/7/2007	15.000,00
27/7/2007	1.037,35
31/7/2007	209,81
31/7/2007	232,13
31/7/2007	208,44
30/08/2007	140,00
31/8/2007	264,85
31/8/2007	235,13
26/9/2007	850,00
27/9/2007	30.000,00
28/9/2007	165,28
28/9/2007	253,55
28/9/2007	242,75
25/10/2007	290,17
29/10/2007	135,40
31/10/2007	161,62
29/11/2007	148,95
29/11/2007	694,44
30/11/2007	165,35
3/12/2007	6.000,00
4/12/2007	6.000,00
28/12/2007	850,00
28/12/2007	161,08
28/12/2007	101,85
28/12/2007	250,00
28/12/2007	205,10
31/7/2008	1.387,00
31/7/2008	1.100,00
31/7/2008	2.400,00
31/7/2008	1.000,00
1º/8/2008	646,60
29/8/2008	220,00
29/8/2008	240,00
29/8/2008	550,00
29/8/2008	923,91
29/8/2008	1.653,37
26/9/2008	250,00
29/9/2008	100,00
30/9/2008	30.000,00
30/9/2008	1.914,44
30/9/2008	1.297,04

30/10/2008	150,00
31/10/2008	470,00
31/10/2008	130,00
31/10/2008	1.667,57
31/10/2008	2.052,96
7/11/2008	15.000,00
28/11/2008	4.000,00
28/11/2008	10.000,00
28/11/2008	100,00
28/11/2008	150,00
28/11/2008	380,00
28/11/2008	2.045,63
18/12/2008	25.000,00
18/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
29/12/2008	180,00
30/12/2008	2.325,14
2/1/2009	100,00
29/1/2009	70,00
29/1/2009	100,00
27/2/2009	50,00
23/3/2009	50,00
7/4/2009	10,00
8/4/2009	5.000,00
28/4/2009	10.000,00

9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5727-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5728/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.196/2019-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).

4. Unidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Sebastião Araújo Moreira, ex-prefeito de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Sebastião Araújo Moreira;

9.2. julgar irregulares as contas de Sebastião Araújo Moreira;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	36.622,70
4/3/2016	26.726,64
6/4/2016	26.726,64
6/5/2016	26.726,64
3/6/2016	26.726,64
7/7/2016	26.726,64

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5728-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5729/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.004/2018-3

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento.

3. Responsável: Alexandre Cunha Costa (CPF 966.218.853-34).

4. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 6.326/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro no art. 169, incisos I e V, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 9.3 do Acórdão 6.326/2018-2ª Câmara;

9.2. dar ciência à Superintendência da Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará de que a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira não apresentou manifestação e documentos no Plano de Providências Permanentes do Sistema Monitor da CGU indicando as medidas que foram adotadas em relação à recomendação 5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201701230;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira e à Superintendência da Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará;

9.4. apensar os presentes autos ao processo TC 035.106/2017-4.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5729-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5730/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.246/2018-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drograria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli - ME (CNPJ 13.240.988/0001-08 - atual Emerson Martins Soares Eireli), Ravila Raiane Ribeiro (CPF 061.128.821-40) e Welda Geyciane Policarpo (CPF 806.139.851-68).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcell Franklin Ramos (OAB/GO 41.183) e outros, representando Ravila Raiane Ribeiro, Welda Geyciane Policarpo e Drograria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli - ME (atual Emerson Martins Soares Eireli).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da empresa Drograria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli - ME (atual Emerson Martins Soares Eireli), solidariamente com Ravila Raiane Ribeiro e Welda Geyciane Policarpo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Emerson Martins Soares Eireli, Ravila Raiane Ribeiro e Welda Geyciane Policarpo;

9.2. condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

9.2.1. Emerson Martins Soares Eireli:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	69,12
12/05/2014	26,73
30/05/2014	107,70

9.2.2 Emerson Martins Soares Eireli em solidariedade com Ravila Raiane Ribeiro:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/07/2014	76,80
07/07/2014	24,03
07/07/2014	5,70
31/07/2014	148,20
01/08/2014	13,46
01/09/2014	1.757,80
01/09/2014	59,40
09/09/2014	1.508,61
09/09/2014	33,62
01/10/2014	7.047,30
01/10/2014	373,20
02/10/2014	3.679,10
02/10/2014	99,69
03/11/2014	4.657,56
03/11/2014	7.870,00
03/11/2014	208,20
03/11/2014	81,00

9.2.3. Emerson Martins Soares Eireli em solidariedade com Welda Geyciane Policarpo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/11/2014	6.794,26
28/11/2014	9.280,40



28/11/2014	39,87
28/11/2014	146,70
14/01/2015	7.956,20
14/01/2015	6.513,29
14/01/2015	10,18
14/01/2015	139,20
09/02/2015	7.085,10
09/02/2015	14,40
09/02/2015	5.952,16
04/03/2015	8.262,86
04/03/2015	10,18
05/03/2015	10.886,90
05/03/2015	84,00
02/04/2015	9.812,70
02/04/2015	7.691,02
02/04/2015	84,00
02/04/2015	20,36
05/05/2015	3.163,75
05/05/2015	20,36
05/05/2015	4.013,20
05/05/2015	42,00

9.3. aplicar multas nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Emerson Martins Soares Eireli, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a Ravila Raiane Ribeiro e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a Welda Geyciane Policarpo, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5730-16/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5731/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.535/2019-5.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Lanus Suporte Técnico e Serviços de Informática Ltda. - EPP (CNPJ 18.364.007/0001-58).
4. Entidade: Banco da Amazônia S/A (Basa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Mariana Brito de Moura Barros Martins (OAB-SP 274.144), entre outros, representando a Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.;
8.2. Arthur Pinto de Lemos Netto (OAB-SP 16.482), entre outros, representando a Lanus Suporte Técnico e Serviços de Informática Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Lanus Suporte Técnico e Serviços de Informática Ltda. - EPP sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 10/2018 promovido pelo Banco da Amazônia S/A (Basa) para o fornecimento de Solução de Gestão de Riscos e Controles (GRC) sob o valor de R\$ 1.120.000,00, tendo a vigência do ajuste sido prevista para o período de 12 meses;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, no mérito, improcedente a presente representação (já conhecida pelo Acórdão 6.178/2019-2ª Câmara), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à representante e ao Banco da Amazônia S/A (Basa), para ciência; e
9.2.2. archive o presente processo.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5731-16/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5732/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.692/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Francisca de Lourdes Nunes Pereira (CPF 280.135.651-49); Gilson Luiz Paraguassu Bastos (CPF 310.260.601-68); Jadson Medeiros de Moraes (CPF 324.808.061-20); José Dantas Pimentel (CPF 042.196.781-15); Marcos Antônio de Medeiros Parente (CPF 065.803.783-87).
4. Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Francisca de Lourdes Nunes Pereira, Gilson Luiz Paraguassu Bastos, Jadson Medeiros de Moraes, José Dantas Pimentel e Marcos Antônio de Medeiros Parente pela administração do Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Marcos Antônio de Medeiros Parente (à Peça 6 sob o nº 30734703-04-2014-000409-0), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Francisca de Lourdes Nunes Pereira (à Peça 2 sob o nº 30734703-04-2014-000379-4); Gilson Luiz Paraguassu Bastos (à Peça 3 sob o nº 30734703-04-2014-000395-6); Jadson Medeiros de Moraes (à Peça 4 sob o nº 30734703-04-2014-000452-9); e José Dantas Pimentel (à Peça 5 sob o nº 30734703-04-2014-000407-3), negando-lhes o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:
9.4.1. dê ciência desta deliberação aos interessados indicados pelo item 9.2 deste Acórdão no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.2 e 9.4.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Senado Federal, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e
9.6.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o acompanhamento das medidas assinaladas pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5732-16/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5733/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.437/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessado: Carlos Antônio Fogaça de Almeida (CPF 233.674.237-34).
4. Órgão: 2ª Região Militar e Diretoria de Inativos e Pensionistas junto ao Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferida em favor de Carlos Antônio Fogaça de Almeida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas a partir da 2ª Região Militar junto ao Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de reforma em favor de Carlos Antônio Fogaça de Almeida (à Peça 2 sob o n.º 10003410-07-2015-000051-7), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 2ª Região Militar ou a Diretoria de Inativos e Pensionistas junto ao Comando do Exército adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação a Carlos Antônio Fogaça de Almeida, sem prejuízo de informá-lo sobre a possibilidade de exercer a eventual opção pela manutenção da presente reforma a partir da efetiva comprovação sobre a correspondente desvinculação do concomitante cargo público municipal;
9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida reforma, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, a partir da efetiva comprovação sobre a correspondente desvinculação do concomitante cargo público municipal, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à 2ª Região Militar e à Diretoria de Inativos e Pensionistas junto ao Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5733-16/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 5734/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.822/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Ademir Calixto de Oliveira (CPF 340.082.257-49); Antônio Monteiro Gurgel (CPF 245.167.837-20); e Aroldo Ribas (CPF 178.684.161-49).
4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (Comando da Marinha).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas pela administração do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha em favor de Ademir Calixto de Oliveira, Antônio Monteiro Gurgel e Aroldo Ribas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma em favor de Ademir Calixto de Oliveira (à Peça 2 sob o nº 10001581-07-2015-000313-1), Antônio Monteiro Gurgel (à Peça 4 sob o nº 10001581-07-2016-000005-4) e Aroldo Ribas (à Peça 6 sob o nº 10001581-07-2015-000371-9), concedendo-lhes o respectivo registro;
9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma em favor de Ademir Calixto de Oliveira (à Peça 3 sob o nº 10001581-07-2015-000314-0) e Antônio Monteiro Gurgel (à Peça 5 sob o nº 10001581-07-2016-000006-2), negando-lhes o respectivo registro;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar o pagamento decorrente dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato das aludidas reformas sem as ilegalidades suscitadas, contudo, pelo item 9.2 deste Acórdão para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5734-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5735/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.503/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Anna Barbosa da Silva (CPF 085.887.402-49); Aristeia Augusta Alves Valente da Silva (CPF 054.474.887-53); Gloria Solange Pauferro da Silva (CPF 016.245.997-10); Irani Américo da Silva Campelo (CPF 291.996.974-91); Jaqueline da Silva Campelo (CPF 045.649.884-25); Lucia Helena Nunes da Silva (CPF 088.144.222-49); Maria do Carmo Lins Pauferro (CPF 767.516.357-53); Natara Alamo Campelo (CPF 117.226.887-85); Roberto Nunes da Silva (CPF 117.251.252-34); Sandra de Lacerda Barros (CPF 909.067.051-34); Vera Lucia Nunes da Silva (CPF 057.136.762-34).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha a partir do falecimento de Salvino Baptista da Silva, Sergio Valente da Silva, Severino Ramos Campelo, Synval Pauferro e Valdecy Silva Barros;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais os atos de pensão militar instituídos por Severino Ramos Campelo em favor de Irani Américo da Silva Campelo, Jaqueline da Silva Campelo e Natara Alamo Campelo (à Peça 5 sob o nº 10637508-08-2015-001397-1), e por Synval Pauferro em favor de Maria do Carmo Lins Pauferro e Gloria Solange Pauferro da Silva (à Peça 6 sob o nº 10637508-08-2015-001251-7), além de Valdecy Silva Barros em favor de Sandra de Lacerda Barros (à Peça 7 sob o nº 10637508-08-2015-000853-6), concedendo-lhes o respectivo registro;
9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar instituídos por Salvino Baptista da Silva em favor de Anna Barbosa da Silva, Lucia Helena Nunes da Silva, Roberto Nunes da Silva e Vera Lucia Nunes da Silva (à Peça 3 sob o nº 10637508-08-2015-000795-5), diante da indevida inclusão de Roberto Nunes da Silva como filho maior inválido sem a efetiva comprovação da preexistência da invalidez ao óbito do instituidor, e por Sergio Valente da Silva em favor de Aristeia Augusta Alves Valente da Silva (à Peça 4 sob o nº 10637508-08-2015-001388-2), diante da ausência de embasamento jurídico para o cálculo dos proventos de reforma em dois ou mais níveis acima do ostentado pelo militar na ativa, ante a ofensa aos arts. 50, 108 e 110 da Lei nº 6.880, de 1980;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha adote as seguintes medidas:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida pensão militar, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.2 deste Acórdão, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5735-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5736/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.809/2017-7.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsável: Jérsen Antônio Picoli (CPF 216.264.647-15).
4. Entidades: Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no Estado do Espírito Santo (Senat-ES) e Conselho Regional do Serviço Social do Transporte no Estado do Espírito Santo (Sest-ES).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal:
8.1. João Victor Barbosa Ferreira (OAB-DF 62.799), entre outros, representando Jérsen Antônio Picoli.
8.2. Felipe Sarmento Cordeiro (OAB-DF 40.917), entre outros, representando o Senat-ES e o Sest-ES.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secex-ES sobre os indícios de nepotismo no âmbito do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no Estado do Espírito Santo (Senat-ES) e do Conselho Regional do Serviço Social do Transporte no Estado do Espírito Santo (Sest-ES), com a eventual subsistência da relação direta hierárquica entre alguns parentes, podendo comprometer a isenção e a independência funcional em desfavor do adequado funcionamento da entidade;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. rejeitar as razões de justificativa oferecidas por Jérsen Antônio Picoli;
9.3. aplicar em desfavor de Jérsen Antônio Picoli a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;
9.6. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no Estado do Espírito Santo (Senat-ES) e o Conselho Regional do Serviço Social do Transporte no Estado do Espírito Santo (Sest-ES) adotem as medidas e os procedimentos cabíveis no sentido da necessária abstenção da futura contratação de parentes dos gestores, com a excepcional exceção para a eventual aprovação da pessoa a ser contratada em regular processo seletivo público, no âmbito do Senat-ES e do Sest-ES, até porque, a despeito da eventual ausência de prejuízo ao erário em face da qualificação e do profissionalismo das pessoas interessadas, subsistiria a grave irregularidade pelas designações ou pela permanência dos aludidos parentes-interessados nos respectivos cargos durante a gestão do parente-responsável, restando por aí evidenciada a grave ofensa às normas legais orçamentário-financeiras a partir do evidente desrespeito aos princípios administrativo-constitucionais da impessoalidade e da moralidade;
9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.7.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no Estado do Espírito Santo (Senat-ES) e ao Conselho Regional do Serviço Social do Transporte no Estado do Espírito Santo (Sest-ES), para ciência e adoção das providências cabíveis; e
9.7.2. promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da multa aplicada pelo item 9.3 deste Acórdão, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento da medida anunciada pelo item 9.6 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5736-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5737/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.344/2019-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Admilson Antunes Santana (CPF 717.853.297-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Admilson Antunes Santana pela administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Admílson Antunes Santana (à Peça 3 sob o nº 20107/2018), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquite o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5737-16/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5738/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.353/2019-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José de Souza Campos (CPF 111.514.045-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de José de Souza Campos pela administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de José de Souza Campos (à Peça 2 sob o nº 17223/2018), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquite o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5738-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5739/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.036/2019-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elinete Souza França (CPF 222.630.631-53).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Elinete Souza França pela administração do Superior Tribunal de Justiça;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Elinete Souza França (à Peça 2 sob o nº 20763905-04-2017-000047-6) negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Superior Tribunal de Justiça adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Superior Tribunal de Justiça verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Superior Tribunal de Justiça, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquite o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5739-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5740/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.497/2019-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Gilmar Antunes de Miranda (CPF 119.762.681-68).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Gilmar Antunes de Miranda pela administração do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Gilmar Antunes de Miranda (à Peça 2 sob o n.º 20788401-04-2017-000010-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;



9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Superior do Trabalho verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Superior do Trabalho, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5740-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5741/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.544/2019-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Magda Fonseca Martins Mayolino (CPF 308.595.571-20).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Magda Fonseca Martins Mayolino pela administração do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Magda Fonseca Martins Mayolino (à Peça 2 sob o n.º 20788401-04-2016-000147-3), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Superior do Trabalho verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Superior do Trabalho, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5741-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5742/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.634/2019-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Valéria da Silva Augusto de Oliveira (CPF 239.558.301-44).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Valéria da Silva Augusto de Oliveira pela administração do Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Valéria da Silva Augusto de Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 20788401-04-2016-000110-4) pela administração do Tribunal Superior do Trabalho, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Superior do Trabalho verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Superior do Trabalho, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5742-16/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5743/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.804/2019-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel Silvío Costa Negri (CPF 857.502.048-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Manoel Silvío Costa Negri pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Manoel Silvio Costa Negri (à Peça 2 sob o n.º 20782403-04-2017-000015-9) pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5743-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5744/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.942/2019-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Juvanilza Menezes da Silva (CPF 235.847.695-15).
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 5ª Região - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Juvanilza Menezes da Silva pela administração da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 5ª Região - PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Juvanilza Menezes da Silva (à Peça 2 sob o nº 20783019-04-2016-000039-6), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 5ª Região - PE adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Justiça Federal de 1º e 2º graus da 5ª Região - PE verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 5ª Região - PE, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5744-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5745/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.349/2019-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rivailma Pereira da Silva (CPF 778.610.517-49).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Rivailma Pereira da Silva pela administração do Ministério Público Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Rivailma Pereira da Silva (à Peça 2 sob o n.º 10802304-04-2015-000111-1), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Ministério Público Federal, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5745-16/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5746/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.395/2019-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elaine Vieira Lago Bichara (CPF 022.284.968-12).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF e TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Elaine Vieira Lago Bichara pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF e TO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							600.191
09 272 09 272	0033 0181 0033 0181 0016	Operações Especiais	S	1	1	90	0	100	600.191
		Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							600.191
		Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amapá							600.191
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									600.191
TOTAL - GERAL									600.191

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							2.989.918
02 122 02 122	0033 20TP 0033 20TP 0053	Atividades							
		Ativos Cíveis da União							
		Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal							
			F	1	1	90	0	100	2.989.918
TOTAL - FISCAL									2.989.918
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.989.918

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE MAIO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 46 e no art. 57 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e no inciso XXI do art. 1º da Portaria TSE nº 318, de 25 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 17.385.298,00 (dezesete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 17.385.298,00 (dezesete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								166.358
02 301	0033 2004	Atividades								
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
02 301	0033 2004 0012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre	S	3	1	90	0	151		166.358
										166.358
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										166.358
TOTAL - GERAL										166.358

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							349.642
02 301	0033 2004	Atividades							
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
02 301	0033 2004 0027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas							
			S	3	1	90	0	151	349.642
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									349.642
TOTAL - GERAL									349.642

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							610.414
02 301	0033 2004	Atividades							
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							



02 301	0033 2004 0013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas	S	3	1	90	0	151	610.414								
TOTAL - FISCAL									0								
TOTAL - SEGURIDADE									610.414								
TOTAL - GERAL									610.414								
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral																	
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia																	
ANEXO I																	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR						
0033			F	N	D			O	U	T							
0033			Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								643.692						
			Atividades														
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	151		643.555							
02 301	0033 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia								643.555							
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								643.555 137							
02 331	0033 212B 0029	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia								137							
			F	3	1	90	0	100			137						
TOTAL - FISCAL									137								
TOTAL - SEGURIDADE									643.555								
TOTAL - GERAL									643.692								
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral																	
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará																	
ANEXO I																	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR						
0033			F	N	D			O	U	T							
0033			Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								624.329						
			Atividades														
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	151		618.374							
02 301	0033 2004 0023	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará								618.374							
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								618.374 5.955							
02 331	0033 212B 0023	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará								5.955							
			F	3	1	90	0	100			5.955						
TOTAL - FISCAL									5.955								
TOTAL - SEGURIDADE									618.374								
TOTAL - GERAL									624.329								
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral																	
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal																	
ANEXO I																	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR						
0033			F	N	D			O	U	T							
0033			Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								265.018						
			Atividades														
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	151		265.018							
02 301	0033 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal								265.018							
										265.018							
										265.018							
TOTAL - FISCAL									0								
TOTAL - SEGURIDADE									265.018								
TOTAL - GERAL									265.018								
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral																	
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo																	
ANEXO I																	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR						
0033			F	N	D			O	U	T							
0033			Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								301.757						
			Atividades														
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	151		301.757							
02 301	0033 2004 0032	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo								301.757							
										301.757							
										301.757							
TOTAL - FISCAL									0								
TOTAL - SEGURIDADE									301.757								
TOTAL - GERAL									301.757								
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral																	
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás																	
ANEXO I																	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR						
0033			F	N	D			O	U	T							
0033			Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								612.620						
			Atividades														
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	151		612.595							
02 301	0033 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás								612.595							
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								612.595 25							
02 331	0033 212B 0052	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás								25							
			F	3	1	90	0	100			25						
TOTAL - FISCAL									25								
TOTAL - SEGURIDADE									612.595								
TOTAL - GERAL									612.620								



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

								Crédito Suplementar
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U I T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário						
		Atividades						
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes						
02 301	0033 2004 0021	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão						
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0 151	477.197 13.684
02 331	0033 212B 0021	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão						
			F	3	1	90	0 100	13.684
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

								Crédito Suplementar
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U I T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário						
		Atividades						
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes						
02 301	0033 2004 0051	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso						
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0 151	367.805 289
02 331	0033 212B 0051	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso						
			F	3	1	90	0 100	289
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

								Crédito Suplementar
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U I T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário						
		Atividades						
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes						
02 301	0033 2004 0054	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul						
			S	3	1	90	0 151	328.589 0
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

								Crédito Suplementar
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U I T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário						
		Atividades						
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes						
02 301	0033 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais						
			S	3	1	90	0 151	2.035.104 0
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

								Crédito Suplementar
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U I T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário						
		Atividades						
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes						
02 301	0033 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará						
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0 151	769.560 100
02 331	0033 212B 0015	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará						
			F	3	1	90	0 100	100
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							502.790
02 301	0033 2004	Atividades							
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
02 301	0033 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba							502.790
			S	3	1	90	0	151	502.790
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									502.790
TOTAL - GERAL									502.790

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							925.756
02 301	0033 2004	Atividades							
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
02 301	0033 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná							918.067
			S	3	1	90	0	151	918.067
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							7.689
02 331	0033 212B 0041	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná							7.689
			F	3	1	90	0	100	7.689
TOTAL - FISCAL									7.689
TOTAL - SEGURIDADE									918.067
TOTAL - GERAL									925.756

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							802.943
02 301	0033 2004	Atividades							
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
02 301	0033 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco							802.896
			S	3	1	90	0	151	802.896
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							47
02 331	0033 212B 0026	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco							47
			F	3	1	90	0	100	47
TOTAL - FISCAL									47
TOTAL - SEGURIDADE									802.896
TOTAL - GERAL									802.943

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							702.727
02 301	0033 2004	Atividades							
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
02 301	0033 2004 0022	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Piauí							698.712
			S	3	1	90	0	151	698.712
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							4.015
02 331	0033 212B 0022	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Piauí							4.015
			F	3	1	90	0	100	4.015
TOTAL - FISCAL									4.015
TOTAL - SEGURIDADE									698.712
TOTAL - GERAL									702.727

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							1.278.029	
		Atividades								
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.278.029	
02 301	0033 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							1.278.029	
			S	3	1	90	0	151	1.278.029	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									1.278.029	
TOTAL - GERAL									1.278.029	

02 301	0033 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	S	3	1	90	0	151	2.466.480
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.466.480
TOTAL - GERAL									2.466.480

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								261.302
		Atividades								
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								261.302
02 301	0033 2004 0028	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe								261.302
			S	3	1	90	0	151		261.302
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										261.302
TOTAL - GERAL										261.302

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								292.612
		Atividades								
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								292.612
02 301	0033 2004 0017	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins								292.612
			S	3	1	90	0	151		292.612
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										292.612
TOTAL - GERAL										292.612

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								278.054
		Atividades								
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								278.054
02 301	0033 2004 0014	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Roraima								278.054
			S	3	1	90	0	151		278.054
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										278.054
TOTAL - GERAL										278.054

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR					
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								215.137					
		Atividades													
02 301	0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								207.226					
02 301	0033 2004 0016	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá								207.226					
									S	3	1	90	0	151	207.226
02 331	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes								7.911					
02 331	0033 212B 0016	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá								7.911					
									F	3	1	90	0	100	7.911
TOTAL - FISCAL										7.911					
TOTAL - SEGURIDADE										207.226					
TOTAL - GERAL										215.137					

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral											
ANEXO II										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								17.385.298	
02 301	0033 2004	Atividades	S	3	1	90	0	151			
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes								17.345.446	
	0033 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal								17.345.446	
	0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes								17.345.446	
	0033 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal								39.852	
			F	3	1	90	0	100	39.852		
TOTAL - FISCAL									39.852		
TOTAL - SEGURIDADE									17.345.446		
TOTAL - GERAL									17.385.298		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 66, DE 26 MAIO DE 2020

O O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017- TCU Plenário - item 9.4, no período compreendido entre maio de 2019 a abril de 2020, constantes dos anexos desta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. JAIME RAMOS

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2019 A ABRIL 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")															R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS														
	(Últimos 12 meses)														
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM	
	MAI/2019	JUN/2019	JUL/2019	AGO/2019	SET/2019	OUT/2019	NOV/2019	DEZ/2019	JAN/2020	FEV/2020	MAR/2020	ABR/2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
													(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.530.434,02	13.964.081,24	13.620.639,58	13.834.167,65	13.645.150,11	13.770.068,73	20.661.110,00	15.924.145,52	18.891.953,72	14.241.159,91	14.098.070,30	14.241.596,85	180.422.577,63	600.000,00	
Pessoal Ativo	10.357.891,62	10.779.423,25	10.243.916,61	10.483.122,41	10.378.420,43	10.451.905,37	15.696.057,77	12.698.866,46	13.946.214,69	10.935.899,72	10.789.933,94	11.003.145,48	137.764.797,75	400.000,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.025.185,86	9.420.765,43	8.934.441,40	9.148.261,30	9.049.212,86	9.111.389,61	13.017.533,53	11.243.933,04	12.688.754,04	9.566.354,98	9.136.555,58	9.327.059,89	119.669.447,52	350.000,00	
Obrigações Patronais	1.332.705,76	1.358.657,82	1.309.475,21	1.334.861,11	1.329.207,57	1.340.515,76	2.678.524,24	1.454.933,42	1.257.460,65	1.369.544,74	1.653.378,36	1.676.085,59	18.095.350,23	50.000,00	
Benefícios Previdenciários					-	-	-	-							
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.172.542,40	3.184.657,99	3.376.722,97	3.351.045,24	3.266.729,68	3.318.163,36	4.965.052,23	3.225.279,06	4.945.739,03	3.305.260,19	3.308.136,36	3.238.451,37	42.657.779,88	200.000,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.372.790,27	2.384.905,86	2.576.970,84	2.551.293,11	2.466.977,55	2.518.411,23	3.746.946,58	2.425.526,93	3.665.759,93	2.452.000,69	2.438.960,83	2.410.786,98	32.011.330,80	150.000,00	
Pensões	799.752,13	799.752,13	799.752,13	799.752,13	799.752,13	799.752,13	1.218.105,65	799.752,13	1.279.979,10	853.259,50	869.175,53	827.664,39	10.646.449,08	50.000,00	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
Outras despesas de pessoal decorrentes do contrato de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	3.172.542,40	3.186.380,79	3.377.486,39	3.351.622,56	3.266.729,68	3.318.163,36	1.081.343,86	114.867,98	4.945.739,03	3.305.260,19	3.308.136,36	3.238.451,37	35.666.723,97	600.000,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	1.722,80	763,42	577,32	-	-	-	114.867,98	-				117.931,52	600.000,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.172.542,40	3.184.657,99	3.376.722,97	3.351.045,24	3.266.729,68	3.318.163,36	1.081.343,86	-	4.945.739,03	3.305.260,19	3.308.136,36	3.238.451,37	35.548.792,45	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)= (I-II)	10.357.891,62	10.777.700,45	10.243.153,19	10.482.545,09	10.378.420,43	10.451.905,37	19.579.766,14	15.809.277,54	13.946.214,69	10.935.899,72	10.789.933,94	11.003.145,48	144.755.853,66	-	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL							VALOR					% SOBRE A RCL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)							879.152.902.004,53								
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V)= (IIIa + IIIb)							144.755.853,66					0,016465			
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)							306.200.164,24					0,034829			
LIMITE PRUDENCIAL (VII)= (0,95xVII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)							290.890.156,03					0,033088			
LIMITE DE ALERTA (VIII)= (0,90xVII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)							275.580.147,82					0,031346			

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIC/SAO/TRESC, Data de emissão: 22/maio/2020, hora da emissão: 16h e 15m.Relatório publicado em 28.05.20, republicado em função de erro material.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013

2) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 284, de 22 de maio de 2020.



ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2019 A ABRIL 2020

				R\$ 1,00
				DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				181.022.577,63
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)				36.266.723,97
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				144.755.853,66
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA -RCL (IV)				879.152.902.004,53
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V)= (III/IV)*100				0,016465%
LIMITE MÁXIMO<%=> \1	LRF, art. 20, inciso I,II e III		%DA RCL	VALOR
			0,034929%	307.079.317,14
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente\2:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005.	0,034894%
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente\2:	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente\2:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013.	0,034829%
Justiça do Trabalho/Ato Conjunto TST.CS/IT/2015 \3				-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

JOSÉ LUIZ SOBIERAJSKI JÚNIOR
Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDUARDO CARDOSO
Secretário de Administração e Orçamento

DENISE GOULART SCHLICKMANN
Secretária de Controle Interno e Auditoria

DANIEL SCHAEFFER SELL
Diretor-Geral

Des. JAIME RAMOS
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 290, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes de estruturação e operacionalização do Fundo Nacional de Auxílio Financeiro Emergencial (FNAFE) e do Programa de Manutenção Provisória dos Serviços Essenciais (PROMPSE) no âmbito do Sistema CFQ/CRQ.

O Conselho Federal de Química (CFQ), no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando que a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), reconhecida pela OMS, paralisa a economia, afeta cadeias globais de suprimentos, fecha fronteiras, derruba bolsas, cancela eventos no mundo todo e eleva temores de recessão global, frente as incertezas dos mercados na previsibilidade de quando a vida das pessoas e a economia irão voltar à normalidade;

Considerando as medidas de restrições de circulação de pessoas, que começaram com a suspensão de aulas e, gradativamente foram sendo ampliadas, com a determinação também de fechamento do comércio e serviços, e com fábricas sendo obrigadas a interromper a produção por falta de insumos ou por medida de prevenção;

Considerando a desaceleração da economia global em 2020, que provocará recessão em vários países com efeitos significativos na indústria, no comércio e na área de serviços, o que fará com que a economia global venha sofrer por anos até se recuperar do impacto da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a dimensão do impacto do novo Coronavírus (COVID-19) dependerá tanto das medidas tomadas pelos governos, bancos centrais e instituições internacionais, como também da duração da crise da saúde;

Considerando a repercussão na economia brasileira, com destaque, para as variáveis macroeconômicas, relativas, por exemplo, a taxa de crescimento, produto interno bruto (PIB), emprego, renda, níveis de preço, taxa de câmbio;

Considerando o objetivo estratégico de garantir a sustentabilidade financeira de todo Sistema CFQ/CRQ, vinculado a dimensão estratégica de Governança e Gestão, contemplado no Mapa Estratégico 2018 - 2028 do Sistema CFQ/CRQ, principalmente no que se refere a gerir as finanças de forma atenta, robusta e responsável;

Considerando os efeitos da Resolução Normativa (RN) nº 289, de 20 de março de 2020, que altera os prazos para pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2020 previstos na RN CFQ nº 284, de 27 de setembro de 2019;

Considerando o Relatório Técnico da Situação Financeira e Orçamentária dos Conselhos Regionais de Química, elaborado pela Controladoria, Gerência Financeira e Auditoria Interna do CFQ, que demonstram de forma fática a pré-existência de contexto de assimetria entre os gastos e a disponibilidade financeira, resolve:

Art. 1º Criar o Fundo Nacional de Auxílio Financeiro Emergencial (FNAFE) e estabelecer as diretrizes de estruturação e operacionalização do Programa de Manutenção Provisória dos Serviços Essenciais (PROMPSE) no âmbito do Sistema CFQ/CRQ.

CAPÍTULO I

DO FUNDO NACIONAL DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (FNAFE)

Art. 2º O FNAFE é fundo institucional, emergencial, gerido pelo Conselho Federal de Química, que tem por objetivo prover, temporariamente, com recursos financeiros, os regionais que comprovadamente estejam expostos a risco sistêmico de colapso das atividades, mínimas e essenciais, decorrentes do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Art. 3º A dotação orçamentária para a constituição do FNAFE será constituída a partir das seguintes fontes de recursos:

I - Até 15,00% (quinze e por cento) do total de rendimentos de aplicações financeiras do Conselho Federal de Química, orçados para o ano de 2020;

II - Até 5,00% (cinco por cento) do total das transferências correntes dos Conselhos Regionais de Química ao Conselho Federal de Química, orçadas para o ano de 2020; e

III - Até 2,00% (dois por cento) do saldo, apurado em 31 de dezembro de 2019, da conta contábil 1.1.1.1.1.50 - Bancos Aplicações Financeiras.

Art. 4º O Orçamento Anual do FNAFE está limitado ao comprometimento máximo de:

I - 9% (nove por cento) do somatório dos Rendimentos de Aplicação Financeira e das Transferências Correntes Cota-Parte orçado para o ano de 2020; e

II - 2% (dois por cento) do saldo, apurado em 31 de dezembro de 2019, da conta contábil 1.1.1.1.1.50 - Bancos Aplicações Financeiras.

Art. 5º O FNAFE será extinto, em até 180 (cento e oitenta) dias, após a data de suspensão do estado de calamidade pública, e do retorno à normalidade das atividades dos setores público e privado.

Art. 6º A institucionalização e a extinção do FNAFE serão feitas por meio de resolução normativa.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS (PROMPSE)

Art. 7º O PROMPSE objetiva apoiar os Conselhos Regionais de Química (CRQs) que possuem, de forma expressa, dificuldades financeiras prejudiciais ao funcionamento, de forma mínima, com vistas a cumprir às suas atividades operacionais e de fiscalização, decorrentes do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Art. 8º O PROMPSE poderá valer-se de até 75% (setenta e cinco por cento) do FNAFE.

Parágrafo único. A destinação do percentual para o PROMPSE deverá ser realizada por portaria expedida pela Presidência do Conselho Federal de Química.

Art. 9º A parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do FNAFE estará disponível sob a forma de reserva de contingência para atendimento do referido programa ou de outros programas que vierem a ser institucionalizados.

Parágrafo único. A utilização do percentual de reserva de contingência, quando necessária, deverá ser realizada por portaria expedida pela Presidência do Conselho Federal de Química.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Química que, na data de formulação do pedido para participar do PROMPSE, tiverem Disponibilidade Financeira Líquida "positiva", de acordo com a equação apresentada no Anexo I, não poderão ser amparados pelo PROMPSE.

Art. 11. Os desembolsos relacionados, única e exclusivamente, à manutenção da operação do CRQ, com o objetivo de mantê-lo em funcionamento, além de exercer a fiscalização, consubstanciam Gasto Essencial a Operação.

Art. 12. O Conselho Regional de Química que requerer participar do PROMPSE, deverá oficializar pedido à Presidência do CFQ, demonstrando, efetivamente, por meio de documentação e de acesso ao seu sistema informatizado contábil/financeiro, as seguintes informações:

I - Desempenho financeiro e orçamentário da entidade nos anos de 2017, 2018 e 2019, de acordo o modelo apresentado no Anexo II;

II - Desempenho financeiro e orçamentário da entidade, de forma detalhada, nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação de auxílio financeiro, conforme o modelo descrito no Anexo III;

III - Fluxo de caixa projetado para os próximos 180 (cento e oitenta) dias, segundo o modelo especificado no Anexo IV;

IV - Projeção do Gasto Essencial a Operação para o funcionamento do Conselho Regional de Química, para os próximos 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o modelo indicado no Anexo V;

V - Extrato bancário devidamente conciliado na data do pedido de participação no Programa de Manutenção Provisória dos Serviços Essenciais - PROMPSE.

Art. 13. Os pedidos de participação no PROMPSE serão aprovados ou não, pela Presidência do Conselho Federal de Química, em até 15 (quinze) dias úteis do protocolo, amparada em relatório da área técnica do CFQ.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 14. O Conselho Regional de Química que venha a participar do PROMPSE deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Cumprir, e fazer cumprir, os normativos e resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Química;



II - Fazer o repasse da cota-parte ao Conselho Federal de Química sob a modalidade de partição na origem;

III - Atender às exigências da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre a garantia de acesso a informações e apresentar, na avaliação realizada pela Ouvidoria do CFQ, trimestralmente, Índice de Transparência maior ou igual a 0,600 (seis décimos);

IV - Atender às exigências da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

V - Atender às exigências do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, entre outros;

VI - Atender aos preceitos estabelecidos no Decreto nº 9.203, 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VII - Atender a Portaria CGU nº 57, 4 de janeiro de 2019, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências;

VIII - Apresentar Plano Anual de Fiscalização, onde seja possível identificar efetivamente, durante a sua execução às seguintes informações:

- a) Número total de fiscalizações realizadas, indicando o quantitativo referente às proativas (decorrentes de planos de fiscalização) e às reativas (decorrente de denúncias, representações etc.);
- b) Número de denúncias recebidas e analisadas, bem como o tempo médio para a finalização de processos de responsabilização instaurados;
- c) Número total de fiscalizados, indicando o quantitativo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, se for o caso;
- d) Número total de autos de infração e notificações semelhantes;
- e) Números de processos instaurados e julgados;
- f) Número de processos instaurados que não foram julgados;
- g) Informações sobre a gestão das atividades relacionadas à arrecadação das multas aplicadas, bem quanto à cobrança de inadimplentes; e
- h) O número de processos referentes ao exercício ilegal de profissão encaminhados ao Ministério Público.

Art. 15. O Conselho Regional de Química que não atender a quaisquer dos requisitos para adesão, poderá aderir ao PROMPSE desde que obedecidos os critérios do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando da assinatura do "Convênio de Adesão ao PROMPSE", constará, em anexo, "Termo de Compromisso", relativo ao(s) requisito(s) não atendido(s), no todo ou em parte, sustentado por plano de trabalho, onde o Conselho Regional se comprometerá a estar em conformidade com o(s) requisito(s), em prazos descritos abaixo, contatos a partir de assinatura:

I - Incisos I e II do art. 14, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do "Convênio de Adesão ao PROMPSE";

II - Incisos III a VII do art. 14, em até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do "Convênio de Adesão ao PROMPSE"; e

III - Inciso VIII do art. 14, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do "Convênio de Adesão ao PROMPSE".

Art. 16. O Conselho Regional de Química, participante do PROMPSE, não poderá ampliar o seu Gasto Essencial a Operação, principalmente aqueles relacionados a pessoal, por meio de contratações de colaboradores e/ou aumento salarial; e serviços de terceiros alusivos a assessoria jurídica e contábil contínua, via contrato de prestação de serviços.

Art. 17. O Conselho Federal de Química, por intermédio dos órgãos de gestão, trimestralmente monitorará o cumprimento do "Convênio de Adesão ao PROMPSE", e quando for o caso, do "Termo de Compromisso".

SEÇÃO II

DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 18. Os recursos serão repassados mensalmente, todo dia 20 (vinte), ao CRQ que aderir ao PROMPSE, por até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, desde que o Conselho Regional de Química comprove a impossibilidade de arcar com o Gasto Essencial a Operação.

§ 1º. Os pedidos de prorrogação serão analisados, em conjunto, pela Presidência e Diretoria do CFQ, amparadas em relatório da área técnica do CFQ, até 30 (trinta) dias antes do término do primeiro instrumento de auxílio financeiro assinado entre o CFQ e o CRQ.

§ 2º. A prorrogação de auxílio financeiro aos Conselhos Regionais de Química dependerá de disponibilização de recursos financeiros no FNAFE.

Art. 19. O descumprimento dos compromissos assumidos, dos prazos para prestação de contas ou o julgamento de contas "irregular" cessará de imediato o repasse de recursos.

Art. 20. A continuidade dos repasses continuará, apenas e tão-somente, quando for restabelecida a prestação de contas em tempo hábil e o julgamento de contas for "Regular" ou "Regular com Ressalva".

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. O CRQ que aderir ao PROMPSE deverá disponibilizar trimestralmente a prestação de contas dos recursos à Gerência Financeira do CFQ, por meio do módulo de prestação de contas informatizado, de acordo com as datas abaixo:

I - 1º Trimestre (recursos recebidos em janeiro, fevereiro ou março): até o dia 15 de abril;

II - 2º Trimestre (recursos recebidos em abril, maio ou junho): até o dia 15 de julho;

III - 3º Trimestre (recursos recebidos em julho, agosto ou setembro): até o dia 15 de outubro; e

IV - 4º Trimestre (recursos recebidos em outubro, novembro ou dezembro): até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente.

Art. 22. A Gerência Financeira do CFQ prestará contas trimestralmente à Presidência e à Diretoria, acerca da utilização dos recursos financeiros, por meio de relatório circunstanciado referente a cada CRQ, participante do PROMPSE, de acordo com as seguintes datas calendário:

I - 1º Trimestre (recursos transferidos em janeiro, fevereiro ou março): até o dia 30 de abril;

II - 2º Trimestre (recursos transferidos em abril, maio ou junho): até o dia 31 de julho;

III - 3º Trimestre (recursos transferidos em julho, agosto ou setembro): até o dia 31 de outubro; e

IV - 4º Trimestre (recursos transferidos em outubro, novembro ou dezembro): até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Diretoria do Conselho Federal de Química.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO I (art. 10)

Equação para Verificação da Disponibilidade Financeira Líquida
Receita Bruta do Conselho Regional de Química Recebida em 2020
(-) Repasse de Cota-parte ao CFQ (Art. 30, Lei nº 2.800, 18/06/1956)
(=) Receita Líquida do Conselho Regional de Química Recebida em 2020
(+) Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores
(=) Disponibilidade Financeira Bruta para o ano de 2020
(-) Gasto Essencial a Operação do CRQ liquidado até a data de formulação do pedido para participar do PRO MPSE
(-) Gasto Essencial a Operação do CRQ projetado para os próximos 180 (cento e oitenta) dias após a data de Formulação do pedido para participar do PRO MPSE
(=) Disponibilidade Financeira Líquida
Despesas com Pessoal: salários, encargos e benefícios
(+) Serviços Públicos: água, luz e telefone
(+) Tecnologia da Informação: internet, licença de uso de softwares e manutenção de equipamentos de informática
(+) Aluguel: gastos com aluguel e taxa de condomínio
(+) Manutenção Predial: manutenção e conservação de imóveis, serviço de limpeza e vigilância
(+) Serviços de Terceiros: assessoria jurídica e contábil contínua ao CRQ, via contrato de prestação de serviços
(=) Gasto Essencial a Operação

ANEXO II (inciso I, art. 12)

Desempenho financeiro e orçamentário da entidade nos anos de 2017, 2018 e 2019

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (valores em R\$)	NE (1)	Ano de Referência (2)		Saldo (3)	
		Previsão			Receitas Realizadas
		Inicial	Atualizada		
RECEITAS CORRENTES		R\$	R\$	R\$	
Receitas patrimoniais				R\$	
Transferências correntes				R\$	
Outras receitas correntes				R\$	
RECEITAS DE CAPITAL		R\$	R\$	R\$	
Resultado de Exercícios Anteriores				R\$	
Outras receitas de capital				R\$	
TOTAL		R\$	R\$	R\$	

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (valores em R\$)	NE (1)	Ano de Referência (2)					Saldo (4)
		Dotação		Despesas			
		Inicial	Atualizada	Empenhadas	Liquidadas	Pagas	
DESPESAS CORRENTES		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Pessoal e encargos sociais							R\$
Outras despesas correntes							R\$
DESPESAS DE CAPITAL		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Investimentos							R\$
Inversões financeiras							R\$
TOTAL		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	NE (1)	Sal do	(1) Nota Explicativa. Descrever as motivações para os resultados obtidos (2) Indicar o ano a que se referem os dados (3) Saldo: Receita Realizada - Previsão Atualizada (4) Saldo: Dotação Atualizada - Despesas Liquidadas
RECEITAS CORRENTE		R\$	
(+) RECEITAS DE CAPITAL		R\$	
(-) DESPESAS CORRENTES		R\$	
(-) DESPESAS DE CAPITAL		R\$	
TOTAL		R\$	

ANEXO III (inciso II, art. 12)

Desempenho financeiro e orçamentário da entidade, de forma detalhada, nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação de auxílio financeiro

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (valores em R\$)	Mês						Sal do
RECEITAS CORRENTES	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Receitas patrimoniais							R\$
Transferências correntes							R\$
Outras receitas correntes							R\$
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Resultado de Exercícios Anteriores							R\$
Outras receitas de capital							R\$
TOTAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (valores em R\$)	Mês						Sal do
DESPESAS CORRENTES	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Remuneração							R\$
Benefícios							R\$
Encargos							R\$
Material de Consumo							R\$
Aluguel							R\$
Condomínio							R\$



Água							R\$
Luz							R\$
Telefone							R\$
Assessoria Jurídica							R\$
Assessoria Contábil							R\$
Diárias							R\$
Jeton							R\$
Passagens e Despesas de Locomoção							R\$
Outras despesas correntes							R\$
DESPESAS DE CAPITAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Investimentos							R\$
Inversões financeiras							R\$
TOTAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (valores em R\$)	Mês						Sal do
RECEITAS CORRENTES	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
(+) RECEITAS DE CAPITAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
(-) DESPESAS CORRENTES	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
(-) DESPESAS DE CAPITAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
TOTAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

ANEXO IV (Inciso III, art. 12)

Fluxo de caixa projetado para os próximos 180 (cento e oitenta) dias

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS (valores em R\$)	Mês					
INGRESSOS	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Receitas patrimoniais						
Transferências correntes						
Outras receitas correntes						
Outros ingressos						
DESEMBOLSOS	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Pessoal e encargos sociais						
Transferências intragovernamentais						
Outras despesas correntes						
Outros desembolsos						
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO OPERACIONAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (valores em R\$)	Mês					
INGRESSOS	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Alienação de bens						
DESEMBOLSOS	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Obras e instalações						
Equipamentos e material permanente						
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (valores em R\$)	Mês					
INGRESSOS	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Operações de crédito						
DESEMBOLSOS	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Amortização de dívida						
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (valores em R\$)	Mês					
	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

	Mês					
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL						
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL						

ANEXO V (inciso IV, art. 12)

Projeção do Gasto Essencial a Operação para o funcionamento do Conselho Regional de Química, para os próximos 180 (cento e oitenta) dias

PROJEÇÃO DO GASTO ESSENCIAL A OPERAÇÃO (Valores em R\$)	Mês					
DESPESAS COM PESSOAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Salários						
Benefícios						
Encargos						
SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Água						
Luz						
Telefone						

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Internet						
Licença de uso de software						
Manutenção de equipamentos de informática						
ALUGUEL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pagto de Aluguel						
Taxa de Condomínio						
MANUTENÇÃO PREDIAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Manutenção e conservação de imóveis						
Serviço de limpeza						
Serviço de vigilância						
SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Assessoria Jurídica						
Assessoria Contábil						
GASTO ESSENCIAL A OPERAÇÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE JUNHO DE 2020

PRORROGA medidas de combate e prevenção ao contágio do coronavírus no Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Diretor do CRCAM, reunido em 17 de março de 2020, que instituiu procedimentos para evitar o contágio e a propagação do coronavírus no ambiente de trabalho do Conselho Regional de Contabilidade do AMAZONAS (CRCAM);

CONSIDERANDO a necessidade de redução das possibilidades de contágio do coronavírus no ambiente de trabalho e a manutenção das atividades do CRCAM;

CONSIDERANDO que a doença COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas ou autoimunes;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos, aliada à ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação é importante para reduzir o potencial de contágio do vírus;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que "dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências";

CONSIDERANDO o que dispões o art. 5º da MP nº 927/2020, que permite a aplicação do teletrabalho a estagiários e aprendizes;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviço mediante teletrabalho (homeoffice);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 42.100, dastado de 23/03/2020, que declara Estado de Calamidade Pública n Estado do Amazonas, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), bem como o que dispões os Decretos nº 42.101/2020 e 42.185/2020, que determina a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais e de recreação, e, ainda, institui o trabalho home office dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO, ainda, que ainda persiste a necessidade de suspensão das atividades presenciais no âmbito do CRCAM em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como a Prorrogação, por mais 13 (treze) dias, da suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais e de recreação pelo Governo do Estado do Amazonas, evidenciada pelo Decreto Estadual nº 42.247, de 30 de abril de 2020; resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias os efeitos das Portarias CRCAM nº 13, 14 e 15, datadas de 18, 23 e 31 de março de 2020, que instituem medidas de combate e prevenção ao contágio do coronavírus nas dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas.

Art. 2º Estão revogadas as disposições que sejam incompatíveis com o presente ato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSENY GUSMÃO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 30 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas adotadas em razão da pandemia do COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:

CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19 e a necessidade do CREF4/SP contribuir no controle da propagação do vírus;

CONSIDERANDO o grande impacto na Educação Física causado pelo Plano São Paulo, que postergou a abertura das academias, estúdios e escolas de desportos para a última fase;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os danos aos Profissionais de Educação Física e as Pessoas Jurídicas registradas;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião de Diretoria do dia 28/05/2020;

CONSIDERANDO a deliberação da 77ª Plenária Extraordinária de 30/05/2020, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo do pagamento a vista com desconto de 35% das anuidades para pessoas físicas e de 50% das anuidades para pessoas jurídicas para até o dia 15 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único: A prorrogação do pagamento prevista no caput não se aplica ao pagamento parcelado das pessoas físicas e jurídicas em cinco parcelas iguais e sucessivas, cujo início fica mantido para o mês de agosto de 2020, encerrando em dezembro de 2020.



PESSOA FÍSICA		
Pagamento a vista, parcela única e com desconto, até 15/12/2020	Pagamento em 05 parcelas, sem desconto, com início em agosto de 2020	Pagamento sem desconto, parcela única, de 16/12 a 31/12/2020
R\$ 392,00 (Desconto de 35%)	5x R\$120,61	R\$ 603,07

PESSOA JURÍDICA			
Pagamento a vista, parcela única e com desconto, até 15/12/2020	Pagamento parcelado em 5X até 31/07/2020	Pagamento em 05 parcelas, sem desconto, com início em agosto de 2020	Pagamento a vista, parcela única e sem desconto, de 16 a 31/12/2020
R\$ 745,20 (desconto de 50%)	5 x R\$ 149,04 (desconto de 50%)	5 x R\$ 298,08	R\$ 1.490,40

Art. 2º - Ficam suspensos os prazos de todos os processos administrativos e éticos em curso no CREFA/SP, até 01/07/2020.
Art. 3º Ficam prorrogados até 31/01/2021 a validade da Cédula de Identidade Profissional - CIP e Certificados de Registro de Pessoa Jurídica vencidas após 16/03/2020.
Art. 4º Esta resolução entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Define e disciplina técnica à distância por comando remoto como estratégia de fiscalização nos locais de trabalho, quer sejam públicos ou privados, durante a pandemia da COVID19

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 12.842/13;
CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica estabelece os princípios da prática médica de qualidade e que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores e fiscalizadores do exercício profissional e das condições de funcionamento dos serviços médicos prestados à população;
CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.056/2013 que disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos;
CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.147/2016 que determina que o diretor técnico assegure as condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;
CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.214/2018 que estabelece o departamento de Fiscalização e as competências do Conselheiro Coordenador, do Médico Fiscal e do Agente Fiscal no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina;
CONSIDERANDO o atual cenário da COVID -19, classificado como pandemia pela OMS - Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;
CONSIDERANDO o aumento de denúncias relacionadas a falta de EPI's, equipamentos, estrutura física e dimensionamento de equipe médica durante a pandemia;
CONSIDERANDO a prioridade de EPI's para as equipes de saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia;
CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 27 de maio de 2020. , resolve:
Art. 1º Definir como fiscalização por acesso remoto, as fiscalizações realizadas, e transmitidas através de dispositivos digitais de qualquer lugar, de forma remota, por serviço de videoconferência.
Art. 2º A fiscalização realizada por essa modalidade a distância, de forma remota, prevista no artigo anterior, deverá contar com a colaboração do Diretor Técnico ou dos médicos do referido serviço de saúde, regularmente inscritos no CRM-PE, que funcionarão como médico auxiliar.
Parágrafo único - O coordenador de Fiscalização poderá designar, a seu critério, mediante portaria, Médico Fiscal Ad Hoc entre os médicos pertencentes à unidade fiscalizada, desde que regularmente inscritos no CRM-PE, com designação restrita à ação específica.
Art. 3º A fiscalização de forma remota, por videoconferência, será realizada entre o Médico Fiscal, Conselheiro ou Delegado Regional simultaneamente com o médico auxiliar pertencente à unidade fiscalizada, sendo o primeiro remoto e o segundo presencial.
§ 1º Na unidade remota estará o computador ou dispositivo conectado à rede através do CR -VIRTUAL. A fiscalização seguirá os roteiros pertencentes ao Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil instituído pelo Conselho Federal de Medicina.
§ 2º Na unidade fiscalizada estará o dispositivo com o médico previamente identificado e designado ou Médico Fiscal Ad Hoc, que se responsabilizará pelas respostas ao roteiro da fiscalização e pelas imagens solicitadas pelo Médico Fiscal, Conselheiro ou Delegado.
Art. 4º Essa resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 5º Dê-se ciência.

MARIO FERNANDO DA SILVA LINS
Presidente do Conselho

MÁRIO JORGE LEMOS DE CASTRO LÔBO
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE MAIO DE 2020

Dissolução da Comissão Eleitoral

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - 5ª Região, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 6583/78 e o Decreto Lei nº 84.444/80, em observância aos termos da Resolução CFN no. 655/2020 e em cumprimento aos termos da decisão Plenária ocorrida em 21 de maio de 2020, resolve:
Art. 1º. Cancelar a Portaria CRN5 nº. 65/2019, publicada no DOU de 16/12/2019, Seção 1, pág. 242, dissolvendo a Comissão Eleitoral outrora constituída pelas Nutricionistas efetivas Dra. Ayala Cristina Portela Silva, CRN5/4357, Dra. Frankeline Rodrigues Moreira Santos, CRN5/1348, Dra. Ana Lúcia Barreto Nascimento, CRN5/1745, Dra. Flávia Pascoal Ramos, CRN5/6122 e Dra. Mércia Ferreira Barreto, CRN5/1764.
Art. 2º. A contar da assinatura da presente Portaria, realizada em 25 DE MAIO DE 2020 o CRN5 deliberará em ato próprio a composição da nova Comissão Eleitoral que irá doravante reger o processo eleitoral, sem prejuízo da responsabilidade da Comissão Eleitoral ora dissolvida pelos atos por ela praticados até então. Com efeitos a contar de 25 de maio de 2020.

AMANDA ORNELAS TRINDADE MELLO

Diário Oficial da União

A informação oficial
ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

